



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Adrielle Betina Oliveira Sardinha

**ENTRE DIREITO E EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS: O CINISMO COMO OBSTÁCULO
POLÍTICO-JURÍDICO À REGULAÇÃO DA MACONHA MEDICINAL NO BRASIL**

Florianópolis
2026

Adrielle Betina Oliveira Sardinha

**Entre direito e evidências científicas: o Cinismo como Obstáculo Político-Jurídico
à Regulação da Maconha Medicinal no Brasil**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal de Santa
Catarina como requisito parcial para a obtenção do
título de Doutora em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Joana Stelzer

Florianópolis

2026

Sardinha, Adrielle Betina

Entre direito e evidências científicas : o Cinismo como
Obstáculo Político-Jurídico à Regulação da Maconha
Medicinal no Brasil / Adrielle Betina Sardinha ;
orientadora, Joana Stelzer, 2026.
287 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. maconha. 3. cinismo. 4. razão. 5.
cannabis medicinal. I. Stelzer, Joana . II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em
Direito. III. Título.

Adrielle Betina Oliveira Sardinha

**Entre direito e evidências científicas: o Cinismo como Obstáculo Político-Jurídico
à Regulação da Maconha Medicinal no Brasil**

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado, em 22 de junho de 2026, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof^a. Dr^a. Joana Stelzer
Orientadora

Prof.^a Dr^a. Carla Noura Teixeira
PPGD do Centro Universitário Curitiba- Unicuritiba

Prof. Dr. Jorge Trindade
Universidade Fernando Pessoa Portugal-UFP

Prof. Dr. Rafael Medeiros Popini Vaz
Maritime Law Academy - MLAW

Prof. Dr. Francisco Quintanilha Vêras Neto
Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Doutora em Direito.



Documento assinado digitalmente
Clarindo Epaminondas de Sá Neto
Data: 25/06/2026 19:34:24-0300
CPF: ***.861.805-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto
Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Documento assinado digitalmente
Joana Stelzer
Data: 26/06/2026 11:46:58-0300
CPF: ***.183.479-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof^a. Dr^a. Joana Stelzer
Orientadora

Florianópolis, 2026.

Dedico este trabalho às minhas Marias,
in memoriam de minhas avós e minha tia-avó.
E à Isis, minha pequena sobrinha,
que encontres teu lugar no mundo.

“Os cientistas, que reconhecem a verdade [...],
advertem seus governos da gravidade mortal
ao estilo de um médico.”
(James Lovelock, *Gaia: Alerta final*, 2010)

“[...] para Freud a civilização se constrói com esforço, suor,
um mínimo que seja de benevolência para com o outro e espírito de coletividade.
Ao longo desse processo, quem perde é o princípio do prazer, que,
abandonado à própria sorte,
sem o providencial auxílio do princípio de realidade,
teria nos mantido pendurados nos seios de nossas mães até hoje.”
(Nina Saroldi, *O mal-estar na civilização: As obrigações do desejo na era da
globalização*, 2011)

“Justo na sociedade paliativa hostil à dor,
multiplicam-se as dores *silenciosas*,
apinhadas nas margens,
que persistem em sua ausência de sentido,
fala e imagem.”
(Byung-Chul Han, *Sociedade paliativa: a dor hoje*, 2022)

“E o que ninguém escutar
Te invade sem parar
Te transforma sem ninguém notar
Frases, vozes, cores
Ondas, frequências, sinais
O mundo é grande demais”
(Marisa Monte e Carminho, *Chuva no Mar*)

RESUMO

Esta tese investiga de que maneira a ‘razão cínica’ — caracterizada por reconhecer, absorver e estabilizar contradições — se manifesta como obstáculo político-jurídico à regulação da maconha medicinal no Brasil (problema). Parte-se do contraste entre a exaltação da razão no projeto civilizatório iluminista, que privilegia o método científico como fonte da verdade, e o atual descompasso entre saber disponível e norma vigente. Sustenta-se que esse fenômeno de distanciamento sistemático e persistente entre conhecimento científico e a norma jurídica é produzido pela “razão’ cínica” (hipótese). A esse fenômeno, cunha-se a expressão desencontro-fático-científico. Adota-se método dedutivo, executado por raciocínio de afirmação do antecedente (Se p, então q; ora, p; logo, q) para sustentar que, se a racionalidade cínica se consolida no âmbito político-jurídico contemporâneo, então ela reconhece a autoridade da verdade científica sem convertê-la em obrigação político-jurídica, de modo que o desencontro-fático-científico resulta da própria operação cínica, que esvazia a verdade científica antes de sua normatização e obstrui a regulação da maconha medicinal no Brasil. Vincula-se à Área de Concentração em Direito, Política e Sociedade e à Linha de Pesquisa em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável. A pesquisa integra o projeto de pesquisa coletivo 'Cooperação Internacional e Regional', pois atua na fase zero da cooperação, para que Estado coopere ou harmonize normas, precisa-se primeiro superar o cinismo interno que nega a evidência científica, assim a investigação busca subsidiar debate sobre políticas públicas e instituições jurídicas, e a promover ordem internacional mais equitativa, democrática e solidária. A pesquisa desenvolve-se em três blocos analíticos, correspondentes aos objetivos específicos e à organização dos capítulos. Nos dois primeiros, delimita-se o objeto de estudo e seu contexto histórico-científico, com a análise dos fundamentos botânicos e químicos da *Cannabis sativa* L.. Nos capítulos seguintes, desenvolve-se o enquadramento teórico da obrigação político-jurídica e da ‘razão’ cínica, a partir de categorias como autoridade, modernidade, verdade racional, Estado e sujeito de direito. No capítulo final, avalia-se, por meio de análise de conteúdo, os discursos proferidos na Audiência Pública (25/04/2024) no âmbito do IAC n. 16 no STJ. Tem-se como principais resultados: reconhecimento sem implementação, recusa fetichista como forma de higienização. O ineditismo e a originalidade desta tese residem na atribuição deste distanciamento à ‘razão cínica’, operando como categoria interpretativa. Esta pesquisa demonstra que a obstrução decorre de forma de vida predominantemente cínica, na qual o sistema jurídico admite a verdade científica, mas recusa normativamente suas consequências práticas. Em suma, a razão cínica como o principal obstáculo político-jurídico à regulação plena da maconha medicinal, problema de vontade política e de integridade do sistema jurídico, mais do que o simples acúmulo de evidências, a forma de vida precisa de disposição para viabilidade de limites racionais.

Palavras-chave: *cannabis* medicinal; razão; norma; cinismo.

ABSTRACT

This thesis investigates the manner in which “cynical reason” – characterized by the recognition, absorption, and stabilization of contradictions – manifests as a political-legal obstacle to the regulation of medicinal cannabis in Brazil (problem). Its starting point is the contrast between the exaltation of reason in the Enlightenment’s civilizational project, which privileges the scientific method as the source of truth, and the current discrepancy between available knowledge and the prevailing legal norms. It posits that this phenomenon of systematic and persistent distancing between scientific knowledge and the legal norms is produced by “cynical ‘reason’” (hypothesis). For this phenomenon, the expression factual-scientific mismatch is coined. A deductive method is employed, executed through the reasoning of affirming the antecedent (If p, then q; therefore q), to assert that if cynical rationality consolidates within the contemporary political-legal sphere, then it recognizes the authority of scientific truth without converting it into a political-legal obligation, such that the factual-scientific mismatch results from the cynical operation itself, which empties scientific truth prior to its normativization and obstructs the regulation of medical cannabis in Brazil. This research is affiliated with the Concentration Area in Law, Politics and Society and to the Research Line in International and Economic Law and Sustainable Trade. It is part of the collective research project ‘International and Regional Cooperation’ as it operates at phase zero of cooperation, since for a State to cooperate or harmonize norms, it is first necessary to overcome the internal cynicism that denies scientific evidence, thus the investigation seeks to inform the debate on public policies and legal institutions, and to promote a more equitable, democratic, and solidarity-based international order. The research unfolds across three analytical blocks, corresponding to the specific objectives and to the organization of the chapters. In the first two, the object of study and its historical-scientific context are delimited, with analysis of the botanical and chemical foundations of *Cannabis sativa* L.. In the subsequent chapters, the theoretical framework of political-legal obligation and cynical ‘reason’ is developed, drawing from categories such as authority, modernity, rational truth, the State, and the legal subject. In the final chapter, the discourses delivered at the Public Hearing (25/04/2024) within the scope of the Incident of Assumption of Competence (IAC) No. 16 before the Superior Court of Justice (STJ) are evaluated by means of content analysis. The main findings are: recognition without implementation, and fetishistic refusal as form of sanitization. The novelty and originality of this thesis lie in attributing this distancing to ‘cynical reason’, operating as an interpretative category. This research demonstrates that the obstruction stems from a predominantly cynical form of life, in which the legal system acknowledges scientific truth but normatively rejects its practical consequences. In sum, cynical reason stands as the primary political-legal obstacle to the full regulation of medical cannabis, a problem of political will and integrity of the legal system, more than the mere accumulation of evidence, the form of life requires disposition toward the viability of rational limits.

Keywords: medicinal *cannabis*; reason; norm; cynicism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Problema, Hipótese e Objetivo Geral	20
Figura 2: Objetivos específicos e capítulos	21
Figura 3: Estrutura inferencial dedutiva ‘Se p , então q . Ora, p . Então, q ’	31
Figura 4: Fluxograma da coleta e triagem dos dados.....	35
Figura 5: Leitura flutuante e contagem de palavras.....	36
Figura 6: Pirâmide de evidência científica na área da Saúde.....	37
Figura 8: Três teorias de classificação da Maconha.....	44
Figura 9: Evolução científica das pesquisas taxonômicas	52
Figura 10: Desencontro-fático-científico ilustrado.....	112
Figura 11: Polaridade entre Mascaramento e Revelação.....	233
Figura 12: Elemento autoridade na obstrução.....	239

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Etapas da Análise de Conteúdo	38
Tabela 2: Exemplo de agrupamento categorial	39
Tabela 3: Agrupamento por categorias	40
Tabela 4: Classificação Taxonômica <i>Cannabis</i>	43
Tabela 5: Variações da mesma espécie base <i>Brassica oleracea</i>	47
Tabela 6: <i>Status</i> legal da <i>Cannabis</i> medicinal em diferentes países	69
Tabela 7: Resoluções.....	109
Tabela 8: Elementos da Modernidade Bloqueada.....	160
Tabela 9: Relação autoridade e forma de racionalização	235
Tabela 10: O que é e quais são as evidências científicas maconha medicinal	243
Tabela 11: limitações metodológicas recorrentes	244

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
I Método	22
II Estrutura da afirmação do antecedente ('se p, então q. ora, p. logo, q')	29
III Técnica para denominar 'evidência'	33
IV Técnica para 'avaliar'	37
1 O ENCONTRO DESVIANTE: CONHECIMENTO CIENTÍFICO SOBRE A CANNABIS MEDICINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA "DROGA"	41
1.1 A <i>Cannabis sativa</i> L.: FUNDAMENTOS BOTÂNICOS E QUÍMICOS PARA A CIÊNCIA.....	41
1.1.1 A classificação botânica da <i>Cannabis sativa</i> L.: Gênero monotípico.....	43
1.1.2 Evolução do arcabouço científico taxonômico da <i>Cannabis</i>	45
1.2 DA "DROGA" À MACONHA MEDICINAL	55
1.2.1 A construção social da 'droga'	56
1.2.2 Regime internacional de proibição de 'drogas':	61
1.2.3 Maconha medicinal no regime internacional	67
2 GÊNESE NÃO CIENTÍFICA DA PROIBIÇÃO DA MACONHA NO BRASIL	73
2.1 RAÍZES ESCRAVOCRATAS E RACIAIS DA PROIBIÇÃO DA MACONHA NO BRASIL	74
2.2 INTERESSES ECONÔMICOS E A MORALIDADE DOMINANTE NA CONSOLIDAÇÃO DA PROIBIÇÃO.....	80
2.3 LEGADO DAS DIRETRIZES NÃO CIENTÍFICAS	87
2.3.1 Gênese e a Consolidação do Paradigma Proibicionista Não Científico no Brasil	87
2.3.2 Cenário contemporâneo da maconha medicinal no Brasil	97
2.3.2.1 Sociedade Civil e Pesquisadores	98
2.3.2.2 Estado	100
3 DESENCONTRO-FÁTICO-CIENTÍFICO: OBRIGAÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA E AUTONOMIA RACIONAL	111
3.1 DESENCONTRO-FÁTICO-CIENTÍFICO COMO PARADOXO	112
3.2 PROMESSA LEGAL RACIONAL DA ILUSTRAÇÃO	118
3.2.1 Modernidade e iluminismo.....	118
3.2.2 Obrigação político-jurídica	132
3.2.3 Poder.....	134

3.2.4 Estado.....	143
3.2.5 Sujeito de direito.....	153
3.3 PROMESSA OBSTRUÍDA.....	156
4 (RE)CONFIGURAÇÃO DA AUTORIDADE PELA ‘RAZÃO’ CÍNICA.....	162
4.1 AUTORIDADE EM DIFERENTES PERSPECTIVAS	162
4.1.1 Dimensão Jurídica	163
4.1.2 Dimensão Afetiva.....	179
4.1.3 Dimensão psicanalítica	188
4.2 ‘VERDADE RACIONAL’ SOB A ‘RAZÃO’ CÍNICA: REFLEXÕES INCONCLUSIVAS	199
5 ‘RAZÃO’ CÍNICA: ABORDAGENS CONCEITUAIS E REGULAÇÃO DA MACONHA MEDICINAL NO BRASIL	208
5.1 CINISMO: ABORDAGENS CONCEITUAIS DA CONTEMPORANEIDADE ...	208
5.2 CINISMO COMO RACIONALIDADE POLÍTICO-JURÍDICA: FUNDAMENTOS DO CENÁRIO BRASILEIRO	221
5.3 ‘RAZÃO’ CÍNICA COMO OBSTRUÇÃO	238
5.4 EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS MACONHA MEDICINAL	241
5.5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: DESENCONTRO-FÁTICO-CIENTÍFICO RELATIVO À MACONHA MEDICINAL	249
5.5.1 Valor reconhecido e Ação Negada	249
5.5.2 Preservação Simbólica e Impossível político	253
CONCLUSÃO	259
REFERÊNCIAS.....	264
APÊNDICE A – ARTIGOS MACONHA MEDICINAL	280
APÊNDICE B — IDENTIFICAÇÃO ORADORES	284
GLOSSÁRIO E CONCEITOS OPERACIONAIS.....	286

INTRODUÇÃO

O cenário da *Cannabis* para fins medicinais no Brasil tem sido marcado por notável expansão. Observa-se crescimento exponencial na demanda social e na aceitação médica, evidenciado pelo salto quantitativo das autorizações de importação — o número de pacientes autorizados passou de 3,3 mil em 2019 para 66 mil em 2023 (ANVISA, 2024) e 354 mil em 2025 (KAYA, 2025), — e pelo crescimento anual de prescrições médicas de 228 mil para 338 mil (Número..., 2025). Contudo, essa progressiva legitimação fática e científica contrasta com a persistência de entraves, o que revela um paradoxo: de um lado, o corpo de conhecimento científico sobre os potenciais terapêuticos e os riscos manejáveis da planta; de outro, a inércia político-jurídica¹ que perpetua um abismo entre o saber disponível e a norma vigente.

A esse fenômeno de distanciamento sistemático e persistente entre o conhecimento científico e a norma jurídica, denominou-se, para os fins desta tese, ‘desencontro-fático-científico’. O referido termo não busca apenas descrever uma lacuna, mas designar campo de problemas cujo mecanismo de funcionamento pretendeu-se desvelar. Trata-se de sintoma de condição mais profunda, na qual a ‘verdade racional’ parece ter perdido sua força de convencimento na esfera política², o que obstaculiza a formulação legal.

Essa aparente incapacidade do ordenamento jurídico de dialogar produtivamente com o conhecimento científico não é um vazio momentâneo, mas um espaço ativamente produzido por uma forma de racionalidade, cuja lógica de operação constitui o marco teórico desta investigação. Guiou-se pelo seguinte problema de pesquisa: de que maneira o Cinismo — compreendido como racionalidade que, apesar de ciente do conhecimento científico e das demandas sociais, recusa-se a construir (aderir a) limites coletivos (direito) — atua como obstáculo político-jurídico na regulação da maconha medicinal no Brasil, perpetuando o desencontro entre evidência científica e diretrizes jurídicas (desencontro-fático-científico)?

Construiu-se o marco teórico da hipótese desta tese a partir da inquietação diante do fenômeno contemporâneo de contestação sistemática de evidências

¹ Em âmbito estadual “total de 20 leis sendo 19 leis ordinárias estaduais e uma lei distrital que promovem expectativa ou garantem acesso gratuito a medicamentos à base de *cannabis*, publicadas no período de 2016-2024” (Barroso Júnior; Alves, 2025)

² Cf. seção 3.1 deste trabalho.

científicas consolidadas.³ Questionou-se por que o ordenamento jurídico não atua de forma direta para regulamentar tais saberes em prol do bem comum,⁴ percepção

³ Não se desconhece as dinâmicas de poder em torno da produção do conhecimento científico, todavia não é objeto desta pesquisa. Compreende-se que o "Capital Científico" (conceito desenvolvido por Bourdieu) é elemento que pode influenciar na hipótese sustentada, indício de tal consideração é o fato de a maior parte das pesquisas utilizarem canabinoides sintéticos, ou semissintéticos. A relação Ciência e Sociedade é objeto de estudo da Sociologia da Ciência. O campo da Sociologia da Ciência, assim como dos Estudos Sociais da Ciência e da Tecnologia (CTS) é bastante diversificado, englobando diferentes escolas e linhas de pensamento que evoluíram ao longo do tempo. Poder-se-ia dizer que autores são amplamente utilizados em pesquisas/abordagens zetéica jurídica. São três matrizes teóricas principais, que embora com suas particularidades, convergem na desmistificação da ciência como uma atividade puramente racional e autônoma, revelando sua profunda imbricação com o social, o cultural e o político. Ou seja, retira-se o caráter mítico— misterioso ou excessivamente idealizado— desfaz a ilusão de que a ciência é neutra e intocável e revela sua verdadeira natureza mundana e complexa. Assim, oferecem ferramentas críticas indispensáveis para compreender como verdades são estabelecidas, normas são legitimadas e discursos de poder são articulados. Antes do que se convencionou chamar de "Nova Sociologia da Ciência" houve dois movimentos principais: Sociologia do Conhecimento e Sociologia da Ciência Normativa-Estrutural. A Sociologia do Conhecimento, desenvolvida a partir do marxismo, via a vida social organizada pelo trabalho e apropriação de seu produto, sendo a ciência parte dessa infraestrutura para garantir o crescimento e continuidade do capitalismo, enquanto a Robert K. Merton (1910-2003) é um marco na consolidação da Sociologia da Ciência, propondo uma visão normativa e institucional da ciência. Ele concebe a comunidade científica como um grupo social diferenciável por um "ethos científico" composto por normas não escritas: universalismo, ceticismo organizado, desinteresse e comunismo (p. 75). Visão, dominante até os anos sessenta, caracterizava a ciência como um modo de conhecimento cumulativo, progressivo, unitário, neutro e isento de valores (p. 73). A partir da década de 1970, o campo da Sociologia da Ciência experimentou uma inflexão paradigmática, impulsionada significativamente pelas contribuições de Thomas Kuhn e outros pensadores que questionaram a visão tradicional da ciência. Essa transformação radical redefiniu o conhecimento científico, que deixou de ser concebido como o produto de um processo cognitivo intrinsecamente privilegiado para ser analisado como um resultado multifacetado de práticas sociais complexas. Três matrizes teóricas principais que catalisaram e consolidaram esse movimento, cada uma oferecendo uma perspectiva distinta sobre a construção social da ciência. A Escola de Edimburgo também conhecida como Programa Forte, tendo como expoentes David Bloor, considerado o arquiteto central dessa abordagem, propôs uma ruptura decisiva com as leituras externalistas e meramente retrospectivas da História das Ciências, que tendiam a naturalizar as descobertas científicas sem considerar seus condicionantes sociais. Na obra *Knowledge and social image* (1971), Bloor defendeu que o historiador da ciência deve adotar uma postura de simetria e imparcialidade, buscando explicar tanto o que é considerado "verdadeiro" quanto o "falso" em termos de contingências e construções sócio-históricas, sem recorrer a julgamentos sobre a racionalidade intrínseca da ciência. Essa perspectiva sublinha que o sucesso e o fracasso científicos são intrinsecamente ligados a um conjunto de circunstâncias sociais e culturais, e não apenas a uma lógica interna e autônoma da ciência. Já a Escola de Bath direcionou seu interesse para o "não-codificado" na prática científica, ou seja, o "saber-fazer" e os saberes tácitos que permeiam o trabalho dos cientistas. A premissa central é que os consensos científicos não são meras manifestações de uma verdade objetiva, mas sim o resultado de negociações e debates que encobrem uma multiplicidade de considerações heterogêneas. Por fim, a "Etnografia da Ciência" constitui a terceira matriz teórica, foi desenvolvida por Michel Callon e Bruno Latour, essa abordagem emprega uma metodologia etnográfica ao observar a rotina no laboratório, desafia as polarizações tradicionais entre natureza e sociedade, contexto de descoberta e contexto de justificação, e o que é interno ou externo à ciência, propondo uma visão mais integrada e relacional. Contudo, essa abordagem não está isenta de críticas; é frequentemente apontada por desconsiderar a dimensão política e as assimetrias de poder em suas análises. Uma tentativa de superar essa lacuna é encontrada no conceito de "campo científico" de Pierre Bourdieu, que concebe a ciência como um campo social análogo a outros, onde operam relações de força, interesses e estratégias específicas, e onde a luta pelo monopólio da competência científica é resolvida pelos próprios pares. Cf. Piombato I. Hayashi, 2010.

⁴ A aplicação Estatal do conhecimento científico consolidado tem espaço no campo da Políticas Públicas Baseadas em Evidências (PPBE), não é tópico recente na literatura, o debate sobre o uso de dados na gestão pública foi impulsionado pelo movimento das Políticas Públicas Baseadas em

inicial que, ao sugerir a simples transposição da verdade científica para a norma⁵, revelou-se limitada, pois desconsidera tanto a complexa tradição filosófica sobre o conceito de ‘verdade’ e a própria natureza do direito, que não se resume à norma. A pesquisa demandou arcabouço teórico para compreender a intrincada inter-relação entre direito e evidências científicas.

Partiu-se do contraste entre a crença iluminista no progresso pela ciência⁶ e a atual crise de autoridade do conhecimento científico, que marca o século XXI. Esse contraste evidencia tensão entre ‘verdade’ e ‘política’, problema que abala os saberes que orientam a vida coletiva e, portanto, central para o direito. Retomou-se o fundamento da obrigação político-jurídica moderna, pautada na correlação indissociável entre poder, legitimidade e direito. Na seguinte lógica: para que o poder seja legítimo, qualificado pela autoridade, necessita de reconhecimento socialmente construído e, assim, forja limites (direito). Desse modo, o que se considera ‘verdade’

Evidências (PPBE), originado no Reino Unido no final da década de 1990, preconiza a ampliação do uso de evidências científicas pelos governos para determinar "o que funciona" e, assim, otimizar o processo de formulação de políticas. Medicina Baseada em Evidências (BEM) com foco no processo clínico (médico-paciente) e Saúde Baseada em Evidências (SBE) é um ramo específico da PPBE. No entanto, desenvolve-se em paralelo a questões mais amplas, como fatores políticos no processo decisório, as assimetrias temporais e lógicas entre o campo científico e a gestão administrativa, e as limitações inerentes à pesquisa em contextos de elevada complexidade. No Brasil o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) vem publicando sobre o tema. Cf. “O Paradigma das Políticas Públicas baseadas em evidências na gestão pública brasileira: uma análise das Publicações acadêmicas”, no Boletim de Análise Político-institucional, n. 24, nov. 2020, disponível em <http://dx.doi.org/10.38116/bapi24art3> ; Políticas públicas e usos de evidências no Brasil: conceitos, métodos, contextos e práticas. Natália Massaco Koga *et al.* (Org.). Brasília: IPEA, 2022. Disponível em <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-032-5>

⁵ Maria Paula Dallari Bucci elabora “agenda de pesquisa” em que a política pública é um objeto moldado e entrelaçado com os arcabouços jurídicos e institucionais, visando à materialização de direitos sociais e à resolução de problemas coletivos. De forma simplista, essa abordagem, denominada direito e políticas públicas (DPP), propõe uma análise que integra o direito, as instituições e a política na compreensão das ações governamentais. Cf. BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. ; SOUZA, Matheus Silveira de; BUCCI, Maria Paula Dallari. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, v. 43, n. 90, p. 1-27, 2022. Disponível em: www.periodicos.ufsc.br . Acesso em: 2 nov. 2022.

⁶ O termo “Iluminismo” é variável conforme o recorte (filosófico-normativo, historiográfico-cultural e histórico-político). Na leitura clássica, foi descrito como movimento intelectual relativamente coeso, associado aos *philosophes* e enciclopedistas e orientado por razão, natureza e sistematização dos saberes; já a partir dos anos 1970, abordagens de história social e cultural deslocaram o foco para práticas, representações, circulação do impresso e recepção, insistindo na pluralidade dos “iluminismos” e nas traduções situadas do ideário das Luzes (Boto; Breymaier, 2024; Lima, 2024). Em perspectiva kantiana o Iluminismo também designa padrão de racionalidade: esclarecimento como autonomia e como exigência do uso público da razão, isto é, a possibilidade de submeter fundamentos a exame crítico e comunicável (Arendt, 2016). Nesta tese, essa acepção é mobilizada de forma apenas descritiva no sentido que o esclarecimento intelectual, como critério de racionalidade prática e científica, “aclara os fundamentos do pensar e do agir científicos” e pode estimular juízos e atos conformes à racionalidade (Silva; Reis Junior, 2022, p. 91), servindo como subsídio à justificação e ao estabelecimento do direito.

é constructo intersubjetivo, não entidade objetiva ou revelada (Faria, 1978). Com base em Hannah Arendt (2016), definiu-se conhecimento científico como ‘verdade racional’ que, ao adentrar a esfera política, submete-se às dinâmicas próprias desta. Portanto, a formulação de regulação informada pela ciência constitui problema essencialmente político-jurídico.

Direcionou-se, assim, para a qualificação do sujeito que produz o direito na contemporaneidade. Identificou-se o cinismo, conforme teorizado por Vladimir Safatle (2008), como a forma de racionalidade predominante na contemporaneidade, marcada por sujeito sobre o qual a enunciação da verdade já não produz efeitos práticos. Essa concepção do cinismo, enquanto racionalidade patológica que neutraliza os efeitos práticos da verdade, constitui o marco teórico que orienta esta tese. Partiu-se das reflexões de Safatle (2008) sobre a crise de legitimação para sustentar que o desencontro entre evidência científica e prática na regulação da maconha medicinal reflete a mutação da relação de reconhecimento de autoridade. Conforme a premissa de que a configuração econômica neoliberal demanda instrumentos conceituais que ultrapassem as fronteiras tradicionais da economia política, e alcance os mecanismos subjacentes de constituição subjetiva (Dardot; Laval, 2016).

A racionalidade cínica é o modo de operação do ‘apascentamento da contradição’, pois permite que o conhecimento seja afirmado no discurso e, simultaneamente, neutralizado/suspenso na prática. Recorre-se de forma instrumental a conceitos psicanalíticos para qualificação deste sujeito que produz o direito, e é marcado pela racionalidade cínica (Safatle, 2009, 2015, 2017; Phillipp, 2000; Freud, 1927). Sustenta-se que a ‘razão’ cínica, expressão da patologia da racionalidade moderna, atravessa o fenômeno da regulação jurídica do conhecimento científico e opera a obstrução da ação baseada em evidências, particularmente no que se refere ao objeto de estudo: a regulação da maconha medicinal no Brasil. Formulou-se a seguinte hipótese: A ‘razão’ cínica opera como o principal mecanismo político-jurídico obstrutivo que dificulta a formulação e implementação de regulação informada pelo conhecimento científico consolidado e pelas demandas sociais, evidenciando recusa em estabelecer limites coletivos racionais e pragmáticos.

Fenômeno com múltiplas variáveis correlatas, mas para garantir viabilidade metodológica e teórica (não dispersar do marco teórico), delimitou-se/recortou a fim de manter a coerência entre os elementos estruturantes da pesquisa — conferir Figura

1: problema, hipótese e objetivo geral. A hipótese expressa o reconhecimento de outros 'mecanismos', entretanto articulou-se a 'razão' cínica como 'o principal'. Portanto, não constituem foco analítico desta pesquisa: ética médica, ética na pesquisa científica, política criminal, *greenwashing* no mercado da maconha medicinal, soberania nacional, relação (neo)colonial, judicialização da política, poder econômico da indústria farmacêutica (farmacocracia).⁷

Figura 1: Problema, Hipótese e Objetivo Geral

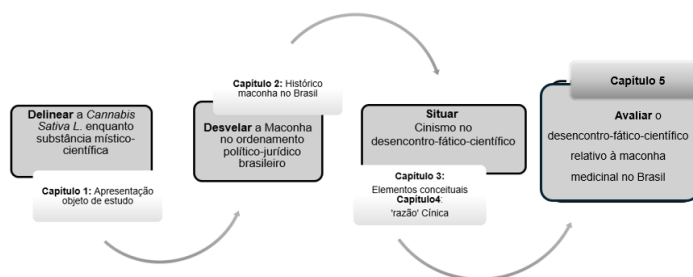


Fonte: Elaborado pela autora

Assim se estabelece o objetivo geral da pesquisa: Identificar manifestações do cinismo como um obstáculo político-jurídico à formulação, e à implementação, de regulação da maconha baseadas em evidências científicas sobre maconha medicinal no Brasil. Para alcançá-lo subdividiu-se em quatro objetivos específicos: a) Delinear a *Cannabis Sativa L.* enquanto substância místico-científica; b) Desvelar a Maconha no ordenamento político-jurídico brasileiro; c) Situar cinismo no desencontro-fático-científico; e, d) Avaliar o desencontro-fático-científico relativo à maconha medicinal. Organizou-se os capítulos desta tese em sintonia com os objetivos específicos, conforme figura abaixo.

⁷ Segue alguns exemplos: política criminal, discussões sobre desenho de política penal, tipificação, criminologia e gestão carcerária permanecem fora do escopo; referências ocorrerão apenas quando a retórica punitivista for empregada para recusar limites coletivos informados por evidência; Ética médica, debates bioéticos sobre indicação terapêutica, protocolos clínicos e dilemas médico-paciente não serão objeto de análise normativa específica; Estratégias de Mercado, estratégias comunicacionais empresariais e de mercado não serão examinadas como campo próprio; questões de geopolítica, segurança e autonomia regulatória internacional não serão tratadas substantivamente; abordagens sobre dependência epistêmica/tecnológica e colonialidade do saber não constituem eixo analítico; Judicialização da política, o fenômeno institucional amplo da transferência de agenda ao Judiciário não será avaliado em si

Figura 2: Objetivos específicos e capítulos



Fonte: Elaborado pela autora

Os dois objetivos específicos, logo os dois primeiros capítulos, são descritivos. Primeiramente descreveu-se a historicidade da planta *Cannabis Sativa L.* e seus usos sociais; em seguida, passou-se pelos aspectos botânicos e químicos, até a apresentação do objeto de estudo a planta destinada a fins medicinais, em síntese o conhecimento científico que se tem. O segundo capítulo, com foco na delimitação espacial debruçou-se sobre o cenário político-jurídico brasileiro. O objetivo específico 'c)' contempla os capítulos três e quatro, em que se discutiu os elementos conceituais necessários para compreensão do marco teórico, seguido pela 'razão' cínica; e, por fim, no capítulo cinco aplicou-se ao fenômeno estudado.

Manteve-se o uso de aspas simples no termo 'razão' cínica para indicar emprego conceitualmente específico, considerando que, sob uma perspectiva histórica, o termo razão marca o momento em que a apreensão do mundo passa a ser orientada por juízos secularizados, privilegiando-se a verdade científica para esse fim; e que, nesta pesquisa, o adjetivo 'cínico' designa não uma forma pré-científica de autoridade, mas racionalidade que, embora ciente da evidência científica, opta por dela se afastar — é uma razão estratégica, uma razão ciente e, apesar disso, negadora.

No que tange à inserção institucional, esta tese dialoga com a Área de Concentração em Direito, Política e Sociedade e com a Linha de Pesquisa em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável. O estudo situa-se no âmbito do Projeto Coletivo 'Cooperação Internacional e Regional' (1.3), sob orientação da Prof.^a Dr.^a Joana Stelzer. Embora a pesquisa se concentre na análise da racionalidade cínica e do desencontro-fático-científico no contexto brasileiro, sua finalidade converge com os objetivos do referido projeto ao buscar produzir conhecimento que subsidie políticas públicas e instituições jurídicas nacionais e internacionais. A análise crítica aqui desenvolvida pretende oferecer bases teóricas e empíricas que contribuam para

a superação de barreiras regulatórias, fomentando a construção de ordem mais equitativa, democrática e solidária.

A originalidade desta pesquisa afasta-se das explicações convencionais baseadas em lacunas técnicas ou morais para situar o problema em dimensão político-jurídica: a ‘razão cínica’. O ineditismo reside em identificar que o bloqueio regulatório não é fruto da ignorância, mas de estrutura de forma de vida na qual a verdade científica é reconhecida e admitida nos discursos, mas cujas consequências normativas são sistematicamente recusadas na prática. Ao utilizar este referencial, a tese aborda que o distanciamento entre ciência e direito não é erro, mas estratégia de obstrução racionalizada, em que o ‘saber’ não mais obriga ao ‘fazer’, rompendo o nexo ético-racional que deveria sustentar a norma jurídica no estado democrático de direito projetado na Ilustração.

Passa-se para a descrição do método empregado e procedimentos técnicos da pesquisa.

I método

Nesta tese utilizou-se do método de abordagem dedutivo, e como métodos complementares⁸ sistemático e sociológico. Empregou-se técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Como a concepção de Ciência — conhecimento científico — integra esta investigação, ainda que de modo transversal, considerou-se pertinente apresentar algumas definições.

O método, compreendido como um conjunto de ações organizadas e lógicas que conduzem o pesquisador ao objetivo de obter conhecimentos, funciona como guia, indicando o percurso a ser seguido, permitindo identificar falhas e apoiando as escolhas do cientista ao longo da investigação. Conforme ensinam Marconi e Lakatos, “a utilização de métodos científicos não é da alçada exclusiva da ciência, mas *não há ciência sem o emprego de métodos científicos*” (2003, p. 83). (grifo no original)

Historicamente, a ciência se estabeleceu como uma lente para observar e decifrar o mundo, distinguindo-se de outras formas de conhecimento (mítico) por empregar o raciocínio como seu instrumento exclusivo e fundamental. Tanto o pensamento mítico quanto o filosófico (científico) nascem da “preocupação em

⁸ “Diferenciando-se do método de abordagem, os métodos de procedimento muitas vezes são utilizados em conjunto, com a finalidade de obter vários enfoques do objeto de estudo.” (Marconi; Lakatos, 2003, p.112; 1992, p.106)

descobrir e, portanto, explicar a natureza" (Marconi; Lakatos, 2003, p.83), todavia no primeiro o raciocínio é suprimido. Essa aceitação acrítica — por seu caráter sagrado, em que o conhecimento é recebido, não questionado ou investigado — é a antítese do raciocínio. Portanto, o método filosófico inaugurou a investigação racional como o caminho para a compreensão. Avesso a explicações prontas, engaja-se em investigação ativa e sistemática, utilizando “a lógica e a observação para desvendar as leis e os padrões que regem os fenômenos”. (Marconi; Lakatos, 2003, p.84)

Dessa forma, a compreensão científica da realidade não é um ato de fé, mas observação a partir da construção intelectual contínua, edificada sobre a capacidade humana de questionar, analisar e conectar causas e efeitos de maneira racional e verificável. Ou seja, a centralidade do raciocínio como ferramenta de compreensão reside no fato de que “ciência é luta contra a invasão de irracionalidades, também [aquelas] de origem inconsciente [...]” (Demo, 1995, p.48). Ciência não é ideologia nem senso comum⁹, mas entre eles não existe fronteiras rígidas, pois sendo a ciência conhecimento que é historicamente contextualizado é inevitavelmente permeado por ambos.

A própria realidade social é ideológica, porque é produto histórico no contexto da unidade de contrários, em parte feita por atores políticos, que não poderiam - mesmo que o quisessem - ser neutros. Não existe história neutra como não existe ator social neutro. É possível controlar a ideologia, mas não suprimi-la. (Demo, 1995, p.19)

A diferenciação apresenta-se como critério de cientificidade. Demarcação científica é a combinação de critérios internos (coerência, consistência, originalidade e objetivação)¹⁰ e externo. Ao reconhecer o papel da sociedade e da ideologia na

⁹ Demo define “O senso comum é, assim, marcado pela falta de profundidade, de rigor lógico, de espírito crítico, mas não possui apenas o lado negativo, a começar por ser o saber comum que organiza o cotidiano da maioria. O lado mais positivo do senso comum é o bom-senso, entendido como saber ao mesmo tempo simples e inteligente, sensível ao óbvio, circunspecto. Entretanto, diante da ciência é considerado como postura deficiente e, no extremo, a própria negação dela.” (1995, p.18) Assim os critérios de demarcação para identificar senso comum são: conhecimento acrítico, imediatista e crédulo. Por sua vez, na ideologia “[...] é seu caráter justificador de posições sociais vantajosas. [...]é intrinsecamente tendenciosa, no sentido de não encarar a realidade assim como ela é, mas como gostaria que fosse, dentro de interesses determinados. Para deturpar a realidade de acordo com seus interesses, a ideologia usa de instrumentos científicos, no que pode adquirir extrema sofisticação. Pode chegar à mentira, quando não só deturpa, mas inverte os fatos, fazendo de versões, fatos.” (Demo, 1995, p.19)

¹⁰ São critérios internos: Coerência, garante que não haja contradições, que a argumentação seja bem estruturada e que as conclusões sigam logicamente das premissas iniciais. Enquanto a coerência é puramente lógica, a consistência mede a robustez e a atualidade de uma ideia, explicando por que algumas obras sobrevivem e se tornam clássicas, demonstra capacidade de resistir a críticas e se manter relevante ao longo do tempo. Originalidade é o resultado de uma pesquisa criativa. Por fim, a objetivação é a tentativa de compreensão da realidade como ela é. (Demo, 1995).

ciência, mas sem renunciar à ideia de que é possível, e necessário, buscar um conhecimento rigoroso, objetivo e progressivo, se tem clareza para a luta metodológica e reflexiva contra a predominância daquelas. Por intermédio da qualidade formal (rigor técnico-lógico) e da qualidade política (consciência de seu contexto e de suas implicações sociais).¹¹ Por sua vez o critério externo é o reconhecimento entre pares, ou seja, naquele tempo e espaço a opinião científica dominante (teoria dominante) da comunidade científica.

Gustin, Dias e Nicácio (2020) discorrem que a partir da concepção da Ciência do Direito como parte integrante das Ciências Sociais Aplicadas se impõe o abandono de sua tradicional autonomia, que limita seu potencial transformador. Ademais, sendo a contemporaneidade caracterizada como uma ‘sociedade fluida’ e marcada pela insuficiência da ação estatal, a pesquisa jurídica necessita buscar afinidades metodológicas com outros campos, como a Política e a Economia, para intervir pragmaticamente na realidade. De modo que a escolha de um método de pesquisa transcende a mera técnica, representando postura político-ideológica do pesquisador perante a realidade.¹²

¹¹ Demo (1995) abandona a busca por um critério de demarcação puramente lógico-formal, característico do positivismo lógico e do falseacionismo popperiano, propõe perspectiva sociológica e histórica. Sendo o critério externo de ‘intersubjetividade’ árbitro final e na ‘consistência’ como prova de resistência ao tempo, diferentemente de “cristalizar caminhos conhecidos [pois] O porto seguro é uma ficção anticientífica, de origem social, particularmente de apego excessivo à tutela autoritária.” (Demo, 1995, p.56-58). Substitui ‘objetividade’ pela ‘objetivação’ que concede às críticas sobre a impossibilidade de um conhecimento totalmente neutro, mas não abandona o projeto realista da ciência como uma busca pela verdade, ainda que provisória. O problema da demarcação não se restringe ao campo da epistemologia, mas inclui a ética, pois ao refuta o relativismo radical (vale tudo) com base em sua incoerência lógica (o enunciado ‘tudo é relativo’ é absoluto) e sua inviabilidade histórica, propondo em seu lugar o conceito de ‘relatividade histórica’. A cientificidade, nesta visão, não reside na ausência de ideologia — considerada impossível e inerente —, mas na luta metodológica e reflexiva contra sua predominância. Desloca o foco da busca por uma linha divisória atemporal para a análise da prática científica concreta, avaliando como, em cada contexto—conhecimento é historicamente relativo—, o processo de objetivação se sobrepõe ou sucumbe aos interesses que o constituem. A ciência se torna menos um corpo de verdades e mais um método de controle de erros e vieses.

¹² Para não ser anacrônico, é necessário compreender que o método está inserido em um tempo e lugar, ou seja, o contexto histórico e político o influencia e é influenciado. “As condições sociais do pós-guerra e a insuficiência da ação pública, em relação às várias crises que se colocam, fazem surgir novos formatos estatais, os quais não são capazes de debelar a explosão de litigiosidade que se faz acompanhar de novos atores coletivos sociais, tais como as redes sociais, as organizações não governamentais e os novos movimentos sociais. Esse contexto social de resistência é uma das razões para o surgimento da crise de administração da justiça ao lado da crise de identidade e de referências políticas, jurídicas e sociais. Não apenas o Estado, mas a própria sociedade e as teorias que a interpretam, também apresentam novas condições e versões.” (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p.69) Atente-se que as autoras discorrem no âmbito da ‘grande área’ das ciências sociais aplicadas, portanto não quer dizer que os métodos físicos, matemáticos descobertos durante a Idade Média perderam sua ‘validade’, pois seus métodos cognitivos e recursos instrumentais estão alocados na área.

Dessa percepção, emergiram três grandes linhas metodológicas. A tecnologia social científica, que vê o direito como ferramenta para fins sociais; a de sentido jurisprudencial, focada na tensão entre o ordenamento e o problema concreto; e, a linha crítico-metodológica, parte de uma teoria crítica, sustenta que “o pensamento jurídico é tópico e não sistemático (baseado em problemas, não em deduções lógicas)”, compreendendo o direito como uma rede complexa de linguagens e significados. (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p.72)

Gustin, Dias e Nicácio (2020), apontam que destas grandes linhas metodológicas organizam-se, o que denominam de vertentes teórico-metodológicas: a jurídico-dogmática e a jurídico-social. Inspiradas¹³ em classificações que distinguem entre pesquisas dogmático-formalistas (focadas nos conceitos) e realista-sociológicas (voltadas aos aspectos reais) afirmam não serem excludentes. Ambas podem realizar pesquisas quer de campo ou teórica. Mais uma terceira via, a jurídico-teórica, que seria a análise dos aspectos filosóficos do fenômeno jurídico, preenchendo uma lacuna analítica deixada pelas duas primeiras. Advertem que ao aplicar tal classificação em vertentes revela-se certas complexidades. Portanto, certas pesquisas poderem ser classificadas como jurídico-sociais, mesmo sem trabalho empírico, caso visem à qualificação de condutas, ou como dogmáticas, se o objetivo for puramente conceitual. Bem como, que as pesquisas no campo da Filosofia e da Teoria do Direito, não se enquadram nessas categorias, são entendidas como pertencentes ao campo mais amplo das ciências humanas ou sociais aplicadas, entretanto, caso se restrinja a domínios como metafísica, lógica ou ética, deveriam ser consideradas pesquisas do campo da Filosofia, e não como parte das vertentes teórico-metodológicas do direito.

Indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético consistem em “raciocínios aplicados às ciências[...] são formas de abordagem do fenômeno jurídico, considerados no âmbito de cada uma das vertentes metodológicas [a jurídico-dogmática e a jurídico-social]”, conforme Gustin, Dias e Nicácio (2020, p.80). Justificam esse posicionamento pela concepção de que não se tratam de procedimentos ou de ferramentas, mas de processos cognitivos direcionados à

¹³ Adaptam as concepções de Jorge Witker, na obra “Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho” (1985), e de Enrique Herrera, nas obras “Práctica metodológica de la investigación jurídica”(2006). Cf. Gustin, Dias e Nicácio (2020, p.71-112)

validação científica. Percepção que vai ao encontro do caminho evolutivo do método científico apresentado por Marconi e Lakatos (2003). O método dedutivo, conforme Marconi e Lakatos (2003, p. 93), "supõe uma subordinação, ou seja, algo específico que se subordina a uma regra geral", visando "explicitar o conteúdo das premissas gerais[...]";¹⁴ reconhecem-se que sua força reside na verificação da validade de teorias em situações particulares, revelando o que já se encontra implícito nas premissas. (Gustin; Dias; Nicácio, 2020)

Portanto, as vertentes se concretizam por intermédio de tipos de procedimentos (Gustin; Dias; Nicácio, 2020) coerentemente à visão de Marconi e Lakatos (1992) que diferencia o 'método' e os 'métodos' devido ao nível de abstração e aplicação, em que o método é a grande estratégia filosófica que guia a pesquisa, enquanto os métodos são as ferramentas e procedimentos práticos utilizados para executá-la. No campo do direito os 'métodos' são sete 'tipos' de investigação, cada um com um foco procedimental distinto: histórico-jurídico, jurídico-descritivo (ou jurídico diagnóstico), jurídico-comparativo, jurídico-compreensivo (ou jurídico-interpretativo), jurídico-projetivo (ou jurídico-prospectivo), jurídico-propositivo, e, jurídico-exploratório.¹⁵ (Gustin; Dias; Nicácio, 2020)

¹⁴ Conforme Marconi e Lakatos (2003, p.83-94) tanto argumentos indutivos como os dedutivos são essenciais na dinâmica que impulsiona o avanço do saber, cada um com papel específico. A ciência frequentemente os utiliza em um ciclo contínuo: a indução para formular hipóteses a partir de observações, e a dedução para testar essas hipóteses através de previsões que podem ser observadas ou experimentadas. A distinção crucial entre o método dedutivo e o indutivo reside na relação entre premissas e conclusão e no potencial de geração de conhecimento novo. A relação entre premissas e conclusão ocorre da seguinte forma: no dedutivo "Se as premissas são verdadeiras, a conclusão *deve* ser verdadeira [...]", pois há uma relação de necessidade lógica, a conclusão já está contida, ainda que implicitamente, nas premissas; enquanto no indutivo, "[...]se as premissas são verdadeiras, a conclusão é *provável*, mas não necessariamente verdadeira [...]", relação de probabilidade, conforme a regularidade observada a conclusão extrapola o que está diretamente nas premissas. Portanto, o primeiro explicita, organiza e revela as implicações lógicas do que já é conhecido. (força está na *validação* e na *coerência interna*) Enquanto o indutivo ao propor generalizações que vão além das observações individuais, é por excelência método para a *descoberta* (formulação de hipóteses e a construção de teorias), seu potencial está na *plausibilidade* e na *inovação*, mas sempre com um grau de incerteza inerente.

¹⁵ Segue o conceito de cada "tipo" conforme adaptação de Gustin, Dias e Nicácio (2020). O tipo histórico-jurídico dedica-se à análise da evolução de institutos jurídicos ao longo do tempo e espaço, buscando compreender suas causas e efeitos, e deve considerar a multiplicidade de tempos e redes socioculturais, indo além de uma visão linear. A investigação jurídico-descritiva ou jurídico-diagnóstica constitui uma abordagem preliminar de um problema jurídico, que se concentra em ressaltar características, percepções e descrições, sem aprofundar nas raízes explicativas, sendo fundamental para a formação de bancos de dados e avaliação de resultados. O tipo jurídico-comparativo visa identificar similaridades e diferenças entre normas e instituições em dois ou mais sistemas jurídicos, ou mesmo dentro do mesmo sistema, contribuindo para a detecção de falhas sistêmicas e a geração de hipóteses. A pesquisa jurídico-compreensiva ou jurídico-interpretativa emprega um procedimento analítico para decompor um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis, buscando uma compreensão aprofundada de fenômenos complexos que não podem ser apreendidos em sua totalidade. O tipo jurídico-projetivo ou jurídico-prospectivo parte de premissas e condições atuais para

A construção metodológica desta tese, especialmente no que se refere à abordagem lógica, fundamentou-se no raciocínio dedutivo, considerado o mais adequado ao percurso investigativo proposto. Partindo-se da ‘inquietação fundamental’ acerca da inação do ordenamento jurídico diante de evidências científicas, percebeu-se que a simples transposição da ‘verdade’ científica para a norma jurídica consiste em percepção limitada, pois desconsidera elementos subjacentes ao processo político-jurídico. Essa constatação inicial motivou a busca por arcabouço conceitual mais consistente para elucidar a complexa relação entre direito e ciência.

Neste ponto, a descrição teórica sobre o Cinismo, como modo de racionalidade predominante na contemporaneidade, conforme desenvolvida por Vladimir Safatle, é o marco teórico central da investigação, e configurou-se como premissa geral do raciocínio dedutivo. Gustin, Dias e Nicácio (2020) enfatizam que o marco teórico não deve ser tratado como mera lista de conceitos, mas sim como lente que direciona o olhar investigativo sobre o objeto. Partindo-se da ‘racionalidade do sujeito moderno’ fruto do movimento Iluminista e da crença do progresso científico, buscou-se compreender a ruptura da autoridade atribuída a verdade científica, recorrendo-se à estrutura teórica da ‘racionalidade cínica’, entendida como desdobramento do sistema social, econômico e político, o conceito-chave investigado.

Adotou-se a vertente jurídico-social, porque buscou transcender a dogmática normativa a interação entre o direito, ao pensar o fenômeno jurídico no contexto das dinâmicas de poder/autoridade na regulação da maconha medicinal no Brasil. Processo conduzido por intermédio de raciocínio dedutivo. E como tipo de investigação jurídico-compreensivo/interpretativo e jurídico-diagnóstico (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). Pela classificação de Marconi e Lakatos (2003), utilizou-se do método de abordagem dedutivo¹⁶.

detectar tendências futuras de um instituto ou campo jurídico, sendo crucial para a análise de tendências, mas exigindo rigor metodológico e habilidade na correlação de dados multidisciplinares para a construção de cenários. A investigação jurídico-propositiva questiona uma norma, conceito ou instituto jurídico com o objetivo de propor mudanças ou reformas legislativas concretas, embora o texto argumente que, dada a natureza aplicada do direito, todas as pesquisas deveriam, em essência, ter uma finalidade propositiva. Finalmente, o tipo jurídico-exploratório refere-se à fase inicial de um problema jurídico, onde o investigador desenvolve os primeiros passos, destacando suas facetas principais sem adentrar nas raízes explicativas, servindo como base para a delimitação do problema e a coleta de dados em investigações mais aprofundadas. (Witker, 1985, *apud* Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p.91-98)

¹⁶ O método histórico entende que a configuração presente resulta de longos processos formados no passado, por isso, olha para o passado para entender o presente. Por esta dinâmica de investigação é

Utilizou-se jurídico-compreensiva/interpretativa, pois o cerne da tese esteve na compreensão da ‘racionalidade cínica’ no ‘desencontro-fático-científico’ na regulação da maconha medicinal. Portanto, partiu-se da “[...] decomposição analítica [do] problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis” e dos elementos do marco teórico¹⁷— cinismo como ‘razão’ do homem na modernidade—, a fim de “[...] compreender e interpretar [que são] ações inerentes aqueles fatos que necessitam ser considerados em sua plenitude.” (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p.96). E, como procedimento complementar, o tipo jurídico-descritiva/diagnóstica, com técnica de revisão de literatura narrativa¹⁸, em estrutura argumentativa¹⁹ por progressão. (Marconi; Lakatos, 1992; Petticrew; Roberts, 2006)

A pesquisa iniciou pelo mapeamento do objeto de estudo, no 1º capítulo, o que é a planta, o enquadramento sociojurídico como droga. Seguido pelo levantamento histórico das normas brasileiras relativas à maconha, no 2º capítulo. O 3º capítulo desenvolve os pressupostos conceituais, com a descrição dos termos autoridade, modernidade, conhecimento científico como verdade.

possível identificar continuidades e rupturas inscritas no contexto cultural de cada época. Enquanto o método comparativo dedica-se a confrontar fenômenos sociais — de diferentes tempos, espaços ou níveis de desenvolvimento — com o objetivo de identificar similaridades, explicar divergências e extrair elementos gerais a partir de casos concretos, evidenciando-se as relações causais entre fatores presentes ou ausentes em cada realidade analisada. (Marconi; Lakatos, 2003, pp.106-108) Vale pontuar, nesta tese são métodos auxiliares de interpretação, mas em outras áreas de conhecimento é o método de abordagem: método histórico-comparativo (do inglês *comparative-historical methods* - CHM), e análise comparativa histórica(do inglês *comparative historical analysis*- CHA). Cf. <https://doi.org/10.22456/1982-5269.54058> ; <https://doi.org/10.1590/0034-7612156950>

¹⁷ Gustin; Dias; Nicácio (2020) ao discorrer sobre Marco teórico o diferencia dos “Pressupostos conceituais”, é semelhante ao que Marconi e Lakatos (1992) discorrem acerca dos conceitos, não como dados brutos da realidade, mas como construções lógicas que funcionam como “instrumentos de trabalho do cientista” ou “termos técnicos do vocabulário da ciência”, e enfatizam que a função primordial da conceituação é possibilitar o raciocínio—reflexão— “através de conceitos precisos, aquilo que ocorre no mundo dos fenômenos existenciais”. Portanto, a relevância deste processo consiste em “ajustar o termo mais adequado [...] ao que realmente se oferece na realidade.” (Marconi; Lakatos, 1992, p.169 ss.) Assim, enquanto o marco teórico é o alicerce de toda a pesquisa, “[...] o arcabouço de teorias e conceitos que orienta a análise de um problema, [...] os pressupostos conceituais já aceitos são conceitos que, embora fundamentais para a compreensão do problema, não serão objeto de questionamento ou investigação direta pela pesquisa.” (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p.109, 11, 123) Ou seja, o ‘marco teórico’ define a lente pela qual o problema será examinado, e os ‘pressupostos conceituais’ são os alicerces conceituais para aquela investigação específica que servem como base consensual sobre a qual a investigação se apoia, sendo considerados definições estabelecidas que não necessitam de validação na pesquisa a ser desenvolvida.

¹⁸ A revisão narrativa tradicional, também chamada apenas revisão narrativa, tem como objetivo oferecer visão panorâmica de um tema, contextualizar debates ou desenvolver argumentos. Sua metodologia é, em geral, implícita e flexível, sem seguir protocolo predefinido. A seleção dos estudos costuma ser seletiva e depender da perspectiva e do conhecimento do autor, o que a torna mais suscetível a vieses. (Petticrew; Roberts, 2006)

¹⁹ “É a técnica para expor os argumentos no desenrolar da tese [...] há três tipos de técnicas de argumentação: por oposição, por progressão e por cronologia.” (Marconi; Lakatos, 1992, p.168, 173)

O Apêndice expõe material produzido no processo de análise de conteúdo. O Glossário, por sua vez, justifica-se devido ao passeio em outras áreas de conhecimento, como a biologia, ao descrever a classificação botânica da maconha; a medicina, ao discorrer acerca das evidências científicas da maconha medicinal; e a psicanálise. Apresentados os aspectos gerais da metodologia, segue abaixo descrição da organização do raciocínio dedutivo, em seguida, as técnicas de análise de conteúdo empregadas na revisão de literatura sobre evidências da maconha medicinal, e na avaliação do marco teórico aplicado ao objeto empírico, a discussão dos resultados compõe o corpo do trabalho.

II Estrutura da Afirmção do Antecedente ('Se p, então q. Ora, p. Logo, q')

Adotou-se o raciocínio dedutivo como eixo metodológico central, por se tratar do percurso lógico no qual um caso particular é analisado à luz de uma teoria geral previamente estabelecida. Conforme Marconi e Lakatos (2003), o método dedutivo 'supõe subordinação', isto é, articula proposições específicas a um princípio geral cuja validade se toma como verdadeira, com o objetivo de explicitar o conteúdo lógico da premissa maior.²⁰ No âmbito do raciocínio dedutivo, estruturas lógicas operam como suporte fundamental ao processo de inferências e validação. Os argumentos condicionais constituem formas clássicas de inferência estruturadas na proposição hipotética "se *p*, então *q*", em que *p* funciona como antecedente e *q* como consequente.

A validade dedutiva nesse sistema manifesta-se, sobretudo, por meio de duas operações centrais: o *modus ponens* (afirmação do antecedente), que estabelece que a veracidade de *p* (o antecedente) implica necessariamente a veracidade de *q* (o consequente); e, o *modus tollens* (negação do consequente), 'Ora, não-*q*. Então, não-*p*', que postula que a falsidade de *q* (o consequente) acarreta, de modo igualmente irrefutável, a falsidade de *p* (do antecedente). (Marconi, Lakatos, 2003, p.93-95)

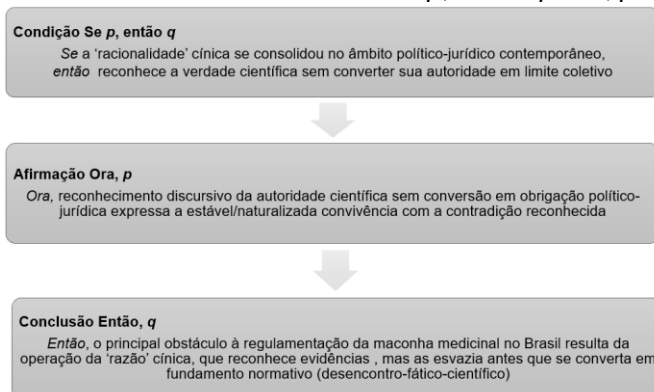
²⁰ Partindo de Marconi e Lakatos (2003) a premissa maior (teoria) é a concepção do Cinismo como racionalidade do sujeito moderno. Esse corpo de conhecimento teórico, seus desdobramentos (relação com autoridade), o modo que opera. Enquanto a premissa menor (caso específico), o fenômeno concreto ao qual se aplica a teoria geral, é a regulação da maconha medicinal no Brasil. Sendo a conclusão (análise e verificação), ou seja, a aplicação da teoria ao caso, o processo de identificar se as proposições teóricas sobre o Cinismo (como obstáculo, anulação da força da verdade etc.) se manifestam e explicam o que ocorre nesse contexto específico da regulação. A conclusão não é a criação de uma nova teoria sobre o cinismo, mas a verificação da validade e do poder explicativo da teoria existente em um cenário real e complexo.

Essa opção metodológica adequada ao propósito da tese: Identificar manifestações do cinismo como um obstáculo político-jurídico à formulação, e implementação, de regulação racional e pragmática informada pelo conhecimento científico. Assim, em vez de construir nova teoria acerca do cinismo — o que configuraria procedimento indutivo —, procede-se à aplicação do marco teórico a um fenômeno empírico específico, a fim de testar seu poder explicativo. Sendo o fenômeno empírico a regulação da maconha medicinal no Brasil.

Para isso, empregou-se a estrutura inferencial dedutiva de afirmação do antecedente (*modus ponens*) ‘Se *P*, então *Q*. Ora, *P*. Logo, *Q*’, que permite verificar a coerência entre a premissa teórica e suas implicações concretas quando aplicadas ao objeto. Essa aplicação sistemática da teoria ao caso empírico permite testar o poder explicativo do marco teórico, confirmando ou refinando as dinâmicas observadas na realidade jurídica e social. Portanto, metodologia dedutiva se desenvolve por meio de: i) definição rigorosa da premissa maior (*P*), ii) demonstração empírica e teórica da verdade dessa premissa (Ora, *P*), e iii) inferência lógica necessária sobre o consequente (*Q*). (Gustin; Dias; Nicácio, 2020)

A premissa maior (*P*) consiste na concepção de Cinismo como racionalidade predominante na modernidade, tal como desenvolvida por Safatle. O consequente ‘*q*’ expressa a obstrução da regulação racional da maconha medicinal no Brasil. A dificuldade não é fortuita, nem derivada de incapacidade técnica, tampouco de insuficiência de evidências. Ao contrário, constitui resultado da atuação da racionalidade cínica. O desencontro não é por acaso, e sim a consequência lógica da aplicação de ‘*p*’. A premissa menor afirma a veracidade do antecedente (‘*p*’) ao demonstrar empiricamente que o cinismo se consolidou como racionalidade político-jurídica atuante na questão da maconha medicinal.

Figura 3: Estrutura inferencial dedutiva ‘Se p , então q . Ora, p . Então, q ’



Fonte: Elaborado pela autora

Organizando-se pelo seguinte silogismo argumentativo, na premissa maior apresenta-se a teoria, o que é o cinismo e seu desdobramento para a obrigação político-jurídica: A 'racionalidade' clínica contemporânea opera reconhecendo a autoridade da verdade (ciência), mas recusa-se a convertê-la em obrigação (limite coletivo/direito). Na premissa menor se delimita o fenômeno ao qual se aplicará a teoria: No cenário político-jurídico brasileiro sobre a maconha medicinal, observa-se o reconhecimento discursivo da ciência, mas a regulação é obstruída/barrada devido a adesão subjetiva à figura de autoridade que atuam para neutralizar, instrumentalizar, desacelerar, esvaziar, individualizar (judicialização) e deslocar (fragmentação administrativa) o debate. Por fim, a conclusão inferencial de que o desencontro-fático-científico na regulação da maconha medicinal no Brasil não é fruto de ignorância, mas o efeito jurídico-institucional da operação da 'racionalidade' clínica.

Nos capítulos 3º e 4º estabeleceu-se o marco teórico da tese, não como inventário de conceitos, mas como lente interpretativa que orienta o olhar investigativo. (Gustin; Dias; Nicácio, 2020) Nele, o cinismo é definido como racionalidade predominante que, mesmo ciente da verdade e das contradições, esvazia sua autoridade, assim inviabiliza a tradução do conhecimento científico em ação normativa. Ao articular as acepções de Safatle (estruturas de poder/autoridade, economia libidinal etc.) situa-se a atuação do cinismo como mecanismo político-jurídico obstrutivo dominante. Enquanto, no capítulo 2, apresentou-se conjunto de fatores não científicos a partir dos quais a 'racionalidade' clínica encontra condições para se (re)produzir.

Uma vez demonstrada a verdade de ' p ', articulou-se teoria e empiria ao avaliá-la no âmbito da regulação da maconha medicinal no Brasil. Portanto, se ' p ' (cinismo =

racionalidade predominante), então ‘q’ (obstrução da regulação e persistência do desencontro fático-científico). Ora, ‘p’ é verdadeiro. Logo, ‘q’ é necessário.

Para o alcance do último objetivo específico, referente à avaliação do desencontro-fático-científico na regulação da maconha medicinal no Brasil, empregou-se técnica de análise de conteúdo categorial qualitativa²¹ (Bardin, 2016), com dois conjuntos de documentos a serem submetidos ao procedimento de análise (Bardin, 2016), *corpus*. Os dados da revisão sistemática de literatura sobre evidência da maconha medicinal, a lista de artigos consta no Apêndice A; e os pronunciamentos na audiência pública realizada em 25 de abril de 2024, convocada no âmbito do Incidente de Assunção de Competência n. 16, perante o Superior Tribunal de Justiça, identificação dos oradores no Apêndice B.

A técnica de análise de conteúdo, segundo Bardin (2016), consiste em método para interpretar comunicações, estruturando-as em categorias previamente definidas ou emergentes, com o objetivo de identificar padrões, temas ou significados subjacentes.

A análise de conteúdo é um método de pesquisa que providencia meios objetivos e sistemáticos para fazer inferências válidas de dados verbais, visuais ou escritos para descrever e quantificar fenômenos específicos. Infelizmente, para alguns pesquisadores, validade científica é igualada a quantificação [...] Análise de conteúdo é mais que um jogo de soma; ela se preocupa com significados, intenções, consequência e com o contexto (Downe-Wamboldt, 1992, p.314, *apud* Sampaio; Lycarião, 2021, p.19).

Essa técnica permite ao pesquisador testar questões teóricas, aprimorar a compreensão dos dados e destilar palavras em categorias menores e relacionadas ao conteúdo, partindo do pressuposto de que elementos classificados nas mesmas categorias compartilham o mesmo significado. Optou-se pela técnica de análise por categorias, que “[...] no conjunto das técnicas da análise de conteúdo²²[...]. Funciona por operações de desmembramento do texto em unidades, em categorias segundo reagrupamento analógico.” (Bardin, 2016, p.153).

²¹ Bardin (2016, p.115-116) discorre sobre as vantagens, desvantagens e riscos da análise qualitativa, ressalta o papel da constante crítica do analista para verificar a pertinência de índices selecionados, tendo em vista o risco de omissões ou inclusão de elementos irrelevantes, assim “[...] torna-se necessário reler o material, alternar releituras e interpretações e desconfiar da evidência[...]”. Sugere, para evitar vieses a compreensão exata do sentido, com ênfase no contexto, características do enunciado, mensagem e produção etc..

²² Além da análise categorial, são técnicas da análise de conteúdo, segundo Bardin (2016): análise de avaliação; análise de enunciação; análise proposicional do discurso; análise da expressão; análise das relações.

Em resumo, esta técnica possibilita a inferência/interpretação “[p]ara tanto, os pesquisadores realizam a codificação do conteúdo, fazendo a aplicação de códigos, que vão formar categorias.” (Sampaio; Lycarião, 2021, p.45). Esse conjunto de técnicas de investigação — que visa descrever, de forma sistemática e objetiva (quantitativa ou qualitativamente),²³ o conteúdo das mensagens — transforma dados que permitam inferências. Essas, podem ser replicáveis e válidas a partir dos dados e de seu contexto, visando fornecer conhecimento, novas percepções, uma representação dos fatos e um guia prático para a ação. (Elo, 2008). Para Bardin (2016) a análise de conteúdo desenvolve-se em três fases articuladas, cada etapa tem função analítica: preparar o corpus, codificar o material e interpretar os achados.

A pré-análise consiste na organização inicial do *corpus*, momento em que se definem o material a ser examinado, os objetivos da investigação e os critérios que orientarão a leitura e o tratamento dos dados. Em seguida, na exploração do material, ocorre a codificação e a categorização sistemática, por meio de recortes sucessivos que permitem identificar as unidades de sentido relevantes. Bardin (2016, p. 147) concebe essa etapa como operação de classificação e reagrupamento de elementos com base em critérios previamente definidos, como os critérios semântico, sintático, lexical e expressivo. Fase esta composta por duas operações complementares: o inventário, que identifica e isola os elementos do corpus, e a classificação, que organiza as mensagens em categorias.

Nesse processo, podem ser adotadas duas estratégias de categorização: a categorização por ‘caixas’, quando as categorias são definidas previamente, ou por ‘milhas’, quando as categorias emergem posteriormente da análise. Após a fase de pré-análise, segue-se a exploração do material e a categorização permitem aprofundar a leitura analítica do *corpus*, articulando identificação, organização e interpretação dos dados. Após isso, no tratamento dos resultados, inferência e interpretação, os elementos codificados são reunidos e analisados de forma interpretativa, a fim de evidenciar regularidades, relações e significados pertinentes ao objeto pesquisado.

III Técnica para denominar ‘evidência’

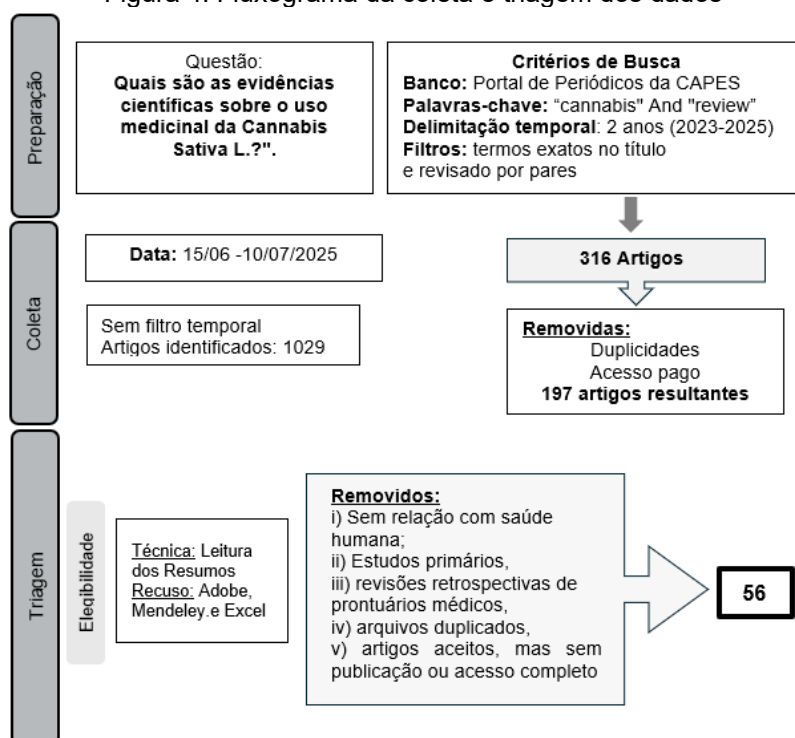
²³ Para Neuendorf (2002), Riffe, Lacy e Fico (2014) análise de conteúdo é aquela que for quantitativa e que ainda passe por testes estatísticos. Cf. Sampaio e Lycarião (2021)

Realizou-se revisão sistemática de literatura, para verificar o que se considera e quais são as evidências científicas acerca da maconha medicinal. Revisão sistemática de literatura é método de revisão que segue conjunto de procedimentos previamente definidos, a fim de minimizar erros (viesses) definir-se pergunta específica e o caminho para identificar, avaliar e sintetizar os estudos relevantes para respondê-la. Em outras palavras, é ferramenta, e não simples discussão da literatura. A utilidade reside na capacidade de resumir, avaliar e comunicar resultados provenientes de volume de pesquisas²⁴ que, de outra forma, seria incontável, e em termos metodológicos, a revisão sistemática assemelha-se a pesquisa de campo; entretanto, em vez de pesquisar pessoas, “pesquisa” a literatura. (Petticrew; Roberts, 2006)

Inicialmente as escolhas de estratégia de busca, definiu-se os seguintes termos: ‘*cannabis*’ e ‘*review*’. Utilizou-se o operador booleano ‘AND’, pesquisados como expressão exata (pelo uso de aspas), delimitados ao título, em qualquer idioma, no Portal de Periódicos da CAPES.

²⁴ Ressalta-se saber que revisões sistemáticas, geralmente, destinam-se a alto ‘volume’ de dados — e pelos critérios de elegibilidade estabelecidos foram analisados apenas 56 artigos. Porém, considerou-se ser meio adequado a finalidade de descobrir o(s) critério(s) do que se denomina ‘evidência’, e quais são, referente a maconha medicinal.

Figura 4: Fluxograma da coleta e triagem dos dados



Fonte: Elaboração própria

Primeiro momento, na plataforma referida selecionou-se 'buscar assunto', sem limitar o 'Escopo da Busca' — bases, periódicos e livros. Aplicados os seguintes filtros de busca: termo exatos das palavras-chave no título; e, 'tipo de material' apenas a 'revisão'. O filtro temporal foi aplicado, para limitar a recuperação aos dois últimos anos (2023-2025). Apresentando 316 resultados, destes 286 eram revisados por pares. Em seguida excluiu-se: os estudos não revisados por pares, e aqueles que não tinham acesso aberto. Assim, restaram-se 197 resultados.

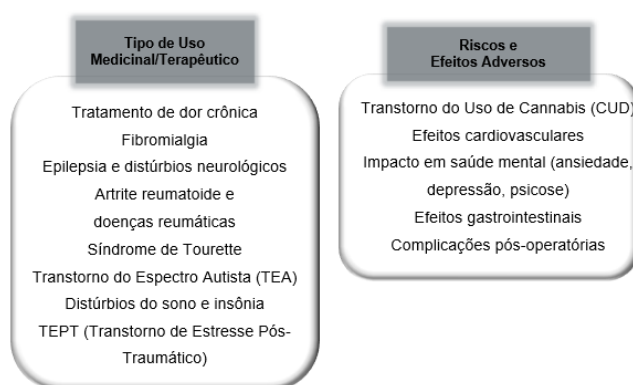
Em seguida, verificou-se a elegibilidade dos materiais coletados, seguindo técnica de pré-análise (Bardin, 2016), leu-se o título e o resumo, para confirmar se se tratava de revisão sistemática (preferencialmente com uso de meta-análise) ou de revisão de escopo (método também chamado de revisão abrangente). Utilizou-se planilha no Excel, conforme a numeração dos artigos baixados durante o primeiro momento. Dessa forma, foram excluídos: estudos primários, de revisão retrospectiva de prontuários médicos, arquivos repetidos, e prévia de publicação sem acesso completo. Restaram-se 54 arquivos (Apêndice A).

O fluxograma acima ilustra de seleção de forma clara, com setas indicando o progresso e etapas iniciais. Em seguida, utilizando a plataforma Mendeley (*online*), Adobe e Word, para tratamento dos resultados obtidos e interpretação dos dados

brutos em unidades para descrição do conteúdo, elaborou-se ‘ficha de esboço’²⁵ dos artigos. Utilizou-se de categorização por ‘milhas’, tendo em vista o caráter exploratório desta revisão (descobrir o que é considerado evidências científicas e quais relativas ao uso da maconha medicinal). Como técnica de codificação optou-se por unidade de registro ‘tema’, doenças e classificação de evidência apresentada pelos autores dos trabalhos.

Segue abaixo figura com as patologias mais citadas, resultado obtido por contagem de palavras nas fichas de esboço. A partir da leitura dos resumos e elaboração da referência na ficha de esboço, os dados foram subdivididos em dois grandes grupos para apresentação: medicinal/farmacêutico e industrial.

Figura 5: Leitura flutuante e contagem de palavras



A manutenção dos artigos de uso industrial justifica-se, pois são trabalhos com impacto na saúde humana, mesmo que de uma forma indutiva, poderiam estimular inferências, o conteúdo se divide em nutrição animal (ovinos, ruminantes, gado), aplicações alimentares pelo alto valor nutricional (sementes de cânhamo), e técnica de cultivo sustentável da planta. Também foram considerados elegíveis os artigos que discorrem sobre uso recreativo, devido os efeitos diretos com a saúde humana e os autores abordarem, em algum momento, o uso medicinal. Seguiu-se por duas vias: agrupamento por doenças e agrupamento por critério de evidência utilizado. Em relação a ‘evidências’, pela leitura da introdução e conclusão dos artigos, percebeu-se duas diferenças básicas: a palavra ‘evidência’ diz respeito desde pesquisa *in vitro* (laboratorial) a um estudo clínico randomizado (ECR). O que os difere é o nível de importância, qualidade e confiança. A pirâmide abaixo é a expressão visual dos níveis entre as evidências.

²⁵ Ficha de esboço é forma em técnica de organização e padronização do material bibliográfico, sendo a ficha de esboço, a organização e apresentação detalhada das principais ideias expressas pelo autor, trabalho integral ou partes. (Marconi, Lakatos, 2003, p. 59)

Figura 6: Pirâmide de evidência científica na área da Saúde



Fonte: Adaptado de Honorário (S.d.)

De acordo com Souza (2009), os ensaios clínicos randomizados (ECRs) são os estudos primários mais relevantes para a prática clínica, e fundamentais por fornecerem a base de evidências para as revisões sistemáticas, que são consideradas estudos secundários. São sistemas para avaliar a qualidade e graduar a força de evidências: Oxford Centre for Evidence-based Medicine (CEBM), Scottish Intercollegiate Guidelines Network (SIGN) e Grading of Recommendations Assessment, Development and Evaluation (GRADE). (Brasil, 2014).

Sendo o GRADE o padrão mais utilizado mundialmente, inclusive pela Organização Mundial de Saúde. (Brasil, 2014) De acordo com Galvão e Pereira (2015), o sistema GRADE funciona como um selo de confiança para pesquisas científicas, avalia se as conclusões de um estudo são robustas ou preliminares, classificando-as em quatro níveis, de alto a muito baixo. Se a descoberta for classificada com de alta qualidade é considerada muito confiável, sendo improvável que futuras pesquisas a contradigam. Por outro lado, um resultado de ‘muito baixa’ qualidade é visto como provisório, e é bastante provável que seja modificado ou refinado por novos estudos na área. A apresentação dos resultados e discussão é parte do 5º capítulo na subseção 5.4.

IV Técnica para ‘avaliar’

Para avaliar obstáculo à regulação da maconha medicinal no Brasil como resulta da ‘razão’ clínica, que reconhece a autoridade da verdade científica, mas a esvazia antes que se converta em obrigação jurídico-política, optou-se pelos pronunciamentos apresentados na audiência pública realizada em 25 de abril de 2024,

convocada no âmbito do Incidente de Assunção de Competência n. 16, perante o Superior Tribunal de Justiça.

A escolha justifica-se por se tratar de material oral, institucionalmente produzido, publicamente acessível — evento transmitido ao vivo e registrado na plataforma Youtube (STJ, 2024) —, e metodologicamente pertinente ao objeto da tese porque funciona como espaço de observação do modo como ‘verdade científica’ (evidências), mobilizada nos argumentos expressam produção discursiva da legitimidade para formatação da obrigação político-jurídica. Portanto, adequado para inferência acerca do reconhecimento da ciência, do manejo discursivo da ciência, e eventual esvaziamento de sua força normativa. Estes enunciados produzidos no interior de procedimento judicial que determinou prazo para regulação administrativa, não são, apenas, opiniões sobre maconha.

A finalidade da audiência relaciona-se diretamente ao problema desta pesquisa, pois teve “[...] por objetivo **ampliar e qualificar a atividade cognitiva** [do STJ], sob **os pontos de vista técnico e científico** [destinou-se a] oportunizar a ouvida de pessoas físicas e jurídicas de direito público e/ou privado com ampla expertise no assunto.” (STJ, 2024,15:28) (grifou-se). Tabela abaixo descreve as atividades desenvolvidas.

Tabela 1: Etapas da Análise de Conteúdo

FASES	ATIVIDADES	PERÍODO
1ª - Pré-análise	- Assistência da gravação - Leitura flutuante da transcrição realizada pela Seção de Transcrição do Superior Tribunal de Justiça - Adaptações a transcrição oficial (exclusão de saudações, cumprimentos, apresentações protocolares institucionais, encerramentos e deferências formais) - Registro manual, grifos nos trechos significativos, sem regra inicial	2024-2025
2ª	Codificação - Unitarização - Categorias Iniciais - Classificação:⁵ agrupamentos em categorias intermediárias - Descrição e qualificação (quarta fase de Moraes) - Agrupamento por categorias finais	Jan.-Mar. 2026
3ª – Interpretação	- Cotejo teórico e redação	Mar. - Abril 2026

Fonte: Elaborado pela autora com base em Bardin (2016) e Roque Moraes (1999)

A análise de conteúdo inicialmente estruturada a partir do referencial de Bardin quanto à lógica de pré-análise. No decorrer da codificação, contudo, observou-se complexidade no procedimento operativo, dificuldade de aplicação da lógica de afirmação do antecedente. A fim de evitar inferências antes da empiria — caso em que a teoria aparecesse como conclusão já pronta—, readequou-se a constituição de

categorias iniciais a partir do primeiro reagrupamento das unitarizações conforme Roque Moraes (1999). Esta passagem de Bardin para Moraes não implicou ruptura metodológica, mas readequação do procedimento. Bardin permaneceu como base para a compreensão da análise de conteúdo inferencial orientada por categorias, enquanto Moraes orientou de forma mais precisa a operacionalização da segmentação e fases no agrupamento analítico. Assim, a adoção de Moraes permitiu ampliar para interpretações de categorias emergentes ao conteúdo nos excertos analisados. A tabela abaixo exemplifica organização procedural da unitarização à síntese interpretativa mais ampla:

Tabela 2: Exemplo de agrupamento categorial

Etapa	Descrição	Exemplo
Unitarização	Extração das unidades de sentido do corpus.	"Exportando dinheiro, emprego e conhecimento" (MB, <u>Informacann</u> , p.98); "Geração de capital" "Diversificar a matriz agroindustrial" (RMPV e AFM, ABIC, p. 112,117); "Indicar perda de divisas com importação" (HB, STJ, p.30)
Categoria inicial	Agrupamento preliminar por afinidade temática.	dependência externa de insumos; potencial financeiro; benefícios industriais; verticalização da cadeia produtiva
Categoria intermediária	Articulação de categorias próximas em eixos amplos.	autonomia tecnológica; soberania econômica; soberania industrial.
Categoria final	Síntese interpretativa de maior abstração.	Dimensão econômica e produtiva

Fonte: Elaborado pela autora com base em Guimarães, Paula (2022)

O processo de categorização foi realizado a partir da unitarização do *corpus*, na qual foram extraídas as unidades de sentido mais relevantes dos discursos. Em seguida, essas unidades foram agrupadas por afinidade temática, originando as categorias iniciais. Posteriormente, as categorias iniciais foram articuladas em grandes eixos por aproximação de conteúdos relacionados dando origem às categorias intermediárias. Por fim, procedeu-se à síntese interpretativa do material, da qual resultaram as categorias finais, expressas em níveis abstratos de análise (Guimarães; Paula, 2022, p.49), denominou-se 'dimensões'.

Tabela 3: Agrupamento por categorias

DIMENSÕES	SUBCATEGORIAS	DESCRIÇÃO
Econômica e produtiva	- Potencial de mercado e geração de riqueza - Independência tecnológica e redução de custos - Versatilidade industrial - Soberania e vantagem agroindustrial	Potencial produtivo do Brasil e a manutenção de barreiras normativas; nomeação —cânhamo diferente de <i>cannabis</i> —, indústria, economia e racionalidade pré-regulação; Controle econômico, impacto fiscal e circulação de bens
Jurídico-regulatória	- Omissão e inércia do estado - Diferenciação jurídica entre cânhamo e maconha - Controle vs. proibição - Judicialização excessiva	Atuação do Estado, limites da lei e omissão administrativa; Delimitação técnico-jurídica da competência regulatória; crítica à ausência e/ou omissão institucional e deslocamento de responsabilidade; Autorização condicionada, regime provisório e transição regulatória
Saúde e eficácia terapêutica	- Evidências clínicas consolidadas - Necessidade de pesquisa nacional - Uso (<i>Full Spectrum</i>)	Suficiência dos dados clínicos; necessidade de mais provas científicas; impacto SUS; sofrimento intenso e refratariedade terapêutica; experimentalismo
Social e direitos humanos	- Acesso e equidade - Despenalização do cuidado - Dignidade da pessoa humana	Impacto sobre os indivíduos e grupos vulneráveis; Participação social, consulta e produção de conhecimento regulatório; Desqualificação da criminalização e reclassificação sanitário-jurídica
Riscos, Técnica, segurança	- Fitossanitário e ambiental - Rastreabilidade e monitoramento - Polinização cruzada	Risco fitossanitário, prevenção e proteção do interesse coletivo; Questões práticas da implementação e os riscos associados

Para centrar a análise na materialidade do conteúdo discursivo, ateve-se ao *corpus* como recorte da ‘realidade’ como expressão do que é compartilhado na vida coletiva (Bittar, 2023). Este enfoque condiz ao marco teórico, pois sendo forma de vida é estrutura de racionalidade que opera no laço social e nas instituições, ou seja, não se trata de desvio de caráter ou falha moral individual — ‘cientista x’, ‘ministro y’, ‘parlamentar w’ —, nem de simples polarização —contra ou a favor da maconha medicinal. Sendo modo de racionalização predominante atravessa os sujeitos, esse não é ‘dono’/plenamente racional do próprio discurso.

Desta maneira, interessou-se pela tecitura discursiva e não pelas intenções individuais, ou seja, pelo sintoma institucional expressa obstrução causada pela ‘razão’ cínica o modo pelo qual interage com a ciência. A fim de deslocar a ênfase do sujeito da enunciação, o orador e seus atributos de autoridade, para o enunciado, a mecânica do esvaziamento da verdade científica, optou-se pela supressão nominal dos expositores. Os oradores serão identificados no corpo do texto apenas por suas iniciais e número da página na transcrição oficial da audiência pública (Brasil, 2024), para identificação completa conferir Apêndice B.

1 O ENCONTRO DESVIANTE: CONHECIMENTO CIENTÍFICO SOBRE A *CANNABIS* MEDICINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA "DROGA"

Este capítulo contempla o primeiro objetivo específico: Delinear a *Cannabis Sativa* L. enquanto substância místico-científica. A estrutura expositiva inicia-se com a apresentação dos fundamentos botânicos e químicos da planta, abordando sua classificação taxonômica e a evolução histórica do conhecimento científico a seu respeito. Em seguida, discorre-se sobre processo de construção social da 'droga', dando origem às narrativas proibicionistas, por fim aspectos legais no regime internacional.

1.1 A *Cannabis sativa* L.: FUNDAMENTOS BOTÂNICOS E QUÍMICOS PARA A CIÊNCIA

Las primeras drogas aparecieron en plantas o partes de plantas, como resultado de una coevolución entre el reino botánico y el animal. (Escotado, 2023, p. 15)

A classificação botânica e química da *Cannabis* apresentou desafio científico complexo, envolvendo diferentes áreas do conhecimento, que reverberaram diretamente no campo do direito. Neste subtópico²⁶, examinou-se o processo histórico-científico de nomeação da planta *Cannabis*/Maconha, tendo como escopo a exposição do processo evolutivo dessa nomenclatura, que abrangeu a discussão sobre suas subespécies (*sativa*, *indica*, *ruderalis*, *spontanea*) e sobre a variabilidade química representada pelos quimiotipos ("tipo" droga, "tipo" fibra, "tipo" intermediário).

Observou-se que as descobertas científicas acompanharam avanços tecnológicos e o compartilhamento de dados pela comunidade científica. Assim, passou-se de classificações baseadas na aparência da planta para modelos baseados em técnicas químicas, que culminaram na classificação por quimovares e quimotipos, com foco em perfis completos de substâncias. Mais recentemente, integraram-se técnicas quimiométricas e computacionais, as quais permitiram rotulações mais confiáveis e específicas. THC (delta-9-tetrahidrocanabinol) e CBD (canabidiol) permaneceram centrais, mas os terpenos foram apresentados como elementos-chave

²⁶ Realizou-se revisão de literatura narrativa, a partir de busca em fontes primárias e secundárias, como livros, artigos científicos, relatórios técnicos e documentos históricos, que abordassem os aspectos botânicos e químicos. Desses dados sobre o objeto de estudo organizou-se temas emergentes relacionados à morfologia, composição química, propriedades biológicas e histórico de uso da planta.

para diferenciar variedades e antecipar efeitos, inclusive no âmbito da hipótese do ‘efeito entourage’.²⁷

Como a *Cannabis* apresenta notável variação fenotípica —características visíveis, como morfologia—, mas carece de correspondência genética clara que permita o reconhecimento de novas espécies, que pode sugerir instabilidade taxonômica ao direito. Ou seja, ocasionar insegurança jurídica devido à ‘aparente’ diferença física, porém é a mesma espécie. Isso porque a base científica para distinções legais ou regulatórias entre diferentes “tipos” de *Cannabis*/Maconha exige compreensão aprofundada da ciência que sustentou, e sustenta, sua classificação. Em suma, regulamentações centradas majoritariamente no delta-9-tetrahydrocannabinol (THC) negligenciam a ampla gama de canabinoides presentes na planta, o que suscita questionamentos sobre a suficiência e precisão das produções jurídicas que buscam normatizar fenômenos relacionados à *Cannabis*/Maconha. Nesse sentido, a persistente confusão terminológica entre a designação botânica e o uso vernacular dos termos sativa e indica repercute diretamente na segurança jurídica e na clareza para consumidores e agentes do mercado.

Debates sobre o reconhecimento de espécies e subespécies e sobre a necessidade de harmonizar dados moleculares (genéticos) com observações fenotípicas (morfológicas) constituem disputas científicas atualmente em evidência na comunidade dedicada ao estudo da *Cannabis*/Maconha. Ademais, as pressões seletivas — antropogênicas ou naturais — e os manejos no cultivo agrícola²⁸ modificam as características morfológicas e químicas da planta, influenciando o efeito esperado conforme o fim comercial a que se destina (por exemplo, indústria farmacêutica ou têxtil). Denota-se que esse cenário complexo, que se traduz na essencialidade da base científica para a distinção legal ou regulatória de diferentes “tipos” de *Cannabis*/Maconha, deixa claro que a possibilidade de questionamento/discussão exige visão multidisciplinar, não reducionista ou polarizada

²⁷ Efeito entourage” refere-se à sinergia que ocorre quando múltiplos compostos da planta de *cannabis* (canabinoides, terpenos, flavonoides, etc.) trabalham juntos, potencializando seus efeitos terapêuticos e modulando possíveis efeitos indesejados, em comparação com o uso de um composto isolado. Cf. Russo, Ethan B.. Taming THC: potential *cannabis* synergy and phytocannabinoid-terpenoid entourage effects. *British Journal of Pharmacology*, 163(7), 2011, p. 1344-1364. doi: 10.1111/j.1476-5381.2011.01238.x

²⁸ “Fatores relacionados ao cultivo, como a densidade de plantio, a adubação nitrogenada e o período de colheita, exercem influência significativa nas características fenotípicas da *Cannabis*” (Amaducci *et al.*, 2015; Salentijn *et al.*, 2015, *apud* Borille, 2016).

(bem/mal; legal/ilegal). A abordagem integrativa é essencial para discernir que se trata de objeto de estudo vivo, em sistema aberto, em constante transformação.

1.1.1 A classificação botânica da *Cannabis sativa* L.: um Gênero monotípico

No contexto da taxonomia botânica, a *Cannabis sativa* L. é categorizada como um gênero monotípico, pertencente à família *Cannabaceae*. Isso significa que, dentro desse gênero, há apenas uma espécie reconhecida, a qual abrange todas as suas variedades e subespécies. Conforme apontado por Borille (2016), mesmo com essa unicidade de espécie, as características físicas, bem como a concentração e composição de seus componentes, exibem uma grande variabilidade entre as diferentes subespécies.

A classificação botânica principal reconhece três variações distintas, que possuem “distinção histórica e geográfica entre *Cannabis sativa* var. *ruderalis* (Asiática Central), *Cannabis sativa* var. *indica* (Sul Asiático-Africano) e *Cannabis sativa* var. *sativa* (Europeia)” (Yadav et al, 2023, p.462). Essa diferenciação original influenciou as características que cada subespécie desenvolveria, se adaptando à diferentes climas e finalidades ao longo do tempo e resultando nos perfis distintos que se conhece. Apesar da ampla variação fenotípica, a manutenção da designação *Cannabis sativa* L. para todas as plantas deste gênero é justificada pela dificuldade em diferenciar suas subespécies tanto química quanto morfológicamente, aliada à sua notável capacidade de contínuas modificações adaptativas ao ambiente de cultivo. Borille (2016, p.39-40) reitera que essas variações não são suficientes para elevá-las ao status de espécies independentes. Hierarquicamente, a *Cannabis sativa* L. se insere no reino vegetal da seguinte forma:

Tabela 4: Classificação Taxonômica *Cannabis*

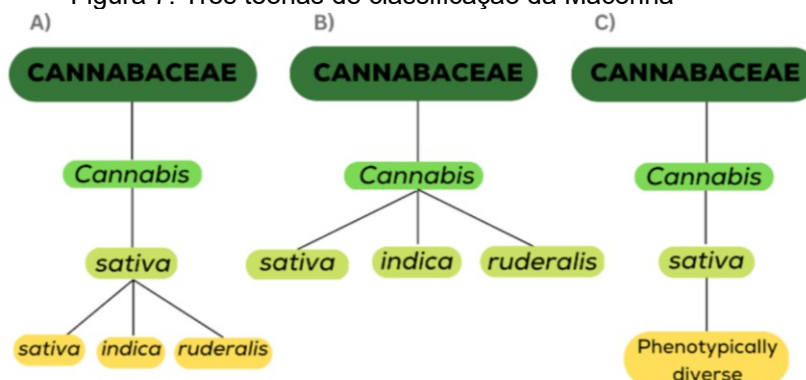
Nível taxonômico	
Reino:	Plantae (planta)
Subreino:	Tracheobionta (planta vascular)
Divisão:	Magnoliophyta (produz flores)
Subdivisão:	Spermatophyta (produz sementes)
Classe:	Magnoliopsida (Dicotiledônea)
Subclasse:	Hamamelididae
Ordem:	Urticales
Família:	Cannabaceae (mesma do lúpulo)
Gênero:	<i>Cannabis</i> L.
Espécie:	<i>Cannabis sativa</i> L.
Subespécies:	<i>sativa</i> , <i>indica</i> , <i>ruderalis</i> , <i>spontanea</i>

Fonte: Adaptado de Chaachouay et al. (2023, p.98)

A seleção de cultivares²⁹ de *cannabis* é um processo complexo, influenciado diretamente pela interação entre a genética da planta e o ambiente de cultivo. A adaptabilidade geográfica é fator determinante, pois, a altitude (baixas ou altas latitudes) influencia diretamente na floração e nas substâncias que são produzidas (Yadav *et al*, 2023, p.466). Essa dinâmica exige que os agricultores escolham específicas que não apenas atendam à finalidade desejada — seja para produção de fibras, sementes ou canabinoides —, mas que também prosperem nas condições climáticas locais, otimizando o rendimento e a qualidade da colheita.

As subespécies como *sativa*, *indica*, *ruderalis*, embora apresentem variações genéticas e fenotípicas, são consideradas variações ou diferenciações geográficas dentro da mesma espécie. Lapierre *et al.* (2023) procuram demonstrar imagetivamente a predominância das três teorias acerca da discussão se trata-se de planta monotípica ou não: em “A” monotípica com três subespécies, “B” politípica consistindo em até três espécies, e “C” espécie única fenotipicamente diversa.

Figura 7: Três teorias de classificação da Maconha



Fonte: Lapierre *et al.* 2023

As variações *sativa* e *indica* são as mais proeminentes para fins medicinais e recreativos, apresentando perfis contrastantes tanto na aparência quanto na composição química. As diferenças físicas são marcantes: as plantas *indica* são tipicamente baixas e arbustivas (média 1,8 m), enquanto as *sativas* são altas e esguias (2,5-3,5m). Além da morfologia, a proporção entre os canabinoides THC e CBD varia consideravelmente entre elas, sendo este um fator determinante para seus efeitos e, consequentemente, para suas aplicações terapêuticas e recreativas específicas.

²⁹ Termo se refere uma linhagem selecionada artificialmente, por reprodução controlada, com características desejadas como: maior rendimento; concentração de princípios ativos; resistência a pragas; adaptação a clima específico. Essas características não são, necessariamente, estáveis ou originárias da natureza, mas sim mantidos por manejo humano (clonagem, hibridização, engenharia genética) (Watts *et al.*, 2021).

Por muito tempo, houve debate sobre se *Cannabis sativa*, *Cannabis indica* e *Cannabis ruderalis* seriam espécies distintas. Embora o consenso científico atual seja de que todas pertencem à única espécie *Cannabis sativa* L., o debate histórico, a vasta variabilidade fenotípica e o uso popular dos termos (*sativa*, *indica*) contribuem para essa instabilidade na compreensão e aplicação da taxonomia, especialmente fora do meio científico. É imperativo ressaltar que, apesar dos debates contínuos desde sua catalogação³⁰, a comunidade científica mantém pacificada a compreensão de que a planta *Cannabis* apresenta apenas uma espécie reconhecida: a *Cannabis sativa* L..

1.1.2 Evolução do arcabouço científico taxonômico da *Cannabis*³¹

A estruturação epistêmica das ciências naturais, de modo análogo à consolidação de qualquer sistema jurídico, depende intrinsecamente da adesão a um conjunto de regras nomenclaturais compartilhadas. Essa proposição, hoje um axioma da prática científica, nem sempre foi uma realidade pacificada. Por séculos, a ausência de um arcabouço normativo para a denominação de organismos gerou ambiguidades e impediu a comunicação inequívoca entre os pesquisadores. Foi somente no século XVIII que se manifestou a imperativa necessidade de edificar ferramentas nomenclaturais eficientes, aptas a lidar com o volume crescente de novas espécies descobertas e descritas em um cenário que demandava clareza e previsibilidade. (Pollio, 2016)

Historicamente, durante os séculos XVI e XVII, os naturalistas empregavam um modelo de designação de espécies que, em essência, consistia em descrições breves, e não em nomes fixos, o que veio a ser conhecido como sistema polinomial. Essa prática, embora permitisse a identificação individual de exemplares, carecia da concisão e da universalidade necessárias para a sistematização do conhecimento biológico em larga escala, culminando em uma sorte de “jurisprudência casuística” em vez de um “código”. Uma prefiguração de simplificação nomenclatural já se fazia notar

³⁰ Em 1753 Linnaeus descreveu uma única espécie de cânhamo, *Cannabis sativa*, em *Species Plantarum*; em 1785 Lamarck propôs duas espécies de *Cannabis*: *C. sativa* e *C. indica*. “O dilema sobre a existência da espécie *C. indica* considerada distinta de *C. sativa* continua até os dias atuais. Devido ao seu interesse econômico prevalente, o tratamento nomenclatural é particularmente importante no que diz respeito às variedades cultivadas de *Cannabis*” (Pollio, 2016, p1)

³¹ Este tópico é escrito predominantemente com dois artigos: o primeiro apresenta as bases para compreensão da taxonomia, de Pollio (2016) intitulado *The Name of Cannabis: A Short Guide for Non-botanists.*; e, uma revisão do estado da arte de Lapierre *et al.* de 2023 intitulada *Genomics-based taxonomy to clarify cannabis classification.*

em obras como o *Pinax Theatri Botanici*, de Caspar Bauhin (1623), que, apesar de ainda se valer do sistema polinomial, demonstrava uma inclinação à organização e síntese.

A verdadeira virada paradigmática, contudo, foi arquitetada por Carl von Linnaeus em meados do século XVIII. Em sua obra seminal *Species Plantarum*, Linnaeus propôs uma nova estrutura para a nomenclatura, estabelecendo o fundamento do que viria a ser o padrão universal. Sua recomendação central era que cada espécie fosse designada por um *nomen trivialis*, um conceito revolucionário que implicava a formação de um binômio: a união do nome genérico (que agrupa espécies afins) com um único epíteto (uma palavra descritiva ou honorífica que distingue a espécie dentro do gênero). Esta nomenclatura binomial, por sua simplicidade, concisão e univocidade, foi globalmente adotada na segunda metade do século XVIII, conferindo um nível de clareza e segurança jurídica antes inexistente na taxonomia. (Pollio, 2016)

Apesar da ampla aceitação do sistema binomial, sua implementação efetiva demandava um conjunto formalizado de regras para dirimir litígios e garantir a consistência. A necessidade de tal codificação já havia sido antecipada por J.B. Lamarck no final do mesmo século, evidenciando uma consciência crescente de que o avanço científico dependia de um arcabouço normativo robusto. As primeiras tentativas de formalizar tais preceitos para a nomenclatura de espécies vegetais foram empreendidas por Alphonse de Candolle em 1867, cujos esforços podem ser vistos como os primeiros passos em direção a uma legislação específica para a disciplina. No entanto, a plena consolidação de códigos de nomenclatura internacionalmente aceitos, com força vinculante para a comunidade acadêmica, só se materializou no século XX, por obra conjunta de botânicos e zoólogos. Quanto à botânica, o Código Internacional de Nomenclatura Botânica (CINB) consolidou as regras para a denominação de plantas, com sua fundação formal estabelecida a partir do Congresso Internacional de Botânica, realizado em Viena em 1905.

A partir do período pós-Segunda Guerra Mundial, a dinâmica de atualização do Código tornou-se um processo contínuo e regular, com novas edições sendo publicadas a cada seis anos para adequação a novas realidades e descobertas, em um modelo que espelha os encontros periódicos das Partes de algum tratado internacional. Desde sua última edição, e em um movimento de ampliação de seu escopo e

reconhecimento da interconectividade dos reinos biológicos, o Código foi renomeado para Código Internacional de Nomenclatura para Algas, Fungos e Plantas (ICN).

O sistema proposto pelo ICN caracteriza-se por ser fechado e hierarquicamente organizado, princípios que garantem a estabilidade, a precisão e a uniformidade necessárias à aplicação da nomenclatura científica. Esse sistema padroniza a identificação por meio da nomenclatura binomial, desenvolvida por Linnaeus. Tal método — composto por dois elementos principais: o nome do gênero e o epíteto específico — pode ser comparado à estrutura de um identificador único para um caso jurídico ou um registro de pessoa jurídica.

O nome do gênero corresponde à primeira parte do nome científico, sempre grafado com inicial maiúscula. Na designação *Cannabis sativa*, por exemplo, "Cannabis" representa o gênero, funcionando como um "sobrenome" que agrupa espécies relacionadas.

Já o epíteto específico, a segunda parte do nome, é sempre escrito em letras minúsculas. Sua função é diferenciar uma espécie das demais dentro do mesmo gênero, tal como um "nome" individualiza uma pessoa em uma família, o que evita ambiguidades na identificação.

Além desses elementos, a nomenclatura botânica pode incluir um epíteto varietal ou subespecífico para designar subespécies ou variações menores. Essa distinção pode ser comparada a uma subdivisão (como o conteúdo específico de um bem jurídico tutelado) ou a uma classificação menor dentro de uma categoria legal maior.

No âmbito da botânica, observe-se o exemplo da couve (*Brassica oleracea*). Todas as suas diversas formas e variedades (couve-flor, brócolis, repolho) são, na verdade, variações da mesma espécie-base, sendo diferenciadas pelos epítetos varietais que indicam as diferentes cultivares.

Tabela 5: Variações da mesma espécie base *Brassica oleracea*.

Couve-folha / Couve Comum (Kale/Collard Greens)	<i>Brassica oleracea</i> var. <i>acephala</i>
Repolho (Cabbage)	<i>Brassica oleracea</i> var. <i>capitata</i>
Brócolis (Broccoli)	<i>Brassica oleracea</i> var. <i>italica</i>
Couve-flor (Cauliflower)	<i>Brassica oleracea</i> var. <i>botrytis</i>
Couve-de-Bruxelas (Brussels Sprouts)	<i>Brassica oleracea</i> var. <i>gemmifera</i>
Couve-rábano (Kohlrabi).	<i>Brassica oleracea</i> var. <i>gongylodes</i>
Repolho-savoy (Savoy Cabbage):	<i>Brassica oleracea</i> var. <i>sabauda</i>

Fonte: Elaborado pela autora

Esse formato de nomenclatura é inspirado na teoria da Evolução, assim há o reconhecimento do ‘ancestral comum’, partindo do reconhecimento/demarcação do taxón, termo geral que se refere a qualquer grupo de organismos que é reconhecido formalmente pelos taxonomistas e que recebe um nome científico³².

Contudo, a *Cannabis*, uma das primeiras plantas a ser domesticada e que coexiste com a humanidade há milênios, não é a mesma do primeiro contato com o homem. E há distinção entre as formas cultivadas e selvagens também é objeto de codificação, o Código Internacional de Nomenclatura para Plantas Cultivadas (ICNCP).

Historicamente, a distinção entre formas cultivadas e selvagens de cânhamo³³ já era evidente em registros ancestrais, remonta a Pedânio Dioscórides, um autor greco-romano, considerado o fundador da farmacognosia, e foi aprimorada no Renascimento por botânicos como Leonardt Fuchs, que introduziu o termo “*sativa*” para o cânhamo domesticado.

Não obstante essa classificação empírica, apenas no século XVIII que Linnaeus inicialmente classificou o cânhamo como uma única espécie, *Cannabis sativa*. Embora Lamarck tenha posteriormente proposto uma taxonomia dual, com *C. sativa* (variedade cultivada) e *Cannabis indica* (espécie selvagem indiana), essa distinção foi refutada por Lindley aproximadamente cinquenta anos depois, que restaurou a visão linneana de um gênero *Cannabis* monoespecífico (Pollio, 2016).

O entendimento da *Cannabis* como um gênero monoespecífico perdurou por aproximadamente um século, sendo desafiado no século XX pela proposição de *Cannabis ruderalis* como nova espécie e, mais recentemente, pela sugestão de reincorporar *C. indica*.

No cenário atual, estudos genômicos, ao analisar variedades de diferentes origens, indicam que a hipótese de um conceito politípico para o gênero *Cannabis* (com múltiplas espécies). Deixa clara a complexidade e “as dificuldades práticas ainda existentes na aplicação do Código Internacional de Nomenclatura ao gênero *Cannabis*”. (Pollio, 2016)³⁴

³² Por exemplo, a espécie *Homo sapiens* (humanos) é um táxon, o gênero *Homo* (que inclui humanos modernos e espécies ancestrais) é um táxon, a família Hominidae (grandes símios e humanos) é um táxon, a ordem Primates (primatas) é um táxon, o reino Animalia (animais) é um táxon.

³³ Nomenclatura utilizada nos documentos históricos e contemporaneamente associada a subespécie de *cannabis* destinada a indústria têxtil.

³⁴ A título de elucidação. A classificação taxonômica (ou sistemática) é o sistema formal de organização das plantas com base em critérios biológicos, genéticos e morfológicos, regido pelo Código

Em 1975 Small *et al.* (*apud* Watts *et al.*, 2021) propôs dois esquemas de classificação para a *Cannabis*: um que reitera seu tratamento taxonômico botânico anterior, alinhado ao Código Internacional de Nomenclatura Botânica (ICN), e um novo sistema focado na *Cannabis domesticada*, fundamentado no Código Internacional de Nomenclatura para Plantas Cultivadas (ICNCP).

Este último sistema reconhece seis grupos distintos de cultivares, categorizados por sua origem, uso e composição química. Entre eles, destacam-se os dois grupos de plantas: grupos de plantas narcóticas e os grupos de plantas não narcóticas. Observa-se a busca por coerência com a definição internacional, como discutiremos em subtópicos posteriores. Os grupos de plantas não narcóticas, cultivadas para fibra e/ou sementes oleaginosas na Ásia Ocidental/Europa, apresentam baixo THC e alto CBD, e os cultivares no Leste Asiático apresentam baixo a moderado THC e alto CBD. Enquanto, os grupos de plantas narcóticas de cultivares do sul da Ásia Central apresentam alto teor de canabinoides, principalmente THC, e do sul da Ásia, há presença sem diferenciação significativa de THC e CBD. O estudo expõe e explica que existem ao menos dois grupos híbridos estabilizados com características intermediárias. (Small; Cronquist, 1976 *apud* Pollio, 2016)

Nesse sistema focado na *Cannabis domesticada* e a metodologia de classificação bifásica, combinando características morfológicas (como a forma do fruto) e químicas (o teor de Δ^9 -THC), além da distribuição geográfica ao modelo, foi introduzindo subclasses diferenciando variedades cultivadas e selvagens. Ressalta-se que um dos parâmetros de distinção entre duas subespécies (*C. sativa subsp. sativa* e *C. sativa subsp. indica*) foi formada com base nos níveis de THC e CBD em flores secas femininas. (Small e Cronquist, 1976 *apud* Lapierre, 2023)

Internacional de Nomenclatura Botânica (CINB). Seu objetivo é representar as relações evolutivas e filogenéticas entre os organismos. Essa hierarquia inclui categorias como: Espécie (ex.: *Cannabis sativa* L.) Subespécie, variedade botânica (*var.*), e forma (*f.*), quando há variações naturais dentro da espécie. Essas divisões ocorrem na natureza ou são comprovadas com base científica sólida (ex. genética populacional, morfologia constante, isolamento reprodutivo). Exemplo: *Cannabis sativa subsp. indica var. indica*. Já os cultivares (termo que une "*cultivated*" + "*variety*") pertencem à nomenclatura da horticultura e da agricultura, e são regidos por um código diferente: o Código Internacional de Nomenclatura para Plantas Cultivadas (ICNCP). Um cultivar é uma linhagem selecionada artificialmente, por reprodução controlada, com características desejadas como: maior rendimento; concentração de princípios ativos; resistência a pragas; adaptação a clima específico. Esses caracteres não são, necessariamente, estáveis ou originários da natureza, mas sim mantidos por manejo humano (clonagem, hibridização, engenharia genética). Exemplo: *Cannabis sativa* 'Charlotte's Web' (cultivar de alto CBD). Na nomenclatura: O nome do cultivar vem entre aspas simples, sem itálico: *Cannabis sativa* 'Harlequin'; *Solanum lycopersicum* 'Débora'.

Por meio dessa abordagem, os autores identificaram quatro táxons dentro da única espécie *C. sativa*, descrevendo-os como coexistentes de forma dinâmica, influenciados tanto pela seleção natural quanto pela artificial. Esses táxons incluem³⁵: *Cannabis sativa* L. subsp. *sativa* var. *sativa*; *Cannabis sativa* L. subsp. *sativa* var. *spontanea* Vavilov; *Cannabis sativa* L. subsp. *indica* Small & Cronquist var. *indica* (Lam) Wehmer; *Cannabis sativa* L. subsp. *indica* Small & Cronquist var. *kafiristanica* (Vavilov) Small & Cronquist. (Pollio, 2016).

As classificações baseadas no conteúdo químico evoluíram, com novos modelos propostos por Turner *et al.*, em 1979, para dividir espécies em tipos fibra ou droga com base nos canabinoides e fenótipos (utilizando técnica de quimiovariedade). Em 2003 modelo de Meijer *et al.* identificaram três quimiotipos, mas argumentaram que o uso do quimiotipo como critério taxonômico é altamente debatível, sugerindo que uma característica poligênica, como o conteúdo total de canabinoides, seria mais confiável. Em 2012 Hazekamp e Fisedick propuseram um modelo de quimiotaxonomia, mas advertiram que dos 28 compostos químicos primários das 5 amostras havia forte variabilidade química, característica que impactaria negativamente na classificação proposta. (Lapierre *et al.*, 2023)

Em âmbito ainda menor, a decodificação do genoma da *Cannabis* forneceu subsídios inestimáveis para a elucidação das bases genéticas das diferenças entre variedades, informação crítica para o desenvolvimento de regulamentações precisas, especialmente no que tange à distinção entre tipo fibra e tipo droga. Pontuamos que a doutora em Ciências Farmacêuticas Bruna Borille (2016) apresenta revisão sistemática³⁶ sobre a variabilidade classificatória e enfatiza que a genética por trás dos principais quimiotipos da *Cannabis* tem sido amplamente investigada, levando à

³⁵ Nesta classificação: "subsp." significa que é uma subespécie dentro da espécie (noma anterior); "var" indica uma variedade dentro da subespécie; enquanto os nomes próprios significam os autores que classificaram a variedade.

³⁶ Em resumo: são reconhecidos três quimiotipos principais, cuja classificação se baseia na proporção dos dois principais canabinoides presentes na *Cannabis*: o Δ^9 -THC e o CBD. São eles: "tipo" droga, "tipo" intermediário e "tipo" fibra. O tipo "droga", caracterizado pela predominância de Δ^9 -THC, já o tipo "intermediário", que apresenta quantidades semelhantes de ambos os canabinoides; e o tipo "fibra", no qual o CBD é o canabinoide prevalente, segundo trabalhos de Van Bakel *et al.*, 2011; Salentijn *et al.*, 2015; Sawler *et al.*, 2015; Weiblen *et al.*, 2015, apud Borille, 2016). Há ainda trabalhos que sugerem um critério alternativo para a diferenciação desses quimiotipos: o tipo "fibra" contém menos de 0,3% de Δ^9 -THC e maior teor de CBD; e o tipo "intermediário" exibe mais de 0,5% de Δ^9 -THC e mais de 0,5% de CBD; enquanto o tipo "droga" apresenta uma concentração de Δ^9 -THC que varia entre 2% e 8% (Trofin *et al.*, 2012, apud Borille, 2016)

consideração de novos quimiotipos atualmente, todavia ressalta as lacunas de pesquisas pela comunidade científica brasileira e dificuldades de acesso ao objeto.

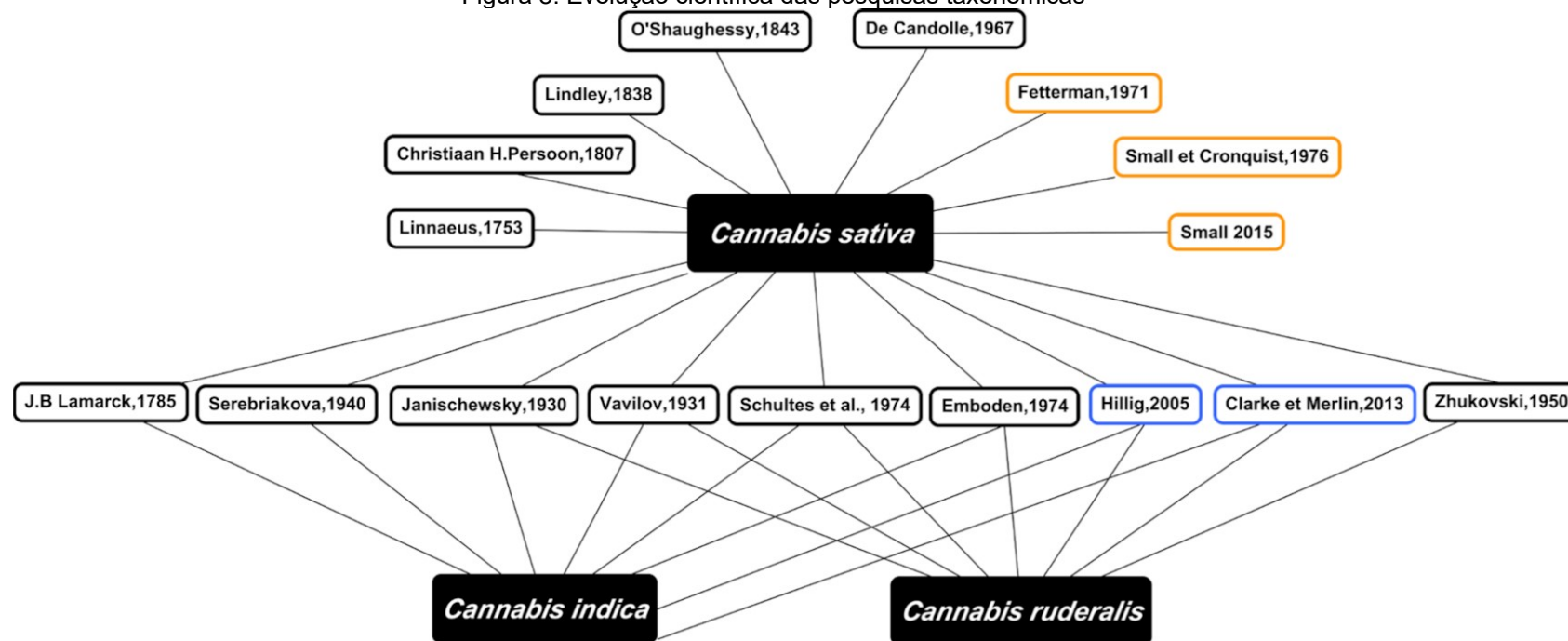
Sustentam Lapierre *et al.* (2023) que a consolidação de múltiplos genomas de referência para o gênero *Cannabis* representa um marco na pesquisa, pois estabelece padrões moleculares que podem servir de fundamento para a superação das ambiguidades classificatórias tradicionais. A primeira pesquisa que sustenta um sistema de classificação para *Cannabis* baseado no uso de marcadores moleculares (DNA) data de 2005 Hillig, por meio de análises genéticas³⁷ alinhando-se a uma teoria "politépica" do gênero, seus estudos indicaram a presença de múltiplas espécies, como *Cannabis sativa* e *Cannabis indica* (seguindo uma nomenclatura convencionada), e até sugeriram a existência de uma terceira, *Cannabis ruderalis*. Em 2013, Clarke e Merlin aprofundaram essa discussão e sugeriram um modelo que combinava características físicas, genéticas e químicas da planta. O achado principal dessa pesquisa situa no fato de que os autores notaram que havia predominância de genes específicos³⁸ nas variedades de *Cannabis*³⁹ apontaram para a necessidade de validação adicional de seus achados. (Lapierre *et al.* 2023)

³⁷ Refere-se à análise de "marcadores moleculares", que são variações no material genético (DNA) que atuam como 'impressões digitais' biológicas, permitindo distinguir e agrupar organismos.

³⁸ São os 'alelos', versões específicas de um gene, que determinam características como a capacidade da planta de sintetizar certos canabinoides (e.g., o alelo BT para THC e BD para CBD)

³⁹ "Eles descobriram que o alelo BT foi fracamente expresso em amostras de *C. sativa*, enquanto o alelo BD foi altamente expresso. Ao contrário, BT foi altamente expresso em *C. indica*. Os autores sugeriram que o tipo de *Cannabis* atualmente usado deveria ser reclassificado sob a única espécie *C. indica* com base em sua abordagem quimiotaxonômica e genética, na qual descobriram que o alelo BT, responsável pela produção de THC, está geralmente presente em níveis mais elevados em *C. indica* do que em *C. sativa*. Os autores também sugeriram que *C. ruderalis* era o ancestral selvagem de *C. sativa* e *C. indica*." (Lapierre *et al.* 2023, p.207)

Figura 8: Evolução científica das pesquisas taxonômicas⁴⁰



Fonte: Lapierre *et al.* 2023

⁴⁰ Na figura acima os autores apresentam as três classificações taxonômicas primárias do gênero *Cannabis* propostas desde que o estudo da planta começou e os autores que as endossaram. Segue legenda: As caixas de texto pretas distinguem os autores cuja classificação foi realizada usando uma abordagem morfológica/anatômica; as caixas de texto com contorno laranja distinguem os autores que usaram uma abordagem química; e nas caixas azuis, os autores usaram uma abordagem molecular para classificar o gênero *Cannabis*. (Lapierre *et al.* 2023, p.206)

Os avanços científicos não pararam, a genômica e a filogenia⁴¹ beneficiaram a compreensão taxonômica da *Cannabis*/Maconha. A crescente disponibilidade de recursos genômicos e a acessibilidade do sequenciamento, bem como a legalização em diversas jurisdições, impulsionaram pesquisas em filogenômica.

O primeiro genoma de referência de *Cannabis* do tipo droga (cultivar Purple Kush) publicado em 2011 por Van Bakel *et al.*, permitiu a anotação de “30.000 genes”. Desde então, múltiplas montagens genômicas de referência foram disponibilizadas, solidificando a fundação para análises comparativas⁴². Há um consenso emergente de que a classificação não deve se basear apenas no teor de THC e CBD, mas sim considerar o “genoma e metaboloma completos”, que exercem um papel crucial na distinção entre os indivíduos do gênero. (Jin *et al.*, 2021, *apud* Lapierre *et al.*, 2023)

Uma sequência de estudos recentes⁴³ que empregam abordagens genômicas avançadas, como o sequenciamento de genoma completo, têm investigado as classificações tradicionais como *sativa*, *indica* e *ruderalis*. Essas pesquisas têm fornecido novas evidências que apoiam a teoria de uma espécie monotípica, indicando que as distinções entre *C. sativa*, *C. indica* e *C. ruderalis* não são claramente sustentadas por diferenças genéticas (Lapierre *et al.*, 2023).

Data de 2019, estudo em que notaram variações genéticas significativas dentro de amostras que ostentavam o mesmo nome de variedade, o que aponta para inconsistências na identificação do que é oferecido aos consumidores (Schwabe e McGlaughlin, 2019; Schwabe *et al.*, 2021 *apud* Lapierre *et al.*, 2023). Embora em 2016 Lynch *et al.* tenham identificado três categorias principais (tipos de droga de folha larga, tipos de droga de folha estreita e cânhamo), já haviam observado que as diferenças genéticas entre elas eram pequenas e não indicavam barreiras reprodutivas⁴⁴, assim, recomendaram continuar a considerar todos os membros do gênero como *C. sativa* L. monotípica (Lynch *et al.*, 2016 *apud* Lapierre *et al.*, 2023). O

⁴¹ A genômica relaciona-se ao estudo do gene, o funcionamento dos genes, enquanto a filogenia estuda diferentes organismos, tendo como um dos elementos de suporte/variável o sequenciamento genético, a fim de traçar a história evolutiva.

⁴² Embora esses estudos de sequenciamento genômico tenham contribuído significativamente para a compreensão da organização do genoma e da evolução dos genes relacionados a canabinoides, eles, por si só, não se aprofundaram na evolução do gênero *Cannabis* como um todo, focando mais em indivíduos do que em populações. (Lapierre *et al.*, 2023).

⁴³ Cf. Vergara *et al.*, 2016; Lynch *et al.*, 2016; Schwabe *et al.*, 2021; Watts *et al.*, 2021; Ren *et al.*, 2021 *apud* Lapierre *et al.*, 2023)

⁴⁴ Característica importante tendo em vista que a *cannabis*/maconha se reproduz e hhibridiza com muita facilidade.

estudo de 2019 reforça a existência dessa confusão, ao não encontrar clara diferença genética entre as designações comerciais de *sativa*, *indica* e híbrida.

A série de estudos de Vergara *et al.* (2016, 2017, 2021a, 2021b) também contribuiu significativamente, ao demonstrar, por exemplo, que as variedades de *Cannabis* produzidas por órgãos governamentais diferiam notavelmente daquelas encontradas no mercado legal, tanto em perfis químicos quanto em diversidade genômica, por fim concluíram que os termos *indica* e *sativa* não se correlacionam com as subespécies científicas dos mesmos nomes (Vergara *et al.*, 2021a *apud* Lapierre *et al* 2023), assustadoramente e acende alerta para uma desconexão entre as convenções de nomenclatura populares e as relações evolutivas.

Similarmente, Ren *et al.* (2021 *apud* Lapierre *et al* 2023) consideraram *Cannabis* como uma única espécie, evidenciando que os “tipos” cânhamo e droga são monofileticamente recíprocos, ou seja, mesma origem filogenética, mas que devido tem características de distintas trajetórias de melhoramento (pressão antropogênica e natural), o que reforça a classificação monotípica.

Interessante, ainda, que há influência das ‘preferências humanas’ no que tange à catalogação, artigo publicado na Nature em 2021 sustenta que “a rotulagem da *cannabis* está associada à variação genética nos genes da terpeno síntase”, de onde origina o cheiro, devido ao contraste entre o senso comum e conhecimento científico, pois como a *cannabis* “produz centenas de terpenos aromáticos que impulsionam a preferência do consumidor e são frequentemente associados aos rótulos Sativa e Indica” pelos cultivares/varejistas/usuários, devido aos resultados encontrados em que a rotulagem “captura mal a variação genômica e metabólica geral”, levavam em consideração a categorização fundamentada em toxón (ancestral). (Watts *et al.* 2021)⁴⁵

⁴⁵ “Por ser uma droga amplamente utilizada que está sendo cada vez mais legalizada para uso medicinal e recreativo, **é fundamental que a variação genética e química da *Cannabis* seja quantificada e comunicada com precisão.** Os rótulos vernáculos Sativa e Indica (não confundir com os nomes taxonômicos *C. sativa sativa* L. e *C. sativa indica* Lam.) são rotineiramente atribuídos a cultivares de *Cannabis* por criadores, varejistas e usuários para descrever a morfologia, os aromas e/ou os efeitos psicoativos de uma cultivar. No entanto, **não está claro se esses rótulos capturam informações significativas sobre a variação genética e química da *Cannabis*.** A pesquisa genômica da *cannabis* tem se concentrado até agora principalmente na caracterização de genes subjacentes à produção dos canabinoides canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC). No entanto, a *Cannabis* produz centenas de terpenos aromáticos que impulsionam a preferência do consumidor e são frequentemente associados aos rótulos Sativa e Indica. Além disso, há evidências que sugerem que o perfil de terpenos de uma cultivar afeta suas propriedades psicoativas. Até o momento, vários genes de terpeno sintase foram identificados na *Cannabis*; no entanto, o controle genético da variação de terpenos entre as cultivares de *Cannabis* permanece em

Essa indistinção em escala genômica sugerindo que a rotulagem popular não reflete adequadamente a variação genética, remetem-nos a observação cuidadosa de Pollio (2016) que devido ao expressivo interesse econômico predominante nas variedades cultivadas de *Cannabis*, seria interessante a aplicação de um sistema de nomenclatura simplificado evitando o sistema de toxóns, por exemplo a opção do Código Internacional de Nomenclatura para Plantas Cultivadas (ICNCP), em que “não é obrigatório usar os epítetos da espécie, sativa ou indica, e uma combinação do nome do gênero e um epíteto da cultivar, em qualquer idioma e delimitados por aspas simples, define um nome exclusivo para cada cultivar de *Cannabis*”.⁴⁶⁴⁷

Por fim, a complexidade é persistente, como demonstrado por Barcaccia *et al.* (2020), que, ao usar técnicas de *DNA barcoding* (em português equivalente a “Código de Barras de DNA”), confirmaram que os métodos atuais não fornecem uma resposta clara e que a questão ainda não está totalmente resolvida, sugerindo o uso de variedades botânicas em vez de subespécies para a classificação (Barcaccia *et al.*, 2020 *apud* Lapierre *et al* 2023).

1.2 DA “DROGA” À MACONHA MEDICINAL

Nesta parte apresenta-se o significado do termo ‘droga’, seguido pelo controle legal, por fim a situação legal da maconha medicinal.

grande parte inexplorado. Nossos resultados demonstram que **a escala *Sativa–Indica* atualmente usada para rotular *Cannabis* captura mal a variação genômica e metabolômica geral. A rotulagem de *Cannabis* é provavelmente impulsionada principalmente por um pequeno número de terpenos-chave cujas concentrações contribuem para os aromas característicos comumente associados a *Sativa* e *Indica* e cuja variação mapeamos geneticamente para conjuntos tandem de genes de terpeno sintase nos cromossomos 5 e 6. Enquanto os rótulos vernáculos ‘*Sativa*’ e ‘*Indica*’ são derivados de nomes taxonômicos que foram originalmente usados para categorizar plantas de acordo com a ancestralidade, esses termos foram cooptados pela cultura contemporânea de *Cannabis* e agora provavelmente refletem a variação genética específica do *locus* que afeta a síntese de terpenos.** Nossos resultados sugerem que um sistema de classificação prático e confiável para *Cannabis* que seja consistente com a compreensão contemporânea dos termos ‘*Sativa*’ e ‘*Indica*’ pode ser alcançado pela quantificação de um pequeno número de terpenos e/ou genotipagem de marcadores genéticos associados aos principais aromas de *Cannabis*.” (Watts *et al.* 2021) (tradução livre, grifo nosso)

⁴⁶ Por exemplo, *Cannabis* ‘fibranova’, para citar um cultivar amplo para produção de fibras. (Pollio, 2016)

⁴⁷ Ademais refletirmos é essencial sobre como proceder em pesquisas jurídicas sobre de plantas como a *Cannabis* e a essencialidade de não confundir variedades botânicas com cultivares. Pois, muitas das “variedades” encontradas no comércio (ex. ‘Blue Dream’, ‘OG Kush’, ‘Charlotte’s Web’) não são variedades botânicas, mas sim cultivares comerciais, cujas características são mantidas por clonagem, estufas ou cruzamentos controlados, e não reconhecidas como divisões taxonômicas formais. Assim, poder-se-ia questionar se ao tratar da diversidade da *Cannabis* no Brasil, é correto afirmar que: taxonomicamente, o país cultiva/cultivará apenas *Cannabis sativa* L., com variações internas não formalmente reconhecidas como subespécies. E agronomicamente, são utilizadas diversas linhagens e cultivares comerciais híbridos, desenvolvidos para fins farmacêuticos, terapêuticos ou industriais.

1.2.1 A construção social da ‘droga’

O que significa a palavra “droga”, sem a ambição de identificar a arqueologia da palavra ou de realizar exercício hermenêutico, neste tópico, apresenta-se como o ser humano, em diferentes momentos históricos e localidades, atribuiu significado ao termo ‘droga’. Ao longo da história, “as drogas já tiveram múltiplos significados, inclusive sendo até idolatradas por alguns povos e se constituindo como mercadoria antes de tornarem-se problema social e fonte de crime” (Gonçalves; Martinez, 2023, p. 60). Para compreender a complexidade do termo, é essencial recuar às suas origens etimológicas, que revelam neutralidade e ambivalência quase completamente perdidas na contemporaneidade. Duas raízes se destacam: o grego *phármakon* e o holandês *droog*.

No grego antigo, o termo *phármakon* possuía significado polissêmico e ambivalente, referindo-se simultaneamente a remédio, veneno e, até mesmo, a bode expiatório. Essa dualidade é crucial, pois espelha visão de mundo em que a fronteira entre cura e dano era fluída e dependente do contexto, da dose e da intenção. “É notável que a palavra grega para droga é *phármakon*, e que *pharmakós* — mudando apenas a letra final e o acento — significa bode expiatório. Longe de ser uma mera coincidência, isso mostra até que ponto a medicina, a religião e a magia eram inseparáveis no início”. (Escohotado, 1998, p. 43)

Essa inseparabilidade reflete uma era em que o conhecimento sobre as propriedades das plantas e outras substâncias estava intrinsecamente ligado a práticas rituais e crenças religiosas. O “especialista em ervas e raízes” frequentemente acumulava funções de sacerdote, mago e curandeiro, operando em um universo no qual a doença podia ser interpretada como desagrado divino e a cura, ato de purificação. Escohotado (2023, p. 8) sugere que nos “primeiros tempos” não era seguro distinguir o uso terapêutico empírico de práticas mágicas e crenças religiosas.

A transição de *pharmakós* (o bode expiatório que absorvia a impureza de uma comunidade) para *phármakon* (a substância utilizada para curar) marca ponto de inflexão significativo na evolução do pensamento ocidental. “Em vez de utilizar algum *pharmakós* ou bode expiatório para absorver a impureza alheia, a nova medicina usará o *phármakon* ou droga apropriada” (Escohotado, 1998, p.17). Essa mudança gradual sugere crescente racionalização e secularização da medicina, separando o ato de curar de rituais de sacrifício e direcionando-o para a aplicação de substâncias

baseadas em suas propriedades observáveis. No entanto, tal separação não se deu abruptamente, e a herança da ambivalência do *phármakon* persistiria de diversas formas. A segunda raiz etimológica relevante é o termo holandês *droog*, que se popularizou entre os séculos XVI e XVIII. Originalmente, *droog* significava “seco” e era empregado na expressão neerlandesa *droghe vate*, referindo-se a “barris de produtos secos”, contexto em que “droga” abrangia vasta gama de produtos secos: especiarias exóticas, ervas medicinais, tinturas e substâncias consumidas por “mero prazer”. (Carneiro, 2005, p.11-27) Essa etimologia aponta para conotação primariamente comercial e descritiva, sem julgamento moral ou social implícito.

Esse uso abrangente reflete época em que o comércio global estava em expansão e diversas substâncias psicoativas circulavam livremente como mercadorias, sendo tratadas como qualquer outro bem, sujeitas a regulamentações comerciais e tributação estatal. A ausência de conotação negativa intrínseca no termo *droog* contrasta com o significado atual de ‘droga’. Isso sublinha que a criminalização e a estigmatização de certas substâncias não são inerentes às suas propriedades químicas, mas sim a construções sociais posteriores. Como observa Carneiro (2005, p. 15), antes da associação de “droga” com substâncias ilícitas e problemas sociais, o Estado as tratava como bens acessíveis e regulamentados.

A história das substâncias psicoativas é tão antiga quanto a própria humanidade, permeando culturas e civilizações de formas diversas. No período pré-histórico, o desenvolvimento de “objetos sócio-técnicos” foi fundamental para incontáveis mudanças na sociedade humana, incluindo o uso de substâncias psicoativas (Vargas, 2008). Escotado (2023) argumenta que, nos “primeiros tempos”, não se distinguia o uso terapêutico de práticas mágicas ou crenças religiosas. Culturas antigas utilizavam psicoativos em rituais para alterar estados de consciência, interpretando o sobrenatural por meio dessas experiências. Os “primeiros hospedeiros ou formas sagradas foram substâncias psicoativas, como o peiote, o vinho ou certos cogumelos” (Escotado, 2023, p. 8). Na Antiguidade e em parte da Idade Média, a relação com essas substâncias era moldada por cosmovisões que integravam o físico, o espiritual e o social sob lógicas distintas das contemporâneas.

O significado de uma substância é, portanto, uma construção cultural, dependente do contexto histórico e geográfico que determina sua aceitação. Essa ideia é reforçada por Carneiro (2019, p. 13), que aponta a “[...] ubíqua e contínua presença das drogas em cada cultura e de uma imensa rede de significados culturais,

ritos e práticas de socialização nelas consubstanciadas”. Um exemplo histórico dessa neutralidade é encontrado no Império Romano, cuja legislação refletia uma abordagem pragmática. A lei dispunha que a “[...]droga é uma palavra indiferente, que abrange tanto o que serve para matar quanto o que serve para curar [...] mas esta lei apenas reprova o que é usado para matar alguém” (Escohotado, 1998, p. 152). O comércio dessas substâncias era fiscalizado e representava fonte importante de receita para o Estado, embora seu consumo fosse, por vezes, restrito a homens da elite com mais de 30 anos. Essa abordagem, focada em regulação e economia, contrasta com a moralização de períodos posteriores.

Em contraste, com o advento e a consolidação do Cristianismo a percepção das substâncias modificou-se. Embora o vinho fosse incorporado como símbolo central da Eucaristia, outras substâncias alucinógenas, associadas a cultos pagãos, passaram a ser sistematicamente coibidas. A Igreja, ao formalizar seus ritos, buscou substituir o “transe psíquico muito intenso” pela “pura fé” (Escohotado, 2023, p. 32). Essa transição lançou as bases para uma nova moralidade: gradualmente, a embriaguez fora do contexto eclesiástico passou a ser vista como “debilidade culpada” e o alívio da dor, uma “fuga indigna”.

Essa nova doutrina se intensificou na Idade Média, quando a aliança entre Igreja e Império tornou a convivência com práticas pagãs inadmissível. O ópio foi demonizado como “obra de Satanás”, e o uso de “ervas diabólicas” passou a ser considerado traição à fé. Gradualmente, a embriaguez — fora do contexto eclesiástico — passou a ser vista como debilidades culpadas e o alívio da dor, fuga indigna. Consequentemente, arquivos sobre o tema foram destruídos —conhecimento compartilhado—, e o uso terapêutico de substâncias foi equiparado à heresia, com concílios determinando até a escravização de boticários (Escohotado, 2023, p. 33-34). Nesse cenário de perseguição, práticas com substâncias ressurgiram em núcleos isolados, sendo associadas à luxúria e ao satanismo. A caça às bruxas na Europa exemplifica o auge dessa moralização, manifestado na queima de centenas de milhares de pessoas entre os séculos XV e XVII em razão da demonização e da forte conexão entre erotismo e drogas percebida pelas mentes inquisitoriais (Escohotado, 1998, p. 221).

O Renascimento, ao revalorizar o conhecimento da Antiguidade e fomentar o florescimento da ciência, representou um ponto de inflexão na percepção sobre as substâncias. Em nítido contraste com a abordagem punitiva da Idade Média, que

associava essas práticas à feitiçaria, a mentalidade renascentista impulsionou uma postura mais investigativa. Conforme aponta Escohotado (1998; 2023), buscou-se compreender os compostos sob um prisma empírico, legitimando seu uso no âmbito médico e terapêutico. Contudo, as sementes dessa transformação já haviam sido plantadas no final da Idade Média⁴⁸. Nesse período, médicos e farmacêuticos, com o apoio de parte da nobreza, iniciaram um movimento para legitimar sua prática. O objetivo era criar uma farmacologia de base universitária, distinta das práticas populares e capaz de resistir às acusações de heresia da Inquisição. A estratégia, como detalha Escohotado (2023, p. 42-55), consistia em desmistificar o “sobrenatural”. Ao argumentar que os efeitos das plantas eram propriedades naturais — prosaicas —, eles podiam ser enquadrados como “científicos” e, portanto, como “remédios puros e saudáveis”, dissociando-os da magia.

No século XVII, substâncias como café, chá, e tabaco emergiram como “alimentos-droga” (*drug-foods*⁴⁹), assumindo um papel catalisador na transição para a Modernidade (Vargas, 2008, p. 47). Esses produtos tornaram-se commodities centrais na economia e cultura, demonstrando que o consumo de psicoativos sempre esteve entrelaçado a dinâmicas comerciais e de status, muito antes da moralização proibicionista. O valor dessas substâncias, como aponta Carneiro (2019, p. 16-18), não reside apenas na molécula, mas nos “significados partilhados e das expectativas individuais que se fundem para criar um efeito”.

Essa realidade, contudo, começou a se transformar drasticamente em meados do século XIX, que se tornou um divisor de águas na história das drogas. Antes desse período, a maioria das substâncias gozava de uma condição comum

⁴⁸ Essa luta de médicos e farmacêuticos para consolidarem “[...] consultórios terapêuticos não populares [como os que já existiam], mas de nível universitário, com capacidade para resistir às ameaças do inquisidor [...]”, atuaram constante a fim de mudar o imaginário para que o “sobrenatural” fosse considerado trivial/cotidiano/prosaico, porque consistia na propriedade de certas plantas, e, assim mostrar que esse prosaico teria muita utilidade, porque “cientificamente” seria “um remédio puro e saudável”.(Escohotado, 2023, p. 42-55)

⁴⁹ “Toda mercadoria é simbólica, pois, como parte do seu fetiche possui um valor supostamente atribuído pelo preço que, na verdade, oculta os mecanismos que lhe definem a natureza como trabalho concentrado”. (Carneiro, 2019, p. 13-14). A modulação bioquímica de si mesmo, que afeta a sensação, a consciência, a memória e o humor, tornou-se chave cultural para a formação de mitos, ritos e identidades. No entanto, na relação com o sistema produtor de mercadorias, as drogas assumem papel “oculto” (Carneiro, 2019). Sua produção e consumo não decorrem de demanda “natural”, mas são influenciadas por serem objetos-fetiche com valores simbólicos. O valor não reside apenas na materialidade das moléculas, mas nos “significados partilhados e das expectativas individuais que se fundem para criar um efeito” (Carneiro, 2019, p. 16-18). Isso significa que, além dos efeitos farmacológicos ‘puros’, existe um conjunto de efeitos culturalmente significativos que moldam a percepção de uma substância.

como produtos acessíveis, sujeitos a regras comerciais. O notável, como destaca Carneiro (2005, p. 15), é como certas substâncias foram, a partir de então, separadas cultural e legalmente para se tornarem objetos de campos distintos. Um dos principais catalisadores dessa mudança foi a própria ciência. Com o amplo desenvolvimento da química no século XIX, tornou-se possível isolar e sintetizar substâncias puras. Foi nesse momento que as drogas “deixaram de ser vegetais mais ou menos mágicos, ligados a ritos e sacramentos” (Escohotado, 2023, p. 74) para se tornarem compostos potentes e quantificáveis, como a morfina e a cocaína. Essa transformação foi crucial para a percepção de controle e perigo que se seguiria.

Paralelamente às transformações científicas, o contexto social do século XIX criou um terreno fértil para a nova ordem regulatória. De um ponto de vista histórico, o mais notável é como certas substâncias se separaram culturalmente, legalmente e cientificamente para se tornarem objetos de campos aparentemente distintos (Carneiro, 2005, p. 15). A Revolução Industrial, com a proletarianização em massa e a superlotação das cidades, gerou um cenário de insônia, neurose e desânimo. A essas mudanças somaram-se a crise de fé e autoridade religiosa e uma crescente pressão imposta pela modernidade. Segundo Escohotado (2023, p. 75), essa crise social intensificou a busca por “drogas que influenciam o humor”, ampliando massivamente seu consumo. Foi na confluência desses fatores — a nova potência química das substâncias e a crescente demanda social — que os Estados, o ativismo social e as instituições profissionais passaram a consolidar distinções arbitrárias.

Esse processo culminou no estabelecimento de uma “ordem farmacocrática global”, na qual a classificação de uma droga como lícita ou ilícita não obedece a critérios objetivos de nocividade, mas a interesses econômicos e morais (Carneiro, 2019, p. 23). A história moderna das substâncias psicoativas é, fundamentalmente, a narrativa de sua progressiva e seletiva regulação. Segundo Carneiro (2019, p. 14), a distinção artificial aplicada ao conceito atual de ‘droga’ representa ‘invenção social recente’, cuja aparente justificação — baseada na suposta comparação de seus potenciais danos — carece de respaldo científico sólido. Em termos farmacológicos, o conceito de ‘droga’ é amplo, referindo-se a qualquer substância que afete a estrutura ou função de um organismo. Carneiro (2019) denomina a divisão arbitrária das substâncias em três categorias principais de circulação: as consideradas ilícitas, as lícitas para uso medicinal, e as lícitas para fins recreativos. Dessa divisão decorrem regimes de circulação e consequentes representações culturais e políticas de

repressão, incitação ou tolerância. O proibicionismo, portanto, não é consequência 'natural' das propriedades das substâncias, mas construção histórica, econômica e social. A 'questão das drogas' moderna não é primariamente sobre o risco inerente das substâncias, mas sobre a quem é permitido acessá-las, em que contexto e sob qual controle.

Em essência, a proibição e a incitação às drogas são invenções sociais que acompanham as demandas do sistema econômico e as necessidades de produtividade. Substâncias como cafeína, tabaco e álcool, apesar de seus efeitos psicoativos e potenciais danos à saúde, são legalmente aceitas e raramente rotuladas como 'drogas' no linguajar comum. O termo 'droga' deixou de ser designação neutra para se tornar marcador moral e legal, profundamente enraizado em narrativas de controle social e poder. A distinção baseia-se mais em convenções sociais, culturais e econômicas do que em critérios objetivos de saúde, (Silva, 2013, p. 51-52), logo a seletividade deriva-se de escolha políticas de controle e proibição. A 'droga' moderna é constructo coletivo. Sua conotação predominantemente negativa e criminalizada é reflexo de dinâmicas históricas de controle social, econômico e cultural, e não na verdade intrínseca às substâncias em si. Compreender essa evolução é essencial para desmitificar o debate atual e promover abordagens mais informadas e menos moralizantes sobre o tema, aplicando-se diretamente à maconha medicinal.

A associação da *Cannabis* aos movimentos de contracultura do século XX, como um símbolo de protesto e dissidência política, contrasta com a abordagem contemporânea.⁵⁰ A partir das descobertas científicas sobre seus princípios ativos na década de 1960, a discussão tem se deslocado progressivamente do campo puramente cultural para o terapêutico. O enfoque científico impulsionou movimento global de desestigmatização e revisão legislativa, resultando na regulação de seu uso medicinal e, em certos casos, recreativo em diversas nações.

1.2.2 Regime internacional de proibição de 'drogas':

A legislação internacional manifesta-se predominantemente através de tratados e convenções, que representam acordos voluntários entre estados soberanos. De modo geral, são forma de ordenar —por meio de princípios, normas e

⁵⁰ O descontentamento político e social era associado associados ao uso de narcóticos, assim estigmatizar e criminalizar manifestações culturais — como o jazz, o rock and roll e o movimento hippie, que promoviam ideais de paz e contestação, protagonizados por artistas famosos como Bob Marley, Janis Joplin, Jimi Hendrix, The Beatles e The Doors, — funcionava como instrumento político-jurídico. (Marques; Oliveira, 2023, p.398-399)

procedimentos— e gerenciar questões transnacionais, bem como coordenar o comportamento dos atores estatais. A origem do regime internacional de controle de drogas, contemporaneamente consolidado em convenções das Nações Unidas, remonta à Conferência de Xangai em 1909, liderada pelos Estados Unidos, que, movidos por uma mistura de moralismo e racismo (sentimento anti-chinês), buscaram restringir o comércio de ópio e, ao mesmo tempo, ampliar sua influência global (Gonçalves; Martinez, 2023). A consolidação da abordagem proibicionista intensificou-se após a Segunda Guerra Mundial — quando os EUA ascenderam como potência hegemônica— e com a criação de organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU).

A ONU adotou três tratados que compõem a base do regime global de controle de drogas e as diretrizes para a fiscalização de entorpecentes em escala mundial. Com a declaração de objetivos de promover a saúde e bem-estar da humanidade, contudo, a efetividade dessa legislação não se dá meramente por sua existência ou da adesão formal dos Estados. Juntos, esses três tratados criam uma estrutura legal abrangente para limitar o uso de certas substâncias. A Convenção Única sobre Entorpecentes (1961) e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) estabelecem quais substâncias seriam controladas e definem o uso legítimo restrito à medicina e à ciência, enquanto, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988) adiciona o pilar punitivo e de cooperação policial. Este arcabouço legal refletia as ideias intersubjetivas americanas de criminalização e repressão, que, embora apresentadas como universais, serviam aos interesses de uma potência específica, permeando as instituições internacionais e moldando as políticas domésticas dos Estados-membros (Gonçalves; Martinez, 2023).

A Convenção Única (1961)⁵¹ reúne acordos anteriores, cujo objetivo principal é combater o abuso de drogas, coordenando o controle internacional sobre a

⁵¹ “A Convenção classifica as substâncias a serem controladas em quatro listas, nas Listas I e IV estão contidas as substâncias consideradas mais perigosas e sem valor científico; já nas Listas II e III se encontram substâncias que possuem algum valor científico e medicinal; somadas, essas Listas compreendem mais de 130 substâncias diferentes. *Cannabis*, cocaína e ópio foram todas consideradas dentro da Lista I e o cultivo da planta *cannabis*, folhas de coca e papoula-dormideira também são proibidos pela Convenção, qualquer tipo de produção dessas substâncias deve ser voltada apenas para uso legítimo e sob forte supervisão do Estado produtor e dos órgãos de controle internacional. A Convenção de 1961 trouxe como contribuição principal a proibição do comércio, produção e posse das substâncias contempladas nos artigos 4 e 33. Igualmente, adotou medidas repressivas e caráter criminal passível de punição, de conformidade com as normas locais. Interessante observar que também foi recomendado que no período de 25 anos extinguir o uso tradicional destas substâncias, principalmente *cannabis* e coca.” (Gonçalves; Martinez, 2023, 61)

produção, o comércio e a posse de substâncias como o ópio, a coca e a própria *Cannabis*, inovou ao introduzir o sistema de classificação. Em outras palavras, adotou-se sistema de categorização das substâncias conforme seu potencial de abuso versus seu valor terapêutico. A *Cannabis* e sua resina estavam classificadas na categoria mais restritivas (Anexos I e IV), até dezembro de 2020 quando a Comissão de Entorpecentes da ONU retirou-as do anexo IV, a planta passou a ser tratada como droga com valor terapêutico e continua controlada já que segue no Anexo I, comentar-se-á a frente.

Seguindo-se sobre a historicidade, em 1971 a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas expandiu o controle para as drogas sintéticas, como alucinógenos (LSD) e estimulantes (anfetaminas) (Bewley-Taylor, 2012). Por fim, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, com foco em ferramentas para combater o crime organizado transnacional, tornou obrigatória a criminalização de todas as atividades relacionadas ao tráfico, incluindo produção, fabricação e venda; o combate à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico; a cooperação para extradição de traficantes; e o controle de precursores químicos, substâncias essenciais para a fabricação de drogas ilícitas (ONU, 1988). Embora o regime seja formalmente robusto —pelo número de signatários—, tem passado por um processo de enfraquecimento devido a fatores internos e externos. A geração de uma série de consequências não intencionais evidencia as lacunas entre a intenção normativa e o resultado prático.

A adesão generalizada aos tratados contrasta com a persistência do problema das drogas, levando a questionamentos sobre o impacto real das políticas proibicionistas. A manutenção do sistema internacional é complexa, pois, como aponta Bewley-Taylor (2012, p.14), “[...] governos de todos os tipos, em todo o mundo, encontram na proibição de drogas algo útil para seus próprios propósitos”. Por exemplo as intervenções dos EUA, por vezes militares e coercitivas (Gonçalves; Martinez, 2023). Como sistema social, sua estrutura é essencialmente dinâmica, gerando uma relação paradoxal entre a necessidade de adaptação e a inércia institucional. Por um lado, o regime precisa adaptar-se “[...] às necessidades percebidas e às capacidades políticas relativas de seus membros [...]”, por outro, esta adaptação colide com “culturas e interesses organizacionais arraigados” que atuam como barreiras à mudança (Bewley-Taylor, 2012, p. 32).

Segundo Bewley-Taylor (2012, p. 8), foram decisões, frequentemente, desvinculadas de critérios científicos e influenciadas por interesses ocidentais durante a elaboração da Convenção Única— inadequado para as realidades contemporâneas que torna o sistema “[...]cada vez mais datado”. A distinção entre ‘narcótico’ e ‘psicotrópico’, por exemplo, representa “mais termos políticos” do que categorias com base farmacêutica, complexificando o sistema. (Bewley-Taylor, 2012, p. 9) A dinâmica de poder molda a criação das normas, e impõe custos consideráveis àqueles que ousam desafiar o *status quo*. A denúncia de tratado ou a sua desconsideração unilateral pode acarretar “custos de reputação” (Bewley-Taylor, 2012, p. 310) e em potenciais sanções, dissuadindo os Estados a buscar uma reforma mais radical.

A influência de atores hegemônicos é fator preponderante na legislação internacional.⁵² O suporte de potências como os Estados Unidos à ‘Guerra às Drogas’ — que impõe sua aplicação pela força, mesmo com eficácia questionável—, quando somado à visão utópica de um “mundo livre de drogas”, resultou em política internacional com pouca base conceitual e sem abordagem coerente e cientificamente embasada. A insistência em manter classificações anacrônicas e cientificamente infundadas não apenas gera tensão e inconsistências internas (Bewley-Taylor, 2012, p. 9), mas também restringe a capacidade dos Estados-membros de desenvolver políticas de drogas eficazes. A “discrepância entre o agendamento e o conhecimento científico atual é insuperável [...]” (Bewley-Taylor, 2012, p. 291), o que alimenta apelos por modernização do regime que ultrapasse interesses geopolíticos, historicamente moldaram o controle global de substâncias.

Ressalta-se que a classificação tripartida de drogas (vegetais, sintéticas e precursores) que leva a situações como a “classificação simultânea da mesma substância [...] em convenções ostensivamente focadas em drogas de origem vegetal e drogas sintéticas”, o que “é claramente contraditório”⁵³ (Bewley-Taylor, 2012, p. 287). A crítica mais proeminente recai sobre a *Cannabis* e a folha de coca. A folha de coca, por exemplo, foi incluída na Lista I da Convenção Única, apesar de a “base científica para sua inclusão [...] ser relativamente fraca” (Bewley-Taylor, 2012, p. 11).

⁵² Para maiores informações sobre elementos que sustentam uma estrutura dominante no sistema internacional das drogas cf. Análise do Regime Internacional de Controle sobre Drogas a partir da perspectiva da Teoria Crítica das Relações Internacionais (Gonçalves; Martinez, 2023)

⁵³ Apresentam-se, também, como contradições: intervenções diretas, militarização da luta antidrogas na América Latina e mecanismos unilaterais de avaliação, como o processo de certificação, que geraram atritos e desgastes nas relações bilaterais (Silva, 2013)

A incorporação, na verdade, ditada estritamente por força política— mesmo com a oposição dos países produtores— e não por análise científica rigorosa. Para justificar essa classificação, o Comitê de Peritos da Organização Mundial de Saúde utilizou o ‘argumento de extratibilidade’ da cocaína. Contudo, esse argumento se mostra inconsistente quando comparado ao tratamento dado à palha de papoula, cujo controle recai apenas sobre o concentrado, e não sobre a planta *in natura*.

A classificação da *Cannabis* fundamentação científica igualmente questionável. Leinwand (1971 *apud* Bewley-Taylor, 2012, p. 288) já apontava sua inclusão como um “erro, baseado em informações científicas e médicas errôneas”. Embora não seja inofensiva, seus impactos na saúde pública são menores em comparação com o álcool que, apesar de seus malefícios comprovados, permanece fora do escopo do controle internacional (Carneiro, 2019a.)

Nas últimas décadas o reconhecimento de suas falhas — fortalecimento do crime organizado, mais violência, encarceramento em massa, danos ambientais e sociais— gradualmente deu lugar a uma abordagem mais equilibrada que reconhece a responsabilidade compartilhada entre países produtores e consumidores. Afastando-se do foco exclusivo na repressão da oferta, característico da 'guerra às drogas' de Nixon e Reagan (Paiva, 2018). A ascensão de organizações como a Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia (2008) e a Comissão Global de Políticas sobre Drogas (2011) impulsionou a reavaliação dos paradigmas,⁵⁴ porque, além de denunciar o fracasso do modelo criminalizante, propuseram uma mudança de paradigma, a fim de abordar o uso de drogas como problema de saúde pública, buscando a redução do consumo por meio de prevenção e informação, e focando a repressão apenas do crime organizado (Gonçalves; Martinez, 2023).

Embora os tratados criem obrigações, a interpretação e a implementação dessas normas ocorrem em âmbito doméstico, o que confere margem de manobra

⁵⁴ O Brasil teve papel ativo — na redução da 'tutela norte-americana' afastando-se do modelo puramente repressivos — na formulação de políticas que priorizem a cooperação horizontal e na busca por abordagens que integrem saúde, direitos humanos e desenvolvimento sustentável (Silva, 2013, p. 348). Aparentemente se encerrou, a busca por maior autonomia dos países latino-americanos e soluções regionais mais alinhadas às suas realidades e interesses. “As incertezas são enormes no cenário diplomático. Os países latino-americanos que lideraram o movimento de reforma no início da década não estão mais na linha de frente, por conta de mudanças nos contextos políticos locais.” (Paiva, 2018, p. 103) Entretanto, a geopolítica é influenciada por movimentos sociais e a conscientização sobre os custos humanos das políticas proibicionistas, por grupos como os cocaleros na Bolívia que desafiam a “estrutura dominante” (Gonçalves; Martinez, 2023, p. 77). Essas dinâmicas internas têm contribuindo para a fragmentação do consenso e a busca por alternativas ao modelo tradicional.

significativa para os Estados. A Sessão Especial da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas de 2016 representou marco de ruptura, mesmo incapaz de incorporar termos como ‘redução de danos’ devido à oposição de países conservadores, sinalizou uma fragmentação no consenso global, abrindo espaço para experiências nacionais mais flexíveis em relação à regulação, ao incorporar capítulos sobre saúde, justiça, desenvolvimento e direitos humanos (Paiva, 2018, p. 102). Em 2 de dezembro de 2020, a Comissão de Entorpecentes das Nações Unidas (CND) reclassificou a *cannabis* e a resina de *cannabis* em uma lista internacional que reconhece seu valor medicinal, seguindo recomendações do Comitê de Especialistas em Dependência de Drogas (ECDD) da OMS.

O Comitê prosseguiu com a revisão científica da *cannabis* e de outros produtos derivados da planta, formulando uma série de recomendações para controlar de forma mais eficaz as preparações de *cannabis* com altos níveis de delta-9-THC (dronabinol), permitindo o avanço da pesquisa e do desenvolvimento e a melhoria do acesso a medicamentos relacionados à *cannabis*, ao mesmo tempo que minimiza os problemas de saúde pública associados a produtos de *cannabis* para uso não medicinal. (WHO, 2020)

Essa medida as retirou da categoria de substâncias excepcionalmente prejudiciais, em que figuravam ao lado da heroína, posicionando-as com grau de potencial de abuso e dependência similar ao da morfina. A decisão foi aprovada por margem estreita: 27 votos a favor, 25 contra e uma abstenção. O Brasil votou contra (Quirino Cordeiro, 2020)

A instrumentalização dessa flexibilidade é por vezes para a adoção de políticas que, embora não desafiem formalmente os tratados, divergem de seu espírito proibicionista. Esse fenômeno, denominado “deserção branda” (soft defection), é uma manifestação de como os Estados podem operar dentro das “ambiguidades textuais”, implementando, por exemplo, medidas de redução de danos para atender a interesses nacionais sem incorrer em rompimento formal (Bewley-Taylor, 2012, p. 7). Trata-se de estratégia frequentemente utilizada em relação à *Cannabis*. A agenda medicinal permitiu que os países iniciassem um processo de liberalização gradual, muitas vezes sob o argumento da saúde pública e do direito do paciente ao tratamento.

Este enfoque estratégico contorna a discussão mais polarizada sobre o uso recreativo, permitindo que o Estado mantenha um controle rigoroso sobre a produção, distribuição e consumo, alinhando a *Cannabis* a outros fármacos controlados. Essa abordagem pragmática abriu portas para a pesquisa e o desenvolvimento, que por sua vez alimentam o ciclo de legitimação (Yadav *et al* 2023). Embora, sem ruptura

radical, os desafios contemporâneos impostos a este regime internacional ameaçam sua integridade e relevância. Fragmentação que permite tanto o surgimento de “experiências locais bem-sucedidas, fundadas em novos indicadores baseados em desenvolvimento humano, saúde e redução da desigualdade”, quanto a disseminação de “políticas autoritárias e repressivas”⁵⁵ (Paiva, 2018, p. 104). Neste cenário cada Estado adota postura jurídica internamente, conforme conjuntura política, diante da crescente demanda social pela maconha medicinal da flexibilização do regime internacional.

1.2.3 Maconha medicinal no regime internacional

Os aspectos medicinais da *cannabis* são cerne de grande parte do debate contemporâneo. A agenda medicinal, não é homogênea; manifesta-se desde modelos legalização abrangente a sistemas estritamente medicinais, com variações de níveis de restrição. Tem-se cenário de direito em plena experimentação, os legisladores buscam equilibrar o legado histórico de proibição com as promessas terapêuticas da ciência, e o controle estatal com o direito à saúde, a segurança pública com a liberdade individual. Resultando em diversidade legislativa, em preferência por medicamentos padronizados, em detrimento à *cannabis in natura*, (Priyanshu Raj *et al.*, 2024; Yadav *et al.* 2023) enfatiza-se influência recíproca entre legislação, pesquisa científica e desenvolvimento farmacêutico (Bewley-Taylor, 2012).

A trajetória da planta no regime internacional perpassa desde pouca estigmatização— em comparação ao ópio ou a cocaína— mas que rapidamente foi criminalizada sob influências morais e raciais.⁵⁶ Associação “diretamente etnia, pobreza, criminalidade e vício” criou um imaginário coletivo que legitimou sua

⁵⁵ “Por isso, antes de celebrar o iminente desmoronamento do sistema internacional de controle de drogas, é preciso cuidar para que o novo modelo seja efetivamente promissor. Entre os extremos de desmoronamento do regime internacional de controle de drogas e a sua (improvável) manutenção nos termos em que foi concebido, a solução intermediária parece ser a mais promissora para quem ainda acredita no potencial das relações internacionais para organizar e estimular o desenvolvimento de políticas locais coerentes e fundadas em valores humanistas. Mas, para que isso seja possível, os esforços da diplomacia internacional devem estar direcionados para resolver dois grandes problemas: i) acomodar nas regras do sistema as experiências nacionais de regulação da *cannabis*; e ii) desenvolver novos indicadores e métricas para avaliar as políticas nacionais e internacionais sobre drogas, coerentes com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS).” (Paiva, 2018, p104-105)

⁵⁶ Nos EUA, campanhas sensacionalistas na década de 1930 associaram a *cannabis* a imigrantes mexicanos e afro-americanos, impulsionando a aprovação de leis como o 'Marijuana Tax Act' em 1937. (Silva, 2023) A política de *cannabis* tem servido como um qualificador de amplas intenções políticas, com mudanças legislativas frequentemente refletindo alternâncias de poder e agendas partidárias (Bewley-Taylor, 2012, p. 215).

proibição, mesmo diante de evidências científicas que questionavam seus “efeitos catastróficos” (Gonçalves; Martinez, 2023, p. 70). A *cannabis* foi incluída na Convenção de 1925 da Liga das Nações e, posteriormente, reforçada na Convenção Única de 1961 da ONU como uma substância a ser controlada pelas lista I e IV. Esta inclusão a sujeitou às mesmas restrições de uso não medicinal e científico impostas a outras drogas, solidificando sua posição como ilícita no plano internacional (Paiva, 2018, p. 100).

Desde 1998 a situação legal da *cannabis* no regime internacional de controle de drogas tem sido marcada pelo fenômeno de “deserção suave” (soft defection), muitos estados Parte implementaram políticas de descriminalização e despenalização —flexibilização das sanções penais para o uso pessoal— mesmo diante de críticas e preocupações, políticas eram percebidas como uma ameaça à integridade do regime proibicionista (Bewley-Taylor, 2012). Contemporaneamente, o *status* da *cannabis* é um dos maiores pontos de tensão e dissenso no regime internacional. Paiva (2018) sugere futuro em que a flexibilização do controle da *cannabis* será um imperativo, desafiando a integridade do regime proibicionista global, sendo necessário reforma rápida e adaptativa dos parâmetros da Convenção de 1961 para permitir flexibilidade no conceito de uso científico ou medicinal da *cannabis*, ou mesmo na sua posição na lista de substâncias controladas, garantindo a coesão e a relevância do regime em um contexto geopolítico em profunda transformação.

O uso medicinal tem servido como principal catalisador, pois, ao enquadrar a *Cannabis* como ferramenta terapêutica, os legisladores encontram um caminho mais palatável para contornar o estigma e justificar a revisão de leis longamente estabelecidas (Priyanshu Raj *et al.*, 2024).

A tensão persistente entre o arcabouço proibicionista internacional e as políticas nacionais mais permissivas é um desafio contínuo devido a natureza volátil e politizada do tema da *cannabis*, que assume “funcionalidade burocrática” servindo como um “ponto vulnerável” no sistema de controle de drogas, e é frequentemente explorada para influenciar debates e agendas político partidárias (Bewley-Taylor 2012, p. 210-211). Entretanto o rompimento com a antiga uniformidade da proibição deu lugar a um mosaico de modelos regulatórios. O movimento em direção à reforma é uma tendência global, e, como observam Chaachouay *et al.* (2023, p. 99), “as leis sobre *cannabis* estão evoluindo rapidamente, com muitos países agora legalizando a *cannabis* para fins medicinais e científicos”.

A visão histórica da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE) sobre a “limitada vantagem terapêutica” da *cannabis* (Bewley-Taylor, 2012, p. 154) tem sido progressivamente desafiada por evidências científicas. Em 2020 a ONU que reconheceu o valor medicinal da *cannabis* com base em recomendações da OMS, é um marco significativo (Yadav *et al.*, 2023, p. 459). Existe plena necessidade de “acomodar nas regras do sistema as experiências nacionais de regulação da cannabis”, tendo em vista a entrada de grandes potências da economia mundial no mercado da *cannabis*, infere-se que resistir às pressões econômicas, políticas e culturais para a abertura do comércio internacional será inviável, e manter tais experiências na ilegalidade apenas “servirá para desacreditar o sistema” (Paiva, 2018, p. 104-105).

Tabela 6: *Status* legal da *Cannabis* medicinal em diferentes países

País	Medicamentos à base de canabinóides	Cannabis <i>In Natura</i>	Medicamento Manipulado
Alemanha	Nabiximols e Nabilone	Legalizado	Legalizado
Argentina	Legalizado	Ilícito	Ilícito
Austrália	Legalizado	Legalizado	Legalizado
Áustria	Nabiximols, Nabilone e Dronabinol	Ilícito	Ilícito
Bélgica	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Brasil	Legalizado	Ilícito	Ilícito
Camboja	Legalizado	Ilícito	Ilícito
Canadá	Legalizado	Legalizado	Legalizado
Croácia	Nabilone e Dronabinol	Ilícito	Ilícito
Dinamarca	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Eslováquia	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Eslovênia	Ilícito	Ilícito	Ilícito
Espanha	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Estônia	Ilícito	Ilícito	Ilícito
Filipinas	Legalizado	Ilícito	Ilícito
Finlândia	Nabiximols	Parcialmente Legalizado	Parcialmente Legalizado
França	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Holanda	Nabiximols e Dronabinol	Legalizado	Legalizado
Irlanda	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Islândia	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Israel	Nabiximols	Parcialmente Legalizado	Legalizado
Itália	Nabiximols	Legalizado	Legalizado
Jamaica	Legalizado	Legalizado	Legalizado
Lituânia	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Luxemburgo	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Malta	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
México	Legalizado	Ilícito	Ilícito
Nepal	Ilícito	Ilícito	Ilícito
Noruega	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Nova Zelândia	Legalizado	Legalizado	Legalizado
Peru	Legalizado	Ilícito	Ilícito
Polônia	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Portugal	Nabiximols	Ilícito	Legalizado
Reino Unido	Nabiximols e Nabilone	Ilícito	Ilícito
República Tcheca	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Suécia	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Suíça	Nabiximols	Ilícito	Ilícito
Uruguai	Legalizado	Legalizado	Legalizado

Fonte: Yadav *et al.* (2023, p.451)⁵⁷

⁵⁷ Nabiximols refere-se a spray oral de combinação de THC e CBD para espasticidade na Esclerose Múltipla, comercializado como Sativex® e Mevatyl®, enquanto Dronabinol e Nabilone, são canabinóides sintéticos, comercializados como Cesamet, Marinol ou Syndros.

A tabela 3 oferece panorama geral sobre a evolução legislativa da *cannabis* para fins terapêuticos em nível global. Denota-se a variedade de abordagens, desde a proibição até nações que adotaram a legalização de forma abrangente, regulando tanto o uso medicinal quanto o recreativo. O Uruguai e o Canadá⁵⁸ são os exemplos mais emblemáticos. Chaachouay *et al.* (2023, p. 99) destacam que “o Uruguai se tornou o primeiro país do mundo a legalizar a *cannabis*”, ato pioneiro que transferiu completamente o controle do mercado para o Estado. A implementação da legalização em nível nacional nesses países, inclusive para fins recreativos, alinha-se naturalmente a abordagem mais abrangente para o uso medicinal (Priyanshu Raj *et al.*, 2024).

O cenário global da legislação sobre a maconha medicinal é marcado por uma notável heterogeneidade, refletindo distintas abordagens culturais, sociais e científicas. Observa-se, com base na Tabela 3, amplo espectro de políticas, que vão desde a legalização abrangente para fins medicinais e recreativos, como no Canadá e na Austrália (Chaachouay *et al.*, 2023), até a manutenção de proibições estritas. Muitos países, incluindo Alemanha e vários estados nos EUA, legalizaram o uso medicinal, seja em formas farmacêuticas controladas ou como *cannabis* herbal crua (Yadav *et al.*, 2023). É notável que, mesmo com o uso recreativo proibido, avançam políticas de descriminalização e regulação do comércio. (Priyanshu Raj *et al.*, 2024). Essa disparidade cria um cenário regulatório fragmentado, com visões divergentes sobre os riscos e benefícios da planta, impactando o acesso dos pacientes e o comércio internacional.

Os diferentes modelos nacionais ilustram essa diversidade. Na ponta mais restritiva do espectro medicinal, a Alemanha legaliza a maconha medicinal, mas proíbe o uso recreativo, enquanto a Argentina adota uma abordagem mais focada no produto, autorizando apenas o “óleo de *cannabis* medicinal” (Yadav *et al.*, 2023, p. 461). Em outra frente, países como Nepal e Marrocos representam nações em transição, movendo-se para regular o cultivo para fins medicinais e econômicos, transformando uma atividade antes ilícita em setor formalizado (Chaachouay *et al.*, 2023; Yadav *et al.*, 2023). A complexidade se aprofunda em sistemas federativos, na

⁵⁸ Sobre os aspectos negativos da legalização Cf. o livro ‘Buzz kill: The Corporatization of Cannabis. Black Rose Books’, do autor Michael De Villaer (2024) discute a situação no Canadá; sobre influencia da legalização no comportamento de consumo segue alguns artigos, ‘Impacts of recreational cannabis legalization on cannabis use: a longitudinal discordant twin study. Addiction’ (Zellers, S. M. et al, 2023)

Austrália apresenta um paralelo, com uma lei federal para uso medicinal cuja implementação varia significativamente entre os estados, demonstrando como o federalismo complica a criação de um regime uniforme (Yadav *et al.*, 2023, p. 461).

Em paralelo nos Estados Unidos, o conflito entre a legalidade estadual e a ilegalidade federal cria ambiente de insegurança jurídica e impõe barreiras à pesquisa científica (Chaachouay *et al.*, 2023, p. 103; Priyanshu Raj *et al.*, 2024). “Atualmente, 33 estados e o Distrito de Columbia aprovaram o uso medicinal da cannabis” (Strand, 2023, p.4218). Em nível federal anteriormente classificada na Lista I, mais restritiva — junto com heroína, LSD, MDMA, mescalina, psilocybin(cogumelo) e peyote (cacto mexicano) —, considerando-a sem uso médico aceito e com alto potencial de abuso. Essa classificação impede que os médicos prescrevam a substância, podem ‘recomendar’. Os profissionais não são responsabilizados pela conduta dos pacientes e estão protegidos contra processos federais, precedente caso *Conant v Walters* (2002). Após a aprovação da Farm Bill (*Agricultural Improvement Act of 2018*) — que classifica o cânhamo (*Cannabis sativa L*) como a planta com concentração de $\Delta 9$ -THC de até 0,3%— a fabricação e venda de produtos derivados do cânhamo tornaram-se legais. (Strand, 2023)⁵⁹ A maconha reclassificada para a lista III em abril de 2026, seguindo-se recomendação de avaliação científica emitida há três anos do *United States Department of Health and Human Services*.

A experiência europeia com a *cannabis* medicinal é marcada por um modelo dualista, que combina rigoroso arcabouço regulatório centralizado⁶⁰ com autonomia dos estados-membros. A União Europeia estabelece diretrizes claras, como a classificação do cânhamo (teor de THC inferior a 0,2%) e permite o cultivo para fins medicinais sob estritas boas práticas (Yadav *et al.*, 2023, p.466)⁶¹. No entanto, essa flexibilidade resulta em uma diversidade de abordagens nacionais: países como

⁵⁹ “A Agência de Alimentos e Medicamentos dos EUA (FDA) ainda não emitiu nenhuma regulamentação sobre a venda de produtos de CBD. Consequentemente, o mercado de CBD está atualmente não regulamentado, o que gerou preocupação sobre a qualidade e a segurança de alguns produtos de CBD. O FDA está atualmente trabalhando para desenvolver regulamentações para a venda de produtos de CBD, e espera-se que essas regulamentações sejam finalizadas em breve.” (Strand, 2023, p.4219)

⁶⁰ Centralizado na Agência Europeia de Medicamentos (*European Medicines Agency-EMA*), agência responsável pela avaliação científica, supervisão e monitorização da segurança de medicamentos para uso humano e veterinário em toda a União Europeia (Oliveira e Silva; Figueiredo, 2023, p. S92).

⁶¹ Com algumas variedades de cepas aprovadas, que cumprem as exigências, sendo cultivadas para fins industriais. Por exemplo cepas — uma variante genética ou fenotípica de um organismo dentro da mesma espécie— de cultivares de *Futura 75*, *Felina 32* e *Finola*. Além disso, a pesquisa continua a explorar características específicas dessas variedades que pode ser relevante para a extração de compostos não psicoativos (Yadav *et al.*, 2023).

Alemanha e Itália adotam políticas de amplo acesso, incluindo o reembolso de tratamentos, enquanto o Reino Unido mantém um acesso mais restrito. Persistem, contudo, desafios que refletem a tensão entre os modelos regulatórios para fins farmacêuticos e industriais, como a restrição a extratos de CBD em alimentos (Oliveira e Silva; Figueiredo, 2023).

Em meio a essa complexidade, emerge uma tendência regulatória clara: a preferência por medicamentos à base de canabinoides em detrimento da *cannabis in natura*. Produtos farmacêuticos padronizados, como Nabiximols, são frequentemente legalizados por serem percebidos como mais seguros e previsíveis, uma vez que possuem dosagem controlada e são submetidos a ensaios clínicos (Priyanshu Raj *et al.*, 2024).). Em contrapartida, a planta *in natura* enfrenta maiores restrições, refletindo dificuldades de padronização, preocupações com a via de administração e a persistência de estigmas. Isso sugere que a rota farmacêutica, focada em princípios ativos isolados ou formulações específicas, representa, na maioria das vezes, a principal porta de entrada para a legalização da *cannabis* para fins medicinais (Yadav *et al.*, 2023).

2 GÊNESE NÃO CIENTÍFICA DA PROIBIÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Este capítulo propõe-se a desvendar a gênese não científica da proibição da *Cannabis sativa* L. no Brasil, articulando-a com as profundas raízes históricas, sociais e culturais que moldaram sua inserção e subsequente criminalização no ordenamento político-jurídico nacional. Longe de ser resultado de avaliações neutras de saúde pública, a proibição da maconha no país emergiu como enraizado em discursos racistas, interesses econômicos velados e pressões moralistas, que se consolidaram como alicerces para o que nesta tese denomina-se ‘cinismo’. A análise aprofundada desses fatores históricos é para a compreensão do descompasso contemporâneo entre o avanço do conhecimento científico sobre a planta e a rigidez da legislação vigente, revelando intrincadas dinâmicas que perpetuam modelo proibicionista com sérias implicações sociais.

A revisão da literatura demonstra que a *Cannabis*, introduzida no Brasil predominantemente pelos africanos escravizados, possuía múltiplos usos, cultural, medicinal e até industrial, antes de ser estigmatizada. Autores como Carlini (2006), França (2018), Rosa (2018), Carneiro (2019a, 2019b), Saad (2019), e obra organizada por Fraga, Rosa e Rezende (2023) evidenciam a transição da planta de recurso terapêutico e cultural para um ‘flagelo social’, narrativa impulsionada pela associação direta com populações negras e marginalizadas. Tal associação, alimentada por um discurso médico-sanitarista eugenista, serviu como ferramenta de controle social e racial no período pós-abolição, tornando-se uma forma de perpetuar injustiças e moldando cenário no qual a legislação se desvinculou da realidade científica e social da planta. A esse quadro somam-se as pressões internacionais, a concorrência de mercados lícitos e a influência de movimentos moralistas e religiosos, fatores que pavimentaram o caminho para a consolidação de um paradigma que lida com a maconha apenas pelo viés proibicionista.⁶² Após a revisão histórica apresenta-se a conversão de maconha à *cannabis* medicinal e descreve-se a situação atual.

⁶² Como salientado na introdução, embora aspectos criminológicos sejam transversais à discussão, o foco nesta pesquisa reside nos aspectos históricos-jurídico e na persistência de um modelo que negligencia o conhecimento científico em favor de dogmas estabelecidos.

2.1 RAÍZES ESCRAVOCRATAS E RACIAIS DA PROIBIÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

A história da proibição da *Cannabis sativa* L. no Brasil é um campo de estudo com vasta pesquisa em diferentes áreas do conhecimento, cujos conteúdos transcendem a mera cronologia legislativa e revelam profundas raízes sociais, culturais e raciais. Longe de ser uma medida puramente sanitária ou de saúde pública, a chegada e criminalização da *cannabis* no país é intrínseca à própria trajetória dos africanos escravizados, trazidos de África, e à subsequente assimilação de suas práticas culturais como indesejáveis.

A *Cannabis sativa* L., popularmente conhecida como maconha, não é uma planta nativa do Brasil. Sua introdução no território nacional remonta ao período colonial (séculos XVI-XIX), predominantemente por meio de sementes trazidas pelos africanos escravizados (Carlini, 2006). Essa veiculação, por vezes clandestina, mediante ocultação em pertences pessoais como as "bonecas de pano amarradas nas pontas das tangas" (Ministério Das Relações Exteriores, 1959, *apud* Carlini, 2006), é um ponto crucial para compreender a posterior estigmatização da planta, ligada à resistência e à manutenção de elementos culturais em um contexto de extrema opressão.

No Brasil, a *cannabis* rapidamente se integrou às práticas culturais dos negros escravizados e, posteriormente, dos povos indígenas, que também passaram a cultivá-la para uso próprio (Carlini, 2006). A planta era conhecida por diversas denominações, como "fumo-de-Angola", "diamba", "pito de pango", "riamba" e "liamba", termos que, em sua maioria, remetem à sua origem africana e à sua forte associação com a população negra (França, 2018, p. 27). O uso da *cannabis* entre esses grupos não se restringia a fins recreativos; ela era empregada em rituais religiosos, como candomblés e catimbós, para induzir estados alterados de consciência e facilitar a conexão espiritual, e também possuía aplicações medicinais, atuando como lenitivo para as dores e o sofrimento impostos pela escravidão (França, 2018, p. 42; Carlini, 2006).

Historicamente, a *Cannabis sativa* possuía múltiplos usos no Brasil, abrangendo desde aplicações industriais, como a produção de fibras para tecidos e cordas (registros do século XVIII apontam incentivos de Portugal para o cultivo na colônia; caravelas portuguesas utilizavam cordas e velas de fibra de maconha), até finalidades medicinais e recreativas. Inicialmente, a planta não carregava o estigma

que viria a adquirir, sendo utilizada em práticas terapêuticas populares e, em alguns momentos, incentivada para fins econômicos (Carneiro, 2011, p. 4-6). A assimilação cultural é evidenciada por relatos como o de Garcia da Orta (1563), que descrevia os efeitos do "banguê" sem estigmatização. Contudo, a associação da planta com os escravizados e as camadas mais pobres, que a utilizavam como "lenitivo das rudezas da servidão" (Dias, 1927, *apud* Carlini, 2006), começou a moldar uma percepção negativa por parte da elite branca dominante.

Paralelamente ao uso popular e ritualístico, a *Cannabis* também encontrou espaço no cenário medicinal brasileiro, especialmente a partir do século XIX. A chegada de notícias sobre os efeitos hedonísticos e terapêuticos da maconha, impulsionadas por trabalhos de pesquisadores europeus como Jean-Jacques Moreau, da França, e de médicos ingleses no exército imperial na Índia, levou à aceitação inicial da planta pela classe médica brasileira (Carlini, 2006). Formulários médicos da época, como o de Chernoviz (1888), descreviam a *cannabis* como "excelente medicamento" indicado para diversos males, incluindo bronquite crônica, asma, insônia, nevralgias e perturbações mentais. Os famosos "cigarros Grimault", importados da França, eram amplamente anunciados em periódicos brasileiros no início do século XX, promovendo-os para o tratamento de asma, catarro, insônia e outros sintomas (França, 2018, p. 38; Carlini, 2006).

Contudo, essa aceitação medicinal coexistia com uma crescente preocupação social, que se intensificou à medida que o uso da *cannabis* se disseminava entre as camadas populares. A percepção da planta começou a mudar de recurso terapêutico para "vício pernicioso e degenerativo", especialmente quando associado aos negros e seus descendentes (Dória, 1915, *apud* França, 2018, p. 39). Essa dualidade na percepção – medicinal para a elite e vício para os marginalizados – é um reflexo claro das tensões sociais e raciais da época. A própria terminologia utilizada, como "fumo de Angola", reforçava a ligação com a população negra, que era vista como a principal responsável pela introdução e propagação do "nefando vício" (França, 2018, p. 39).

A demonização da maconha no Brasil ganhou força a partir da década de 1920, culminando em um episódio emblemático na II Conferência Internacional do Ópio, em Genebra, em 1924. Embora a agenda inicial da conferência se limitasse ao ópio e à cocaína, o delegado brasileiro, Dr. Pernambuco Filho, juntamente com o delegado egípcio, esforçou-se para incluir a *cannabis* na lista de substâncias proibidas, afirmando que "a maconha é mais perigosa que o ópio" (Pernambuco Filho,

1925, *apud* Carlini, 2006). Essa declaração, apesar de questionável à luz do conhecimento científico da época, teve um impacto significativo, solidificando a narrativa de que a *cannabis* era ameaça social e pavimentando o caminho para uma repressão mais enérgica. Assim, a transição da *cannabis* de planta de uso cultural e medicinal para "flagelo social" (França, 2018, p. 49) foi acompanhada por uma série de medidas proibicionistas, inicialmente em âmbito municipal. A partir do século XIX e, de forma mais acentuada, no início do século XX, a percepção sobre a maconha começou a ser radicalmente alterada.

O discurso médico-sanitarista, influenciado por teorias eugenistas e racistas em voga na Europa e nos Estados Unidos, instrumentalizou a ciência para construir uma narrativa que vinculava a *Cannabis* diretamente aos "costumes negros" e, por extensão, ao "atraso" social. Essa associação não era fortuita; ela se alinhava a uma campanha mais ampla de criminalização de práticas e hábitos culturais das populações negras recém-libertas da escravidão, visando manter o controle social sobre esses grupos (Saad, 2019, p. 12). Conforme Edward MacRae aponta na apresentação do livro de Luísa Saad, a "guerra às drogas" foi, de fato, uma "guerra contra os setores que protagonizavam a resistência ao status quo bélico e racista" (Saad, 2019, p. 11).

As primeiras manifestações formais dessa criminalização ocorreram em âmbito municipal. No Rio de Janeiro, em 1830, a proibição do "pito do pango" já estabelecia penas diferenciadas para escravizados, evidenciando o viés racial desde o nascedouro da legislação proibicionista. A "referência explícita aos escravos na postura carioca sugere que era entre eles que estava mais divulgado o uso da maconha e a postura então vincula a repressão de seu consumo ao controle da população negra" (Saad, 2019, p. 17). Essa medida pioneira consolidou a ideia de que o consumo da maconha era um "vício de origem africana" que ameaçava a ordem e a saúde pública. Mesmo antes de sua proibição formal, a maconha "era diretamente associada às classes baixas, aos negros e mulatos e à bandidagem" (Saad, 2019, p. 17).

O marco inicial é frequentemente atribuído à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que, em outubro de 1830, estabeleceu no sétimo parágrafo de suas posturas a proibição da "venda e uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas" (Código De Posturas Da Ilustríssima Câmara Municipal, 1854, *apud* França, 2018, p. 29). As penalidades eram claras: multa de 20 mil réis para o vendedor

e oito dias de cadeia para "os escravos e mais pessoas que dele usarem" (França, 2018, p. 29). Essa medida é reveladora, pois não apenas proibia o consumo, mas o fazia de forma explícita, direcionando a punição aos escravizados e às camadas mais baixas da população, que eram os principais usuários do "pito de pango". Outras municipalidades seguiram o exemplo. Em 1870, a Câmara de Santos também proibiu a "venda e uso do pito de pango e outras substâncias venenosas para cachimbar e fumar", impondo multa de 10 mil réis e quatro dias de reclusão aos transgressores (Fonseca, 1980, *apud* França, 2018, p. 30). Campinas, em 1876, adotou medida semelhante, e dezenas de outras cidades brasileiras da época seguiram o mesmo caminho (França, 2018, p. 30). Essas proibições, embora inicialmente "tênues" e muitas vezes "letra morta" (França, 2018, p. 29), estabeleceram precedente legal e social para a criminalização da *cannabis*, associando-a diretamente à vadiagem, à desordem e, implicitamente, à população negra e pobre.

A literatura acadêmica contemporânea corrobora essa interpretação, destacando que a proibição da maconha no Brasil possui "raízes históricas escravocratas" e está intrinsecamente ligada ao "racismo e violência" (Barros, Gonçalves, 2011; Carneiro, 2019b). A criminalização do "diambismo" não era apenas uma questão de saúde pública, mas uma ferramenta de controle social para reprimir as práticas culturais de grupos marginalizados, que eram vistos como ameaça à ordem estabelecida. A associação da *cannabis* com a "preguiça" e a "boçalidade" dos escravos, como observado por Burton (1869, *apud* França, 2018, p. 42), e a posterior ligação com a "vadiagem" e a "criminalidade miúda" (Pernambucano, 1930, *apud* França, 2018, p. 54) por médicos e juristas do início do século XX, reforçam a natureza seletiva e preconceituosa dessas proibições.

A medicina da época, em vez de se pautar por um rigor científico imparcial, tornou-se pilar fundamental na legitimação dessa ideologia. Figuras como José Rodrigues da Costa Dória, médico psiquiatra, professor e político, publicaram estudos que, sob a égide da ciência, associavam o "vício da diamba" a características raciais e geográficas. Dória, em sua comunicação de 1915, "Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício", que se tornou referência para estudos posteriores, argumentava que a maconha havia sido "trazida pelos escravos africanos – sabidamente inferiores – e transformada em meio de vingança contra quem os tinha tirado da terra natal" (Saad, 2019, p. 19). Essa "ciência" serviu para justificar a perseguição e a marginalização, transformando a planta em símbolo de degeneração

social. O próprio Dória, em sua trajetória, demonstrava "traço antiafricanista" (Saad, 2019, p. 30), reforçando a ideia de que "o ignorante, aperreado, sempre degenera em criminoso traiçoeiro" (Saad, 2019, p. 43).

A narrativa pseudocientífica construída em torno da maconha se desdobrou em diversas associações patológicas, todas elas direcionadas a desqualificar e controlar a população negra e pobre. A vadiagem, a criminalidade e a loucura tornaram-se os pilares dessa construção ideológica, reforçando estereótipos e justificando a repressão.

Em primeiro lugar, a associação da maconha à vadiagem e à apatia foi uma das primeiras e mais persistentes. Usuários eram retratados como indivíduos preguiçosos, incapazes de trabalho produtivo e desinteressados pelas responsabilidades sociais. Essa imagem era reforçada por figuras como Francisco de Assis Iglésias, que, ao descrever o "vício da diamba", lamentava que o indivíduo "perde o brio, a dignidade, o sentimento do dever e, incapaz para todo trabalho, não busca senão obedecer à tirania do seu vício" (Saad, 2019, p. 107). A "boçalidade" e a "estupidez" eram características atribuídas aos consumidores, que, segundo o discurso da época, buscavam na droga uma fuga da "vida áspera através da excitação efêmera e do devaneio".

Além disso, a criminalidade foi outro pilar fundamental dessa narrativa. Embora inicialmente a maconha fosse ligada a pequenos delitos, a retórica proibicionista rapidamente a elevou à categoria de incitadora de crimes graves. Dória, por exemplo, citava casos de soldados que, após fumarem diamba, entravam em "delírio furioso" e tentavam agredir oficiais (Saad, 2019, p. 86). A violência associada à droga era, na verdade, um reflexo do contexto de opressão e maus-tratos vivenciados por esses indivíduos, mas era convenientemente atribuída aos efeitos da maconha. A retórica que pintava a maconha como a "cocaína do caboclo" visava incutir o medo na sociedade, justificando a necessidade de controle e internação compulsória (Saad, 2019, p. 97).

Finalmente, a mais alarmante das associações era a da maconha com a loucura e a degeneração mental. A "associação entre maconha e loucura estava presente em todos os discursos que buscavam a criminalização e repressão do cultivo e uso da planta" (Saad, 2019, p. 21). Médicos como Dória e Iglésias, apesar de seus próprios relatos e experimentos não demonstrarem consistentemente os efeitos violentos ou de loucura, insistiam nessa conexão. Dória, por exemplo, descrevia que

a maconha "poderia levar à loucura e à prática de crimes" (Saad, 2019, p. 97), enquanto Iglésias afirmava que o vício, "extremamente nocivo", gerava "graves perturbações de saúde", podendo levar "ao crime ou ao suicídio" (Saad, 2019, p. 96).

Essas associações eram sistematicamente direcionadas à população negra e pobre, que era vista como as "franjas incultas da sociedade brasileira". A "origem africana" do vício, constantemente reiterada por figuras como Dória, servia para reforçar a ideia de que a maconha era um problema racial, e não social. A "raça preta, selvagem e ignorante", era descrita como "resistente, mas intemperante", e o vício de fumar a "erva maravilhosa" era tido como uma "vingança" contra aqueles que lhes "roubaram a liberdade preciosa" (Saad, 2019, p. 92). Essa estigmatização foi fundamental para a construção do paradigma proibicionista (Carneiro, 2011, p. 1).

A legislação, por sua vez, tornou-se o braço executor dessa ideologia. O Decreto nº 847 de 1890 (Brasil, 1890), o Código Penal da época, já criminalizava a "prática ilegal da medicina", o "charlatanismo" e a "magia", atingindo diretamente as práticas de cura e rituais afro-brasileiros (Saad, 2019, p. 90). O Decreto nº 20.930 de 1932 (Brasil, 1932) foi um marco, incluindo a *Cannabis* indica na lista de substâncias tóxicas e entorpecentes, com penas de prisão e multa. Embora essas leis se apresentassem como neutras, sua aplicação prática recaía desproporcionalmente sobre as comunidades marginalizadas, perpetuando o controle racial e social.

As implicações da proibição da *Cannabis* no Brasil, fundamentada em um discurso médico-sanitarista racializado, foram e continuam sendo devastadoras para as comunidades marginalizadas. O aumento exponencial do encarceramento, a violência policial e a perpetuação de um ciclo de pobreza e exclusão são consequências diretas dessa política.

A "guerra às drogas", desencadeada a partir dessa lógica proibicionista, resultou em um cenário de violência que, paradoxalmente, não é inerente aos efeitos farmacológicos da droga, mas sim ao contexto de ilegalidade e tráfico que a proibição criou (Carneiro, 2011, p. 1). A violência intrínseca a esse sistema de alta lucratividade, operando à margem da lei, afeta desproporcionalmente os consumidores de substâncias ilícitas de baixa renda e a juventude das periferias, que são criminalizados em suas práticas cotidianas (Carneiro, 2011, p. 12-13). A pena para o tráfico, equiparada a crime hediondo, pode ser mais grave do que o homicídio, contribuindo para o inchaço do sistema prisional com indivíduos, em sua maioria, negros e pobres, sem vínculos com grandes redes criminosas (Carneiro, 2011, p. 13).

O estigma racializado da maconha, construído por décadas de pseudociência e repressão, persistiu no imaginário social brasileiro. A "ideologia do combate à maconha" confirma as hipóteses que associam sua criminalização à perseguição da população afrodescendente e dos costumes tradicionalmente negros (SAAD, 2019, p. 148). Dados da Comissão da Bahia em 1944, por exemplo, mostravam que dos 98 usuários de maconha observados, 71 eram "faiodermos" e "melanodermos" (pardos, mestiços e negros), enquanto apenas 27 eram "leucodermos" (brancos) (Saad, 2019, p. 148). Isso demonstra a aplicação desproporcional da repressão.

Nesse cenário, a 'limpeza' de qualquer prática que não estivesse de acordo com o progresso era imposta pela modernização. O que representasse uma herança africana ou a resistência ao embranquecimento deveria ser extinto. O uso da maconha era associado à prática do candomblé e vice-versa. Ambos – práticas africanas – tinham o poder de levar o organismo negro – geneticamente já inferior – à loucura e à prática de crimes. "Curandeiros, feiticeiros e maconheiros ameaçavam o projeto de um futuro brilhante para o país" (Saad, 2019, p. 148-149).

Em suma, a proibição da *cannabis* no Brasil não pode ser compreendida sem uma análise crítica de suas origens e desenvolvimento no âmbito do discurso médico-sanitarista e do racismo científico. A construção de narrativas pseudocientíficas, que associaram a maconha a vícios, criminalidade e degeneração moral, foi uma estratégia deliberada para controlar e marginalizar a população negra e pobre. Saad (2019) apresenta como no período pós-abolição as leis proibicionistas, embora formalmente neutras, foram aplicadas de forma racializada, perpetuando um ciclo de violência e encarceramento que afeta desproporcionalmente as comunidades mais vulneráveis.

2.2 INTERESSES ECONÔMICOS E A MORALIDADE DOMINANTE NA CONSOLIDAÇÃO DA PROIBIÇÃO

A legislação brasileira referente ao controle de drogas, em particular da maconha, não se forjou em um vácuo histórico ou científico. Ao contrário, sua gênese e evolução no século XX foram profundamente influenciadas por um complexo entrelaçamento de pressões internacionais, interesses econômicos e discursos moralistas. Esses fatores culminaram na construção de um 'perigo social' desprovido de base científica robusta, resultando em sistema de 'circulação diferenciada' das substâncias, no qual o lícito e o ilícito foram definidos por critérios muitas vezes alheios

à farmacologia ou à saúde pública, conforme aponta Carneiro (2005). Este arcabouço legal, ainda vigente, reflete essas raízes históricas e sociais específicas, perpetuando um modelo proibicionista que dificulta a concretização do conhecimento científico ao mesclar influências geopolíticas, concorrência de mercados, o papel do moralismo e das instituições religiosas, e a materialização de um 'perigo social' na legislação.

A política de controle de drogas no Brasil, desde o início do século XX, não pode ser compreendida sem a devida contextualização das agendas globais que se consolidavam. O cenário internacional, impulsionado por interesses de potências estrangeiras, exerceu uma influência decisiva sobre a política interna brasileira, muitas vezes sobrepondo-se às evidências científicas e às realidades sociais do país.

A participação do Brasil na Conferência de Haia de 1912, regula ópio, morfina e cocaína, marcou sua adesão à lógica de controle internacional de substâncias (França, 2018, p. 62). O evento estabeleceu um precedente para a cooperação multilateral, moldando a soberania nacional em matéria de drogas. A inflexão para a maconha ocorreu na Convenção de Genebra de 1925, quando a delegação egípcia solicitou a inclusão da *cannabis* na lista de substâncias proibidas, alegando que o haxixe era a principal causa de loucura no país. O Brasil, por meio do delegado Pernambuco Filho, apoiou veementemente essa inclusão, afirmando que "No Brasil, a maconha é mais perigosa do que o ópio[...]" (França, 2018, p. 62-63). Essa declaração, desprovida de um embasamento científico rigoroso e baseada em percepções sociais e morais da época, foi crucial para que o cânhamo fosse incluído no rol das substâncias tóxicas ilícitas. A decisão, portanto, não se fundamentou em estudos farmacológicos aprofundados ou em uma compreensão empírica dos efeitos da planta, mas sim em um pânico moral e em interesses geopolíticos que visavam controlar populações e mercados.

A adesão do Brasil a essas convenções internacionais demonstra como as agendas globais, muitas vezes impulsionadas por interesses de potências estrangeiras — como os Estados Unidos, que já desenvolviam uma cruzada contra a *cannabis* e seus usuários, associados a imigrantes e minorias—, moldaram a política interna brasileira. A designação "marijuana", de origem espanhola, utilizada nos EUA, já indicava a associação do uso a populações mexicanas imigrantes (Saad, 2019, p. 102). Essa dimensão externa da proibição alinhava-se a interesses maiores de controle social e, como será visto, econômicos, independentemente de evidências científicas locais.

Posteriormente, a lógica de ‘guerra às drogas’, que se intensificaria nas décadas seguintes, especialmente a partir da administração Nixon nos EUA, é um desdobramento direto dessa arquitetura internacional (França, 2018, p. 78). A internalização dessas agendas globais no Brasil, muitas vezes sem um debate científico aprofundado ou uma análise das especificidades locais, resultou em uma legislação que, desde o início, foi mais reativa a pressões externas e a preconceitos internos do que proativa na promoção da saúde pública baseada em evidências.

Para além das influências internacionais, a proibição da maconha no Brasil, embora frequentemente justificada por argumentos de saúde e moralidade, também pode ser analisada sob a ótica da concorrência econômica e do controle de mercados. A criminalização da *cannabis* beneficiou indústrias já estabelecidas, como as do álcool, tabaco e farmacêutica, ao eliminar potencial concorrência e ao mesmo tempo criar e gerenciar mercados ilícitos.

Historicamente, o Brasil já possuía um consumo consolidado de álcool (cachaça) e tabaco, produtos que, desde o período colonial, geravam lucros significativos e eram amplamente aceitos socialmente (França, 2018, p. 24-25). Gilberto Freyre (1937), citado por França (2018, p. 24), observava que a cultura da cana-de-açúcar, por ser sazonal, deixava um tempo livre que os colonos preenchiam com a produção de aguardente e tabaco. A maconha, por sua vez, embora também cultivada e consumida, especialmente por escravos e populações pobres, não gozava do mesmo prestígio social ou da mesma divulgação (França, 2018, p. 26). Essa distinção social foi fundamental: enquanto o álcool e o tabaco eram ‘primos ricos’ com aceitação generalizada, a maconha era um ‘vício de pretos’, associada a camadas sociais desfavorecidas e, portanto, mais fácil de ser estigmatizada e, consequentemente, proibida (Saad, 2019).

A indústria farmacêutica também desempenhou um papel ambíguo. No início do século XX, produtos à base de *cannabis*, como os "Cigarros Índios" da Grimault e Cia., eram vendidos livremente em farmácias e anunciados como eficazes para combater a asma e outros males (França, 2018, p. 16, 38). Essa presença da *cannabis* no mercado legal de medicamentos demonstra que a planta possuía um valor comercial e terapêutico reconhecido. No entanto, com a ascensão da medicina científica e a busca pelo monopólio da cura, houve um movimento para restringir o acesso a substâncias e medicamentos apenas aos profissionais diplomados (Saad, 2019, p. 74-75, 89). A proibição da maconha, nesse contexto, eliminou um concorrente

natural para os medicamentos industrializados e para as indústrias de álcool e tabaco, que não enfrentavam as mesmas restrições.

A criminalização da maconha também serviu como um mecanismo de controle da força de trabalho. Os documentos revelam que o uso da maconha era comum entre trabalhadores rurais, pescadores, carregadores e militares de baixa patente (Saad, 2019, p. 86, 106-107). Médicos e empregadores da época expressavam preocupação com o impacto do consumo da erva na produtividade e na disciplina desses trabalhadores. Dória (1915), por exemplo, lamentava que a maconha estragasse o "robusto organismo" dos negros, que eram bons para o trabalho (Saad, 2019, p. 92). A ideia de que a maconha tornava os usuários "preguiçosos e dissolutos" ou "incapazes de qualquer esforço" (França, 2018, p. 53-54) era um argumento poderoso para justificar a criminalização, pois alinhava-se à necessidade de uma força de trabalho disciplinada e produtiva em um país em processo de modernização pós-abolição. A proibição, assim, funcionava como uma ferramenta de controle social sobre as classes trabalhadoras, majoritariamente negras e mestiças.

Além disso, a proibição criou mercados ilícitos. Ao tornar a produção, o comércio e o consumo da maconha ilegais, o Estado não eliminou a demanda, mas a transferiu para a clandestinidade. Isso gerou um mercado lucrativo para grupos criminosos, que passaram a controlar a oferta e a distribuição da substância. França (2018, p. 55) menciona a facilidade com que a maconha era obtida em feiras e ervanários, e como pequenos traficantes atuavam, inclusive fornecendo a droga para "jovens de aparência insuspeita" e "artistas". A "guerra às drogas", ao invés de erradicar o problema, fortaleceu o crime organizado e gerou uma "vertiginosa vinculação, decorrente da repressão sistemática ao tráfico ilegal, entre drogas, violência e crime" (França, 2018, p. 108). A análise econômica da proibição, portanto, revela que ela não foi apenas uma medida de saúde pública, mas uma estratégia que, intencionalmente ou não, beneficiou indústrias estabelecidas, controlou a força de trabalho e, paradoxalmente, criou novo e poderoso mercado ilícito.

Concomitantemente, ocorria a ascensão de movimentos moralistas e a influência de instituições religiosas que desempenharam um papel crucial na consolidação do proibicionismo da maconha no Brasil. Esses grupos viam a *cannabis* como uma ameaça à ordem social, à família e aos valores tradicionais, exercendo pressão pela criminalização por meio de discursos que apelavam à moralidade e à decência, muitas vezes em detrimento de dados empíricos.

No período pós-abolição e no início da República, o Brasil buscava consolidar-se como uma nação moderna e civilizada, seguindo os ideais de 'ordem e progresso'. Nesse contexto, as práticas e costumes negros, tão presentes em uma sociedade recém-saída da escravidão, eram frequentemente vistos como empecilhos a esse projeto (Saad, 2019, p. 70). A maconha, por ser associada aos africanos e seus descendentes, foi rapidamente enquadrada como um desses costumes perigosos. O termo "fumo de negro" (Saad, 2019, p. 7) ou "diamba" (França, 2018, p. 26) já carregava um forte estigma racial e social.

O discurso médico da época, influenciado por teorias eugenistas e racialistas, desempenhou um papel central na construção desse "perigo social". Médicos como Rodrigues Dória (1915) e outros psiquiatras da primeira metade do século XX, como Pernambuco Filho e Adauto Botelho, associavam o uso da maconha a uma série de males: "degeneração mental", "loucura", "criminalidade", "vadiagem" e "perversão moral" (Saad, 2019, p. 70-71, 81-82; França, 2018, p. 53-54). Em particular, Dória argumentava que a maconha havia sido trazida pelos escravos africanos como uma forma de "vingança" contra a raça opressora, introduzindo um "mal" na sociedade brasileira (Saad, 2019, p. 92). Essa narrativa, embora fantasiosa e desprovida de base científica, legitimava a perseguição da planta e de seus usuários.

As instituições religiosas e os movimentos moralistas amplificaram esses discursos. A maconha era frequentemente associada a práticas consideradas "imorais" ou "pecaminosas", como a prostituição, a homossexualidade e a "perversão sexual" (Saad, 2019, p. 90). O uso da erva em rituais afro-brasileiros, como candomblés, catimbós e sambas, era particularmente visado. Esses cultos, já estigmatizados e perseguidos pela polícia e pela imprensa como "fetichismo", "bruxaria" ou "magia negra", foram convenientemente ligados ao consumo da maconha, reforçando a ideia de que a planta era um elemento de "desordem" e "incivilidade" (Saad, 2019, p. 115-117, 134-135). A imprensa, por sua vez, atuava como um veículo de disseminação dessas narrativas, publicando matérias alarmistas que associavam a maconha a crimes violentos e à loucura, mesmo sem evidências concretas (Saad, 2019, p. 98-109).

A "campanha educativa" contra o diambismo, como a denominavam Cordeiro de Farias e Irabussu Rocha (1953), tinha como objetivo "levar ao conhecimento público a degradação a que se destina a humanidade" pelo consumo da erva (França, 2018, p. 49). Essa campanha, embora se apresentasse como científica, era

profundamente moralista, buscando convencer a população dos "males" da maconha e da necessidade de sua proibição para "salvar a eugenia da raça" (França, 2018, p. 49). A "eugenia", um conjunto de ideias que visava ao "melhoramento" da raça humana, encontrava na criminalização da maconha um instrumento para "sanear" a sociedade de indivíduos e costumes considerados "indesejáveis" (Saad, 2019, p. 61-62). Em suma, o moralismo e as instituições religiosas, em aliança com o discurso médico-científico da época, construíram uma imagem negativa da maconha e de seus usuários, apelando a valores como família, ordem e progresso. Essa pressão, baseada em preconceitos raciais e sociais, foi fundamental para a consolidação do proibicionismo, transformando a *cannabis* em um símbolo de tudo o que se opunha à visão de uma nação "civilizada".

A construção da maconha como "perigo social" no Brasil foi processo multifacetado, cuja as influências internacionais, os interesses econômicos e os discursos moralistas convergiram para moldar a legislação. Essa associação da planta a conceitos abstratos de desordem e degeneração social ocorreu independentemente de dados científicos consistentes, culminando em leis que solidificaram o proibicionismo.

Apesar das alegações alarmistas, os estudos da época sobre a maconha eram escassos e muitas vezes contraditórios. Dória (1915) e Iglésias (1918), embora pioneiros, baseavam suas conclusões em observações superficiais e relatos anedóticos, sem rigor metodológico que comprovasse a relação direta entre o uso da maconha e a violência, a loucura ou a criminalidade (Saad, 2019, p. 84-85, 95). Na verdade, alguns relatos de usuários indicavam efeitos como alegria, relaxamento e aumento do apetite, e até mesmo benefícios medicinais para dores reumáticas ou dentárias (Saad, 2019, p. 84, 87). A ausência de pesquisas críticas e empiricamente fundamentadas, no entanto, favoreceu a reprodução de discursos moralistas e preconceituosos (Saad, 2019, p. 21).

O Brasil, alinhado a tendência global⁶³ e impulsionado pelos discursos de "perigo social" que associavam a maconha a populações marginalizadas e a práticas culturais não ocidentais, avançou na sua legislação. O primeiro grande marco legal foi o Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932 (Brasil, 1932). Este decreto, que fiscalizava o emprego e o comércio de substâncias tóxicas entorpecentes, incluiu *cannabis*

⁶³ A inclusão da *cannabis* na lista de substâncias controladas em nível internacional, como na Convenção de Genebra de 1925, deu o respaldo necessário para a ação interna. Ver item 1.2.2 Regime Internacional de controle das Drogas.

indica (maconha, maconha, diamba, liamba, pango) na lista de substâncias proscritas. A lei detalhava a proibição de "fabricar, importar, exportar, reexportar, vender, trocar, ceder, expor ou ter" maconha, e estabelecia que seu uso médico seria "indispensável licença especial da autoridade sanitária competente" (Saad, 2019, p. 110). Essa medida, embora permitisse brecha para o uso medicinal, na prática, consolidou a ilegalidade da planta, transferindo o controle da substância para o Estado e a medicina oficial.

A política proibicionista foi reforçada pelo Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938 (Brasil, 1938), que aprovou a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Este decreto detalhou ainda mais as normas para a regulação e o combate às substâncias, incluindo o "canhamo *cannabis sativa* e variedade índica (Maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares)" em uma lista de mais de 17 itens (Saad, 2019, p. 146-147). As autoridades policiais foram autorizadas a destruir plantações e obrigadas a denunciar os responsáveis. Apenas estabelecimentos farmacêuticos, hospitalares, de pesquisa e ensino, e serviços médicos estariam aptos a comprar, receitar e vender as substâncias, desde que seguissem as normas do Departamento Nacional de Saúde. Essa situação demonstra a 'circulação diferenciada' das substâncias, discutida por Carneiro, em que a maconha, antes de ser problema de saúde, era problema de controle social e racial.

O Código Penal de 1940 (Brasil, 1940), em seu artigo 281, criminalizou a conduta de "fornecer, ainda que gratuitamente, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (França, 2018, p. 65). As penas variavam de três a nove meses de prisão e multa, posteriormente alteradas para reclusão de um a cinco anos e multa. Essa legislação não apenas proibiu a substância, mas também criminalizou o usuário e o traficante, solidificando uma estrutura legal que, até hoje, dificulta a concretização do conhecimento científico e a adoção de políticas de drogas mais racionais. A predominância de fatores não científicos na criação dessas leis é evidente. A maconha foi associada a uma "epidemia" que ameaçava a "eugenia da raça" e a "população saudável", especialmente as classes médias e elites, que poderiam ser "contaminadas" pelo "vício de pretos" (Saad, 2019, p. 108; França, 2018, p. 49). A construção do "perigo social" foi, portanto, uma ferramenta poderosa para justificar a

intervenção estatal e a repressão, materializando preconceitos e interesses em normas jurídicas.

A trajetória da legislação brasileira sobre drogas, com foco na maconha, revela processo complexo e multifacetado, no qual a ciência, a economia, a moralidade e a geopolítica se entrelaçaram para moldar um sistema de controle. A proibição da *cannabis* não foi um resultado natural de descobertas científicas sobre seus malefícios, mas sim uma construção social e política.

O moralismo e as instituições religiosas desempenharam um papel crucial na construção do "perigo social", associando a maconha a práticas culturais negras e a comportamentos "degenerados", apelando a valores tradicionais e à "decência" para justificar a repressão. Essa narrativa, amplificada pela imprensa, criou um pânico moral que legitimou a criminalização. A materialização desses fatores na legislação, com o Decreto nº 20.930 de 1932, o Decreto-Lei nº 891 de 1938 e o Código Penal de 1940, consolidou um arcabouço legal que, até hoje, reflete mais os preconceitos e interesses históricos do que o conhecimento científico. A 'circulação diferenciada' das substâncias é um legado direto desse processo, em que a maconha é tratada com rigor extremo em contraste com outras drogas lícitas. A compreensão dessa história é fundamental para o debate contemporâneo sobre a política de drogas no Brasil, que busca conciliar a necessidade de controle com a promoção da saúde pública e a justiça social, baseando-se em evidências científicas e não em mitos e preconceitos.

2.3 LEGADO DAS DIRETRIZES NÃO CIENTÍFICAS

Após notar-se a participação brasileira no paradigma proibicionista, em âmbito internacional, neste tópico aborda-se os atravessamentos históricos no cenário atual da maconha medicinal.

2.3.1 Gênese e a Consolidação do Paradigma Proibicionista Não Científico no Brasil

A proibição da maconha no Brasil não se fundamenta em análise científica ou em preocupações de saúde pública. Em vez disso, é o resultado do entrelaçar de fatores históricos, sociais, raciais, econômicos e morais. Essa gênese não científica pavimentou o caminho para a cristalização de proibicionismo que, ao longo dos séculos, transformou-se em 'verdades' jurídicas e sociais aparentemente inquestionáveis, perpetuando estigma profundo sobre a planta e seus usuários.

A origem desse estigma no Brasil está ligada a projeto de controle social com contornos raciais. A associação da *cannabis* com a diáspora africana escravizada serviu como pilar para a construção de um discurso criminalizador que, deliberadamente, vinculou a planta à marginalidade e ao perigo. Esse processo foi ativamente fomentado por narrativas históricas e representações midiáticas que, ao longo do século XX, pintaram o usuário como um criminoso e a substância como um gatilho para a degeneração moral e a violência. Dessa forma, consolidou-se uma memória social preconceituosa, que se tornou um obstáculo muito mais duradouro e resistente do que a própria lei. (Elias *et al*, 2020)

Historicamente, a maconha, ou cânhamo, possuía um papel econômico e social relevante. Desde o Paleolítico, era um insumo importante na Europa, utilizado na produção de papel (Gutenberg usou papel de cânhamo para as primeiras Bíblias impressas) e fibras para telas ("Canvas" deriva de "*cannabis*"). Nas Grandes Navegações, o cânhamo era essencial para velas e cordas, sendo incentivado por políticas de Estado, como o decreto de D. João V em 1656 (Barros; Peres, 2012, p. 2-3). Essa perspectiva histórica demonstra que a criminalização da maconha é uma construção social, e não uma característica intrínseca da planta.

No Brasil, a virada proibicionista está intrinsecamente ligada às raízes escravocratas e ao controle social. Com a chegada da Coroa Portuguesa em 1808, a Guarda Real de Polícia foi criada para manter a ordem, e sua atuação incluía a repressão a "festas com cachaça, música afro-brasileira e, evidentemente, maconha" (Barros; Peres, 2012, p. 4). A maconha, nesse contexto, era associada a práticas culturais de populações escravizadas e libertas, tornando-se um alvo da repressão estatal. A brutalidade das leis penais da época, que aplicavam entre 100 e 300 açoites para pequenos crimes no Rio de Janeiro, contrastando com 39 açoites na Virgínia (Barros; Peres, 2012, p. 5), evidencia o caráter punitivo e desproporcional do sistema legal, especialmente contra os escravos.

O Código Criminal de 1830, embora considerado um avanço por limitar o número de chicotadas diárias para escravos (Art. 60), conviveu com a primeira lei brasileira contra a maconha, promulgada no mesmo ano pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Essa lei penalizava o "pito de pango" (maconha), multando vendedores e condenando "escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia" (Barros; Peres, 2012, p. 6). Essa medida pioneira no mundo estabeleceu um precedente claro: a proibição da maconha no Brasil nasceu como um instrumento

de controle social e racial, visando reprimir hábitos e culturas associadas à população negra e escravizada.

Com o fim da escravidão em 1888 e a Proclamação da República em 1889, o racismo encontrou novas bases de sustentação no pensamento pseudocientífico lombrosiano, que "caiu como uma luva no Brasil" (Barros; Peres, 2012, p. 7). Essa corrente criminológica buscava relacionar traços físicos a comportamentos criminosos, vestindo o etnocentrismo com uma nova forma de dominação. O discurso lombrosiano, ao explicar a origem de "revolucionários, bandidos, alcoólatras, desempregados, mendigos, prostitutas e maconheiros por meio de características atávicas", visava a "assepsia da sociedade" e a proteção das "classes privilegiadas" (Barros; Peres, 2012, p. 8). A maconha, vista como um hábito trazido da África pelos escravos ("fumo de Angola"), foi criminalizada sob essa ótica, e seus consumidores, tidos como criminosos de antemão (Barros; Peres, 2012, p. 9).

A influência de figuras como o psiquiatra José Rodrigues da Costa Dória foi crucial para a criminalização da maconha. Dória, em 1915, apresentou um trabalho em Washington associando a maconha a uma "vingança de negros 'selvagens' contra brancos 'civilizados'", descrevendo-a como um "vício pernicioso e degenerativo" (Barros; Peres, 2012, p. 9-10; Brandão, 2023, p. 25-26). Suas ideias, que omitiam qualquer benefício terapêutico ou uso industrial da planta, foram amplamente difundidas e contribuíram para a internacionalização da criminalização da maconha, baseada em premissas racistas e escravocratas (Barros; Peres, 2012, p. 12). A contestação de Manuel Querino, que em 1916 polemizou contra Dória e reconheceu o uso cauteloso da planta em ritos afro-brasileiros, foi marginalizada no discurso científico (Brandão, 2023, p. 26-27), demonstrando a seletividade na construção do conhecimento hegemônico.

A "primeira conversão" da maconha de remédio para doença foi impulsionada por médicos alopatas que, ao longo do século XIX, disputaram e conquistaram a "propriedade do problema" da maconha, desqualificando a homeopatia que a utilizava terapêuticamente (Brandão, 2023, p. 21-24). A obra de José Lucena, psiquiatra pernambucano, continuou a patologizar o uso da maconha, utilizando termos como "maconhismo" e "canabismo" para evocar características patológicas e associando-a a desordens mentais, consolidando a planta sob a jurisdição médica como uma doença a ser curada (Brandão, 2023, p. 28-29). Essa gênese não científica do

proibicionismo criou um alicerce frágil, mas profundamente enraizado, que se manifesta na persistência do estigma e na resistência à mudança.

A adesão do Brasil ao regime internacional de controle de drogas não foi um ato derivado de uma análise endógena e cientificamente fundamentada de um problema de saúde pública nacional, mas sim uma consequência direta de seu alinhamento geopolítico e da importação de agendas formuladas por potências estrangeiras. O marco inicial desse processo foi a Conferência Internacional do Ópio de Haia, em 1912, que, embora focada no comércio do ópio, estabeleceu o precedente para a cooperação internacional baseada em uma lógica de controle e supressão. A participação brasileira, ainda que modesta, sinalizou uma disposição para se integrar a um consenso global emergente, que tratava certas substâncias não como uma questão médica, mas como um vetor de degenerescência moral a ser combatido por meio de instrumentos de controle estatal e internacional. Essa postura inicial subordinou a política interna a uma narrativa externa, pavimentando o caminho para a internalização de normas proibicionistas que seriam drasticamente ampliadas nas décadas seguintes.

O ponto de inflexão para a criminalização específica da *Cannabis sativa* L. no plano internacional, e conseqüentemente no Brasil, materializou-se com a Convenção Internacional do Ópio de Genebra, em 1925. Foi nesse tratado que, por pressão de nações como Egito e Turquia, a maconha foi incluída no escopo do controle internacional, equiparada a substâncias como o ópio e a cocaína. O Brasil, ao ratificar a convenção, internalizou acriticamente essa classificação, sem que houvesse um debate científico robusto em âmbito nacional que a justificasse. A agenda global, impulsionada por interesses e pânico morais alheios à realidade brasileira, tornou-se, assim, a principal força motriz da legislação doméstica. A subsequente legislação nacional, como o Decreto-Lei nº 891 de 1938, não foi, portanto, uma resposta a uma epidemia local, mas o cumprimento de um compromisso internacional que refletia as prioridades e as ansiedades de outras nações, consolidando a proibição como um dogma legal antes que a ciência pudesse oferecer um contraponto.

O ápice desse processo de alinhamento global materializou-se com a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, um tratado que consolidou e universalizou o regime proibicionista sob forte influência dos Estados Unidos. Desse modo, ao adotar as diretrizes da Convenção, o Brasil não apenas importou um conjunto de normas, mas também um arcabouço político-criminal que marginalizou

debates alternativos e solidificou uma política de drogas cuja eficácia e cujos custos sociais seriam severamente questionados no futuro. O Brasil cimentou em sua ordem jurídica um paradigma de "guerra às drogas" que priorizava a repressão penal em detrimento de abordagens de saúde pública. A política de drogas brasileira foi, em definitivo, moldada por uma arquitetura jurídica internacional, agenda global que privilegiava a repressão penal em detrimento de abordagens de saúde pública ou de redução de danos, e que servia a interesses geopolíticos maiores, sacrificando a soberania regulatória e a possibilidade de construir uma política baseada em evidências científicas e nas particularidades do contexto social e cultural do país.

A internalização da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 no ordenamento jurídico brasileiro foi um processo que se deu tanto no plano formal quanto no material, consolidando o paradigma proibicionista que viria a dominar a política de drogas do país nas décadas seguintes. A internalização formal ocorreu por meio do Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, ato assinado pelo então Presidente Castello Branco no início do regime militar, que promulgou o tratado internacional, conferindo-lhe força de lei ordinária no território nacional. O texto da Convenção, com suas listas de substâncias controladas e a exigência de limitar seu uso a fins estritamente médicos e científicos, passou a ser juridicamente vinculante para o Estado brasileiro, estabelecendo um novo e rígido patamar para o controle de drogas.

O impacto substantivo dessa internalização foi a imposição de um modelo mandatório de criminalização, reforço de imaginário coletivo. A Convenção exigia que os Estados signatários adotassem medidas penais robustas para coibir a produção, o tráfico, a posse e o consumo não autorizado das substâncias listadas. Isso forçou o Brasil a abandonar a abordagem mais genérica que constava no Código Penal de 1940 e a desenvolver uma legislação especializada e muito mais severa. A consequência direta foi a criação de leis específicas sobre tóxicos, que culminaram na Lei nº 6.368, de 1976. Esta lei, um dos marcos do endurecimento penal do regime militar, traduziu fielmente o espírito da Convenção de 1961, estabelecendo penas elevadas e tratando o usuário predominantemente sob uma ótica criminal, ainda que previsse medidas de tratamento. A consolidação do estigma e da criminalização da maconha atingiu seu ápice com o Código Penal de 1940, que apenava a conduta de traficar no famoso artigo 281 (Barros; Peres, 2012, p. 12). Paradoxalmente, enquanto religiões de origem africana, capoeira e samba eram descriminalizadas, a maconha

era criminalizada, evidenciando uma "aspepsia" forçada da cultura afro-brasileira para se adequar a padrões sociais "aceitáveis" (Barros; Peres, 2012, p. 11).

A promulgação da Lei nº 11.343, em 23 de agosto de 2006, representou uma significativa inflexão na política de drogas brasileira, alterando a abordagem puramente repressiva herdada da Convenção de 1961 e materializada na legislação anterior (Lei nº 6.368/76). A principal inovação conceitual da lei foi a criação de uma distinção jurídica formal entre o traficante e o usuário. Para a conduta de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28), a lei afastou a pena privativa de liberdade, substituindo-a por medidas de caráter educativo e restritivo de direitos, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo. Essa mudança, em tese, sinalizava um deslocamento paradigmático: o usuário deixava de ser tratado primariamente como um criminoso para ser visto como um sujeito que demanda uma intervenção do sistema de saúde pública, e não do sistema carcerário.

Contudo, a aparente progressividade da lei revelou-se profundamente problemática em sua aplicação prática, gerando consequências paradoxais: a coexistência desses dois vetores, um despenalizador para o usuário e outro superpunitivo para o tráfico, agravado pela ambiguidade legal. Enquanto o discurso oficial se alinhava a uma abordagem mais humana e sanitária, a prática judiciária, impulsionada pela discricionariedade, intensificou a guerra às drogas nos territórios mais pobres, resultando em um crescimento exponencial da população carcerária por tráfico, sem, contudo, impactar significativamente as grandes redes criminosas. A lei, portanto, alterou a abordagem anterior ao introduzir uma dualidade complexa, cujos efeitos benéficos no campo da saúde foram ofuscados por suas consequências criminológicas perversas.

Embora a Lei nº 11.343/06 tenha representado uma tentativa legislativa de reduzir o estigma associado ao usuário de drogas, seus resultados práticos foram ambíguos e, em grande medida, insuficientes para alcançar tal objetivo. No plano normativo, a intenção foi clara: ao abolir a pena de privação de liberdade para o porte de drogas para consumo pessoal (art. 28), o legislador buscou deslocar o usuário da esfera criminal-punitiva para a esfera sanitária e de cuidado. Essa mudança representou uma sinalização simbólica importante, alinhada a um paradigma de saúde pública e redução de danos, que, em tese, deveria despir o usuário da imagem ruim

de um criminoso e tratá-lo como um sujeito que demanda atenção do sistema de saúde.

Contudo, na prática, essa desestigmatização formal não se materializou, uma vez que a distinção foi delegada às autoridades policiais e judiciárias. Marcadores sociais de classe, raça e território influenciam a ampla margem de discricionariedade, resultando em que indivíduos pobres, negros e residentes de periferias, mesmo quando portando quantidades mínimas de substâncias, são frequentemente enquadrados como traficantes. Por outro lado, indivíduos de classes mais altas, em posse de quantidades idênticas ou superiores, têm maior probabilidade de serem classificados como usuários.⁶⁴ Denota-se que a Lei de Drogas operou (e ainda opera) numa dissociação paradoxal entre sua arquitetura normativa, que aponta para a redução do estigma, e seus efeitos sociocriminológicos, que o aprofundam.

O estigma não foi eliminado; foi, em grande medida, transferido e reforçado sob a nova e mais grave etiqueta de "traficante" para as populações já vulneráveis. Ao falhar em confrontar o paradigma da "guerra às drogas", que continua a informar a atuação do sistema de justiça criminal, a lei manteve intacta a lógica de que o envolvimento com drogas ilícitas é um indicador de periculosidade e marginalidade. Assim, em vez de efetivamente reduzir o estigma, a lei tornou-se uma ferramenta que, sob o pretexto de diferenciar, aprofundou a seletividade penal e a criminalização da pobreza, falhando em dismantelar a estrutura simbólica e material que sustenta a estigmatização.

Essa memória negativa, fruto de mais de um século de políticas proibicionistas, está tão arraigada no imaginário coletivo que a simples alteração na lei não consegue reverter décadas de construção (Torcato, 2015; Carneiro, 2019b; Elias, *et al.* 2020; Fraga, Rosa, 2023) A questão transcende a legalidade e penetra nas camadas mais profundas da cultura e da história, demonstrando que a guerra contra a maconha foi, acima de tudo, guerra de narrativas que ainda hoje reverbera. Mesmo diante da 'canabização do humano' (Mourão, 2023). Diante desse cenário, os avanços científicos acerca dos benefícios e riscos do uso terapêutico da *Cannabis* encontram barreira cultural significativa. O avanço do conhecimento científico sobre a *Cannabis*

⁶⁴ Estes marcadores são visíveis no perfil das pessoas privadas de liberdade no Brasil, a maioria detidas por crimes relacionados ao comércio de drogas ilícitas. Em 2023, havia 850.377 presos, sendo 595.263 pessoas negras (70%), 3 a cada 5 jovens (até 34 anos), 1 em cada 4 sem julgamento, e apenas 1% com ensino superior. Mais da metade (54,8%) não completou o ensino fundamental, proporção bastante superior à da população em geral (33,1%) (ObservaDH, 2023).

tem revelado uma crescente desconexão entre a ciência e o direito. Enquanto a pesquisa tem desvendado usos medicinais, riscos reais e potenciais benefícios da planta, a legislação proibicionista persiste, ignorando ou minimizando essas evidências e gerando impactos sociais significativos.

A "segunda conversão" da maconha, de doença para medicamento, foi impulsionada por pesquisas como as de Elisaldo Carlini na Escola Paulista de Medicina (UNIFESP), iniciadas na década de 1960. Seus estudos demonstraram potenciais benefícios terapêuticos da planta, como a redução de dores, náuseas e vômitos em quimioterapia, e o tratamento da caquexia em pacientes com AIDS e câncer (Brandão, 2023, p. 31). A descoberta do potencial neuroprotetor de alguns canabinoides, que desafiou a crença popular de que a maconha "queimava neurônios", representou um avanço significativo, sugerindo que a planta poderia, na verdade, auxiliar na regeneração neuronal (Malcher-Lopes, Ribeiro, 2007; Brandão, 2023, p. 31).

Apesar desses avanços científicos, a desconexão com o ordenamento jurídico e a prática legal é notória. Em 2004, um simpósio promovido pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas-CEBRID e pela Secretaria Nacional Antidrogas, com a participação de diversas associações profissionais, ratificou que a retirada da maconha da lista de narcóticos da ONU "não implica, sob nenhuma hipótese, em sua legalização ou descriminalização" (CEBRID, 2004 *apud* Brandão, 2023, p. 32). O próprio Carlini relatou que suas tentativas de licenciar o delta-9-THC como medicamento em 1995 foram rejeitadas por médicos (Brandão, 2023, p. 32), evidenciando a resistência interna à mudança de paradigma.

No Chile, a controvérsia sobre a *cannabis* medicinal ilustra a persistência de uma visão patologizante. A corporação médica, por meio de sociedades psiquiátricas e estudos de Medicina Baseada em Evidências (MBE), como o da Fundação Epistemonikos (2018), argumentou que "não há condição em que os benefícios do uso de *cannabis* ou produtos derivados sejam maiores do que seus efeitos adversos e riscos" (Becerra Rebolledo, 2023, p. 49). Essa abordagem, que desconsidera a experiência de pacientes e associações, demonstra como a ciência pode ser utilizada de forma seletiva para manter o status quo proibicionista, mesmo diante de evidências crescentes de eficácia terapêutica.

A persistência da legislação proibicionista, que ignora o conhecimento científico atual sobre a *Cannabis*, gera uma série de implicações sociais. A

criminalização de condutas que não atingem terceiros, mas apenas o próprio usuário, viola o princípio da lesividade e as garantias individuais de intimidade e vida privada (Barros; Peres, 2012, p. 15). A manutenção de uma política baseada em fundamentos obsoletos e não científicos, em detrimento de abordagens baseadas em evidências, não apenas perpetua o estigma e a violência, mas também impede o desenvolvimento de um mercado legal e regulado que poderia gerar benefícios econômicos e sociais, como a criação de empregos e a arrecadação de impostos (Souza, 2023, p. 169-171). A desconexão entre ciência e direito, portanto, não é apenas uma questão teórica, mas um problema prático com consequências diretas na vida dos cidadãos e na eficácia das políticas públicas (Elias *et al*, 2020).

A manutenção de uma política de drogas baseada em fundamentos obsoletos e não científicos, apesar da disponibilidade de conhecimento atualizado e das crescentes demandas sociais por mudança, cria as condições ideais para o que se pode denominar "impedimento cínico". Este conceito, central para a tese, descreve a situação em que o sistema jurídico e político, ciente das evidências e das necessidades sociais, opta por manter um status quo prejudicial, muitas vezes por razões que transcendem a lógica racional e se ancoram em interesses velados, preconceitos históricos ou inércia burocrática. A história da proibição da maconha no Brasil, desde suas raízes escravocratas até as manifestações contemporâneas, oferece um terreno fértil para a compreensão desse cinismo.

O impedimento cínico manifesta-se de forma contundente quando, apesar dos avanços científicos que desmitificam os supostos perigos da maconha e revelam seus potenciais terapêuticos, a estrutura legal e as práticas judiciais resistem à mudança. A pesquisa de Elisaldo Carlini e a descoberta do sistema endocanabinoide, que demonstram os benefícios da *Cannabis* e desconstroem o mito de que ela "queima neurônios" (Brandão, 2023, p. 31; Malcher-Lopes e Ribeiro, 2007), são exemplos claros de conhecimento que deveria informar a legislação. No entanto, a recusa de associações médicas em reconhecer o potencial medicinal da planta, mesmo diante de evidências, e a persistência de um discurso que nega a existência da "maconha medicinal" (CFM/ABP, 2019 *apud* Mourão, 2023, p. 75-76), revelam uma adesão a dogmas em detrimento da "verdade" científica.

A prática do 'cinismo' é visível na burocracia e na aplicação da lei. O documentário "Illegal: a vida não espera" (Araújo e Erichsen, 2014) expõe o drama de pais que, desesperados para obter CBD para seus filhos, são forçados a "traficar" e

enfrentam um "pingue-pongue burocrático" entre ANVISA e Correios (Castro, 2023, p. 58-61). A recusa de médicos em prescrever CBD por medo de sanções, mesmo reconhecendo sua eficácia, ilustra como o sistema legal, com suas raízes não científicas, gera um ambiente de medo que impede a aplicação de soluções baseadas em evidências (Castro, 2023, p. 64). Essa inércia e resistência, que colocam a burocracia e o medo acima da saúde e do bem-estar, são manifestações claras de cinismo.

A seletividade penal é outro pilar do cinismo jurídico. Embora a Lei 11.343/2006 tenha buscado diferenciar usuários de traficantes, a prática judicial frequentemente os equipara, resultando no encarceramento em massa de populações pobres e negras (Campos, 2015; Veríssimo, 2010). A "reação dos punitivos proibicionistas", que continua a condenar usuários como traficantes, mesmo após a eliminação da pena de prisão para usuários, demonstra uma aplicação da lei que desconsidera seu espírito e propósito (Barros; Peres, s.d., p. 16). Essa persistência em punir, mesmo quando a evidência e a própria lei indicam o contrário, é um ato cínico que perpetua a injustiça social.

A análise dos projetos de lei que visavam à desapropriação de terras com plantios de maconha durante a ditadura civil-militar (1965-1973) também revela o cinismo. Embora esses projetos buscassem um endurecimento das penalidades, eles foram rejeitados por inconstitucionalidade, especialmente por violarem o direito à propriedade privada (Rosa, 2023, p. 139-145). Isso demonstra uma priorização cínica de certos direitos (propriedade) em detrimento de outros (saúde pública, controle social, liberdade), mesmo em um regime autoritário que se dizia combater o "mal" das drogas. Os argumentos para a rejeição eram baseados em ideais morais e políticos, e não em análises técnicas sobre a eficácia da medida (Rosa, 2023, p. 144).

O 'cinismo' é, portanto, a face visível de um sistema que, embora tenha acesso a informações que poderiam levar a uma política mais justa e eficaz, escolhe manter-se em um estado de inércia. Essa escolha não é neutra; ela é informada por um legado de diretrizes não científicas que, ao longo da história, serviram a propósitos de controle social e manutenção de privilégios. A lacuna entre a demanda social por novas abordagens e a insuficiência da resposta jurídica é, em grande parte, um reflexo desse cinismo, que se manifesta na resistência em desconstruir as "verdades" estabelecidas e em adaptar o ordenamento jurídico à realidade científica e social.

A proibição da maconha no Brasil não é o resultado de análise científica neutra, mas produto complexo de fatores sociais, raciais, econômicos e morais. A gênese não científica da proibição, portanto, não é apenas um fato histórico, mas um alicerce que sustenta o cinismo contemporâneo. Essa fundação, construída sobre racismo, moralismo e interesses de poder, pavimentou o caminho para a resistência à mudança baseada em evidências. De um lado, a ciência e a medicina apresentam evidências robustas sobre seus benefícios, ou potenciais benefícios, no tratamento de diversas patologias; de outro, a sociedade ainda opera sob a lógica da ‘guerra às drogas, que ensinou a temer e a condenar. Essa dissonância cria um paradoxo: enquanto a legalização medicinal abre portas para tratamentos inovadores, o estigma persistente dificulta o acesso, inibe o debate racional e mantém pacientes e seus familiares sob um manto de suspeita, como se estivessem buscando uma brecha para a ilegalidade, e não um direito à saúde. A mudança na legislação, portanto, compreendida como o primeiro passo de uma longa jornada, e não como o destino final. (Elias *et al.*, 2020)

A lei, isoladamente, não tem o poder de reeducar uma sociedade ou de apagar a memória coletiva. A persistência do estigma demonstra que a luta pela plena aceitação da maconha medicinal é também uma luta pela ressignificação da própria planta (Brandão, 2023; Castro, 2023). É necessário um esforço contínuo para desconstruir ativamente o preconceito, promover a informação baseada em evidências e confrontar as raízes históricas e raciais da proibição (Elias *et al.*, 2020). O desafio reside em substituir uma memória social de medo e preconceito por nova consciência coletiva acerca dos usos medicinais, fundamentada na ciência, no direito fundamental à saúde, garantindo que o legado do proibicionismo não continue a fazer vítimas, mesmo após seu aparente fim no campo medicinal. Em suma, a superação do estigma da maconha exige mais do que decretos e regulamentações; requer uma transformação cultural (Prado, 2023).

2.3.2 Cenário contemporâneo da maconha medicinal no Brasil

Este subtópico tem intuito descritivo da atual realidade brasileira. Inicialmente, apresenta-se informações sobre conexão entre pesquisa científica e sociedade civil, sem intuito de esgotar o tema, fundamentou-se em três trabalhos: nos artigos ‘*Cannabis* e Ciência: Identificação de Redes de Pesquisa com/sobre a *Cannabis* a Partir da Plataforma de Currículos Lattes’ de Ana Paula Rodrigues (2023) e ‘Sobre

ativismos e conhecimentos: a experiência de associações canábicas no Brasil' (Rodrigues; Lopes; Mourão, 2024), e na Nota Técnica produzida pelo Grupo de Trabalho de Regulamentação Científica Da *Cannabis* (2025). Em seguida, apresenta-se a atuação Estatal, pelos poderes do estado⁶⁵, e alguns desdobramentos.

2.3.2.1 *Sociedade Civil e Pesquisadores*

A interface entre produção científica, experiência social e mobilização coletiva influencia as evoluções regulatórias e institucionais. No caso da maconha, objeto sociocultural historicamente marcado por estigmas e por sucessivas restrições normativas, como se discorreu ao longo deste capítulo, a atuação combinada de pesquisadores e das associações de pacientes tem sido decisiva para a ampliação do debate público e para a consolidação da agenda científica. Devido a persistência, dedicação e o comprometimento dos pesquisadores “[...] o conhecimento canábico continua a se expandir e a contribuir para uma compreensão mais abrangente dos diversos aspectos relacionados à *cannabis*, desde seus efeitos medicinais até as implicações sociais e políticas.” (Rodrigues, A., 2023, p.16).

A “tendência de colaboração entre o meio acadêmico e as organizações da sociedade civil” sinaliza amadurecimento do campo, cuja produção de conhecimento busca se alinhar às demandas concretas de pacientes e familiares, assim como fomentar ciclo virtuoso de pesquisa aplicada e engajamento social (GT de Regulamentação Científica da *Cannabis*, 2025, p.2).

Nessa mesma linha, Rodrigues, Lopes e Mourão (2024) mostram que as associações canábicas surgidas na década de 2010 não se limitam ao ativismo político⁶⁶, pois funcionam como redes de apoio, acolhimento e circulação de conhecimento. Tendo em vista o “hiato científico” ao longo do século XX, devido a política internacional proibicionista, a retomada das investigações a partir da segunda metade do século recoloca a maconha no centro de debates científicos por meio das autorizações judiciais (Rodrigues, A., 2023, p.1).

⁶⁵ Como delimitado na introdução, registra-se que foge ao escopo desta pesquisa o fenômeno da judicialização da saúde, ou especificadamente a judicialização de medicamentos à base de maconha.

⁶⁶ Os autores ressaltam que em um ambiente permeado por estigma e desinformação, as associações criaram espaços seguros, as chamadas ‘bolhas canábicas’, nos quais os pacientes e os familiares podem trocar experiências, compartilhar angústias e obter orientação qualificada. Por meio de plataformas digitais estas entidades popularizam o conhecimento científico, traduzem a linguagem técnica para o público leigo e apresentam evidências dos benefícios terapêuticos da *cannabis* a partir de relatos e depoimentos, construindo legitimidade social (Rodrigues; Lopes; Mourão, 2024).

Este cenário, descrito recentemente na Nota Técnica do Grupo de Trabalho de Regulamentação Científica da *Cannabis*⁶⁷, publicada em 14 de agosto de 2025, no qual as potencialidades colidem com os desafios estruturais⁶⁸ e obstruem a pesquisa, tanto a básica quanto a aplicada (GT de Regulamentação Científica da *Cannabis*, 2025, p.4) tem no centro as obrigações político-jurídicas firmadas.

Doutro ponto, as associações pressionam pelo ativismo. Na esfera jurídica, mediante a solicitação de *habeas corpus* preventivos para o cultivo individual e coletivo; na esfera política, pela pressão sobre o legislativo e o executivo para a criação de marco regulatório inclusivo; e, na esfera cultural, pelo combate ao preconceito e pela ressignificação da imagem da *cannabis* na sociedade (Rodrigues; Lopes; Mourão, 2024). A amplitude do associativismo canábico pode ser interpretada como resposta social a demanda latente de acesso a medicamentos à base de maconha e a persistência dos pesquisadores, apesar “[...] dos desafios e limitações, como a falta de financiamento adequado e a complexidade da legislação relacionada à planta.” (Rodrigues, A., 2023, p.16)

Segundo Grupo de Trabalho de Regulamentação Científica da *Cannabis* (2025) o contexto científico-institucional brasileiro dispõe de uma comunidade científica com potencial expressivo para inovação e desenvolvimento tecnológico, ainda subaproveitada em razão do ambiente normativo complexo e restritivo. De toda maneira, a investigação científica sobre a *Cannabis sativa* L. no Brasil constitui campo de estudo já consolidado, bem como interdisciplinar e em constante expansão. Ainda que atravessado por entraves regulatórios, burocráticos e materiais, apresenta notável caráter multidimensional e a maturidade da agenda científica em torno da planta (Rodrigues, A., 2023).

⁶⁷ O documento apresenta os obstáculos à pesquisa com *cannabis* e recomendações regulamentarias ao Ministério da Saúde e a ANVISA. Cf. anexo.

⁶⁸ Primeiramente, o avanço é retardado por complexo arcabouço regulatório, no qual os processos de autorização para pesquisa são marcados pela morosidade, subjetividade e sobreposição de demandas de diversas instâncias (como ANVISA, MAPA e Polícia Federal), gerando um ambiente de insegurança jurídica. Em segundo lugar, a ciência nacional enfrenta barreiras materiais, como a forte dependência da importação de insumos padronizados — desde sementes a canabinoides purificados —, o que limita a autonomia e eleva os custos. Essa limitação é agravada, em terceiro e quarto lugar, pelas restrições ao cultivo para fins científicos e pela imposição de limites arbitrários de THC, que inviabilizam a condução de estudos comparativos e reprodutíveis. Em quinto e sexto lugar, a colaboração interinstitucional e o desenvolvimento de cadeias produtivas são dificultados pela burocracia no fluxo de materiais e pelas incertezas sobre o aproveitamento de coprodutos da pesquisa. Por fim, a ausência de protocolos claros para pesquisas com animais de produção impede avanços em áreas estratégicas como a veterinária e a agropecuária, completando um cenário de obstáculos que afetam desde a pesquisa básica até a inovação aplicada. (GT de Regulamentação Científica da *Cannabis*, 2025)

Nesse sentido, o estudo de Ana Rodrigues (2023), ao mapear redes de pesquisa sobre *cannabis* a partir da plataforma Lattes, reforça a amplitude da atuação acadêmico-científica nacional em diferentes áreas do conhecimento. Tal realidade pela formação de redes que se organizam por cooperações intra e interinstitucionais e articulações com a sociedade civil organizada.

Do ponto de vista geográfico, o GT apresenta que há dinâmica entre regiões brasileiras na qual o Nordeste e Sudeste concentram-se em aspectos farmacêuticos e clínicos, e as regiões Sul e Centro-Oeste “apresentam maior ênfase em aspectos agrônômicos e biotecnológicos” (GT de Regulamentação Científica da *Cannabis*, 2025)⁶⁹. E que o predominante recorte temático de pesquisas brasileiras é nas aplicações medicinais da planta, com destaque para o “desenvolvimento de produtos farmacêuticos, análises químicas e aplicações terapêuticas” (GT de Regulamentação Científica da *Cannabis*, 2025, p. 3)

A produção artesanal das associações, respaldadas por decisões judiciais, possibilitou fenômeno ‘ciência cidadã’, segundo Rodrigues, Lopes e Mourão (2024), porque ao envolver as fases de produção — o manejo do cultivo, a extração dos compostos e a adequação das dosagens para diferentes patologias —, o conhecimento constrói-se a partir da prática e da experiência direta dos pacientes, a ponto de desafiar a restrição do conhecimento à academia e à indústria farmacêutica (Rodrigues; Lopes; Mourão, 2024). A parceria entre a Universidade Federal da Paraíba e a Associação Brasileira de Apoio à *Cannabis* Esperança, por exemplo, ilustra como a cooperação entre universidade e associação pode ampliar o acesso à planta, aos pacientes e aos próprios pesquisadores, favorecendo a produção de conhecimento socialmente situado (Rodrigues, A., 2023, p.8).

2.3.2.2 *Estado*

O debate sobre o uso medicinal da maconha no Brasil evolui há anos, marcado pela lacuna entre demanda acesso e a lentidão do aparato estatal em regulamentar. Em trajetória fragmentada e reativa a determinações judiciais. O aparato estatal opera em descompasso entre a expansão do conhecimento científico sobre usos terapêuticos e a rigidez burocrático-normativa, o que alimenta obstáculos

⁶⁹ Apontam como potencialidade, a diversidade de focos aponta para um ecossistema com potencial para abranger toda a cadeia produtiva, desde o melhoramento genético e técnicas de cultivo até o desenvolvimento de terapias e medicamentos.

sistemáticos à consolidação de política nacional consistente (Elias *et al.*, 2020). O ciclo regulatório da *cannabis* medicinal no Brasil (2014–2024) pode ser entendido como processo de institucionalização por camadas, no qual a agenda avança por pressões sociais (famílias, associações, profissionais), pela atuação de órgãos reguladores e por decisões judiciais, enquanto o Legislativo federal opera com padrão recorrente de deliberação incompleta. Em termos histórico-institucionais, a pauta emerge com força em 2014, associada à crescente visibilidade de casos de epilepsia refratária e à demanda por acesso a canabinoides, e passa a disputar espaço com a tradição proibicionista, cuja base normativa articula-se com a Lei nº 11.343/2006 e com a lógica de controle de substâncias (Brasil, 2006). Nas iniciativas legislativas observa-se linha do tempo que, embora tardia em comparação com a evolução científica da temática, demonstra-se crescente, porém fragmentada.

No plano federal, o principal eixo estruturante é o projeto de lei nº 399/2015, formalmente apresentado como proposição de alteração da Lei de Drogas para viabilizar a comercialização de medicamentos com derivados da planta (Brasil, 2015). Ocorre a transformação do escopo, de texto inicial mais restrito para substitutivo ampliado, ao longo dos trabalhos da Comissão Especial sobre Medicamentos Formulados com *Cannabis*, instalada em 2019 (Câmara dos Deputados, 2019–2021). A tramitação registra intensa produção de requerimentos e audiências públicas, com participação de atores regulatórios, conselhos profissionais, associações de pacientes e representantes de setores econômicos, sinalizando a complexidade do tema e o esforço de construção de legitimidade técnica e social.

Contudo, encontra-se ‘paralisada desde novembro de 2021’ que evidencia o estagnado cenário nacional (Rezende; Rosa, 2023, p. 153). Marco político relevante ocorreu em 2021, quando a Comissão Especial aprovou parecer, mas o avanço foi interrompido por mecanismo procedimental: apresentação de recurso para apreciação em Plenário, o que retira o caráter conclusivo e tende a elevar o custo político de deliberação em ambiente de polarização.

Para Rezende e Rosa (2023) a agenda permanece viva no debate público e em iniciativas legislativas correlatas, mas sem desfecho legislativo federal equivalente à complexidade do mercado e da demanda sanitária já em curso. Dentre outras proposições legislativas específicas a *cannabis* medicinal e seus derivados, mas persistem obstáculos para converter o debate em marco legal federal estável

Em paralelo, intensificou-se protagonismo dos entes federativos em ‘explosão silenciosa’ de leis sancionadas e promulgadas, com o início das primeiras legislações estaduais em 2016 e ‘expressivo aumento’ (Barroso Júnior; Alves, 2025, p. 28) entre 2022 e 2023, em essência são políticas de fornecimento e diretrizes administrativas para o sistema de saúde pública local, em resposta a demandas regionais, à judicialização e à ausência de diretriz nacional uniforme⁷⁰.

De total de 15 projetos de lei estaduais identificados em período 2017-2022, “nove estão em tramitação, uma foi arquivada, uma vetada pelo governador [...] e três foram aprovadas” (Rezende; Rosa, 2023, p. 159). Em análise mais ampla que se estende até 2024, foram localizadas “19 leis ordinárias estaduais e uma lei distrital” (Barroso Júnior; Alves, 2025, p. 27) que regulam o acesso à *cannabis* medicinal. Essas leis variam em escopo, abrangendo desde o fornecimento via Sistema Único de Saúde (SUS) até o incentivo à pesquisa e, em alguns casos, o cultivo doméstico, ainda que condicionado a autorizações externas.

Os padrões de travamento dos projetos são múltiplos e frequentemente interligados. Em nível federal, a principal barreira consiste na ‘competência privativa da União para legislar sobre matéria penal’ (Rezende; Rosa, 2023, p. 159), o que dificulta que os estados proponham mudanças diretas na Lei de Drogas. Consequentemente, as iniciativas estaduais são enquadradas como políticas públicas de saúde, área de competência comum ou concorrente. No entanto, mesmo com esta abordagem, a implementação pode ser limitada pelo ‘caráter centralizado do federalismo brasileiro’ e pela ‘atuação dos Executivos estaduais para vetar as proposições’, resultando em avanço que, embora notável, é fragmentado e sujeito a vetos políticos e ideológicos (Rezende; Rosa, 2023).

Esta lacuna na regulamentação federal evidencia o paradoxo em que a necessidade de acesso a terapias baseadas em *cannabis* é reconhecida por parte da comunidade científica e de pacientes, bem como por profissionais do SUS, mas esbarra em arcabouço legal ainda dominado pelo proibicionismo e pela falta de normativas abrangentes. A persistência de ‘proibicionismo’ que se manifesta ‘pela manutenção desse paradigma’, mesmo diante de evidências científicas crescentes e

⁷⁰ Como exemplo de grande repercussão, destaca-se São Paulo, que institui política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos com derivados vegetais à base de canabidiol (São Paulo, 2023). Tais leis funcionam, em grande medida, como políticas de acesso, e não como políticas de cadeia produtiva (cultivo/produção), dado o limite de competências e a centralidade da regulação sanitária federal (Anvisa) para autorização de produtos.

de mobilização social ativa, os projetos de lei frequentemente encontram seus maiores obstáculos: na rigidez ideológica e na inércia política do Legislativo nacional, que contrasta com a efervescência regulatória subnacional (Rezende; Rosa, 2023, p. 153).

No âmbito do Executivo Federal referente a maconha medicinal a atuação ocorre via agência reguladora e ministério da saúde: executa a avaliação de segurança e eficácia de medicamentos e produtos e produz regulamentações técnico-administrativas; e as atribuições do Ministério da Saúde. Enquanto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA⁷¹, avalia a eficácia e segurança de medicamentos ou produtos para a saúde para possibilitar a autorização de comercialização em território nacional. Assim que cria categorias, critérios e procedimentos de autorização. A política pública de incorporação e financiamento no Sistema Único de Saúde dá-se no âmbito do Ministério da Saúde, com assessoria da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) que define se e como tecnologias serão incorporadas.

Historicamente, a *cannabis* foi listada como planta proscrita capaz de originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Kazmierczak; Costa; Correia, 2024, p. 62-64) na Portaria 344 do Ministério da Saúde. Entretanto, a partir de 2014, houve abertura, com a Resolução CFM nº 2.113/2014 aprovando o uso compassivo do canabidiol. A Anvisa, por sua vez, avançou com a RDC 17/2015, que permitiu a importação de produtos à base de canabidiol por pessoas físicas, e a RDC 327/2019, que regulamentou o registro e a comercialização de produtos de *cannabis* para fins medicinais, permitindo concentrações específicas de THC e CBD. Esta Resolução da Diretoria Colegiada, instância máxima de governança da Agência, nº 327/2019 representa marco regulatório ao instituir a categoria de “produtos de *Cannabis*” e disciplinar as condições de autorização sanitária para sua fabricação, importação e comercialização em farmácias, mediante prescrição médica e regras específicas de monitoramento.

⁷¹ “A gerência e a administração da Anvisa são exercidas por uma Diretoria Colegiada (Dicol), composta de cinco diretores. Os membros da Diretoria Colegiada são brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação prévia pelo Senado Federal. A Dicol, portanto, é a instância decisória máxima da Anvisa. [...] A Lei n.º 9.782, de 1999, estabelece as seguintes competências à Dicol: definir as diretrizes estratégicas da Agência propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais; editar normas sobre matérias de competência da Agência, que devem ser acompanhadas de justificativas técnicas e, sempre que possível, de estudos de impacto econômico e técnico no setor regulado e de impacto na saúde pública, dispensada essa exigência nos casos de grave risco à saúde pública; [...]” (ANVISA, c2025) Cf. <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/composicao/competencias>

Embora a norma estruture arranjo que viabiliza mercado legal estabelece limitações relevantes. Dentre as principais, destaca-se seu caráter transitório, vez que a autorização sanitária possui prazo improrrogável de cinco anos, condicionando a continuidade do produto à sua futura transição para o registro como medicamento. Adicionalmente, a resolução cria exigências regulatórias assimétricas por meio de um caminho de aprovação mais célere que o registro completo, o que, por um lado, acelera o acesso, mas, por outro, fomenta o debate sobre a robustez das evidências para múltiplas indicações. No âmbito operacional, a norma veda a importação da planta ou de suas partes.

Consequentemente, ao não solucionar a questão do cultivo e da produção de insumos farmacêuticos ativos (IFAs), ou seja, as matérias-primas utilizadas na produção dos medicamentos —, em território nacional, a RDC reforça um modelo de dependência de insumos externos, com impactos diretos nos preços e na ampliação do acesso (Anvisa, 2019; Anvisa, 2024). Apesar da RDC 327/2019 e outras resoluções subsequentes terem estabelecido marco regulatório para o registro e a comercialização de produtos de *cannabis*, ainda há limitação pela ‘baixa variedade de medicamentos e produtos desse tipo no comércio nacional’ (Kazmierczak; Costa; Correia, 2024, p. 66), de modo que muitos pacientes seguem recorrendo à importação, o que eleva significativamente os custos da terapêutica.

Em paralelo, a via da importação individual foi consolidada na RDC nº 660/2022, que define critérios e procedimentos para importação por pessoa física, mediante prescrição, revogando atos anteriores (Anvisa, 2022). Nota-se, inclusive, o reconhecimento explícito de que produtos que não tiveram eficácia, qualidade ou segurança avaliadas pela agência, sendo autorizados em caráter excepcional, frequentemente associado a decisões judiciais (Kazmierczak; Costa; Correia, 2024).

No campo de política pública a Conitec avaliou tecnologias específicas à base de canabidiol para epilepsia refratária e publicou relatórios e decisões que apontam limitações de evidência e preocupações de impacto orçamentário da União, opina pela não incorporação em determinados momentos (Conitec, 2021a; Conitec, 2021b). A Portaria SCTIE/MS — atos normativos da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde — que torna pública decisão de não incorporação do canabidiol para epilepsias refratárias é parte desse ciclo de decisão estatal e ilustra como o Ministério da Saúde opera racionalidade de priorização e custo-efetividade, nem sempre convergente com a pressão social e

judicial (Brasil, 2021). A dependência de produtos importados resulta em altos custos que inviabiliza o acesso para grande parte da população, logo o acesso formal, garantido pelo desenho técnico das RDCs, não assegura disponibilidade econômica, assim pacientes dependem da importação, compra privada ou ação judicial para custeio (Kazmierczak; Costa; Correia, 2024, p. 20–21, 65).

Neste contexto de tensão entre o direito à saúde e as barreiras regulatórias, econômicas e burocráticas o Poder Judiciário tornou-se ator central. A evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema marca transição de postura estritamente legalista e restritiva para hermenêutica constitucionalizada, em que se prioriza a dignidade humana e o direito à saúde frente à inércia regulatória. Em primeiro momento, predominante até o ano de 2022, o posicionamento do STJ era marcadamente refratário à autorização do autocultivo de *cannabis* para fins medicinais.

Inicialmente tem-se o caso emblemático da “menina Anny Fischer, em 2014” (Barroso Júnior; Alves, 2025, p. 26), que obteve autorização judicial para importar canabidiol para tratar sua epilepsia refratária, abre o debate em torno do conflito entre a aplicação estrita da lei e o direito fundamental à saúde. Posteriormente, a busca por “habeas corpus preventivo” (Kazmierczak; Costa; Correia, 2024, p. 65) para o cultivo doméstico da planta, a fim de extrair óleo medicinal, tornou-se via frequente para pacientes que sem acesso à produtos registrados ou importados.

A Corte em interpretação literal e sistemática da Lei de Drogas, fundamentava suas decisões em conjunto coeso de argumentos que, em essência, blindavam o arcabouço proibicionista. O primeiro e mais contundente deles era a tipicidade penal da conduta. Para o Tribunal, o ato de cultivar plantas destinadas à produção de entorpecentes configurava, inequivocamente, um ilícito penal previsto nos artigos 28 e 33 da referida lei. Sob essa ótica, a finalidade terapêutica, embora relevante do ponto de vista humano, não era suficiente para afastar a ilicitude do ato, sendo considerada um mero exaurimento do crime ou um motivo subjetivo incapaz de descriminalizar a conduta objetivamente descrita na lei (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

Atrelado a isto, o STJ invocava a inexistência de autorização legal e o princípio da separação dos poderes. A Corte entendia que não lhe cabia assumir função que seria de competência do Poder Executivo, por meio de seus órgãos reguladores, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou do Poder Legislativo, a quem compete alterar a lei. Autorizar o cultivo via *habeas corpus* preventivo seria, segundo essa visão, indevida invasão de competência, e usurpação da função de legislador positivo. Como terceiro pilar de sustentação, as decisões frequentemente apontavam para a existência de alternativa legal: a importação de medicamentos à base de canabinoides, praticada desde 2014.

Desde que a Anvisa passou a autorizar a importação excepcional de produtos derivados da *cannabis*, o Judiciário passou a considerar que o direito à saúde dos pacientes estaria, em tese, resguardado. Tendo em vista que, se existia via legal, ainda que burocrática e onerosa, para o acesso ao tratamento, não se justificaria a permissão de uma conduta tipificada como crime — o cultivo doméstico. Portanto, suficiente para garantir o acesso à saúde, tornando o pleito pelo autocultivo juridicamente desnecessário. Outra compreensão iniciou-se em 2022 na Sexta Turma do STJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, quando se afastou a tipicidade penal, pela ausência de lesão à saúde pública ou de outro bem jurídico, em que se discutiu a necessidade de identificar ‘qual a finalidade do plantio’. Além disso, reconheceu omissão do Estado em regulamentar a matéria de *cannabis* medicinal, e concedeu salvo conduto para cultivo para três pacientes (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

Relevante julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2025, com tese de repercussão geral (Tema 506)⁷², no qual se estabeleceu critérios quantitativos para a diferenciação entre ‘usuários’ e ‘traficantes’. Nesse julgamento a omissão legislativa é transversal, assim fixou-se limites até a atuação do poder legislativo. Embora não seja descriminalização, “promove a mudança do estigma de que paciente/jardineiro é traficante” (Barroso Júnior; Alves, 2025, p. 31). Para Kazmierczak, Costa e Correia (2024) a atuação judicial pode ser compreendida por duas lógicas simultâneas. Como garantidora de direitos fundamentais, ao assegurar tratamento quando há prescrição e inexistência de alternativa, fazendo prevalecer dignidade e direito à saúde. Doutra maneira, a judicialização apresenta-se como produtora de assimetrias e desencontros institucionais, porque decisões caso a caso podem privilegiar quem tem acesso à via judicial, desorganizar planejamento orçamentário e deslocando recursos de políticas universais.

Os autores discorrem sobre as demandas judiciais relacionadas ao acesso à *cannabis* medicinal no Brasil em três grandes blocos, o que reflete a complexidade do debate jurídico-sanitário do período. A judicialização da pauta medicinal não se desvinculou da gramática do controle de drogas, logo a via por *habeas corpus*; no âmbito constitucional, a judicialização ancora-se no dever do Estado de efetivar o

⁷² Fixando a seguinte tese com repercussão geral: “[...] será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito [...]” (Brasil, STF, 2025) referente ao caso paradigma (ou representativo, *Leading Case*) RE nº635659, Relator Ministro Gilmar Mendes.

direito à saúde e a dignidade da pessoa humana. Com base nisso, as decisões judiciais têm reconhecido a obrigação estatal de fornecer os produtos mesmo sem registro formal na ANVISA, desde que cumpridos critérios de excepcionalidade e comprovada a necessidade médica, tese reforçada pelo Tema 1161 do STF⁷³. E no plano administrativo, a judicialização visa garantir que o produto efetivamente chegue aos pacientes, por meio de ações que buscam impedir a apreensão ou destruição de insumos importados.

Diante da persistente ausência de regulação federal e do crescimento das controvérsias judiciais envolvendo o cultivo, a importação e o uso medicinal da *Cannabis sativa* L. o STJ, por meio do mecanismo do Incidente de Assunção de Competência⁷⁴, assumiu protagonismo. O Incidente de Assunção de Competência n. 16, instaurado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 2.024.250/PR (2022/0210283-1)⁷⁵ para definir, em perspectiva infraconstitucional, a possibilidade de concessão de autorização sanitária voltada à importação de sementes e ao cultivo de variedades de *cannabis* que produzam tetrahydrocannabinol (THC) em baixas concentrações, mas apresentem altos índices de canabidiol (CBD) ou de outros canabinoides, com destinação à produção de medicamentos e subprodutos para uso exclusivamente medicinal, farmacêutico ou industrial, tendo como marcos normativos a Lei n. 11.343/2006 e convenções internacionais incorporadas pelo Brasil (STJ, 2024d). No curso do processamento, a relatoria registrou que a instauração do incidente ocorreu em 7 de março de 2023, com

⁷³ O Tema 1161 refere-se ao “Dever do Estado de fornecer medicamento sem registro na ANVISA com importação autorizada”, discussão a partir do Recurso Extraordinário n° 1165959, Relator Ministro Marco Aurélio.

⁷⁴ O Incidente de Assunção de Competência (IAC) é instituto jurídico que busca por uniformidade e segurança jurídica no sistema processual brasileiro. Representa uma evolução do antigo incidente de uniformização de jurisprudência do CPC de 1973, o IAC visa aprimorar a racionalidade jurídica e garantir a integridade dos precedentes. Em sua essência, o IAC é um “meio processual incidental de formação de precedente vinculante”, que envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem multiplicidade, em recurso, remessa necessária ou ação de competência originária (Soares, 2024, p.344). A significação do termo ‘assunção’ aqui implica uma elevação da habilidade de um órgão fracionário para um colegiado mais amplo do Tribunal, caracterizando um deslocamento da competência funcional. A admissibilidade do IAC está vinculada a requisitos precisos: a existência de uma questão de direito relevante, dotada de grande repercussão social, que “ultrapassam os interesses subjetivos do processo” (Soares, 2024, p.352). A decisão proferida em um IAC tem força vinculante para “[...] todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” conforme §3º do artigo 947 do CPC.

⁷⁵ No acórdão, o caso é descrito como controvérsia centrada em autorização sanitária para etapas da cadeia produtiva (importação de sementes, plantio, cultivo e comercialização) relacionadas ao cânhamo industrial para fins medicinais e industriais farmacêuticos, distinguindo-o de debates mais amplos sobre outras destinações industriais não vinculadas ao segmento farmacêutico e médico (STJ, 2024d).

fundamento no art. 947 do CPC/2015, com delimitação expressa do objeto e com admissão de participação de entidades na condição de *amici curiae* (STJ, 2024c, 2024d). Como etapa de instrução ampliada, realizou-se em 25 de abril de 2024, audiência pública híbrida, com o objetivo de colher subsídios técnicos-científicos, institucionais e jurídicos para o julgamento do incidente —objeto de análise no último capítulo.

No julgamento, acórdão publicado em 19 de novembro de 2024, por unanimidade deu-se parcial provimento ao recurso especial. Na mesma oportunidade, fixaram teses jurídicas do IAC/STJ 16, entre essas a classificação do cânhamo industrial como variedade com teor de THC inferior a 0,3%, considerada inapta à produção de drogas (STJ, 2024d). Assim, autorizou a recorrente a importar sementes, plantar, cultivar e comercializar cânhamo industrial, variedade de *cannabis* com THC inferior a 0,3%; desde que a finalidade seja exclusivamente medicinal e industrial farmacêutica; determinou prazo de seis meses para que a União editasse regulamentação específica (STJ, 2024d). Em janeiro de 2026, após duas prorrogações, Anvisa publicou cinco Resoluções da Diretoria Colegiada, com diferentes vigências, processo regulatório faseado.

Tabela 7: Resoluções

Nº		Síntese	Revogada/substituída	Destinatário
1.011/2026	Regras gerais para cadeia produtiva da cannabis medicinal	Integração inicial com Portaria 344/1998 e estrutura regulatória	Revoga dispositivos gerais anteriores sobre controle vegetal	Indústria; Terceiro setor; Pesquisa
1.012/2026	Requisitos para cultivo controlado de Cannabis sativa L.	Autoriza cultivo experimental e produtivo; criar rastreabilidade	Substitui regras anteriores sobre pesquisa com Cannabis	Pesquisa; Indústria
1.013/2026	Atualização de listas de substâncias controladas	Diferencia 'cânhamo' pela porcentagem de THC de outras variedades	Atualiza listas da Portaria 344/1998	Indústria; Pesquisa
1.014/2026	Processos administrativos de regulação	Definir fluxos e análises técnicas	Substitui procedimentos administrativos prévios (usuário)	
1.015/2026	Autorização sanitária para fabricação, importação e produção	Organização da cadeia produtiva (espécie de norma geral)	Revoga normas dispersas sobre produtos de cannabis	Indústria; Pesquisa

Fonte: Elaborado

Introduziu-se a distinção jurídica entre variedades com menos de 0,3% de THC e demais cultivares sujeitos ao controle mais rigoroso. As resoluções tratam do tema de forma complementar, cada qual com vigência e alcance específicos. A RDC 1.012/2026 vincula legitimidade à rastreabilidade e controle reforçado do cultivo experimental e produtivo; a RDC 1.013/2026 operacionaliza a tese do STJ sobre a maconha com menos de 0,3% THC, atualiza a Portaria 344/98; a RDC 1.014/2026 de caráter procedimental define fluxos, análises técnicas e etapas administrativas; e

a RDC 1.015/2026 diz respeito a fabricação e importação, dentro de regime de autorização caso a caso, conforme o controle sanitário brasileiro.

3 DESENCONTRO-FÁTICO-CIENTÍFICO: OBRIGAÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA E AUTONOMIA RACIONAL

Neste capítulo, propõe-se desenvolver elementos transversais à hipótese de pesquisa, a relação entre a Ciência, como aproximação racional da 'verdade', e o Estado de direito, como limite também racional estabelecido pela obrigação político-jurídica⁷⁶. Inicialmente, são firmadas as bases do 'desencontro-fático-científico' como distanciamento sistemático e persistente entre o conhecimento científico e a norma jurídica. Entendo-o como parte do fenômeno de "rejeição global de todo projeto iluminista", e das categorias que a fundamentam o racionalismo, o universalismo, a autonomia (Rouanet, 1993, p.9).

Esta crise de credibilidade das evidências científicas, compreendida como reflexo da tensa dinâmica entre 'verdade' e 'política', transcende a dicotomia simplista entre 'verdade' e 'falsidade' para focar na disputa pela autoridade do saber que será convertido em norma, pois é precisamente aí que as ofensivas contra "saberes com impacto direto na vida social" (Roque, 2021a, p. 272) ameaçam a estabilidade da vida coletiva.

Seguem os pilares da modernidade, tendo-se a razão como guia, em seguida apresenta-se conceito de obrigação político-jurídica, concebida como ato de autonomia racional que fundamenta a ordem social, não como mera submissão à coerção. Em seguida, volta-se para o agente dessa obrigação, o sujeito de direito, como categoria histórica. Finaliza-se com discussão acerca das contradições constitutivas do projeto iluminista e o potencial de regresso.

⁷⁶ A aplicação Estatal do conhecimento científico consolidado tem espaço no campo da Políticas Públicas Baseadas em Evidências (PPBE), Não é tópico recente na literatura, o debate sobre o uso de dados na gestão pública foi impulsionado pelo movimento das Políticas Públicas Baseadas em Evidências (PPBE), originado no Reino Unido no final da década de 1990, preconiza a ampliação do uso de evidências científicas pelos governos para determinar "o que funciona" e, assim, otimizar o processo de formulação de políticas. No entanto, desenvolve-se em paralelo a questões mais amplas, como fatores políticos no processo decisório, as assimetrias temporais e lógicas entre o campo científico e a gestão administrativa, e as limitações inerentes à pesquisa em contextos de elevada complexidade. No Brasil o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) vem publicando sobre o tema. Cf. "O Paradigma das Políticas Públicas baseadas em evidências na gestão pública brasileira: uma análise das Publicações acadêmicas", no Boletim de Análise Político-institucional | n. 24 | nov. 2020, Disponível em <http://dx.doi.org/10.38116/bapi24art3>; Políticas públicas e usos de evidências no Brasil: conceitos, métodos, contextos e práticas. Natália Massaco Koga et al. (Org.). Brasília: IPEA, 2022. Disponível em <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-032-5>

3.1 DESENCONTRO-FÁTICO-CIENTÍFICO COMO PARADOXO

Contemporaneamente assiste-se ao contraste histórico entre o final do século XVIII, marcado pela crença iluminista na capacidade do “gênero humano, em sua união”, de “progredir sempre para melhor” (Roque, 2021a, p. 68), fundamentada nos avanços do conhecimento, e o século XXI assinalado por incertezas e por uma notável crise de credibilidade da produção acadêmica. A este paradoxo, em que de um lado, o corpo de conhecimento científico robusto; de outro, a inércia político-jurídica, no qual há lacuna entre o saber científico disponível e a norma vigente.

A esse fenômeno de distanciamento sistemático e persistente entre o conhecimento científico e a norma jurídica, denominou-se, para os fins desta tese, ‘desencontro-fático-científico’. Esboçado na figura abaixo especificamente em relação ao objeto de estudo.

Figura 9: Desencontro-fático-científico ilustrado



Fonte: Elaborado

Durante certo período foi homogênea essa “[...] a crença absoluta no método científico como única abordagem válida do conhecimento [...]”, na Ciência como aproximação da ‘verdade’, essa promessa integra a concepção de “[...] uma vida pautada na ordem e no progresso [...]”, que porém não foi concretizada (Philippi, 1991, p. 23, 26). Jamais na História testemunhou-se avanço tão vertiginoso do conhecimento científico e no desenvolvimento tecnológico, com inovações que transformam a medicina, a comunicação e a compreensão do universo. Contudo, em movimento contrário, essa mesma era é marcada por crescente e preocupante onda de negação de evidências científicas consolidadas, fenômeno que mina a confiança nas instituições de pesquisa e coloca em risco o bem-estar coletivo.

Entre a vasta produção de conhecimento e a simultânea negação da ciência ocorre contraste entre as maiores conquistas e as persistentes campanhas de desinformação. Por um lado, o ápice do avanço e da publicização científica, a própria criação da internet — que nasceu para facilitar a partilha de dados — e pelas inovações em tratamentos médicos e vacinas que efetivamente dobraram a expectativa de vida desde o século XIX.

Por outro lado, o mesmo ambiente hiperconectado que democratizou a informação é utilizado para amplificar a negação científica, frequentemente impulsionada por interesses financeiros e políticos, como ocorreu historicamente quando pequenos grupos de pesquisadores foram financiados pela indústria para negar os malefícios do cigarro.⁷⁷ Este padrão de manipulação persiste na atualidade, como lobistas rejeitando mudanças climáticas e como a propagação de crenças perigosas e infundadas que tentam associar vacinas infantis ao autismo.⁷⁸

A capacidade sem precedentes de gerar, analisar e governar a partir de dados demonstrada na pandemia de COVID-19, um dos maiores desafios sanitários globais, serviu como catalisador e vitrine para esses avanços, “[...] momento privilegiado para a observação da ciência como um processo de composição.” (Duarte; Benetti, 2022, p.125). A resposta à crise sanitária foi, em sua essência, uma resposta informada pela ciência de dados. Em tempo recorde, cientistas sequenciaram o genoma do novo coronavírus, permitindo o desenvolvimento de testes diagnósticos e, posteriormente, de vacinas com tecnologias inovadoras, como o mRNA⁷⁹. Essa agilidade foi fruto de décadas de investimento em pesquisa básica e biotecnologia.

⁷⁷ Cf. “Cigarro: o pai do negacionismo moderno” podcast Ciência Suja de 2 de set. de 2024 <https://www.youtube.com/playlist?list=PLgsc6ASswAiWOcMDIE6Vd8ntybLghDHuW>

⁷⁸ Cf. Por que é mentira que vacinas causam autismo? Conheça a história por trás desse mito <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/por-que-e-mentira-que-vacinas-causam-autismo-conheca-a-historia-por-tras-desse-mito>

⁷⁹ A tecnologia de RNA mensageiro (mRNA), embora tenha ganhado notoriedade global com as vacinas contra a COVID-19, é o resultado de uma longa trajetória de pesquisa científica iniciada na década de 1960. O mRNA atua como um mensageiro genético, transcrevendo instruções do DNA para os ribossomos, onde as proteínas são sintetizadas. Contudo, sua aplicação terapêutica enfrentou por décadas obstáculos significativos, principalmente sua instabilidade molecular e a forte resposta imune inata que provocava, levando o organismo a destruí-lo antes que pudesse exercer sua função. Tais desafios geraram ceticismo na comunidade científica e escassez de financiamento para os estudos na área. O ponto de inflexão ocorreu com a descoberta de que a modificação química dos nucleosídeos do mRNA permitia que a molécula contornasse o sistema imune, tornando a tecnologia viável. Esse avanço, somado a inovações paralelas como a nanobiotecnologia — que desenvolveu nanopartículas lipídicas para proteger e entregar o mRNA às células — e os progressos em sequenciamento genético e síntese *in vitro*, consolidou a plataforma. Na Década de 1990, as pesquisas com mRNA eram consideradas inviáveis devido à sua instabilidade e à forte rejeição pelo sistema imunológico, resultando em dificuldades para obter financiamento. Em 2009 ocorreu o primeiro ensaio clínico de uma vacina de mRNA, aplicada na imunoterapia contra o câncer. Em 2015 aconteceu o avanço

Paralelamente, a epidemiologia moderna demonstrou seu valor por meio de modelos matemáticos e estatísticos que buscaram prever a disseminação do vírus, orientar políticas de distanciamento social e alocar recursos hospitalares de forma estratégica. Barbara Moraes (2020) observa que a produção e a divulgação cotidianas de estatísticas sobre casos e óbitos transcendem a simples tradução da realidade, configurando-se como sofisticada forma de governo. Nesse contexto, os dados convertem-se em práticas governamentais que, ciclicamente, engendram novas informações, o que estabelece relação de constituição mútua entre conhecimento e ação política. A governança da pandemia tornou-se uma arte de governar os dados.

Expressão direta da conexão saber e práxis, a capacidade de classificar, contabilizar e transformar informações populacionais em quadros econômicos e sanitários revela a centralidade das "ciências de governo" (Moraes, B., 2020, p. 6) na gestão da vida coletiva. Essa infraestrutura de dados, embora sujeita a disputas políticas, representa avanço inegável na capacidade de resposta a crises complexas.

Paradoxalmente, a mesma pandemia que evidenciou o poder da ciência também expôs a força do negacionismo. Este fenômeno não se resume a simples rejeição da ciência, mas estratégia para semear a dúvida e a desconfiança. Guimarães (2021) define o negacionismo como a apresentação de 'versões alternativas' que se revestem de linguagem pseudocientífica para minar o consenso estabelecido, frequentemente associado à 'pós-verdade' e às '*fake news*'. Um dos exemplos mais notórios foi a disputa em torno de tratamentos sem eficácia comprovada, como a hidroxicloroquina. Duarte e Benetti (2022) analisam como o então presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, não apenas promoveu o medicamento, mas o transformou em um símbolo de identidade política, afirmando que "'quem é de direita toma cloroquina, quem é de esquerda, tubaína'" (Duarte; Benetti, 2022, p. 13).

Estratégia que não se limitou a simples negação da ciência, mas a apropriação seletiva e distorcida do discurso científico. O governo brasileiro, segundo os autores, explorou controvérsias e incertezas reais do processo científico para

fundamental com a descoberta da modificação química do mRNA, que o "disfarçava" do sistema imunológico, tornando a tecnologia finalmente viável. Até que em 2020 a tecnologia atingiu seu ápice com a aplicação em massa das primeiras vacinas de mRNA para combater uma doença infecciosa, a COVID-19. (Neves, 2022) para maiores informações Cf. <https://historyofvaccines.org/blog/the-history-of-the-mrna-vaccines>; <http://the-dna-universe.com/2021/04/15/the-history-of-mrna-applications/#:~:text=Discovery%20of%20mRNA:%20It%20started,et%20al.%2C%201961> <https://the-dna-universe.com/2021/04/29/the-future-of-rna-applications-diagnostics-therapeutics-and-research/>

questionar a credibilidade de instituições e especialistas, contrapondo “a ciência contra a própria ciência” (Duarte; Benetti, 2022, p. 2). Ao invés de negar a ciência em sua totalidade, o discurso negacionista invoca uma “imagem transcendental de Ciência” (Duarte; Benetti, 2022, p. 3), pura e desinteressada, para acusar a ciência institucionalizada de contaminação ideológica.

Outros exemplos incluem a minimização da eficácia das máscaras e do distanciamento social, e o questionamento da gravidade da própria doença, movimentos que encontraram terreno fértil nas redes sociais, onde “bolhas de interesse” e algoritmos facilitam a circulação de narrativas que simulam “confiança mútua” com base em identidades compartilhadas, à margem dos sistemas de credibilidade tradicionais (Guimarães, 2021, p. 4). O paradoxo entre avanço e negação pode ser compreendido como uma crise de confiança difusa que envolve a ciência, a imprensa profissional e as instituições democráticas (Guimarães, 2021).

As causas desse fenômeno são multifatoriais. Guimarães (2021), em uma perspectiva marxista, aponta para a influência do pensamento pós-moderno que, em suas vertentes mais radicais, teria relativizado o conceito de verdade, abrindo espaço para que qualquer narrativa pudesse reivindicar o status de ‘ciência alternativa’. Para a Organização Mundial da Saúde os conflitos são amplificados pela ‘disseminação de dúvidas’ — estratégia que, em ambientes digitais, se manifesta como uma infodemia.⁸⁰

Duarte e Benetti (2022, p. 4) complementam ao mostrar que o negacionismo é uma “jogada de poder epistêmica”, na qual a acusação de “ideologia” é sempre atribuída ao outro. Afastada a ingenuidade de que a construção da credibilidade científica ocorra em um vácuo de neutralidade, mas conscientemente notar que depende da articulação complexa entre diversos atores sociais, instituições e instrumentos técnicos em um cenário de constantes disputas discursivas, por enunciados.

Como aponta Guimarães (2021, p. 4), recorrendo a Gramsci, a disputa com o negacionismo é uma ‘disputa por hegemonia’, uma luta pela liderança intelectual e moral da sociedade. As implicações são graves: a erosão da confiança na ciência

⁸⁰ Infodemia consiste no “o excesso de informação, incluindo informações falsas ou enganosas, em ambientes digitais e físicos durante um surto de doença”, este fenômeno “causa confusão e comportamentos de risco que podem prejudicar a saúde. Também leva à desconfiança nas autoridades de saúde e mina a resposta da saúde pública intensificando a distância entre o conhecimento científico e as ações necessárias. (WHO, 2026c)

compromete a capacidade de respostas coletivas a problemas complexos como pandemias, crises climáticas e desafios de saúde pública. A relação entre o avanço do conhecimento científico e a tomada de decisões político-jurídicas frequentemente revela o paradoxo em discussão.

Enquanto a ciência constrói um corpo de saberes robusto e amplamente consensual, a inércia dos sistemas de governança gera uma lacuna perigosa entre o que se sabe e o que se implementa. A base robusta de conhecimento científico frequentemente encontra resistência no âmbito político-jurídico, resultando em uma inação prejudicial.

A principal causa dessa lacuna, argumenta Oreskes (2019, p.65), reside nos 'conflitos de interesse'. Tem-se exemplos claros na forma como a sociedade lida com produtos de tabaco, alimentos ultraprocessados e, mais criticamente, com as mudanças climáticas. A indústria do tabaco "recusou-se a aceitar as evidências científicas de que os produtos do tabaco causavam câncer, doenças cardíacas, bronquite" (Oreskes, 2019, p. 64). Em vez disso, "trabalhou para desafiar, desacreditar e suprimir informações conhecidas", chegando a financiar pesquisas com o intuito de desviar a atenção dos perigos do tabaco. Essa manipulação deliberada da informação resultou em uma morosidade regulatória que custou inúmeras vidas, ilustrando como a inércia político-jurídica é alimentada por estratégias de desinformação motivadas pelo lucro.

Quando a formulação de políticas públicas, como as de saúde, deixa de se basear em evidências para se alinhar a interesses políticos imediatos, a consequência direta é a perda de vidas e a desagregação do tecido social. A arte de governar torna-se refém de retórica que esteriliza as decisões de seu caráter político, mas que, na prática, politiza a ciência ao grau extremo, com consequências potencialmente catastróficas (Moraes, B., 2020).

No contexto das mudanças climáticas, a situação se repete com consequências globais. Instituições como o *American Enterprise Institute* (AEI) e a própria indústria de combustíveis fósseis têm "promovido ceticismo sobre a evidência científica para as mudanças climáticas antropogênicas e denigriu as conclusões da comunidade científica" (Oreskes, 2019, p. 17). A "Exxon Mobil pode ser uma fonte confiável de informação sobre extração de petróleo e gás, mas é improvável que seja uma fonte confiável de informação sobre mudanças climáticas, porque o primeiro é seu negócio e o último o ameaça" (Oreskes, 2019, p. 65). O interesse econômico de

curto prazo, ameaçado pelas descobertas científicas, impulsiona a deturpação das evidências, resultando em uma paralisia política que impede a implementação de medidas mitigadoras essenciais.

Compreende-se, portanto, que as influências políticas, econômicas e as controvérsias não invalidam o conhecimento, mas são elementos constitutivos da própria fabricação da ‘verdade’, visto que:

[...] o que caracteriza a “boa” ciência não é sua pureza de técnicas e princípios, [...] mas justamente o oposto. Assim, não há uma controvérsia política (governo *versus* oposição) que coloniza a produção científica (negacionismo *versus* razão pura), mas um emaranhado de enunciados que se sustentam justamente na composição entre interesses políticos e econômicos, nas diferentes técnicas de mensuração, formas de registro e traduções do vírus. O que vimos nos primeiros meses de pandemia foi que o governo federal mostrou habilidade em navegar pelos múltiplos enunciados em disputa de forma a avançar suas propostas por políticas mais brandas de controle do contágio. Ou seja, o bolsonarismo opera com sucesso nas brechas entre a prática científica do dia a dia e a idealização de uma Ciência desinteressada. (Duarte; Benetti, 2022, p.125)

Nesse contexto, a adesão a uma ideia deixa de ser uma questão puramente racional e passa a ser mediada por sentimentos de identidade e confiança. Qualquer tática de ‘disseminação de dúvidas’ é duplamente prejudicial, porque não apenas ‘mina a confiança pública na ciência’, mas também “tem o potencial de minar a própria ciência” (Oreskes, 2019, p. 68).

Ao explorar o princípio da crítica científica para semear confusão e justificar a inação, os perpetradores desse comportamento transformam a busca pela ‘verdade’ em um campo de batalha político. Diante de um diagnóstico tão severo, que expõe o caráter corrosivo do negacionismo não como ignorância⁸¹, mas como jogada de poder com consequências catastróficas, emerge, quase que por instinto de autopreservação social, a busca por um instrumento capaz de restaurar a ordem, proteger a coletividade. Numa ‘luta’ não sobre ‘verdade’, mas sobre quem tem a autoridade para defini-la.⁸² Pela compreensão de que se vivencia em período de recusa de evidências

⁸¹ O campo de estudo denominado Agnotologia, estuda a ‘produção da ignorância’ de forma intencional e não intencional. A partir da produção cultural da ignorância, investiga como a dúvida é deliberadamente fabricada e mantida por diversos agentes sociais. Conforme define Robert Proctor, um de seus principais teóricos, o campo analisa a ignorância não como um estado natural ou um “vazio a ser preenchido”, mas como um artefato histórico, resultado de ações Cf. PROCTOR, Robert N.. Agnotología. **Revista de Economia Institucional**, Bogotá, v. 22, n. 42, p. 15-48, 2020 . Disponível em <https://doi.org/10.18601/01245996.v22n42.02>

⁸² Duarte; Benetti (2022) realizaram revisão bibliográfica acerca do negacionismo durante a pandemia e apresentam Olavo de Carvalho como ator inicial desta crise epistêmica no Brasil. A denúncia de que o saber científico no país estaria impregnado pela manipulação do “marxismo cultural” leva à negação de qualquer evidência produzida nas universidades e laboratórios e confirmada pelo sistema de peritos. A solução para superar a corrompida estrutura cognoscente que a priori determina a produção científica

científicas, considerou-se necessário recuar ao momento histórico no qual consolidou-se a crença de que a Razão e a Ciência libertariam a humanidade do obscurantismo (absolutismo, religião etc.).

3.2 PROMESSA LEGAL RACIONAL DA ILUSTRAÇÃO

3.2.1 Modernidade e iluminismo

O termo Modernidade é polissêmico.⁸³ Os múltiplos significados podem ser entendidos em três níveis em geral/abstrato, em sentido histórico e uma compreensão filosófica contemporânea (Japiassú; Marcondes, 2001). Neste período que se consolidam — idealizam, pensam— elementos essenciais do projeto civilizatório que visava a “auto-emancipação de uma humanidade razoável” (Rouanet, 1993, p.9). Nesta pesquisa modernidade é compreendida, seguindo Bittar (2023), como a articulação de distintos processos setoriais de modernização, abrangendo as esferas cultural, econômica, científica, técnica, política, religiosa e jurídica, em vez fenômeno monolítico.⁸⁴

seria a ação emancipatória de pensadores verdadeiramente livres, isto é, aqueles capazes de se insurgir contra a mediação metodológica ideologizada e construir “saberes pautados na observação direta e independente” (Carvalho apud Perez Oliveira, 2020, p. 84). Contrapondo o empirismo cartesiano ao relato testemunhal, Olavo de Carvalho afirma que a legitimidade do saber está na autoridade moral e pessoal daquele que o enuncia. [...] Seria de se esperar, portanto, que o sucesso político de Bolsonaro estivesse refletido no descrédito da epistemologia científica e na sustentação de políticas públicas embasadas apenas por convicções pessoais ou religiosas. Contudo, estudos recentes têm problematizado esse diagnóstico. Pesquisas de opinião indicam que o índice de confiança na ciência entre brasileiros subiu durante a pandemia e chegou a 89% (acima da média mundial) (Andrade, 2020). Ainda, para 91% da população, cientistas são a fonte de conhecimento mais confiável sobre a Covid-19. Isso não quer dizer que apenas 9% da população esteja ao lado de Bolsonaro no questionamento às recomendações da OMS e às evidências em torno do isolamento social e do tratamento com cloroquina. Ciência é um conceito polissêmico e “negacionismo científico” também (Diethelm; McKee, 2009). O que esses números indicam é que as estratégias discursivas do governo federal e de seu círculo de apoiadores em relação às evidências científicas produzidas sobre a Covid-19 são mais diversas do que fazem crer os diagnósticos acerca do relativismo da “eu-pistemologia” ou da negação da capacidade da ciência de produzir conhecimentos especializados e se aproximar da *verdade*.” (Duarte; Benetti, 2022, p.105-107)

⁸³. Em um sentido geral, a modernidade é uma característica ou atitude que se opõe ao tradicionalismo, valorizando o progresso, a renovação e a razão crítica como ferramentas para a emancipação humana. Além disso, o termo também designa um período histórico e filosófico específico, que se inicia com o Renascimento, rompe com o pensamento medieval e atinge seu apogeu no Iluminismo, consolidando a ciência e a razão como pilares da sociedade ocidental. Por fim, em um contexto filosófico contemporâneo, a modernidade é o centro de um debate crucial: de um lado, pensadores pós-modernos como Jean-François Lyotard a consideram um projeto falido que gerou novas formas de dominação; de outro, filósofos como Jürgen Habermas defendem que o projeto está inacabado e que somente aprofundando o uso da razão crítica será possível alcançar a verdadeira emancipação humana da dominação político-econômica e ideológica. (Japiassú; Marcondes, 2001, p.132)

⁸⁴ Partindo-se da crítica à modernidade sob o prisma da ‘descoberta’ do Novo Mundo, aponta-se algumas teorias crítica, pensadores e militantes anticoloniais — por exemplo Amílcar Cabral e Frantz

Seus marcos históricos — a crença nos ideais do Iluminismo, a Revolução Industrial e o desenvolvimento do Capitalismo — representam transformações reais, progressivas e necessárias do pensamento que inauguram uma visão de mundo fundada na ruptura com a tradição. Lendo modernidade como processo de maturação⁸⁵ — do século XII ao século XX d.C.— envolve emaranhado de eventos que envolvem pelo menos 900 anos de história sobre diferentes modernizações. Desta forma, a designação da modernidade⁸⁶ como época histórica circunscrita remete a processo, cuja consolidação é fruto da confluência de múltiplas variáveis de transformação.

Portanto, a consolidação moderna dependeu da maturação e da sinergia entre elementos interdependentes, incluindo: a ascensão da burguesia e a gênese do sistema capitalista; a virada antropocêntrica e a revalorização de cânones da Antiguidade; a centralização do poder no Estado-nação soberano e territorialmente unificado; o primado do empirismo, do método racional e da especialização do saber; e, por fim, a cisão da cristandade ocidental e a consequente crise na hegemonia eclesiástica. A combinação entre capitalismo mercantil, ascensão burguesa, secularização do poder, burocratização estatal e legitimação liberal deu origem ao

Fanon. Já em meados dos anos sessenta tem-se diversos autores, filiados aos estudos pós-coloniais e os estudos sobre a subalternidade abordam a insuficiência da Independência e continuidade dos problemas coloniais. (Cf. Edward Said em *Orientalismo: O Oriente como invenção do Ocidente*; a obra *Epistemologias do Sul* organizada por Boaventura Santos; Maria Menezes.) O Grupo Modernidade/Colonialidade, sob a influência da Teoria do Sistema Mundo, rompe com estudos subalternos promovem “a radicalização do argumento pós-colonial no continente através da noção de ‘giro decolonial’” (Ballestrin, 2013) Desdobramento teórico relevante ocorre com a abordagem dos Feminismos De(s)coloniais, em que na releitura da própria modernidade demarca o papel da heterossexualidade normativa na(s) forma(s) de vida “[...] porque a imposição colonial do gênero atravessa questões sobre ecologia, economia, governo, relaciona-se ao mundo espiritual e ao conhecimento, bem como cruza práticas cotidianas que tanto nos habitua a cuidar do mundo ou a destruí-lo.” (Lugones, 2014). Silvia Rivera Cusicanqui, intelectual e ativista boliviana, discorre sobre “‘modernidade indígena’ para salientar como os processos de modernização foram reconstruídos pelas práticas dos povos originários, abrindo para eles novos espaços de transformação” apresentando a ideia de modernidades, ou seja, “condena a modernidade em bloco” (Safatle, 2025).

⁸⁵ “Seguindo a análise de Cornelius Castoriadis, a modernidade possuiria três fases: a da formação do Ocidente (séc. XII ao XVII), com as primeiras manifestações da acumulação e da revolução que se preparava no bojo da Idade Média; a da crítica da modernidade, com sua afirmação (séc. XVIII até II Guerra Mundial), quando se solidificam os grandes pilares da mudança social, econômica e política das sociedades; a da retirada para o conformismo (II Guerra Mundial em diante), com a queda das hegemonias ideológicas e a retirada para a crítica dos arquétipos da modernidade.” (Bittar, 2023, p.158)

⁸⁶ Os desdobramentos teóricos da modernidade refletem as transformações sociais, políticas, culturais que caracterizam diferentes programas de pesquisa e debates acadêmicos. Noções de pós-modernidade, hipermodernidade, modernidade líquida identificam esgotamentos do projeto moderno, crise das metanarrativas, além de enfatizar acirramento de valores como individualismo, consumismo e fragmentação espaço-temporal Cf. Antoine Compagnon em *Os cinco paradoxos da modernidade*; Antony Guiddens em *Modernity and Self-Identity: Self and Society in the Late Modern Age* ; Zygmunt Bauman em *Modernidade Líquida*.

Estado moderno liberal, estruturado sobre uma legalidade racional e orientado à regulação do mercado (Tigar; Levy, 1978).

Entre os séculos XVI e XVII pensadores como Francis Bacon, René Descartes e Galileu pavimentaram o caminho para uma nova forma de racionalidade, que se distanciaria da especulação metafísica para se concentrar na observação empírica e na experimentação. “A partir do século XVIII [...] as ciências empíricas foram aprimorando os seus métodos [...] o edifício científico [...] foi, aos poucos, transformando o universo em algo predizível e controlável.” (Philippi, 1991, p. 23) As descobertas, por exemplo, de Copérnico — teoria heliocêntrica do Sistema Solar — e Newton — Lei de Gravitação Universal—, minam o saber dogmático e colocam como referência a experiência e a razão científica. Em outras palavras essa “[...] nova forma de pensamento e de visão de mundo inaugurada pelo Renascimento e contrapondo-se à escolástica e ao espírito medieval [...]” (Japiassu; Marcondes, 2001, p. 170).

A razão, vale-se da Ciência como meio para conhecer, como forma de inteligibilidade e de construção da realidade social, de explicar, de aproximar-se da verdade, de dominar a Natureza. O que demarca a alteração no modo de conhecer, organizar, experienciar a vida. “A Ilustração foi antes de mais nada um movimento iconoclástico, voltado contra a tradição, contra todas as formas de obscurantismo e, em primeira instância, contra a religião.” (Rouanet, 1993, p. 15)

Este intervalo histórico mescla continuidades (romanas e medievais) e rupturas, sob a influência cultural do Humanismo renascentista e da Reforma Protestante. À medida que a sociedade europeia se seculariza e rompe com antigos arranjos medievais, perde força a antiga doutrina jurídica da Igreja e as fontes romanísticas ganham proeminência. O direito romano adaptado ao mosaico de costumes medievais para sustentar o novo tipo de Estado que emerge: politicamente centralizado, administrado por uma burocracia em expansão e orientado por critérios de racionalidade (Wolkmer, 2019).

A quebra da unidade religiosa medieval acelera a separação entre campos de estudo: a filosofia se desvincula da teologia, as ciências naturais deixam de depender de pressupostos religiosos, o Estado se emancipa da Igreja e a própria experiência humana se afasta de uma moldura estritamente teológica. Esse movimento mais amplo de racionalização, que se espalha pelas esferas econômica, política e cultural, substitui a organização feudal por outra, marcada por novas formas de produção,

administração e saber. Sendo ponto de partida de uma nova proposta de justificação racional do direito e do poder político (Bittar, 2023).

O movimento Iluminista⁸⁷ e a consolidação do capitalismo industrial⁸⁸ tornaram-se dominantes e ajudaram a fixar noção de progresso diretamente ligada à articulação entre pesquisa científica, técnica e dinâmica econômica capitalista, em que ‘inovação’ pôde ser mobilizada de forma ideológica como sinônimo de progresso ou bem-estar (Schettino, 2019). A ciência, nesse contexto, seria a via privilegiada para o progresso, oferecendo ‘verdades’ objetivas e incontestáveis que serviriam de base para a construção de uma ordem social racional e eficiente. O mundo avançaria “[...] com as novas invenções, a preponderância da razão, o abandono das superstições, a aposta na ciência e na técnica [o que] garantia o mergulho seguro no futuro [...]” (Roque, 2021a, p. 69).

Essa virada epistemológica, que culminaria na ascensão da *ratio calculatrix*⁸⁹ e da razão instrumental, prometia não apenas o avanço do conhecimento, mas também o domínio sobre a natureza e a superação das limitações humanas. O Iluminismo consolidou-se como o marco da emancipação racional, na qual a religião passou a ser compreendida como instrumento do despotismo político, no qual a submissão acrítica aos dogmas religiosos inviabilizava o desenvolvimento crítico (Rouanet, 1993, p. 15).

A nova matriz filosófica exigia a autonomia do pensamento como condição indispensável para a maturidade humana. Essa transformação marca a ruptura entre

⁸⁷ “Movimento filosófico, também conhecido como Esclarecimento, Ilustração ou Século das Luzes, que se desenvolve particularmente na França, Alemanha e Inglaterra no séc.XVIII. caracterizando-se pela defesa da ciência e da racionalidade crítica, contra a fé, a superstição e o dogma religioso. No plano político, o Iluminismo defende as liberdades individuais e os direitos do cidadão contra o autoritarismo e o abuso do poder. Os iluministas consideravam que o homem poderia se emancipar através da razão e do saber, ao qual todos deveriam ter livre acesso. O racionalismo e a teoria crítica no pensamento contemporâneo podem ser considerados herdeiros da tradição iluminista.” (Japiassu; Marcondes, 2001, p. 100)

⁸⁸ Ainda que o Iluminismo tenha raízes no século XVII e o capitalismo comercial seja anterior, é no século XVIII que ambos se tornam hegemônicos e passam a estruturar, de modo articulado, uma determinada concepção de progresso, entendida aqui como a relação direta entre a pesquisa científica e o sistema econômico capitalista: a ciência e a técnica são progressivamente integradas às exigências de expansão e eficiência do capital. A simultaneidade histórica entre consolidação do capitalismo industrial com a Revolução Industrial, iniciada por volta de 1760 na Inglaterra. O historiador Joel Mokyr interpreta a Revolução Industrial não como mero acúmulo de máquinas ou simples mudança de preços relativos, mas como resultado de transformação institucional e cultural na produção, circulação e uso do conhecimento. Assim consolidou-se ambiente em que ideias úteis passaram a ser geradas, testadas, disseminadas e aplicadas de forma mais contínua. Cf. Mokyr, Joel, *The Lever of Riches: Technological Creativity and Economic Progress* (2011)

⁸⁹ *ratio calculatrix* ou razão calculadora ou fundada na e pela linguagem de um *homo faber—homo oeconomicus*, historicamente estabelecida nas sociedades capitalistas.

o conhecimento científico e a capacidade humana de compreensão, estabelecendo divisão entre o que pode ser conhecido cientificamente e o que pode ser compreendido pela razão ordinária. Para Arendt (2016) o conhecimento científico não funciona como ferramenta de compreensão histórica, mas como instrumento de transformação radical da realidade, passa a ser as ações dos homens sobre a Natureza, a criação de processos biológicos em larga escala dirigidos para obras humanas. Essa é marca da quebra entre o passado e o futuro que pretendeu-se pormenorizar.

A modernidade científica transformou a concepção de ‘razão’, instrumentalizando-a, tornou-se a capacidade de calcular meios adequados para fins previamente estabelecidos. Ocorreu a transformação, também, no conceito de ‘verdade’ na passagem da antiguidade para a modernidade. Na tradição platônica e aristotélica, ‘verdade’ era concebida como ‘revelação’, aquilo que se manifesta ao pensamento contemplativo como essência imutável e eterna. A verdade era desinteressada, pois não buscava produzir efeitos práticos, simplesmente compreender a Natureza das coisas como elas realmente são, em outras palavras, algo que se descobre, não algo que se constrói. A ‘verdade’ existia independentemente da ação humana, acessível pela atitude de receptividade contemplativa que renunciava a qualquer intervenção prática no mundo.

A Ciência moderna inverteu esta relação. Ao transformar a investigação científica em atividade produtiva —a ideia de ‘fazer para conhecer’— se redefiniu a verdade como aquilo que funciona, como aquilo que produz resultados mensuráveis e reproduzíveis., ligados a compreensão de método. Em suma, a verdade científica é produzida pela mente humana, uma ‘hipótese de trabalho que muda conforme os resultados que produz’. Dito de outra forma, implica que a verdade não é mais independente da ação humana, mas subordinada a ela. A sua validade não depende da capacidade de revelar a natureza das coisas, mas de ‘funcionar’, de produzir efeitos práticos previstos e controláveis.

Exemplificado pela Revolução Industrial, que “pareceu provar que os feitos e artefatos do homem prescrevem suas regras à razão” (Arendt, 2016, p.56) não é mais a razão que prescreve regras à ação, mas a ação que prescreve regras à razão. A

razão torna-se subordinada ao sucesso prático, ao funcionamento eficiente das máquinas e dos processos produtivos.⁹⁰

Assim a razão científica tem papel importante para a compreensão do evento capital de ruptura do fio da tradição ocidental. A ciência moderna ao emancipar-se das preocupações humanísticas tradicionais, reduz a Natureza a forças manipuláveis. “O objetivo da Ciência moderna, que eventualmente levou-nos literalmente à lua, não é mais 'aumentar e ordenar' as experiências humanas; [...] é muito mais descobrir o que jaz por detrás dos fenômenos naturais tais como se revelam aos sentidos e à mente do homem” (Arendt, 2016, p. 280). O conhecimento científico-tecnológico em torno da Revolução Atômica tornou-se uma questão política, não porque os cientistas compreendam suas implicações políticas, doutra maneira foram fenômenos que sua natureza não podia ser compreendida pelas categorias usuais do pensamento político (linguagem cotidiana).

Assim como seus crimes não podiam ser julgados pelos padrões morais e legais tradicionais. Ao operar fora do contínuo histórico e moral do Ocidente, a dominação totalitária quebra a continuidade da História Ocidental, consumando a ruptura do fio da tradição de uma maneira que nenhum ato de pensamento poderia ter realizado. A emancipação da ciência moderna em relação às considerações políticas e humanísticas produziu situação paradoxal em que a capacidade técnica de transformação da natureza ultrapassa infinitamente a capacidade humana de compreensão e deliberação sobre seus fins. A capacidade de transformação da natureza ultrapassa qualquer possibilidade de compreensão racional, exemplificada pela tecnologia nuclear, pois permitiu ao homem “agir sobre a natureza como costumávamos agir sobre a história”, porém “sem o aparato mental herdado da antiguidade que ainda permitia atribuir objetividade ao mundo” (Arendt, p. 30).

⁹⁰ Segundo Arendt uma consequência grave/profunda desta transformação é a morte das ideias platônicas como princípios transcendentais de iluminação do mundo. As ideias, que para Platão eram realidades eternas e imutáveis que iluminavam toda a experiência humana, foram progressivamente degradadas. Primeiro, tornaram-se “padrões e medidas” – isto é, critérios reguladores da razão humana, como em Kant. Depois, após a Revolução Industrial, foram finalmente reduzidas a “meros valores cuja validade é determinada não por um ou muitos homens, mas pela sociedade como um todo em suas sempre mutáveis necessidades funcionais”. Essa redução das ideias a valores funcionais marca a vitória completa da razão instrumental sobre a razão contemplativa. Os valores, diferentemente das ideias platônicas, são intercambiáveis e permutáveis: sua validade não repousa em nenhuma verdade transcendente, mas simplesmente nas necessidades funcionais da sociedade em um dado momento. Isso significa que não há mais nada que transcenda a utilidade prática, nada que escape à lógica da funcionalidade. O mundo inteiro foi reduzido a um sistema de meios e fins, onde a única pergunta relevante é: “Isso funciona?” (Arendt, 2016)

Denota-se que o vínculo de ‘progresso’ falha gravemente como demonstra-se o evento cabal da quebra entre passado e futuro. Não como ato de vontade, nem o resultado da rebelião intelectual, ascendeu a partir dos desafios de um mundo desprovido de suas antigas balizas de autoridade e sentido. Sendo a ruptura efetiva é um evento histórico, um ‘fato acabado’ e irrevogável, cuja causa reside na ascensão dos movimentos totalitários no século XX, que pelo uso sistemático do terror e da ideologia, cristalizou nova forma de governo e dominação”. Este fenômeno brotou de um “caos de perplexidades de massa no palco político e de opiniões de massa na esfera espiritual”⁹¹ (Arendt, 2016, p.53). Consequentemente, a ideia de progresso científico, desvinculada de qualquer ancoragem política ou humanística, transforma-se em processo cego e incontrolável que avança segundo sua própria dinâmica interna, sem que ninguém — nem mesmo os cientistas — compreenda ou controle suas implicações para a existência humana (Arendt, 2016).

O progresso deixa de ser expressão da vontade coletiva de ‘caminho para bem-estar’ e torna-se uma força autônoma que subordina a política à técnica. A dinâmica destrutiva envolvida exemplifica-se pela conquista espacial, por representar a tentativa humana de alcançar posição de exterioridade absoluta em relação à Terra, a partir da qual se viabilizaria a manipulação da Natureza como objeto inerte. Arendt (2016, 276) adverte que ao aplicar esse ‘ponto arquimediano’, “o que se passa na terra e as diversas atividades dos homens” reduzem-se a ‘comportamento manifesto’, logo equiparável ao comportamento animal irracional passível de manipulação em laboratório.

⁹¹ Para Arendt, a “esfera espiritual”, no contexto da frase designa o domínio da vida do pensamento, da formação de sentido, dos valores e das crenças que estruturam a compreensão individual e coletiva do mundo. Este espaço abrange tanto a reflexão interna e o diálogo consigo mesmo, onde os indivíduos buscam significado e formam juízos, quanto a base das opiniões e pressupostos intelectuais que circulam em uma sociedade (Arendt, 2016, p. 207). Diferentemente da verdade racional, que se impõe por coerção lógica, e da verdade factual, que se estabelece pela sua teimosia irreduzível, a esfera espiritual é o reino da *doxa*, da opinião, onde a capacidade humana de pensar criticamente e de distinguir o verdadeiro do falso é exercida. Quando Arendt se refere a “opiniões de massa na esfera espiritual”, aponta para uma degeneração desse domínio vital, caracterizada pelo conformismo intelectual e pela homogeneização do pensamento. Em vez de uma rica pluralidade de opiniões bem fundamentadas, emerge uma aceitação acrítica de ideias pré-fabricadas e narrativas simplificadas, minando a capacidade de formar juízos independentes (Arendt, 2016, p. 219). Essa condição torna a esfera espiritual vulnerável à manipulação e à desinformação, obscurecendo a distinção entre fato e ficção. Consequentemente, o “caos de perplexidades de massa no palco político” — a desorientação na deliberação e ação coletiva — é um reflexo direto dessa corrupção da esfera espiritual, em que a ausência de pensamento crítico e de sentido genuíno compromete a capacidade da sociedade de se orientar no mundo e de sustentar uma realidade comum (Arendt, 2016, p. 219).

A entrada da ciência/saberes na construção do sujeito jurídico não é apenas emancipatória; é também um vetor de objetificação, padronização e controle. Philippi (1991, p. 67), recorrendo-se de Warat, descreve o seguinte paradoxo: “[...] o próprio saber que constituiu historicamente o sujeito começa a destruí-lo. [...] apoiadas em saberes que prescindem radicalmente da intervenção do sujeito. O homem, perdendo a sua condição de sujeito do conhecimento [...]”. Ou seja, quando o sujeito vira objeto do conhecimento; saberes passam a prescindir da intervenção do sujeito, então mesmo que Ciência paute escolhas, isso pode ocorrer pela via de tecnologias e saberes disciplinares que deslocam a agência do sujeito. De modo que destrói a dignidade e a estatura que o caracterizam como ser político e racional.

Conforme observa Arendt, o homem pôde fazer, e com êxito, o que ele não pode compreender e expressar na linguagem humana cotidiana, criando um abismo intransponível entre o conhecimento instrumental e a política. Essa separação implica que os limites éticos, morais e políticos que historicamente orientavam a ação humana foram substituídos por uma lógica puramente técnico-científica, em que a única pergunta relevante é se algo é possível, nunca se deve ser feito.

Nesta condição, a linguagem cotidiana e a deliberação política tornam-se irrelevantes, substituídas pelo “formalismo extremo e em si mesmo destituído de sentido dos símbolos matemáticos” (Arendt, 2016, p.275). Assim, a destruição da estatura humana — diminuídos a organismos ou peças de um mecanismo — não é consequência acidental do progresso científico, mas seu resultado necessário quando os limites políticos — únicos capazes de orientar a ação técnica para fins humanamente significativos — são abandonados em favor de uma razão instrumental que reconhece, apenas, a possibilidade técnica como critério de ação. Ou seja, ao reduzir a política a gestão técnica de processos, retira/deslocar o centro de gravidade da política como espaço de ação e julgamento.

O prestígio dos métodos técnico-científicos pode incentivar forma de lidar com o real como se esse fosse sempre fabricável e substituível. Neste ponto, a perda da tradição transcende a mera sucessão de costumes ou o apego ao passado, perdeu-se o ‘fio condutor’ que conecta o presente ao seu início, uma cadeia de transmissão que confere autoridade e sentido à experiência humana. A ‘origem’ na civilização ocidental não é um fenômeno espontâneo, mas um ato histórico deliberado: a adoção, pelos romanos, do pensamento e da cultura grega como seu legado espiritual. Este ato fundacional estabeleceu uma continuidade que, por mais de dois milênios, serviu

como a estrutura basilar sobre a qual cada geração, consciente ou inconscientemente, edificava sua compreensão do mundo.

Denota-se que o papel da Tradição (filosófica, religiosa, metafísica) fornecia padrões relativamente estáveis para julgar e interpretar os acontecimentos. Mesmo quando contestados, ainda possibilitavam/mantinham o espaço comum, possibilidade de debate. Ou seja, estruturante, por fornece as categorias de pensamento, os padrões morais e os quadros de referência políticos que permitem a inteligibilidade da realidade. A sua autoridade não deriva da coerção, mas do seu peso histórico e da sua capacidade de oferecer um alicerce estável para a vida em comum.

Ademais, tradição funcionava como uma memória coletiva herdada, um elo que garante a permanência e a coerência da civilização, ligando o passado, o presente e o futuro em um desenvolvimento contínuo. Como ‘sentido coletivo’. A quebra entre passado e futuro enfraquece os antigos garantidores de sentido; isso torna a verdade factual (história, registro, testemunho, comprovação) a condição básica para que ainda exista um mundo comum em que a política possa ocorrer. A gravidade está no fato de que se o ‘mundo’/real passa a ser tratado como material de produção então a factualidade tende a perder sua autoridade, pois pareceria só mais um componente manipulável do processo, que se monta, desmonta e remonta. Situação que imobilizaria os homens, ou seja, a não garantia de mínimo de realidade partilhada impede a política.

Desta forma, a verdade factual constitui a “verdadeira textura do domínio político”. (Arendt, 2016, p.287)⁹²Essa ‘textura’ do domínio político é, portanto, a rede de fatos e eventos que, ao serem reconhecidos e preservados, permitem a existência de um espaço público onde a pluralidade humana⁹³ pode se manifestar de forma significativa. Sendo a ‘verdade fatual’ a espinha dorsal da política porque ela fornece a realidade compartilhada indispensável para a ação e o discurso, assim é o chão sobre o qual os cidadãos se apoiam para deliberar, julgar e construir seu mundo.

Contudo, ocorre que sua fragilidade a torna o alvo principal política, cuja destruição não é meramente um engano, mas um ataque à própria possibilidade de

⁹² “Hannah Arendt é efetivamente um ‘clássico’ do século XX”, seguindo Lafer (2001, p.17) pensadora presente em diferentes abordagens e campos de estudo. Nesta pesquisa de doutorado a autora aparece de forma pontual, para maior detalhamento, como ponto de partida Cf. ADEODATO, João Maurício Leitão. *O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt*. (1989); LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. (1988) e *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. (2003)

⁹³ Para a autora a pluralidade é essencial para a possibilidade da Política.

uma vida política autêntica e livre. A ‘textura’ implica uma trama, entrelaçamento de fios que dão consistência e forma. No caso do domínio político, esses fios são os fatos que constituem a história e o presente de uma comunidade.

É o domínio político esse fundamento de realidade compartilhada⁹⁴, o espaço no qual os seres humanos se encontram, agem e falam uns com os outros, construindo mundo comum. Esse mundo comum não é uma abstração; ele é tecido a partir da compreensão compartilhada do que é e do que *aconteceu*. A verdade factual, portanto, é a própria substância da vida.⁹⁵ Sem acordo fundamental sobre os fatos — quem fez o quê, quando, onde e por quê — a própria base para a deliberação, o julgamento e a ação política se desintegram. (Arendt, 2016)

No ensaio *Verdade e Política*⁹⁶ Arendt, sustenta que as instituições que operam ‘exteriormente ao domínio político’ são cruciais para a proteção da verdade, como o

⁹⁴ A capacidade intrínseca do ser humano de iniciar algo novo é crucial para o agir político e está intrinsecamente ligada ao conceito de autoridade. Derivada do latim *augere* (aumentar, acrescentar), a autoridade, no sentido romano, ancorava-se no fato político do início da ação conjunta – a fundação. O fenômeno revolucionário, ao instituir um *novus ordo saeculorum* através do ato de fundação, representa uma retomada dessa tradição romana. Assim, o princípio (início) da ação conjunta estabelece os princípios (preceitos) que inspiram os feitos e acontecimentos futuros. Contudo, Arendt aponta a trágica ironia da tradição revolucionária moderna: a violência constitutiva das revoluções muitas vezes suprime a própria liberdade pública que as legitimou, falhando em assegurar a *constitutio libertatis* e a felicidade pública. Em suma, a reflexão política de Hannah Arendt, conforme elucidada por Lafer, busca restaurar a dignidade da política em um mundo marcado pela crise da tradição e pela diluição da razão monológica. Ela o faz ao enfatizar a natureza dialógica da política, a fragilidade e, ao mesmo tempo, a importância da verdade factual, a centralidade do agir como exercício contínuo da liberdade pública, e, por fim, a capacidade humana de iniciar algo novo através da fundação. Arendt, ao privilegiar o tema da liberdade e a comunicação ilimitada, oferece uma redescoberta da sabedoria que permite vislumbrar a força e o vigor da política, mesmo diante dos complexos desafios contemporâneos. Com efeito, ao contar as histórias do que aconteceu, concedemos um lugar no mundo aos feitos e sofrimentos passados, o que, por sua vez, os capacita a iluminar nossa condição atual. Consequentemente, a História emerge como um ato essencial de recordação e testemunho, crucial para preservar a pluralidade das experiências humanas contra o esquecimento e a lógica aniquiladora. Desse modo, ela nos fornece o material necessário para julgar, ao mesmo tempo em que nos protege das certezas tirânicas e nos permite narrar o passado a fim de encontrar nosso próprio lugar no Mundo, no “intervalo entre o passado e o futuro”. (Lafer, 2016). “No entanto, o ato de poder - que é o momento culminante do processo nomogenético - nem sempre está preso a uma certa estabilidade e pode, como muitas vezes acontece, estar sujeito às contingências do arbítrio, em contraste com as exigências estabilizantes do próprio direito.” (Faria, 1978, p.116)

⁹⁵ Adverte que as Ciências Históricas e as humanidades, ao “descobrir, conservar sob guarda e interpretar a verdade dos fatos”, têm relevância política grande justamente porque, sem fatos preservados, “nunca poderíamos nos orientar em um mundo em contínua mudança” e “nunca saberíamos onde nos encontraríamos”.

⁹⁶ Arendt já inicia sua análise com a seguinte observação de que “Jamais alguém pôs em dúvida que verdade e política não se dão muito bem uma com a outra”, essa incompatibilidade fundamental é explorada através de uma distinção crucial entre duas categorias de verdade: a verdade racional (ou filosófica, científica, matemática) e a verdade factual (2026, p.282) A época moderna, que acredita não ser a verdade nem dada nem revelada, mas produzida pela mente humana, [...] Ao querer descobrir que dano é o poder político capaz de infligir à verdade, investigamos essa matéria mais por razões políticas que filosóficas, e por isso permitimo-nos desconsiderar a questão do que é a verdade, contentando-nos com tomar a palavra no sentido em que os homens comumente a entendem.”

poder judiciário, as universidades e a imprensa. Observa o dano que o poder político é capaz de infligir à verdade. Temática permanentemente atual, ainda mais diante de governos populistas. As instituições ‘curadoras’ da verdade “[...] estão preocupadas em salvaguardar alguma verdade, que documenta e torna presente a continuidade do mundo como um lugar que existiu antes de qualquer indivíduo entrar nele, e que, esperançosamente, também o superará.” (Renz, 2025, p.188, tradução livre)

Seja o historiador, o jornalista, o juiz, ou mesmo o cientista que lida com dados empíricos – tem um papel político crucial, embora sua posição seja, por natureza, ‘exterior’ ao jogo político. Ele não persuade, mas relata. Sua autoridade reside na sua imparcialidade e no seu compromisso com a veracidade. Ao salvaguardar os fatos, preserva a ‘textura’ do mundo comum, permitindo que a política continue a ser um espaço de debate e ação, e não de manipulação e coerção (Renz, 2025).

Arendt alerta acerca de certa vulnerabilidade da verdade racional, pois ao ser introduzida no domínio público, sofre uma alteração fundamental, convertendo-se em opinião. A autora descreve essa mudança como uma autêntica *metábasis eis allo genos* – uma transição para um gênero diferente de ser⁹⁷ – que não se restringe a uma mera alteração na forma de raciocinar, mas representa transformação completa no modo como essa verdade existe na vida humana.

Enfatiza-se que conhecimento científico não ‘produz’ a verdade no sentido de criá-la a partir do nada. Em vez disso, a desvela ou a demonstra com uma força coercitiva que a torna irredutível à mera opinião. Embora tenha papel de iluminar o entendimento e informar a ação, a natureza não dialógica da ‘verdade racional’ e sua exterioridade ao jogo da persuasão política a colocam em uma tensão irresolúvel com o domínio da ação humana, especialmente a política. Assim, haveria também um terceiro tipo de “‘verdade’ que é curada e organizada fora da política, em espaços que, no entanto, são tornados seguros por meio da ação política” (Renz, 2025, p. 192),

⁹⁷ “A verdade filosófica, ao penetrar na praça pública, altera sua natureza e se torna opinião, modificação que não é meramente de uma espécie de raciocínio para outra, mas de um modo de existência humana para outro. A verdade fatural, ao contrário, relaciona-se sempre com outras pessoas: ela diz respeito a eventos e circunstâncias nas quais muitos são envolvidos; é estabelecida por testemunhas e depende de comprovação; existe apenas na medida em que se fala sobre ela, mesmo quando ocorre no domínio da intimidade. É política por natureza. Fatos e opiniões, embora possam ser mantidos separados, não são antagônicos um ao outro; eles pertencem ao mesmo domínio. Fatos informam opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e paixões, podem diferir amplamente e ainda serem legítimas no que respeita à sua verdade fatural. A liberdade de opinião é farsa, a não ser que a informação fatural seja garantida e que os próprios fatos não sejam questionados. Em outras palavras, a verdade fatural informa o pensamento político, exatamente como a verdade racional informa a especulação filosófica.” (Arendt, 2016, p.295)

funcionando como própria infraestrutura que mantém os fatos disponíveis e pertinentes para a política, o que não as faz 'donas' da verdade.

Nesse contexto, Arendt explora a vulnerabilidade da verdade na esfera política, o faz através da análise dos mecanismos pelos quais a verdade é manipulada, negada ou convertida em mera opinião, principalmente quando se torna "inoportuna" para os detentores do poder. A mentira, assim, não é um mero erro; pelo contrário, configura-se como uma "falsidade deliberada", forma de ação política que busca alterar o registro histórico e a percepção da realidade (Arendt, 2016, p. 212).

Essa 'falsidade deliberada' encontra ressonância de dimensão estrutural na 'situação populista', em que a mentira e a corrupção são abertamente performatizadas como parte do 'apelo enganoso' (*scammy appeal*). Para Renz (2025) o populismo, através de táticas como o 'kayfabe' (termo do pro-wrestling que denota a consciência do público sobre o caráter encenado de um evento), permite que seus seguidores se engajem em uma política na qual a falsidade é não apenas aceita, mas se torna parte da própria performance, configurando uma 'aparência de poder' que fortalece o movimento.

A manipulação moderna da verdade factual distingue-se da mentira tradicional. Enquanto a mentira tradicional se referia a segredos autênticos ou intenções não concretizadas e visava enganar um inimigo específico, a 'mentira política moderna lida eficientemente com coisas que em absoluto constituem segredos, mas são conhecidas praticamente por todo mundo'. Assim, não se limita a ocultar, mas busca 'destruir aquilo que ela decidiu negar' (Arendt, 2016, p. 215-216). Essa capacidade de 'destruição' do que é publicamente conhecido, de 'rearranjo completo de toda a trama fatural', conforme descrito por Arendt, é fundamental para a 'situação populista' discutida por Renz(2025).

A dinâmica populista ataca diretamente a 'orientabilidade' do mundo comum que as instituições curadoras da verdade (*Truth-Teller Institutions*) deveriam garantir, quando a política se volta contra seu próprio fundamento factual. Com efeito, a mentira moderna visa a um 'rearranjo completo de toda a trama fatural', ou seja, à criação de outra 'realidade' alternativa em que os pseudofatos se encaixam sem falhas, tornando-se 'substituto adequado para a realidade e faturalidade' (Arendt, 2016, p. 217). Quando a diferenciação entre verdadeiro e falso perde sua capacidade orientadora levando a um estado de vertigem social e política (Renz, 2025)

Centralmente, mecanismo dessa manipulação é a 'transformação do fato em opinião' (Arendt, 2016, p. 206). Neste processo, verdades fatuais inconvenientes são consciente ou inconscientemente rebaixadas ao nível de meras opiniões, como se o apoio da Alemanha a Hitler ou a política do Vaticano durante a Segunda Guerra Mundial fossem 'uma questão de opinião' e não de registro histórico (Arendt, 2016, p. 206).

Essa 'transformação do fato em opinião' é um elemento central da fragilidade que Renz (2025) identifica na 'situação populista'. Ele argumenta que, para o populista, as 'verdades' curadas pelas *'Truth-Teller Institutions'* são desqualificadas como meras 'opiniões' de uma elite, servindo apenas como *'gatekeepers'* de privilégios indevidos. A erosão da independência dessas instituições, percebidas como parte de um 'estado profundo' ou 'farsa climática', agrava a 'vertigem' social, tornando a 'diferenciação entre verdadeiro e falso' cada vez mais obscura. Tal indistinção entre fato e opinião é particularmente perigosa, dado que 'a liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação fatural seja garantida e que os próprios fatos não sejam questionados' (Arendt, 2016, p. 207)."

Por conseguinte, o "contador da verdade profissional que descobriu alguma feliz coincidência entre a verdade e o interesse" (Arendt, 2023, p. 213) torna-se uma figura suspeita, visto que sua veracidade pessoal, que deveria ser assegurada pela imparcialidade, é comprometida pela parcialidade. Particularmente suspeita na 'situação populista', Renz (2025) alerta ao discutir o risco do 'contador da verdade' se alinhar a interesses políticos e comprometer sua integridade, pois sua veracidade pessoal, que deveria ser assegurada pela imparcialidade, é comprometida pela parcialidade.

A citação de Arendt, "De qualquer modo, o homem, na medida em que é um cientista, não se incomoda quanto à sua estatura no universo[...] Em todos esses esforços os cientistas não agiram como cientistas, mas enquanto cidadãos, e se sua voz detém mais autoridade que a do leigo, é tão só por estarem de posse de informações mais precisas." (Arendt, 2016, p.271), ilustra de forma contundente a distinção que Renz (2025) traça entre o 'especialista' e o 'contador da verdade'.

O 'cientista *qua* cientista' atua como especialista, focado na produção do conhecimento; o momento em que ele adverte sobre as consequências destrutivas de sua própria descoberta é o momento em que ele assume o papel de 'contador da

verdade', agindo como 'cidadão'.⁹⁸ É essa transição, da esfera da expertise para a do engajamento cívico em defesa da verdade, que se torna crucial no combate a vertigem da realidade da situação populista, que coloca ao especialista não apenas a produção de fatos, mas a coragem de fazê-los contar no domínio público com integridade e imparcialidade.

Além disso, dado que a asserção de que a verdade factual reside no campo da opinião torna-a particularmente vulnerável à manipulação. Lafer (2016) salienta que, na contemporaneidade, a proliferação de novas técnicas de comunicação, juntamente com a incorporação das massas nos sistemas políticos, fomenta modalidades de manipulação como o *image-making* e a reescrita deliberada da História, as quais impedem a história de cumprir sua função de registrar feitos e acontecimentos. A estratégia de 'experts' pode ser exemplificada quando um pequeno grupo de cientistas, mas com fortes ligações a setores industriais e políticos, ao utilizar sua credibilidade para fabricar controvérsias e questionar consensos científicos estabelecidos, desde os malefícios do tabagismo até a realidade do aquecimento global. Essa tática, não visa ao avanço do conhecimento, mas à manipulação da percepção pública e à proteção de interesses econômicos, transformando o debate científico em uma ferramenta de relações públicas para adiar a implementação de políticas essenciais.

Neste cenário, a análise de Naomi Oreskes e Erik M. Conway (2010), na obra *Mercadores da Dúvida*, ganha particular relevância, ilustrando a instrumentalização da ciência como uma estratégia deliberada para semear incerteza e paralisar a ação regulatória. Essa estratégia, em que um pequeno grupo de cientistas com fortes ligações a setores industriais e políticos utiliza sua credibilidade para fabricar controvérsias e questionar consensos científicos — desde os malefícios do tabagismo até a realidade do aquecimento global —, não visa ao avanço do conhecimento. Pelo

⁹⁸ "De qualquer modo, o homem, na medida em que é um cientista, não se incomoda quanto à sua estatura no universo ou acerca de sua posição na escada evolutiva da vida animal; essa "indiferença" é seu orgulho e glória. O simples fato de os cientistas terem efetuado a fissão do átomo sem qualquer hesitação, assim que souberam como fazê-lo, embora percebessem muito bem as enormes potencialidades destrutivas de sua ação, demonstra que o cientista qua cientista não se incomoda sequer com a sobrevivência da raça humana sobre a terra ou, o que disto decorre, com a sobrevivência do próprio planeta. Todas as associações do tipo 'Átomos para a Paz', todas as advertências contra a utilização imprudente do novo poder, e mesmo os remordimentos de consciência que muitos cientistas sentiram quando as primeiras bombas caíram sobre Hiroshima e Nagasaki não podem obscurecer esse fato simples e elementar. Em todos esses esforços os cientistas não agiram como cientistas, mas enquanto cidadãos, e se sua voz detém mais autoridade que a do leigo, é tão só por estarem de posse de informações mais precisas." (Arendt, 2016, p.271)

contrário, objetiva a manipulação da percepção pública e a proteção de interesses econômicos, transformando o debate científico em uma ferramenta de relações públicas para adiar a implementação de políticas essenciais.

Tal conduta é um exemplo vívido da 'atitude esquizofrênica' que Renz (2025) descreve: cientistas que reivindicam ser focados apenas na ciência, mas simultaneamente defendem que sua ciência é central para resolver conflitos políticos em uma direção específica, gerando contradições. Essa instrumentalização alimenta diretamente o populismo atual, momento em que as 'verdades' curadas pelas *'Truth-Teller Institutions'* são desqualificadas como meras 'opiniões' ou parte de uma 'farsa' orquestrada por uma 'elite', corroendo a confiança e a capacidade de orientação. O senso comum fica 'tonto, de cabeça para baixo', e a diferenciação entre verdadeiro e falso perde sua capacidade orientadora.

Arendt (2016) destaca que o fenômeno da 'autoilusão', no qual o mentiroso se convence de suas próprias mentiras para torná-las mais persuasivas⁹⁹, essa "aura de veracidade" (p. 217) não apenas engana os outros, como também aliena o indivíduo da realidade compartilhada, mergulhando-o em uma "vertigem da relatividade" (Silva Sánchez, *apud* Torrão, 2014, p. 239) que, em última instância, destrói o sentido. A autoilusão, muitas vezes tolerada socialmente, é mais perigosa do que a mentira fria, vez que "o mentiroso frio permanece cômico da distinção entre verdade e falsidade, de modo que a verdade por ele ocultada dos demais não foi ainda completamente eliminada do mundo; ela achou nele seu derradeiro refúgio" (Arendt, 2016, p. 218). A autoilusão, ao contrário, compromete a própria capacidade de distinguir — a partir de juízo, ou seja, racionalidade — o real do fabricado.

3.2.2 Obrigação político-jurídica

Nas subseções que seguem, apresenta-se conceitos centrais com intuito de clarificar o paradoxo atual e o ideal do passado do projeto iluminista de civilização, quando se chegou a esperar que os limites (direito) fossem racionais e pragmáticos, ou seja pautado pela Ciência.

Partindo-se da acepção de que o Iluminista buscou a emancipação humana estruturada no racionalismo, no individualismo e no universalismo. Para Rouanet

⁹⁹ A 'razão' cínica perpassa a autoilusão, como será discutido no próximo capítulo.

(1997), a força persuasiva da modernidade vem de sua articulação em três fases cronológicas: a formulação teórica do Iluminismo ('pregação ilustrada'), sua implementação prática nas revoluções ('realização revolucionária') e, por fim, o estabelecimento do 'mundo moderno'. É dessa sucessão que emerge nova ordem social, cujos valores essenciais são a universalidade, a individualidade e a autonomia.

Enfatiza-se que “a autonomia dos sujeitos pressupunha a auto-imposição de limites, que tornassem possível a intersubjetividade” (Rouanet, 1997, p. 10). A intersubjetividade designa o processo fundamental através do qual a subjetividade humana se constitui na e pela relação com o Outro. Concepção em que os sujeitos existem na trama-de-relações-sociais na qual a reciprocidade ampla e abstrata forma os tecidos de interações que geram sentidos e práticas.

Bittar (2023) argumenta que as relações sociais se realizam na concretude institucional que estrutura a vida coletiva,

[...] as relações sociais não se dão no abstrato, mas na realidade social mediada por instituições sociais que formaram o desenvolvimento de certos vínculos: mundo das relações familiares; mundo das relações de trabalho; mundo das relações de mercado; mundo das relações com o Estado. (Bittar, 2023, p.107).

Nestes espaços de interação, cristalizam-se valores que posteriormente são absorvidos pelo ordenamento jurídico. A socialização humana ocorre mediante experimentação contínua das relações interpessoais, em que conhecimentos, competências, laços afetivos e aprendizados se desenvolvem através de erros e acertos. A experiência de estar no mundo é, portanto, sempre mediada pela presença do Outro, consolidando-se a partir de diferentes tipos de trocas — materiais, simbólicas, afetivas, culturais, religiosas, educacionais e políticas. Enfatiza Bittar (2023), ‘dependemos do Outro, para tudo’, indicando que a própria humanidade é construída neste jogo relacional.

Contudo, essas relações intersubjetivas nunca são neutras ou igualitárias, “[...] as relações humanas e sociais estão marcadas por relações de poder. Aí incide o poder-de-determinação-da-conduta-do-Outro, quando o elo e o interlúdio entre o Eu e o Outro vem marcado pela capacidade de determinação da conduta do Outro” (Bittar, 2023, p.109). Assim, “[...] a capacidade do agir-em-conjunto, a que se refere Hannah Arendt, e, por isso, a capacidade de reagir aos domínios impostos pelo poder através dos meios da justiça” (Bittar, 2023, p. 355)

Bittar (2023) compreende a justiça como mecanismo concreto de reequilíbrio das relações sociais, não como um princípio abstrato ou meramente normativo. Nesta

concepção, a justiça assume função compensatória essencial a vida coletiva. A ideia de justiça visa reparar a ‘desmedida’ — ou seja, o desequilíbrio, a assimetria, a injustiça — que inevitavelmente emerge das relações de poder.¹⁰⁰ Poder-se-ia inferir que nesta perspectiva justiça é a tentativa de reativar a validade da norma universal, reafirmar a dignidade individual e exercer a autonomia política e jurídica para corrigir o desequilíbrio de poder. Ou seja, a luta por justiça é o esforço para restaurar a intersubjetividade ideal do projeto civilizatório iluminista.

Nesse contexto, a fundamentação da obrigação político-jurídica moderna revela correlação indissociável entre poder e legitimidade. O poder, para se converter em autoridade, necessita de um reconhecimento socialmente construído. A verdade, nesse âmbito, não é uma entidade objetiva, mas constructo intersubjetivo. Faria (1978, p. 59) ilustra essa dinâmica ao afirmar que, historicamente, “[...] enquanto a autoridade era a verdade socialmente reconhecida, o poder era a força socialmente reconhecida”. O ‘sujeito de direito’ firma o ‘contrato social’ porque, em tese, é indivíduo racional que entende a necessidade de limites na relação entre sujeitos humanos; assim estes são limitados e condicionados pelo modelo de organização social e política.

3.2.3 Poder

O conceito de poder é, uma das categorias centrais e mais complexas da filosofia política e da teoria do direito. Sua onipresença nas relações sociais e sua importância para a organização do Estado fazem dele um objeto de estudo perene. No verbete ‘Poder’ do Dicionário de Política, Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino apresentam definição relacional do Poder, uma análise sistemática e rigorosa, apontam suas múltiplas facetas, desde sua definição fundamental até suas manifestações históricas e formas de legitimação.

Estou seguro de que me podem objetar que o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos não esperou pela revolução copernicana dos jusnaturalistas. O primado do direito (*ius*) sobre a obrigação é um traço característico do direito romano, tal como este foi elaborado pelos juristas da época clássica. Mas trata-se, como qualquer um pode comprovar por si, de direitos que competem ao indivíduo como sujeito econômico, como titular de direitos sobre as coisas e como capaz de intercambiar bens com outros sujeitos econômicos dotados da mesma capacidade. A inflexão a que me referi, e que serve como fundamento para o reconhecimento dos direitos do homem,

¹⁰⁰ Bittar (2023) posiciona a justiça como um contrapeso ao peso-do-poder, sugerindo que, embora o poder seja uma dimensão inescapável da vida social, a justiça oferece a possibilidade de sua limitação e regulação. Trata-se, portanto, de uma visão que não nega a existência do poder nas relações humanas, mas que reconhece na justiça — operacionalizada através da capacidade de agir-em-conjunto — um instrumento de resistência, compensação e reequilíbrio das assimetrias sociais.

ocorre quando esse reconhecimento se amplia da esfera das relações econômicas interpessoais para as relações de poder entre príncipe e súditos, quando nascem os chamados direitos públicos subjetivos, que caracterizam o Estado de direito. É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos. (Bobbio, 2004, p.36)

Assim a definição do poder não como uma substância ou um objeto que se possui, mas como uma relação social. Segundo eles, o poder social consiste na "capacidade de um homem de determinar a conduta de outros homens" (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 943). Essa abordagem relacional implica a existência de, no mínimo, dois sujeitos: um ativo, que exerce a influência, e um passivo, cujo comportamento é modificado. Os autores distinguem entre o *poder potencial*, que é a mera capacidade de influenciar, e o *poder atual*, que é o exercício efetivo dessa capacidade. O poder potencial depende da posse de recursos (como riqueza, força ou conhecimento) e da habilidade de mobilizá-los, enquanto o poder atual se manifesta na ação que efetivamente altera a conduta alheia, seja por persuasão, manipulação ou coação.

Historicamente, a filosofia política clássica e moderna se debruçou sobre o tema. Desde Platão e Aristóteles, que se preocuparam com as formas de governo (quem governa), a questão evoluiu para o "como" se governa. O marco moderno, inaugurado por Maquiavel e aprofundado por Hobbes, desloca o foco para o poder como fundamento do Estado, a força capaz de garantir a ordem e a paz. Contudo, a ascensão do liberalismo, com pensadores como Locke e Montesquieu, introduziu o problema central da limitação do poder para proteger a liberdade individual. A solução teórica encontrada foi a submissão do poder a um ordenamento jurídico superior (constitucionalismo) e a distribuição de suas funções (separação dos poderes), de modo que "o poder freie o poder" (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 933-942).

A compreensão do poder transcende dicotomias simplista entre dominador e dominado, um fenômeno dinâmico e situacional. A relação de poder não se resume a uma linha reta entre um agente ativo e um passivo, mas se configura em uma estrutura triádica que inclui o sujeito ativo, o sujeito passivo e a esfera de atividade específica onde a interação ocorre. Essa perspectiva fragmenta a noção de um poder absoluto, pois um mesmo indivíduo pode ser sujeito ativo em um contexto, como um professor em sala de aula, e sujeito passivo em outro, como um paciente em um consultório

médico. Fica claro, portanto, que o poder é fluido e sua manifestação depende do domínio em que é exercido.

A natureza do poder político é essencialmente intersubjetiva, existindo apenas na relação entre, no mínimo, duas vontades. Isso o diferencia fundamentalmente da força, que pode ser exercida sobre objetos inanimados, e do autocontrole, que é um processo intrapessoal. Tal abordagem relacional ecoa o pensamento de Hannah Arendt, para quem o poder corresponde à capacidade humana de agir em concerto, pertencendo a um grupo e existindo apenas enquanto este se mantém unido. O poder não é, assim, uma propriedade individual, mas uma consequência da ação coletiva. (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 933-942).

“O poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo conserva-se unido. Quando dizemos que alguém está ‘no poder’, na realidade nos referimos ao fato de que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome. A partir do momento em que o grupo, do qual se originara o poder desde o começo (potestas in populo, sem um povo ou grupo não há poder), desaparece, ‘seu poder’ também se esvanece. Em seu uso corrente, quando falamos de um ‘homem poderoso’ ou de uma ‘personalidade poderosa’, já usamos a palavra ‘poder’ metaforicamente; aquilo a que nos referimos sem a metáfora é o ‘vigor’ [strength]” (Arendt, Sobre a violência, 1994, p. 36).

Weber (*apud*, Bobbio, 1998) identifica três fontes de legitimação: a tradicional, a carismática e a legal-racional, sendo esta última a base do Estado de Direito moderno, na qual o poder é exercido segundo normas impessoais e racionais. A extensão da esfera de poder varia consideravelmente. Existe um poder delimitado e preciso, característico de funções baseadas em competência técnica, como o de um engenheiro em sua obra, ou em cargos formais, cujos limites são definidos por regras claras. Em contraste, há um poder amplo e indefinido, típico do poder paterno e, de forma mais proeminente, do poder político. O Estado, por definição, possui uma esfera de poder que tende a abranger quase todas as áreas da vida social. O exemplo extremo dessa amplitude é encontrado na figura do líder carismático, cuja autoridade não deriva de regras, mas da devoção pessoal de seus seguidores, o que lhe permite invadir qualquer esfera da vida. (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 933-942).

Com base nos recursos que mobiliza, o poder pode ser classificado em três formas principais: o poder econômico, que se vale da posse de bens; o poder ideológico, que se apoia na influência sobre ideias para formar consensos; e o poder político, que detém o monopólio do uso da força como último recurso. O poder político é frequentemente visto como a forma suprema, pois o Estado, para garantir a coesão

social, busca controlar tanto os meios de produção quanto os aparatos de legitimação. No entanto, a força por si só é insuficiente para garantir a estabilidade. O poder duradouro necessita de legitimidade, o atributo que converte a obediência em dever e a força em autoridade.

A autoridade, enquanto poder estabilizado e institucionalizado, constitui fenômeno central na organização social e política, distinguindo-se da mera persuasão pela sua capacidade de induzir obediência incondicional. A sua eficácia não reside no conteúdo das ordens, mas na legitimidade reconhecida da fonte que as emite. Conforme aponta Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p.88-98), a autoridade se manifesta como um poder legítimo, em que a crença nesta legitimidade por parte dos subordinados fundamenta o 'dever de obedecer' que corresponde a um 'direito de comandar' por parte do superior. Essa relação de poder é ubíqua, presente desde a estrutura familiar e escolar até as mais complexas organizações governamentais.

O poder político é singularizado por se fundamentar "[...] na posse dos instrumentos com os quais se exerce a força física" (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 965). Essa capacidade de coerção é o que o torna o poder supremo em qualquer grupo social, pois quem o detém pode, em última instância, controlar os detentores dos demais poderes. A essência da política, portanto, não está em um propósito teleológico, como a busca pela justiça ou pelo bem comum, fins que os autores consideram historicamente variáveis, mas na gestão do poder coercitivo.

Historicamente, o conceito de política sofreu significativa transformação. Na Antiguidade clássica, a partir da *pólis* grega, o termo tinha um sentido abrangente, englobando todas as facetas da vida comunitária. Com o advento do Estado moderno, o escopo da política se especializa e se restringe. O marco dessa transição é a monopolização da força física legítima pelo Estado. É a partir desse monopólio que o poder político adquire seus atributos de exclusividade, universalidade e inclusividade, podendo tomar decisões que se aplicam a todos e intervir, se necessário, em qualquer campo da atividade humana. Essa centralidade do Estado marca a distinção moderna entre a esfera pública (política) e a esfera privada (social, econômica, religiosa), que se tornam autônomas, embora sempre sob a potencial intervenção do poder soberano. (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p.954-962).

As interações da política com as esferas social, jurídica e moral são complexas e definem os contornos da vida em sociedade. A relação entre o político e o social é de delimitação; a política moderna não absorve o todo social, mas o regula.

Juridicamente, o poder político se manifesta como o poder soberano que cria e garante a ordem legal, sendo o direito a principal ferramenta para a formalização de suas decisões. Contudo, a interação mais tensionada é com a moral.

A chamada **imoralidade da Política** assenta, bem vistas as coisas, numa moral diferente da do dever pelo dever: é a moral pela qual devemos fazer tudo o que está ao nosso alcance para realizar o fim que nos propusemos, pois sabemos, desde início, **que seremos julgados com base no sucesso**. Entram aqui **dois conceitos de virtude**, o clássico, para o qual "virtude" significa disposição para o bem moral (contraposto ao útil), e o maquiavélico, para o qual a **virtude é a capacidade do príncipe forte e sagaz** que, usando conjuntamente das artes da raposa e do leão, triunfa no **intento de manter e consolidar o próprio domínio**. (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p.961) (Grifou-se)

Os autores ressaltam que a política opera sob uma lógica distinta da moral individual. Enquanto a moralidade foca na pureza da intenção ("ética da convicção"), a política é julgada pela eficácia de seus resultados ("ética da responsabilidade"). Um governante, ao agir em nome da coletividade, pode ser obrigado a tomar decisões, como declarar guerra ou violar um tratado, que seriam moralmente inaceitáveis para um indivíduo, mas que se justificam pela "Razão de Estado", ou seja, pela sobrevivência e bem-estar do grupo (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 971-972).

Em suma, a política opera com código de ética próprio, separado da moral individual, pois é uma atividade intrinsecamente ligada ao conflito e à necessidade de ordem, cujo instrumento fundamental é a força. A definição de Carl Schmitt da política como a distinção amigo-inimigo é vista como uma consequência lógica dessa premissa, pois o conflito extremo legitima o uso da violência. Bobbio desenvolve a ideia de meio(a força) em vez do fim, em que o poder político é uma forma de poder insuperável, cuja finalidade mínima e essencial é garantir a ordem que possibilita a busca de todos os outros fins sociais, sejam eles a liberdade, o bem-estar ou a justiça. Articulam-se com o conceito de autodeterminação, ligado a questões relacionadas à soberania, à nacionalidade e ao direito dos povos de decidir sobre seu próprio destino político e social..

Sendo assim, a aceitação da violência organizada do Estado como necessária para a ordem social nos permite condenar a violência pessoal, criando uma distinção fundamental entre o que é permitido ao indivíduo e o que é permitido ao grupo em nome de sua autopreservação. A definição do princípio da autodeterminação¹⁰¹ é

¹⁰¹ As bases doutrinárias da autodeterminação encontram-se na teoria da soberania popular de Rousseau, que concebia a nação como um ato voluntário. A Revolução Francesa e a Revolução Americana foram marcos fundamentais para a formulação e consolidação desse princípio, ao enfatizarem o direito dos povos de organizar e alterar suas estruturas políticas de acordo com sua

intrinsecamente dual (promoção de uma pode entrar em conflito com a outra e com a estabilidade do sistema de Estados). Por um lado, manifesta-se como autodeterminação externa, que consiste no "direito de um povo não ser submetido à soberania de um Estado estrangeiro" e de se constituir como um Estado independente, dimensão que foi o motor do processo de descolonização do século XX. Por outro lado, existe a autodeterminação interna, entendida como o direito de um povo "escolher a própria forma de governo". Enquanto a primeira desafia as fronteiras existentes, a segunda se relaciona diretamente com a democracia e a soberania popular dentro de um Estado já estabelecido.

O princípio da autodeterminação dos povos¹⁰² é marcado por uma evolução de ideal político a norma jurídica, e reflete as tensões entre soberania popular,

vontade. A evolução histórica do princípio de autodeterminação é marcada por momentos significativos que moldaram sua aplicação e interpretação. Durante a Revolução Francesa, a autodeterminação foi associada à soberania nacional, como exemplificado no relato de Merlin de Douai sobre a Alsácia, que enfatizava que a união do povo alsaciano à França se deu por vontade própria, e não por tratados internacionais. A *Déclaration du droit des gens* de 1795 também proclamava o direito de cada povo de organizar e mudar livremente sua forma de governo. Já a Revolução Americana, por meio da Declaração de Independência de 1776, reforçou a ideia de que os povos têm o direito de alterar ou abolir governos que não garantam os direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a busca pela felicidade. No século XIX, o conceito de autodeterminação foi impulsionado por movimentos nacionalistas na Europa, que resultaram na independência de países como Grécia, Romênia e Sérvia, além da unificação da Itália e da Alemanha. Pensadores como Herder e Schleiermacher contribuíram para a fundamentação filosófica do princípio, ao associarem a identidade nacional à língua, à cultura e à história. Durante a Primeira Guerra Mundial, o presidente americano Woodrow Wilson defendeu vigorosamente o princípio de autodeterminação, mas sua aplicação foi limitada por interesses estratégicos e econômicos, como demonstrado no sistema de mandatos da Liga das Nações. Após a Segunda Guerra Mundial, o princípio foi reafirmado na Carta das Nações Unidas (1945) como um dos principais objetivos da organização, sendo incorporado em resoluções como a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (Resolução 1514-XV, 1960) (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 69-73). Cf. Resolução 1514-XV da Assembleia geral, disponível: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-granting-independence-colonial-countries-and-peoples>

¹⁰² A partir de suas ambiguidades fundamentais, sua evolução histórica e suas complexas implicações para a ordem global, oferecendo uma análise crítica de sua aplicação e de seus limites. As raízes do conceito remontam aos ideais iluministas de soberania popular e aos movimentos nacionalistas do século XIX. Contudo, foi no século XX que a autodeterminação ganhou proeminência no cenário internacional. Após a Primeira Guerra Mundial, o presidente norte-americano a defendeu como base para uma nova ordem mundial, embora sua aplicação tenha sido seletiva e subordinada aos interesses geopolíticos das potências vitoriosas. O marco decisivo de sua institucionalização ocorreu com a Carta das Nações Unidas, que a consagrou como um dos princípios basilares da organização. Posteriormente, impulsionada pelos movimentos de libertação na Ásia e na África, a autodeterminação evoluiu de um princípio político para um direito positivo, especialmente para os povos sob jugo colonial, conforme consolidado em resoluções da Assembleia Geral da ONU. As interações do princípio da autodeterminação com as esferas política, jurídica e social são profundamente complexas. Juridicamente, ele colide diretamente com outro pilar do direito internacional: o princípio da integridade territorial e da soberania dos Estados. Para mitigar o potencial desestabilizador de movimentos secessionistas, a prática internacional restringiu a aplicação do direito à autodeterminação externa quase exclusivamente aos contextos de dominação colonial ou estrangeira. Politicamente, o conceito tornou-se uma poderosa ferramenta discursiva, utilizada tanto para legitimar guerras de libertação nacional quanto para alimentar conflitos étnicos e separatistas. Socialmente, a autodeterminação está

integridade estatal e os direitos humanos. Ressaltada a natureza problemática e politicamente carregada do conceito. O ponto mais crítico é a "imprecisão e a ambiguidade do termo 'povo'" (p. 82), o que permite seu uso seletivo e oportunista. Ao mesmo tempo, sobre a legitimação do uso da força em nome da autodeterminação. Embora a luta contra a opressão estrangeira seja reconhecida como legítima, essa legitimidade não confere um direito ilimitado à violência. A causa não justifica todos os meios, e a violação sistemática dos direitos humanos em nome da autodeterminação representa uma contradição em termos, pois o direito dos povos é, em última análise, um corolário dos direitos dos indivíduos que os compõem. Assim, a tendência contemporânea é valorizar a dimensão interna da autodeterminação, focada na garantia da democracia e dos direitos humanos, como forma de acomodar as aspirações dos povos sem necessariamente fragmentar os Estados existentes. (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998)

Trata-se de tensa relação entre a estrutura coercitiva do direito, o poder soberano do Estado e as aspirações morais e políticas cristalizadas nos direitos humanos. O estado de direito só se torna plenamente democrático e justo quando suas leis não apenas organizam o poder, mas o fazem com base no respeito e na garantia desses direitos fundamentais.

[...] a **constitucionalização dos mecanismos de controle contra o abuso de poder**, destacando dois pilares fundamentais: **a separação dos poderes e a subordinação de todo poder estatal ao direito**, conceito que caracteriza o constitucionalismo. [...] tanto a divisão vertical entre as funções principais do Estado (executivo, legislativo e judiciário) quanto a separação horizontal entre órgãos centrais e periféricos, (sistemas descentralizados ou federativos). (Bobbio, 2004, 63) (Grifou-se)

Esse modelo busca limitar o poder concentrado e promover o equilíbrio entre as diferentes esferas e níveis de governo. O segundo pilar, o constitucionalismo, é descrito como o fundamento do estado de direito, no qual todo exercício de poder está subordinado a regras jurídicas que delimitam competências e orientam decisões. (Bobbio, 2004, p.65) Esse modelo rompe com o poder tradicional, baseado em relações pessoais e patrimoniais, e adota um poder legal e racional, caracterizado pela impessoalidade. Portanto o modo como o poder é exercido, seu grau de reconhecimento e legitimidade, integra-se com o próprio conceito de direito, ainda mais Estado de direito.

ligada a questões de identidade, cultura e direitos de minorias, levantando a complexa e não resolvida questão de quem se qualifica como um "povo" com direito a pleitear um Estado próprio. (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998)

Nos verbetes "direito" e "direitos do homem" do Dicionário de Política, Norberto Bobbio e seus colaboradores desdobram esses conceitos, revelando como sua interação dialética foi fundamental para a formação do estado de direito moderno. A análise revela o direito como uma técnica de controle social e os direitos humanos como o fundamento ético que busca limitar e legitimar esse controle, em um processo contínuo de positivação. O direito é apresentado como um ordenamento normativo cuja característica distintiva é a coerção, ou seja, "a possibilidade de recorrer, em última instância, à força física" para garantir o cumprimento de suas regras (p. 382).

Não se trata de um sistema de valores absolutos, mas de uma ferramenta social projetada para organizar a convivência e assegurar a ordem. Essa perspectiva instrumental é crucial para entender sua relação com o poder. Longe de ser um oposto ao poder, o direito é sua mais refinada manifestação, o mecanismo pelo qual o poder se organiza, se estabiliza e se exerce de forma previsível. Historicamente, o marco fundamental dessa relação é a ascensão do estado moderno. Bobbio descreve um duplo processo de convergência: a estatização do direito, em que as normas passam a emanar da autoridade soberana do Estado, e a juridificação do Estado, quando o próprio poder estatal passa a ser compreendido e estruturado como uma ordem jurídica (Bobbio, 1992., p. 382). Culminando na supremacia da lei escrita (legiferação) e na consolidação do estado de direito, um modelo de estado cujo poder não é arbitrário, mas limitado e regulado pelas próprias normas que produz. Nesse modelo, a legitimidade do poder deriva de sua conformidade com o direito.

"[...] essa ideia limitativa do Estado como aparato coativo vinha se formando a ideologia do Estado de Direito, entendendo-se Estado de Direito não apenas o Estado limitado *pe/o* direito, mas também o Estado limitado *ao* direito, e, por "direito", nessa segunda acepção de "Estado de Direito[...]" um ordenamento normativo coativo voltado teleologicamente para a tutela das liberdades fundamentais, [em primeiro lugar], da económica." (Bobbio, 2008, p.64-65)

É precisamente nesse ponto, a busca por uma legitimidade que vá além da mera legalidade formal, que os Direitos Humanos entram em cena. Originários do pensamento jusnaturalista e contratualista, os direitos humanos nascem como uma reivindicação filosófica e política contra o poder absoluto do Estado. Eles são concebidos como direitos inerentes a todo ser humano, anteriores e superiores ao Estado, que tem o dever de reconhecê-los e protegê-los. As declarações de direitos, como a francesa de 1789, não "criam" direitos, mas os "declaram", partindo do pressuposto de sua preexistência (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 386).

Inicialmente, esses direitos (liberdade, propriedade, segurança) são pensados como limites negativos, exigindo a abstenção do Estado.

A interação socio-política e jurídica entre Direito e Direitos Humanos é, portanto, relação de tensão e transformação mútua. Os Direitos Humanos representam o conteúdo ético que pressiona o direito positivo a se modificar. Eles são a fonte de legitimidade material que inspira a criação de leis e a reforma de ordenamentos jurídicos. Bobbio enfatiza a importância do processo de positivação, pelo qual os Direitos Humanos, antes meras aspirações morais, são incorporados ao direito positivo do estado, tornando-se normas jurídicas exigíveis e protegidas pelo aparato coercitivo estatal. Sem essa transformação em direito positivo, os Direitos Humanos permaneceriam como belos discursos, mas sem eficácia prática.

Bobbio ressalta o caráter histórico e conquistado dos Direitos Humanos, não são dados pela natureza, mas são o resultado de lutas sociais e políticas que, ao longo do tempo, lograram inseri-los na ordem jurídica. A grande ênfase dos autores reside na distinção entre a justificação filosófica dos direitos e sua eficácia prática, que depende exclusivamente de sua positivação e da existência de mecanismos de garantia. A passagem das declarações de direitos para as constituições rígidas e, posteriormente, para os tratados internacionais, ilustra esse percurso contínuo de transformar proclamações morais em Direito efetivo. Para Bobbio, a verdadeira questão sobre os Direitos Humanos hoje não é mais "como justificá-los", mas "como protegê-los" (Bobbio, 2004). Essa proteção só é possível por meio do Direito, o sistema de normas que, em última instância, detém o monopólio da força para fazer valer suas decisões, fechando o ciclo entre poder, ordem e justiça.

A trajetória dos direitos humanos não se trata de evolução linear e pacífica, mas como um processo contínuo de luta e reconstrução, marcado por rupturas e desafios. Para Celso Lafer, a trajetória dos Direitos Humanos é um processo de constante reconstrução, impulsionado por crises que revelam a insuficiência do Estado-nação em protegê-los. O conceito de Arendt do "direito a ter direitos", o primeiro direito de todo indivíduo, cuja negação pelo totalitarismo evidenciou a necessidade de uma esfera de proteção além da soberania estatal. Portanto, a reconstrução constante que se move em duas direções: para dentro (expansão), ampliando o catálogo de direitos reconhecidos, passando das liberdades individuais (1ª geração) para as garantias sociais (2ª geração) e, finalmente, para os direitos de toda a humanidade (3ª geração); e, para fora (proteção), transferindo o eixo da

proteção do plano exclusivamente nacional para o plano internacional, como forma de garantir o “direito a ter direitos” mesmo quando o estado falha ou se torna o violador. (Lafer, 1988, p. 55-65)

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado — e, portanto, com o objetivo de limitar o poder —, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado. Também “poder” — como, de resto, qualquer outro termo da linguagem política, a começar por “liberdade” — tem, conforme o contexto, uma conotação positiva e outra negativa. O exercício do poder pode ser considerado benéfico ou maléfico segundo os contextos históricos e segundo os diversos pontos de vista a partir dos quais esses contextos são considerados. Não é verdade que o aumento da liberdade seja sempre um bem ou o aumento do poder seja sempre um mal. (Bobbio, 2004, p.38)

A transição do poder tradicional para o poder legal-racional como um marco na modernidade. O autor também destaca a relevância da doutrina kelseniana do ordenamento jurídico por graus como a teorização mais completa do Estado de Direito. A proposta de ordenamento jurídico dinâmico e hierarquizado, com normas que se fundamentam umas nas outras, culminando na norma fundamental, reflete concepção do processo de legalização dos poderes estatais descrito por Weber, ao enfatizar que o poder deve ser exercido dentro de um sistema normativo racional e impessoal. “Todas as instituições políticas são manifestações e materializações do poder; elas se petrificam e decaem logo que o poder vívido do povo deixa de sustentá-las.” (Diniz, 2018, p. 261)

O constitucionalismo e o Estado de Direito são expressões institucionais para limitar o poder e garantir que ele seja exercido de forma legítima e controlada (Bobbio, 2004). O Direito não se confunde com o frescor da ação política, mas traduz a sua reificação e materialização. Diniz (2018) adverte, via Arendt, que as instituições e normas jurídicas enfrentam a permanente ameaça da petrificação degenerativa caso não sejam rotineiramente nutridas e tensionadas pelo ‘poder vívido do povo’.

3.2.4 Estado

A teoria política moderna e a filosofia do direito dedicam-se, em sua essência, a decifrar a gênese e a natureza do Estado para responder a uma questão fundamental: o que legitima a obrigação político-jurídica? Ou seja, sob quais condições o exercício do poder estatal é considerado legítimo a ponto de gerar nos indivíduos o dever moral e jurídico de obediência? A análise das diferentes tradições de pensamento, conforme desenvolvida por Norberto Bobbio e Michelangelo Bovero

(1996), oferece um arcabouço conceitual para explorar a justificação, os limites e a natureza desta autoridade.

Marcada por duas grandes tradições de pensamento que, embora partindo de premissas distintas, buscam decifrar a gênese e a natureza do Estado: o modelo jusnaturalista e o modelo hegelo-marxiano. A análise comparativa desses modelos, conforme desenvolvida por Norberto Bobbio e Michelangelo Bovero (1996), oferece um arcabouço conceitual robusto ao explorar as diferentes fundamentações da legitimidade, da autoridade e do poder político. Sobre a justificação, os limites e a natureza do poder político.

Para compreender a magnitude dessa construção teórica, faz-se necessário reconhecer que a gênese do Estado moderno e de sua respectiva legitimação opera uma ruptura com a chamada Sociedade por categorias, ou camadas, que a antecede.¹⁰³ Na história pré-moderna, não existia a cisão institucional entre o 'público' e o 'privado'; o poder era eminentemente policêntrico, brotando de múltiplas fontes e exercido em instâncias concorrentes, como as senhoriais e comunitárias, onde um 'senhor de casa' exercia simultaneamente funções familiares e jurisdicionais. É apenas com a modernidade que o Estado se consolida como uma entidade sintética e unificadora, apartando-se da sociedade civil. Ao centralizar a autoridade, o Estado moderno o monopólio da força legítima, desapropriando os antigos centros fragmentados de poder e inaugurando a necessidade de justificação racional para a obediência.

O modelo jusnaturalista, proeminente entre os séculos XVII e XVIII, buscou construir uma "ciência demonstrativa" do direito e da moral, baseada na razão e na natureza humana, estruturando-se na dicotomia entre estado de natureza e estado civil (Bobbio; Bovero, 1996, p. 15). A legitimidade do poder político, nesse modelo, rompe com as justificativas tradicionais de poder descendente, como a divina ou patriarcal, para propor uma visão ascendente, no qual a autoridade emana do consenso dos governados. Para John Locke, a legitimidade do governante reside no consentimento dos súditos, enquanto Immanuel Kant eleva o contrato a uma "ideia da razão", um princípio que obriga o legislador a atuar como se suas leis derivassem da vontade coletiva (Bobbio; Bovero, 1996, p. 61-66).

¹⁰³ Cf. verbete 'Da antiga sociedade por camadas até a moderna sociedade civil' em que Bobbio e Bovero discorrem sobre (1996, p.438 ss)

Apesar de existirem notáveis divergências entre os pensadores jusnaturalistas, essas diferenças não anulam o propósito unificador que os conecta¹⁰⁴. Todavia, Bobbio e Bovero (1996) argumentam que as disputas metodológicas e conceituais não invalidam o intento comum que impulsionava esses autores: a construção de uma ética puramente racional, definitivamente separada da teologia. “Historicamente, o direito natural é uma tentativa de dar uma resposta tranquilizadora às consequências corrosivas que os libertinos tinham retirado da crise do universalismo religioso [...]” (Bobbio; Bovero, 1996, p. 17)

Essa estruturação jusnaturalista consagra a interpretação do Estado como uma realidade tangível, rompendo com idealizações metafísicas ao fundamentar-se na observação empírica dos governos e nos vínculos práticos de sobrevivência e propriedade (Ranieri, 2023). Cabe ressaltar que a consolidação desse racionalismo atinge seu ápice no século XVIII, período em que os ideais iluministas de razão, liberdade e liberalismo contrastam definitivamente com o absolutismo, como demonstra Joel Mokyr (2009), a Europa — com destaque pioneiro para a Inglaterra, a partir de 1760 — consolidou 'economia do conhecimento'. Formou-se um ambiente institucional e cultural voltado à contínua geração, testagem, disseminação e aplicação de ideias úteis. Entende-se que essa transformação iluminista na cultura de produção do conhecimento que impulsionou a inovação tecnológica da Revolução Industrial, garantindo a transição definitiva para o capitalismo industrial e para o liberalismo econômico, bases materiais que passariam a ser protegidas pelo aparato estatal e, futuramente, duramente criticadas pelo modelo hegel-marxiano.

Acreditava-se que tal sistema, por ser fundamentado na análise e na crítica da própria razão, poderia garantir a universalidade dos princípios da conduta humana de forma muito mais segura do que a teologia, que se encontrava imersa em debates e controvérsias insolúveis. A sociedade civil emerge, assim, como um "estado artificial", uma construção racional para superar os defeitos do estado de natureza, visando garantir a segurança e a proteção dos direitos individuais (Bobbio; Bovero,

¹⁰⁴ Bobbio discorre que Hegel, por exemplo, ao analisar as abordagens científicas sobre o direito natural, já distinguia os empiristas, como Hobbes, que partiam de uma análise da psicologia humana, dos formalistas, como Kant e Fichte, que deduziam o direito a partir de uma ideia transcendental do homem. Essa distinção era tão significativa que, em certos círculos, o termo "direito racional" passou a ser associado quase exclusivamente à doutrina kantiana. Da mesma forma, as críticas internas eram frequentes, como a de Wolff a Pufendorf, que, focando-se em questões de método, acusava-o de estar tão distante de uma abordagem verdadeiramente científica quanto "o céu da terra". (Bobbio; Bovero, 1996, p. 16-17)

1996, p. 39). O poder soberano, resultado da transferência de direitos, varia em sua concepção: é absoluto para Hobbes, focado na paz; limitado para Locke, para a proteção da propriedade; e indivisível para Rousseau, como expressão da vontade geral (Bobbio; Bovero, 1996, p. 73-76).

Essa estruturação teórica em torno do pacto social insere-se na compreensão do Estado como uma realidade tangível. Conforme elucida Ranieri (2023), tal perspectiva consolida a separação metodológica entre o 'ser' e o 'dever-ser' na análise estatal, movimento analítico iniciado por Maquiavel e aperfeiçoado por contratualistas como Hobbes, Locke e Rousseau. Ao afastar justificativas de ordem metafísica ou de origem divina para o poder, a matriz realista parte da observação empírica da sociedade política e dos vínculos efetivos entre os indivíduos, convertendo o Estado na realização de uma regra da razão voltada à segurança ou à garantia da liberdade por intermédio da lei (Ranieri, 2023).

Em contrapartida, o modelo hegel-marxiano — centrado na dicotomia entre sociedade civil e Estado político — compreende a instituição estatal fundamentalmente como uma realidade histórica. De acordo com Ranieri (2023), essa concepção postula que o Estado é um ente inteiramente construído e produzido pela ação humana ao longo do tempo, o que completa o movimento de superação das doutrinas naturais ou teológicas.

Para Hegel, em que a teoria representa o ápice desse viés sob a forma orgânica, a legitimidade do Estado é intrínseca à sua própria natureza racional, sendo ele “o racional em-si e para-si” (Bobbio; Bovero, 1996, p. 96), a culminação ética que reconcilia as contradições da sociedade civil. A autoridade estatal, nesse sentido, é a expressão da vontade universal, uma força que organiza e integra os interesses particulares em um bem comum. Já sob a ótica do materialismo histórico de Marx e Engels, o Estado assume um caráter mecânico, estruturado como instrumento assegurador de riquezas e de dominação de classes em uma dada etapa de desenvolvimento socioeconômico (Ranieri, 2023).

Em outras palavras, inverte-se a lógica, assim a legitimidade do Estado capitalista é uma ilusão que mascara a dominação de classe, sendo sua autoridade uma “violência concentrada e organizada” a serviço da burguesia (Bobbio; Bovero, 1996, p. 159). A sociedade civil, para Marx, não é uma esfera a ser harmonizada, mas a própria base material da luta de classes, e o Estado é apenas a superestrutura que reflete e perpetua essas relações de exploração (Bobbio; Bovero, 1996, p. 148). O

poder estatal, portanto, é um poder de classe que se tornou autônomo e estranho aos indivíduos.

No jusnaturalismo, a legitimidade da autoridade está intrinsecamente condicionada ao consentimento e à proteção dos direitos individuais. O poder é considerado legítimo quando exercido dentro dos limites do contrato social e para os fins previamente estabelecidos, como a proteção da vida, da liberdade e da propriedade. A obediência, por sua vez, é devida ao poder legítimo, mas pode ser suspensa em situações de tirania (Locke) ou de falha em garantir a segurança (Hobbes). Kant, embora exija obediência absoluta à lei, permite a crítica racional. A justiça, neste modelo, é vinculada à conformidade com a lei natural e à garantia dos direitos inalienáveis dos indivíduos. A dicotomia em que está fundamentalmente estruturado é entre o estado de natureza e o estado civil.

Enquanto no modelo hegel-marxiano, que se estrutura em torno da dicotomia sociedade civil e Estado político. Este modelo, embora parta das premissas hegelianas, é radicalmente transformado por Marx, que inverte a perspectiva e a função do Estado na organização social. As divergências entre os modelos são profundas. A origem da legitimidade é contratual e individualista no jusnaturalismo, enquanto é orgânica e racional em Hegel, e uma farsa ideológica para Marx.

A crise da legitimidade, para os jusnaturalistas, ocorre quando o Estado viola o contrato social, justificando a resistência. Para Hegel, a crise seria uma falha do Estado em realizar sua própria eticidade. Para Marx, a crise é uma contradição estrutural inerente ao Estado de classes, que aponta para a necessidade de sua superação revolucionária. Apesar das diferenças, ambos os modelos convergem ao buscar uma fundamentação racional para o poder, distanciando-se de justificativas tradicionais.

No modelo hegeliano, a autoridade do Estado é legítima por sua natureza racional e integradora, e o poder é legítimo por ser a força que harmoniza e organiza a sociedade civil. A obediência é concebida como um dever moral para com o Estado racional, e a justiça é a realização de uma ordem superior que transcende os conflitos da sociedade civil. Para Marx, a autoridade estatal é questionada em sua legitimidade, sendo vista como uma imposição de poder. O poder estatal é intrinsecamente ilegítimo em uma sociedade de classes, pois serve a interesses particulares. A obediência é interpretada como submissão à dominação de classe, que deve ser superada. O

Estado capitalista, por sua própria estrutura de classe, é inerentemente injusto, e sua legitimidade é considerada uma fachada ideológica.

Em síntese, o jusnaturalismo legou à teoria política a ideia de um Estado limitado, cuja legitimidade deriva do consentimento e da proteção dos direitos individuais. Hegel, por sua vez, concebeu um Estado com legitimidade própria, como a realização da razão e da ética na história. Marx, ao desvelar a dimensão de classe do poder estatal, promoveu uma crítica radical à sua legitimidade, argumentando que a verdadeira emancipação humana só seria possível em uma sociedade sem Estado.

Partindo da transição do estado de natureza para a sociedade civil, observa-se uma redefinição fundamental da base da autoridade, que se afasta dos modelos tradicionais para ancorar-se na racionalidade e no direito. Inicialmente, a filosofia jusnaturalista, central para o pensamento político moderno, postula que o indivíduo só alcança a liberdade externa ao ingressar no "reino do direito" e, consequentemente, na sociedade civil (Bobbio, 2007, p. 92). A instituição do Estado, neste contexto, surge como um "momento decisivo", atuando como regulador da liberdade e promotor de uma existência mais conforme à razão. A autoridade do Estado é explicitada através da lei, concebida como uma "norma geral e abstrata, produzida por uma vontade racional" (Bobbio, 2007, p. 92). Esta distinção é crucial, pois a lei se opõe tanto aos decretos arbitrários do príncipe, que geram privilégios e desigualdades, quanto aos costumes e hábitos baseados na tradição. A legitimidade da autoridade estatal, portanto, reside em sua capacidade de produzir um direito positivo universal, que substitui a força da tradição ou o arbítrio individual. O poder, concentrado no Estado, torna-se legítimo à medida que se expressa através de um poder legislativo soberano, como defendido por Locke, para quem o poder legislativo "é não apenas o poder supremo da sociedade política, mas permanece sagrado e imutável nas mãos em que a humanidade o colocou" (Locke, *apud* Bobbio, 2008, p. 92). Rousseau, por sua vez, enxerga na vontade geral o órgão criador das leis, garantindo a generalidade e a igualdade civil, destruindo privilégios.

A transformação da autoridade também se manifesta na progressiva redução de todas as formas de direito ao direito estatal e, subsequentemente, à lei legislativa. Esse processo de racionalização conduz à interpretação extrema do Estado concebido estritamente como ordenamento jurídico. Ranieri (2023) aponta que, na dogmática de Hans Kelsen, o conceito de soberania dissolve-se no próprio

ordenamento normativo, de modo que o Estado age apenas para produzir e aplicar o Direito, convertendo a coerção em mero conteúdo da norma.

No entanto, no extremo oposto dessa despolitização institucional, a teoria política depara-se com o Estado como força. Em vertentes decisionistas, como a de Carl Schmitt, subordina-se o Direito à Política, vinculando a existência da ordem à decisão soberana inalienável perante situações de exceção e instabilidade, revelando que a manutenção da obediência por vezes retrocede ao monopólio puro da coerção (Ranieri, 2023). O processo que visava assegurar a certeza do direito contra o arbítrio e a igualdade formal contra o privilégio consolida o 'Estado de direito' (Bobbio, 2008, p. 93).

Comparando com as formas de poder legítimo de Max Weber, o jusnaturalismo contribuiu para a crítica do poder tradicional — baseado na sacralidade do chefe, normas consuetudinárias e relações pessoais — e para a elaboração do poder legal-racional. A autoridade legal-racional é caracterizada pela laicização do Estado, subordinação do príncipe às leis da razão, primado da lei sobre o costume, e relações impessoais mediadas por leis, culminando no Estado com estrutura burocrática. A concepção jusnaturalista do Estado é predominantemente individualista, na qual o Estado é visto como um “grande indivíduo” composto de “pequenos indivíduos”, sem lugar para entes intermediários entre o indivíduo e a autoridade estatal, como corporações ou partidos, que Hobbes condenava como “um Estado no Estado” (Hobbes, *apud* Bobbio, 2008, p. 95).

Apesar de sua influência, o modelo jusnaturalista encontrou seu crítico mais impiedoso em Hegel. Hegel critica os jusnaturalistas por se deterem no intelecto abstrato e por conceberem a sociedade civil como uma associação voluntária de indivíduos baseada num contrato, o que, para ele, não captura a “totalidade orgânica” do Estado (Bobbio, 2008, p. 97). A autoridade hegeliana não deriva de um acordo voluntário, mas sim da formação histórica concreta do “espírito do povo” e da capacidade do Estado de ser uma unidade orgânica, transcendendo as vontades individuais e até mesmo exigindo sacrifícios. A legitimidade do Estado, para Hegel, é intrínseca à sua natureza como a realização da razão na história, não meramente um instrumento para garantir a liberdade individual. Ele vê o Estado como uma entidade que “cria ela mesma, em seu próprio seio, as partes de que é composta” (Bobbio, 2008., p. 98), não um agregado de partes pré-existentes.

A inversão do modelo jusnaturalista ocorre com as filosofias que surgem no século XIX que consideram a revolução econômica mais relevante que a política. Para essa corrente, o Estado não é a culminação do progresso histórico, mas sim um “instrumento de domínio de uma parte sobre a outra” (Bobbio, 2008, p. 99). Marx, por exemplo, via o Estado na sociedade capitalista como o meio pelo qual a classe economicamente dominante mantém seu poder, conservando e potencializando o ‘estado de natureza’ de conflito. A legitimidade da autoridade estatal, sob essa ótica, é questionada, pois o poder estatal é percebido como inevitavelmente despótico e a serviço de interesses particulares. Para esses teóricos, a solução para sair do estado de natureza não é instituir o Estado, mas sim destruí-lo (Bobbio, 2008, p. 100). Assim, a dicotomia sociedade-Estado persiste, mas a avaliação axiológica é invertida: enquanto para os jusnaturalistas o Estado é a solução, para os teóricos do anti-Estado ele é o problema.

Em suma, a autoridade evolui de uma fundamentação racional e legalista (jusnaturalismo) para uma concepção orgânica e histórica (Hegel), culminando em uma crítica radical que a vê como mero instrumento de dominação (teorias anti-Estado). Para além das dicotomias entre o formalismo normativo abstrato e o exercício fático da dominação, dada a complexidade contemporânea, nesta pesquisa adotou-se a compreensão de Estado como a moradia do poder político. Conforme resgata Ranieri (2023) a partir do pensamento de Arendt, a Política necessita de um ‘lar’ arquitetado.

Nesse sentido, Arendt recusa o paradigma juspositivista ancorado de forma exclusiva na imperatividade da norma; em contrapartida, mobiliza a herança clássica para argumentar que a redução teleológica da lei a um mecanismo restrito de comando e obediência traduz um grave empobrecimento ontológico do Direito no contexto da modernidade política. Arendt contrapõe “o vocabulário concentrado em uma ‘concepção imperativa do direito’, ‘confirmado e fortalecido’ pelos esquemas da tradição que compreendem a lei ao modo do comando, ao vocabulário das experiências grega e romana” (Diniz, 2018, p. 261)

Para suplantar o reducionismo dogmático Arendt promove resgate fenomenológico das experiências clássicas. Ao confrontar o viés imperativo com as matrizes antigas, ela almeja iluminar dimensões do fenômeno jurídico que foram ofuscadas pela teoria moderna do Estado, ocultando as raízes genuinamente políticas

e relacionais da normatividade (Diniz, 2018)¹⁰⁵. A lei deixa de ser concebida unicamente como uma ordem vertical atrelada à coerção — um comando emanado do soberano — e passa a ser compreendida em sua vocação arquitetônica e mundana, operando como sustentáculo do espaço político. A cisão epistemológica nas raízes do direito ocidental, demarcada pela oposição flagrante entre o viés do *nomos* — voltado ao cerco normativo e identitário da comunidade — e a perspectiva da *lex* — concebida como tecnologia jurídica de pactuação contínua e intersubjetividade expansiva¹⁰⁶.

O ordenamento opera, simultaneamente, como o regramento basilar da esfera público-política — no qual os indivíduos se congregam e agem em concerto rumo a um destino coletivo — e como a fronteira protetiva que circunscreve e resguarda o desenvolvimento íntimo e silencioso dos destinos individuais. As balizas legais e as instituições estatais funcionam como muros que delimitam e resguardam o espaço público. A legitimidade da autoridade passa, portanto, a depender intrinsecamente da manutenção dessa esfera, a qual deve garantir não apenas a segurança e a obediência, mas sobretudo a equidade e a liberdade essenciais para a participação ativa dos indivíduos na condução da coisa pública (Ranieri, 2023).

Dinis (2018) aponta a aceitação arendtiana de uma violência inerente ao fenômeno jurídico. O Direito apresenta violência na essência porque, para criar ordem e regras, precisa impor fronteiras à força onde antes não existiam, suprimindo outras possibilidades. Essas fronteiras — regras, delimitação — que são inventadas pelo homem — artificial — para organizar a vida em sociedade, espaço humano. não ocorre no vácuo, impõe-se sobre um mundo que já existe, cheio de outras possibilidades, desejos e formas de organização, ou a ausência delas. O legislador antigo operava

¹⁰⁵ Diniz (2018), em *Direito como Memória: Tempo e Violência às Margens de Hannah Arendt*, refuta apropriações reducionistas que a dogmática jurídica e a filosofia do direito tradicional promoveram sobre o pensamento de Hannah Arendt e a herança fenomenológica. Ao mobilizar uma “quase-fenomenologia da leitura”, pela metáfora do Direito como memória (p.285) atribui ao Direito *status* de dispositivo de retenção e estabilização do tempo humano contingente. A ordem legal revela-se como o arquivo tangível das promessas intergeracionais travadas em busca da permanência civilizacional republicana

¹⁰⁶ Diniz (2018) expõe como a autora mapeia duas matrizes basilares que desenharam o horizonte jurídico ocidental: o conceito grego de *nomos* e a noção romana de *lex*. O *nomos* é retratado de modo contundente em sua chave espacial e excludente; atua como um ‘muro’, o limite perimetral que viabiliza o espaço protegido da *polis*, todavia, engessa a pólis em sua identidade e a incapacita para a criação de vínculos externos — o que teria pavimentado a ruína grega. Em contraste, a *lex* romana transgride a fixidez da fronteira para ser vetor dinâmico de *religare*, ligação pactual. Para Roma, a lei significava primordialmente a capacidade de urdir relações institucionais através da sistemática expansão da identidade cívica mediante pactos de aliança. A temporalidade da *lex* ancora-se na profunda reverência a um ‘passado institucional’ — o evento da fundação—, de tal sorte que o regramento atua ligando o instante fugaz do presente à autoridade atemporal de sua origem.

de forma análoga a um arquiteto, ou construtor, porque as leis são produtos de *fabricação (poiesis)*, e não da ação política (*praxis*). Ou seja, a edificação prévia dos ‘muros da cidade’, simbolizavam a infraestrutura material e institucional indispensável para que o espaço de aparência da *polis* pudesse existir e abrigar os cidadãos (Diniz, 2018, p. 258).

Esse aspecto espacial e limitador do Direito cumpre função paradoxal e fundamental: conter a própria natureza da agência humana. A lei não é o movimento, mas a barreira de contenção que estabiliza o intercuro humano, conferindo domínio seguro — *lugarização* — onde as atividades podem ocorrer sem degradingolar na pura *hybris*¹⁰⁷ (desmedida) ou na violência aniquiladora. A ação humana é, por natureza, imprevisível. Um único gesto ou palavra tem o potencial de desestabilizar a ordem vigente, alterar as estruturas sociais existentes, atravessar quaisquer fronteiras preexistentes. Diante da incerteza e da fragilidade inerentes à convivência, que sempre corre o risco de se desintegrar em desordem. “[...] o Direito é limite, como o seu limite, o limite do limite.” (Diniz, 2018, p. 284).

Em outras palavras, o Direito surge como o primeiro limite, é a fronteira artificial e estabilizadora que contém a ação humana, oferecendo a durabilidade necessária para que a sociedade não pereça na efemeridade. Por mais que o sistema jurídico moderno tente apagar o fato de que nasceu de ato político humano, contingente e, de certa forma, violento. Tenta se colocar como sistema autossuficiente, perfeito e absoluto — apagando sua ligação com a pluralidade da ação política. Nesse estágio, a ordem jurídica que não reconhece sua fragilidade fundacional torna-se petrificadora, pois asfixia a vida política e cessa o movimento da sociedade. Para que a ordem jurídica não se torne esse monstro petrificador, é preciso que algo limite o próprio Direito. Esse ‘algo’ é a Legitimidade, não como carimbo formal de validade, mas como a manutenção de tensão constante, ‘desencontro’, entre a origem do Direito — a ação criadora e livre do povo— e a sua estabilização — a norma posta. Portanto, se o papel do Direito é limitar o caos da ação humana, o papel da

¹⁰⁷ Neste contexto, *hybris* remete à ilusão de absoluta autossuficiência (*autarkeia*) e à ambição excessiva do sujeito em erigir-se como ‘mestre de sua própria história’, ignorando a contingência e a pluralidade inerentes à teia de relações humanas. Esse agir isolado e desmedido gera uma imprevisibilidade que ameaça a estabilidade política. É justamente como antídoto a essa *hybris* destrutiva que se ergue a necessidade arquitetônica Direito, concebido como barreira e espaço de ‘memorização organizada’ com vocação a refrear a volatilidade da ação e assegurar a durabilidade institucional do ‘ser-em-comum’.

Legitimidade é limitar o Direito. A Legitimidade atua como a fronteira que impede o Direito de se expandir até o ponto do autoritarismo total.

3.2.5 Sujeito de direito

Pode-se ainda compreender a modernidade como passagem para a ‘ordem produzida’, em que a realidade se torna algo a ser submetido ao domínio do conhecimento e da vontade humana. Este ponto demarca o pano de fundo da hipótese: a ideia de que escolhas — inclusive jurídicas — se orientariam por racionalidade e conhecimento científico. Dada a característica de “Ser racional e consciente, o homem converte-se no artífice [...] da realidade [...] submetido ao controle da vontade humana [...]”, é pelo agir que se dá forma ao mundo, pois este também se converteu “[...] em objeto que deve ser submetido ao domínio do conhecimento e da vontade humana.” (Philippi, 1991, p. 21)

A centralidade do sujeito no projeto civilizatório iluminista estrutura-se em torno de três eixos interdependentes — universalidade, individualidade e autonomia — que, conjuntamente, deslocam o indivíduo da condição de mero objeto de obrigações para a posição de agente racional sujeito de direitos. A universalidade, ao afirmar a igualdade de todos os seres humanos diante da razão, independentemente de fronteiras ou culturas, funda a concepção de comunidade humana universal — espécie de cidadania ampliada que transcende fronteiras nacionais, culturais e religiosas — na qual o sujeito é reconhecido em sua dignidade intrínseca, secularizando a igualdade religiosa. A individualidade complementa esse movimento ao inverter a relação tradicional entre indivíduo e coletividade: o todo passa a existir para o sujeito, e não o contrário, habilitando-o a ocupar posição de exterioridade crítica em relação à própria sociedade, de onde pode formular juízos éticos e políticos a partir de princípios universais de justiça, livres de lealdades locais ou vínculos ‘naturais’ (Rouanet, 1997, p. 14-16).

Rouanet (1997) destaca que a autonomia intelectual consolida a centralidade do sujeito ao fazer da libertação da razão o núcleo do projeto iluminista. Alcançada pela educação como imunização contra o obscurantismo, ela permite ao sujeito libertar-se do preconceito e da opinião sem julgamento. A autonomia política, expressa na liberdade de ação no espaço público e na condenação do despotismo, assegura ao indivíduo a condição de agente participativo na construção da ordem social. A autonomia econômica, por sua vez, reconhece que a miséria material

constitui obstáculo ao pleno exercício dos direitos civis. Assim, os três eixos convergem para a constituição de sujeito simultaneamente universal em sua dignidade, individual em seus direitos e autônomo em sua razão — fundamento ético e político da modernidade.

Este horizonte civilizatório moderno¹⁰⁸, no qual o ‘sujeito de direito’ se torna centro de imputação e portador de direitos frente ao Estado, apresenta-se como resposta às distinções históricas — livres/escravos; patrícios / plebeus; senhor feudal/servo; nobreza / súdito. “Nesta perspectiva, a ideia de sujeito de direito surge [...] como uma categoria histórica [...] atingindo seu ponto culminante com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão [...]” (Philippi, 1991, p. 69) aprovada em 26 de agosto de 1789 pela Assembleia Nacional Constituinte francesa. Este documento de fundação, fruto da Revolução, baseou-se em ideias iluministas. Nele, nota-se o elemento ‘racional e pragmático’ — pelo léxico iluminista-revolucionário de direitos do homem/cidadão — vinculando legitimidade à racionalização do poder e à arquitetura contratual.

A Declaração de 1789 é vista como marco que positivou os direitos naturais do homem, estabelecendo novo modelo de Estado de direito liberal. Contudo, no século XIX, a realidade social de desigualdade, miséria e opressão redefiniu a razão, a liberdade e a igualdade. A partir da interpretação deturpada das ideias de Darwin, o darwinismo social justificou a concorrência como ‘natural’ e a ‘sobrevivência do mais apto’. Assim, a razão tornou-se instrumento para legitimar qualquer ordem; a igualdade, prerrogativa dos mais fortes; e a liberdade, força conservadora para a competição (Vandresen, 2002).

A noção de sujeito de direito no contexto iluminista implica a existência de sujeito racional dotado de vontade livre. A instituição de direitos levou à conversão dos indivíduos em sujeitos iguais perante a lei, capazes de adquirir direitos e contrair obrigações com base em sua autonomia de vontade. “Enquanto ser racional, a pessoa, na perspectiva do direito natural, é sujeito do direito, pois apenas o ser humano é dotado de autonomia de vontade. Princípio de todas as leis morais e

¹⁰⁸ “A noção de sujeito do direito pode ser concebida como uma criação específica da Era Moderna. O Cristianismo, a Escola de Direito Natural [...], como também a tradição filosófica iluminista, pautada na defesa do indivíduo face ao Estado, contribuíram para o reconhecimento [...] de direitos considerados essenciais para todo ser humano. [...] Para os jusnaturalistas, a nota que caracteriza a pessoa, enquanto sujeito de direito e deveres, é uma ordem ética, uma vez que a pessoa possui dignidade específica que a distingue em relação aos objetos de direito.” (Philippi, 1991, p. 69-67)

jurídicas, cuja ideia remonta a Kant, a autonomia de vontade é corolário da razão prática [...]" (Philippi, 1991, p. 70). A perspectiva positivista — de base neutra e avaliativa—, especialmente a de Hans Kelsen, refuta a ideia de que o sujeito de direito é inerentemente humano ou natural. Para Kelsen, o homem não se confunde com o sujeito de direito, que é, na verdade, construção jurídica — ‘centro de confluência de normas’, em que a vontade humana é ‘causalmente determinada’ pelas normas.

Em outras palavras, a sistematização do direito em bases científicas proposta pelo positivismo redefiniu o ‘sujeito do direito’. No Estado moderno, o Direito torna-se exclusivamente lei estatal, desvinculado da moral e da política, sendo a validade determinada porque originou de autoridade competente. “As normas jurídicas [...] são consideradas legítimas, na medida em que o próprio ordenamento legal (racional) derivou de um contrato entre indivíduos livres, materializado no consenso na maioria.” (Philippi, 1991, p. 27)

Essa abordagem formalista transformou o indivíduo em um ‘sujeito do direito’, ser abstrato, livre e responsável, mas, na prática, submisso à lei. A determinação causal da vontade humana no âmbito do ordenamento jurídico ocorre porque as normas jurídicas induzem e condicionam a conduta; assim, a representação de uma norma dá causa ao comportamento a ela conforme. A lei, ao mesmo tempo que protege, padroniza condutas e limita a liberdade individual em nome da ordem social e do desenvolvimento das relações capitalistas. Essa visão afasta a figura do sujeito racional e autônomo, reduzindo-o a papel funcional dentro do ordenamento jurídico, em que a institucionalização do indivíduo como sujeito de direito, por meio da atribuição de papéis sociais juridicamente consistentes, é a forma de organizar o ‘jogo social’ de maneira pragmática (Vandresen, 2002).

No núcleo normativo da modernidade jurídico-política articulam-se liberdade/igualdade, racionalidade moral e imputação jurídica. Ao converter os indivíduos em livres e iguais perante a lei, desloca-se a legitimidade do mando para a ideia de que cada indivíduo, na condição de agente dotado de capacidade racional de discernimento, pode orientar a própria conduta segundo critérios universalizáveis de certo/errado e, por isso, responder por seus atos. Nessa arquitetura, a liberdade não aparece como pura espontaneidade, mas como autonomia responsável, isto é, como poder de escolha pressuposto por uma racionalidade prática que permite atribuir sentido normativo às ações.

A igualdade, por sua vez, funciona como condição formal para que a mesma norma possa incidir sobre todos, estabilizando expectativas e fixando limites comuns de convivência. O fechamento do circuito ocorre pela imputação jurídica: ao presumir sujeito capaz de compreender e querer, o direito moderno transforma condutas em fatos juridicamente relevantes, atribuindo a elas consequências — direitos, deveres, sanções — e, com isso, produzindo o ‘sujeito de direito’ como ponto de conexão entre moralidade racionalizada e responsabilização institucional. Todavia, a vida humana é “sucessão infinita de possibilidades de significação” que não se encaixam em normas padronizadas, revelando “lócus próprio, o lugar de um ‘sem-sentido’” (Vandresen, 2002, p. 95). Ademais, a inserção do homem nesse modelo, protegido pelo ordenamento jurídico, não evita crises sociais e perturbações que as instituições baseadas na razão não conseguem explicar.

3.3 PROMESSA OBSTRUÍDA

A constituição do sujeito moderno e as bases da racionalidade ocidental, que por séculos fundamentaram o Direito e a organização social, encontram-se em crise na contemporaneidade. Essa racionalidade, outrora vista como o caminho seguro para a emancipação e o progresso, revelou suas falhas ao esbarrar na repressão da natureza humana e nos mecanismos de controle estatal. Hoje, ela é questionada justamente por sua capacidade de gerar conflitos, desigualdades e comportamentos reacionários, o que reavaliação dos paradigmas políticos e jurídicos (Trubiliano; Dutra, 2021). A promessa iluminista de controle e avanço contínuo parece ter atingido seus limites, arrastando o indivíduo para estado de desilusão. As verdades científicas não respondem às questões sociais latentes, deixando campo fértil para a persistência de antigas formas de apreensão do real.

Eventos marcantes do início do século XXI funcionaram como catalisadores de crise estrutural no Ocidente, colocando em xeque a legitimidade e a eficácia da razão. Paradoxalmente, a busca por segurança diante desse cenário traduz-se no recrudescimento do conservadorismo e na proliferação de normas que cerceiam liberdades individuais. Evidencia-se, assim, não apenas revisão do contrato social, mas a profunda frustração do sujeito iluminista, que se vê cada vez mais distante do acesso aos seus propalados direitos universais.

Essa frustração está ligada à própria concepção moderna de sujeito, historicamente reduzido a padrões científicos rígidos e centrado na ilusão de um “eu”

uno¹⁰⁹, consciente e racional — o sujeito do *logos*. A vida humana, contudo, constitui-se como uma “sucessão infinita de possibilidades de significação” (Vandresen, 2002, p. 95) que recusa o enquadramento em normas padronizadas. O indivíduo lida com uma “carência de ser” (Kehl, 2002, p. 39, *apud* Vandresen, 2002, p. 95) que expõe a contradição de sociedade que promete liberdade, mas engendra exclusão.

Portanto, reconhecer a existência de sujeito cindido, descentrado e determinado por instâncias inconscientes que não se resumem à inteligência ou ao ordenamento lógico-jurídico (Vandresen, 2002, p. 97). Agrava-se a esse quadro a perda da capacidade de espanto e de admiração contemplativa diante do mundo. Sem o espanto — que é a mola propulsora do questionamento autêntico —, a própria possibilidade de crítica desaparece, e o homem torna-se refém de sistema funcional que o priva de manter distância reflexiva em relação à realidade (Arendt, 2016). A psicanálise freudiana demonstra que “o eu e o Outro evocam a imagem de um sujeito cindido, cujas manifestações conscientes constituem apenas sinais de uma realidade maior, o inconsciente” (Philippi, 1991, p. 145). A descoberta freudiana revela, assim, uma ‘nova impressão do homem’ que subverte as bases do sujeito cartesiano. Essa cisão estrutural inviabiliza a pretensão iluminista de sujeito transparente a si mesmo, impossibilidade epistemológica do sujeito racional, demonstrando que a cisão não é acidental, mas estrutural.

O desconforto gerado por essa hiperfuncionalização e pelas rigorosas renúncias pulsionais exigidas pela vida civilizada desaguou na rejeição global ao Iluminismo (Rouanet, 1997). O mecanismo psíquico da renúncia, no processo civilizatório significa a aplicação gradativa do princípio de realidade, assim na civilização não se elimina o prazer, mas o adia e redireciona — o que explica a tensão permanente entre projeto civilizatório e satisfação individual imediata.

O ressentimento antimoderno ataca violentamente os pilares do racionalismo, do individualismo e do universalismo. Como o pensamento crítico e lógico exige esforço ininterrupto, abandonar a razão gera alívio imediato. O retorno ao irracionalismo, ao obscurantismo e à religião dogmática atua, portanto, como força

¹⁰⁹ Na perspectiva psicanalítica a subjetividade humana é marcada pelo conflito constitutivo as manifestações conscientes (o eu como defesa ou engano) e a realidade maior do inconsciente (o Outro), uma ‘outra cena’ que escapa ao controle, à adaptação e ao autoritarismo da razão; o sujeito é descentrado de seu próprio eu (ego); a consciência é apenas uma ‘superfície’ de algo muito mais complexo que ainda não foi dito; conceito de sujeito cindido (ou dividido) rompe definitivamente com a imagem tradicional do homem como um ente uno, consciente e racional. (Philippi, 1991)

infantilizadora, oferecendo atalhos e pseudoverdades que poupam o indivíduo da fadiga científica e servem-lhe de amparo ilusório contra a dureza da existência objetiva (Rouanet, 1997).

Essa análise de Rouanet culmina em grave advertência política e social. O irracionalismo e o contra-iluminismo não se limitam a simpatias místicas inofensivas, mas formam o substrato pulsional para violências em larga escala. A anulação do indivíduo em favor do grupo, por exemplo, ressuscita a lógica da horda primitiva. O autor alerta que, ao fundir o ego no ideal coletivo, “[...] a psicologia coletiva pode anular a psicologia individual [...] O heterogêneo mergulha no homogêneo” (Rouanet, 1997, p. 20), dinâmica que pavimenta o caminho para o totalitarismo fascista. Além disso, ao rejeitar o universalismo iluminista em nome de identidade de grupo estrita, a humanidade libera a agressividade antes contida pela civilização. Rouanet exemplifica esses riscos lembrando que a ciência, despida da ética racionalista, multiplica o horror, e que as regressões psíquicas explicam “[...] os infortúnios da guerra e o reaparecimento do racismo e do nacionalismo na Europa” (Rouanet, 1997, p. 26). Em última instância, a negação da razão ameaça a continuidade da civilização, permitindo que os homens se aniquilem com eficiência tecnológica.

Para compreender por que, em pleno apogeu do desenvolvimento científico, a humanidade ainda recorre a essas estruturas arcaicas e flerta com a barbárie, a psicanálise freudiana oferece diagnóstico revelador. Freud observa que as sociedades modernas vivem contradição profunda: embora se confie cada vez mais na ciência e na razão, continua-se aprisionados em antigas dinâmicas de pensamento e comportamento social. Para explicar esse paradoxo, ele propõe que a história da civilização seja lida analogicamente ao desenvolvimento psicológico da criança.

Nesse percurso, Freud identifica três grandes períodos. O primeiro é o animista, no qual a criança — assim como a humanidade em seus primórdios — acredita possuir poder mágico sobre o mundo por meio do pensamento. A este, segue-se o período religioso, marcado pelo reconhecimento da impotência e pela consequente submissão a forças superiores, sejam deuses ou autoridades terrenas. Por fim, emerge o período científico, estágio em que o sujeito supostamente abandona as crenças mágicas e religiosas para enfrentar a realidade racionalmente (Safatle, 2009, p. 55).

Teoricamente, o alcance desse terceiro estágio deveria garantir a do sujeito. No entanto, a vitória da ciência não se traduziu em liberdade efetiva. Apesar de todo

o aparato científico, a sociedade civilizada obedece a líderes, adere a crenças irracionais e submete-se a rígidas estruturas de autoridade em virtude de bloqueio que não é de ordem intelectual, mas psicológico. Esse bloqueio tem sua gênese na infância, etapa em que o indivíduo aprende a obedecer às regras sociais impulsionado não pela racionalidade, mas pela introjeção de sentimento de culpa inconsciente. Como aponta Safatle (2009, p. 86), “a culpabilidade não é consequência da consciência moral, mas sua condição”. Internaliza-se a voz de autoridade, geralmente personificada pelos pais, que continua a vigiar e a controlar o indivíduo mesmo na vida adulta.

Nesse processo, o Superego atua como uma “consciência” moral, “muito embora seja absolutamente inconsciente”, revelando que a base da moralidade pode ser irracional e inconsciente (Philippi, 1991, p.140). Esse mecanismo psicológico estende-se e molda a macroestrutura social. De acordo com a leitura freudiana, “os sujeitos modernos agem como quem carrega o peso do assassinato de um pai que nada mais é que encarnação imaginária de uma figura de soberania que não poderia mais encontrar lugar nas sociedades modernas” (Safatle, 2009, p. 9). Consequentemente, mesmo após a destituição formal das monarquias absolutas e do poder teocrático, o homem age como se estivesse sob a égide de autoridade suprema. Para preencher o vazio deixado por esse ‘pai’ tradicional, a sociedade engendra novas figuras de poder — líderes populistas, celebridades e instituições onipresentes. A perversidade desse sistema reside na culpa inconsciente, que o mantém em pleno funcionamento, fazendo com que a moralidade se apresente como um “tabu resultante de um processo de socialização marcado por sentimento inconsciente de culpabilidade” (Safatle, 2009, p. 86).

Essa dinâmica consolida o que se convencionou chamar de ‘modernidade bloqueada’. A modernidade encontra-se paralisada não por déficit de conhecimento ou por falta de capacidade técnica, mas porque as estruturas formadoras da subjetividade continuam alicerçadas na culpa e na submissão imaginária. A distância entre a teoria científica e a sua prática histórico-social escancara falha estrutural, baseada em mecanismos repressivos. Consolida-se, de um lado, o desencantamento intelectual — visto que a ciência desmascarou os fundamentos ilusórios da religião —, mas perpetua-se, de outro, o bloqueio do desencantamento prático-social. As instituições, os vínculos de poder e os processos de socialização permanecem atrelados a padrões pré-científicos.

Tabela 8: Elementos da Modernidade Bloqueada

ASPECTO	CARACTERIZAÇÃO
Desencantamento	Esperado, mas não realizado; ciência coexiste com formações mítico-religiosas secularizadas
Racionalização	Formal, mas não substancial; razão permanece contaminada por lógicas ~~pré~~ -racionais
Autoridade	Negada nominalmente, mas perpetuada através de figuras imaginárias carismáticas
Culpabilidade	Deslocada da Lei moral explícita para sistemas inconscientes de repressão
Socialização	Produz sujeitos prontos para submissão a autoridades regressivas
Regimes Políticos	Tendem a cristalizar e institucionalizar a regressão já implícita na formação psíquica

Fonte: Elaborado pela autora a partir de Safatle, 2009.

A promessa do desencantamento do mundo não se realiza porque os laços socioculturais são regulados por saída neurótica do Complexo de Édipo, na qual a socialização e a repressão convergem no Supereu. Essa configuração torna o sujeito vulnerável a figuras que ocupam esse lugar social do Supereu, impedindo a racionalização da vida. É nessa esteira que ‘Totem e Tabu’ se apresenta não apenas como teoria sobre os vínculos sociais, mas como “uma teoria antropogenética da passagem da natureza à cultura e uma teoria do progresso social” (Safatle, 2009, p. 14).

Freud, não está preocupado com distinções conceituais de ordem antropológica — por isso não se detém no exame de civilizações ou formações culturais específicas —, e sim em descrever o tipo de esforço psíquico que é exigido dos homens quando eles decidem viver em uma sociedade organizada pela lei, e não pela força bruta. (Saroldi, 2011, p.91)

A reflexão freudiana dialoga diretamente com a sociologia de Max Weber e sua tese de que "o destino de nossos tempos é caracterizado pela racionalização e intelectualização e, acima de tudo, pelo desencantamento do mundo" (Safatle, 2009, p. 112). Contudo, Freud radicaliza a premissa weberiana e questiona o que exatamente impede que este processo de desencantamento se concretize. A indagação evidencia paradoxo histórico central: se a modernidade reivindica a hegemonia da visão científica, por que as massas persistem em gerar comportamentos tribais e em dedicar densos investimentos emocionais a formações de ordem religiosa? (Safatle, 2009, p. 21).

A resposta da psicanálise é contundente: embora o paradigma científico tenha vencido no campo epistemológico, ele fracassa como projeto de modernização sociocultural porque as sociedades contemporâneas, marcadas por processos

neuróticos de constituição, não conseguem suportar o desamparo existencial que esse mesmo conhecimento científico inaugura. O mal-estar civilizatório e a frustração do homem moderno decorrem dessa coerção psíquica permanente. Para que o projeto moderno prospere e supere seu bloqueio, a interdição baseada na culpa inconsciente precisaria dar lugar a regulação verdadeiramente consciente, visto que “[...]o ideal continua sendo o controle dos impulsos pela razão” (Rouanet, 1997, p. 28).

Na perspectiva do projeto civilizatório iluminista a razão não figura apenas como uma ferramenta cognitiva, mas como o motor central da civilização, que atua na fundação da obrigação político-jurídica moderna. O racionalismo iluminista afasta os mitos fundacionais tradicionais para construir o mundo civil e político a partir da cognição (Rouanet, 1997). É através da racionalidade que os sujeitos superariam a ‘menoridade’, estabelecendo pacto em que a autonomia pressupõe a autoimposição de limites (sacrifícios pulsionais e submissão à lei). Esse aspecto legitima a premissa de que a sociedade moderna tem na racionalidade o alicerce fundamental de suas instituições.

A razão, ao estabelecer balizas pactuadas, mira a criação de uma comunidade humana regida pelo respeito mútuo. O apogeu civilizatório seria “um direito para o qual todos [...] tenham contribuído com seus sacrifícios pulsionais” (Rouanet, 1997, p. 24). Evidencia-se que o limite imposto pela lei moderna não visa suprimir o sujeito, mas protegê-lo da tirania e da violência bruta das paixões. Ao denunciar de forma inquestionável que “o ser humano não se esgota nesse núcleo consciente e racional” a psicanálise traz “[...]revela que no homem existe algo radicalmente inadaptável que escapa a qualquer tentativa de apreensão totalitária de suas condutas” (Philippi, 1991, p. 114). Reconhecer a falha do desencantamento e a continuidade de estruturas arcaicas — submissão a autoridades imaginárias, culpas inconscientes — pode ser passo para evitar a autodestruição.

4 (RE)CONFIGURAÇÃO DA AUTORIDADE PELA ‘RAZÃO’ CÍNICA

Neste capítulo propõe-se ‘situar’ a ‘razão’ cínica no fenômeno do ‘desencontro—fato—científico’, elementar para a premissa maior da estrutura inferencial: “Se a ‘racionalidade’ cínica se consolidou no âmbito político-jurídico contemporâneo, *então* reconhece a autoridade da verdade científica sem converter sua autoridade em obrigação jurídico-político”.

Para tanto, na primeira seção parte-se da ideia de que a autoridade não se reduz a fundamento racional e secularizado, constitui-se por diferentes dimensões que são apresentadas, respectivamente, jurídica, afetiva e psicanalítica. Em seguida, apresenta-se conceitualmente ‘razão’ cínica. Segue-se para as características da ‘razão’ cínica que a torna manifestação político-jurídica, impacto do neoliberalismo na subjetividade, e a adesão performativa a formas hegemônicas de vida. Discorre-se sobre a base coletiva e histórica da razão cínica como racionalidade predominante no âmbito político-jurídico contemporâneo. Trata-se de ‘espaço comum’ formado pelo reconhecimento intersubjetivo, que legitima determinada ‘autoridade’ e justifica certa ‘forma de vida’, quando se torna processo hegemônico ou não. Logo, o (não) reconhecimento da ‘verdade racional’ nesse terreno determinará sua participação nas condutas socialmente partilhadas — as ‘formas de vida’.

4.1 AUTORIDADE EM DIFERENTES PERSPECTIVAS

Este item investiga a autoridade a partir de diferentes matrizes teóricas, com destaque para sua dimensão jurídica, histórica, afetiva e psicanalítica, a fim de explicar camadas irracionais de escolhas e submissões ao poder, de identificação e justificações de escolhas. Comumente autoridade enquanto fenômeno jurídico é reduzida aos elementos racionais-secularizados — em grande medida pela necessidade em delimitar o objeto de estudo e não se confundir com o papel do filósofo.

Todavia, a autoridade é o que qualifica o poder, trata-se de constructo, ínsito à crença, ao consentimento e à internalização de normas. Tradicionalmente, a autoridade se distingue do mero poder pela legitimidade, ou seja, pela percepção de que é justa, correta e merecedora de obediência. Como Bobbio (1996; 1998; 2004; 2008), a legitimidade transforma o poder em autoridade, evitando a necessidade de coerção constante. Ao longo da história ocidental, as fontes dessa legitimação transitaram do divino (Código de Hamurabi), passando pela razão e

virtude cívica na Grécia, pela *auctoritas* romana (fundamentada na tradição e reverência) e pela lei divina medieval, até a secularização e a soberania popular na modernidade pelos contratualistas. Arendt (2016), conforme discutido, diagnosticou crise da autoridade na modernidade, resultante da desintegração da tradição e da religião, levando a uma confusão entre autoridade, poder e violência.

A dimensão afetiva (Safatle, 2008; 2009; 2015; 2017) sublinha como emoções como o medo hobbesiano impulsionam a aceitação da soberania, enquanto o ‘desamparo’ freudiano emerge como uma vulnerabilidade fundamental, cuja manipulação (pelo ‘poder pastoral’) perpetua dependências e sentimentos de culpa. Psicanaliticamente (Philippi, 2000), a autoridade se enraíza em processos inconscientes de identificação com figuras parentais, nos quais a Lei simbólica (‘Nome-do-Pai’ de Lacan) estrutura o sujeito e o desejo.

O neoliberalismo transforma o indivíduo em um ‘empreendedor de si’, incentivando a auto-otimização e a responsabilização individual pelo sucesso ou fracasso. Essa internalização da lógica de mercado, ligada ao ‘mais-gozar’, significa que a exploração é vivenciada como autorrealização (Dardot; Laval, 2016). A ‘clivagem do eu’ (Assis; Oliveira, 2016) permite que os indivíduos conheçam as normas e, simultaneamente, as desconsiderem, mantendo ‘aparência de normalidade institucional’ enquanto as transgride. A autoridade, nesse contexto, é mantida por uma adesão não genuína, mas performativa, à ‘forma de vida’ hegemônica.

4.1.1 Dimensão Jurídica

A compreensão do direito e do poder no Ocidente está ligada à evolução do conceito de autoridade, cuja fonte de legitimação passou por transformações desde as práticas normativas primitivas até a emergência da modernidade. Essa trajetória contínua negociação entre o poder da tradição, a sanção divina e a racionalidade humana. A autoridade, enquanto fenômeno, constitui pilar para a organização e a manutenção de qualquer sociedade. A compreensão de sua evolução histórica, das transformações em suas fontes de legitimação. O poder, em essência, é a capacidade de impor a própria vontade, mesmo contra a resistência. Contudo, o poder por si só, desprovido de aceitação, tende a ser instável e a depender da coerção. É a legitimidade que transforma o poder em autoridade.

A autoridade é, portanto, o poder legítimo, ou seja, o poder que é percebido como justo, correto e merecedor de obediência por aqueles a quem se dirige (Bobbio,

1998). Na antiguidade, a legitimidade era frequentemente de origem divina, em Roma a autoridade legal se consolidou através da jurisprudência e da razão, na idade média ocorre o retorno de alguns institutos romanos, que permaneceram na modernidade mas se sustentam como seculares.

A compreensão da autoridade evoluiu da análise weberiana, por exemplo, ancora a legitimidade em três tipos puros: a tradição, o carisma e a legalidade racional. No entanto, a manutenção dessa legitimidade é um processo dinâmico, que exige reafirmação periódica para garantir a estabilidade do sistema. Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 101) adverte para a ambiguidade inerente ao conceito, destacando que a crença na legitimidade pode, paradoxalmente, justificar o uso da força e mascarar relações de poder baseadas em dependência ou medo, configurando uma 'falsa consciência'. Além disso, a autoridade formal pode não corresponder ao poder efetivo, que por vezes é exercido por centros ocultos e não legitimados.

A distinção entre autoridade e autoritarismo é crucial. O autoritarismo emerge precisamente quando a crença na legitimidade se desfaz, mas a pretensão de comando persiste, resultando na imposição de decisões sem o consentimento dos governados. O autoritarismo, seja como sistema político, disposição psicológica ou ideologia, nega a igualdade, exalta a hierarquia e recorre à coerção para suprimir a oposição e a participação. Ele representa, portanto, uma "manifestação degenerada da autoridade" (Bobbio, Matteucci, Pasquino, 1998, p. 104), pois substitui o consentimento pela imposição e a liberdade pela submissão, rompendo o nexo de legitimidade que é a base da verdadeira autoridade. A análise desse conceito revela, assim, a tensão permanente entre o poder consentido e o poder imposto, um dilema fundamental da teoria política.

A autoridade, na tradição cultural ocidental, é um termo crucial da teoria política, cunhado a partir da palavra romana *auctoritas*, e sempre esteve em estreita conexão com a noção de poder. Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 88) iniciam a discussão definindo a Autoridade como uma relação de poder estabilizado e institucionalizado, na qual os súditos prestam uma obediência incondicional. Essa concepção é particularmente relevante no âmbito da ciência da administração, em que o sujeito passivo da relação de poder adota as ordens do sujeito ativo como critério de comportamento, sem avaliar seu conteúdo. A obediência baseia-se unicamente na recepção de uma ordem ou sinal, e o emissor da mensagem espera que ela seja

aceita incondicionalmente, distinguindo-se da persuasão, que se baseia em argumentos.

Contudo, os autores avançam para uma segunda e mais comum definição, que qualifica a Autoridade como 'poder legítimo'. Nesta perspectiva, nem todo poder estabilizado é Autoridade, mas somente aquele em que a disposição de obedecer incondicionalmente se fundamenta na crença da legitimidade do poder (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 90). Para o discurso científico, essa legitimidade é entendida como o poder considerado legítimo pelos indivíduos ou grupos que participam da relação. O juízo de valor que fundamenta essa crença diz respeito, sobretudo, à fonte do poder, estabelecendo a titularidade da Autoridade. A Autoridade, portanto, é a aceitação do poder como legítimo que produz uma atitude estável de obediência incondicional às ordens provenientes de uma determinada fonte, dentro de uma esfera de atividade específica.

A noção de Autoridade, desde sua origem romana com *auctoritas*, tem sido um conceito dinâmico, adaptando-se e sendo reinterpretada ao longo da história. O verbete não detalha marcos históricos específicos para a Autoridade em si, mas a contextualiza dentro da evolução das estruturas de poder. A transição do poder tradicional para o poder legal e racional, essencialmente impessoal, descrita por Max Weber, é um marco crucial para a compreensão da Autoridade moderna (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 90). Essa transformação reflete a passagem de um poder fundado em relações pessoais e patrimoniais para um poder que opera no âmbito de regras jurídicas, delimitando competências e orientando decisões. A doutrina kelseniana do ordenamento jurídico por graus é apresentada como a teorização mais completa desse processo de legalização dos poderes estatais, embora Kelsen pretendesse uma validade universal para sua concepção dinâmica do ordenamento jurídico. A Autoridade, em suas diversas manifestações, desde o poder dos pais sobre os filhos até o poder do governo sobre os cidadãos, demonstra sua persistência e adaptabilidade através dos tempos, evoluindo de uma Autoridade 'emergente' para uma 'estabelecida' por meio da acumulação de crédito e aquiescência social.

A autoridade interage de forma complexa com as esferas social, política e jurídica. Socialmente, ela é um fenômeno difuso e relevante, estruturando praticamente todas as relações de poder duráveis e importantes, desde a família até as organizações mais complexas. A crença na legitimidade, por exemplo, não apenas

motiva a obediência individual, mas também gera pressões sociais que induzem à conformidade, mesmo por parte de quem não a reconhece plenamente (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 92). Politicamente, a Autoridade é central para a definição do Estado e da sociedade política, sendo a base da estrutura de qualquer organização. A coesão entre os detentores do poder e a estabilidade dos governos dependem significativamente da crença na legitimidade do regime político. Juridicamente, a distinção entre Autoridade legítima e coercitiva, bem como a referência aos tipos de legitimidade de Max Weber, sublinha a importância do reconhecimento jurídico e moral do poder. A Autoridade também se relaciona com outros conceitos como obediência, coerção, persuasão, organização, hierarquia, estabilidade, eficácia, violência e ideologia, evidenciando sua natureza multifaceada.

Os autores ressaltam a complexidade e a intrincada natureza do termo Autoridade, que, apesar de sua estreita ligação com o poder, possui significados notavelmente diversos. A distinção entre poder e Autoridade é crucial, sendo esta última frequentemente vista como uma espécie de poder ou uma fonte dele. Uma das principais ênfases é a importância da crença na legitimidade, que transforma o poder em Autoridade, conferindo-lhe eficácia e estabilidade. Essa crença não só gera convicção e coesão entre os detentores do poder, mas também cria uma disposição para a obediência incondicional nos subordinados, tornando o exercício do poder mais eficiente e menos custoso (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 91).

Contudo, os autores também destacam a "ambiguidade da Autoridade" na realidade social e política. A crença na legitimidade pode, paradoxalmente, legitimar o uso da violência, como em casos de fanatismos políticos e religiosos. Além disso, a Autoridade pode ser "falsa", quando a crença na legitimidade é uma mera consequência psicológica de um poder fundado na força ou em dependência econômica, resultando em uma "falsa consciência" ou ideologia. A "Autoridade aparente" ocorre quando o titular formal do poder não detém o poder efetivo, sendo condicionado por relações de poder ocultas. Por fim, a diminuição da crença na legitimidade pode levar à transformação da autoridade em autoritarismo, pois quando a pretensão de mando persiste sem o consenso dos subordinados, frequentemente recorre-se à força (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 93-94). Essa análise multifacetada sublinha que a Autoridade, embora essencial para a ordem social, é um fenômeno dinâmico e por vezes contraditório, que exige constante reafirmação de sua legitimidade e vigilância contra seus potenciais desvios.

Em perspectiva historiográfica a autoridade emerge de fontes predominantemente místicas — baseado em uma teoria ou sistema religioso, absolutamente transcendente, além da razão, do pensamento, do intelecto e de todos os processos mentais. Nas civilizações antigas, a lei e, por extensão, a autoridade que a sustentava, eram percebidas como emanações diretas da vontade divina. O Código de Hamurabi, por exemplo, não se apresentava como uma criação humana, mas como um ditame dos deuses Anum e Enlil, conferindo-lhe uma sacralidade e uma autoridade inquestionáveis (Philippi, 2000).

Essa concepção teocêntrica da autoridade, em que o poder de comando era legitimado por uma origem sobrenatural, prevaleceu por longos períodos, como se observa também nas primeiras manifestações da lei na Grécia Antiga, intrinsecamente ligadas às teogonias. “Caracterizadas pela *indiferenciação*, ou seja, pela identificação das funções sociais reconhecidas como religião, moral e direito, essas sociedades possuem uma representação da lei como algo eterno e imutável, fruto da vontade dos deuses.” (Philippi, 2000, p.22-25)

A transição para a polis grega marca um ponto de inflexão na evolução da autoridade. Embora a influência divina persistisse, a autoridade começa a ser progressivamente racionalizada e humanizada. Heráclito, ao introduzir o conceito de logos como razão universal, sugere que o nomos (lei humana) deve estar em conformidade com essa ordem racional, elevando a lei a um princípio de coesão social e, conseqüentemente, a autoridade que a institui. Contudo, os sofistas, ao conceberem a lei como mera convenção humana, introduzem um relativismo que desafia a autoridade baseada em fundamentos absolutos (Philippi, 2000). Em contrapartida, Sócrates e Platão resgatam a dimensão ética e pedagógica da lei, vendo-a como um instrumento para a formação do cidadão e a realização do bem comum, conferindo à autoridade um propósito moral e racional. Aristóteles, ao distinguir a justiça natural da legal, aprofunda essa reflexão, situando a lei e a autoridade como meios para a virtude e a felicidade coletiva. “A oscilante diversidade do direito vigente mostra ser ele expressão daqueles que detêm o domínio político, o que o torna uma simples função do poder que, de per se, não corresponde a nenhum princípio moral.” (Philippi, 2000, p.41)

Ao longo da história, as fontes de legitimação da autoridade variaram significativamente. Giorgio Agamben (2004) oferece análise dessa problemática ao recuperar a distinção romana entre *auctoritas* e *potestas*, demonstrando como essa

diferenciação conceitual estrutura os sistemas jurídico-políticos ocidentais desde a Antiguidade até os regimes totalitários modernos. Na antiguidade, a legitimidade era frequentemente de origem divina, como no Código de Hamurabi, no qual a autoridade do rei era inquestionável por ser uma extensão da vontade dos deuses. Na Grécia clássica, a legitimidade da autoridade da lei podia derivar da razão (Heráclito), da virtude cívica (Sócrates, Platão) ou da convenção (sofistas), evidenciando uma busca por fundamentos mais racionais e humanos. (Philippi, 2000)

Nas origens de Roma, a autoridade da lei era intrinsecamente religiosa, emanando de "textos sagrados" e "ritos sacramentais" que estabeleciam os vínculos de direito e obrigavam os cidadãos. A legitimidade das normas era concebida como divina, e a "norma imposta que exige obediência" era percebida como uma emanção heroica que fundamentava a própria Cidade (Philippi, 2000, p. 10).

Essa autoridade, inicialmente concentrada nas mãos dos patrícios, derivava da "primazia da religião" e da "preservação das tradições sagradas" (Philippi, 2000, p. 10-11). Contudo, o caráter secreto e a inacessibilidade das leis aos plebeus geraram uma profunda crise de legitimidade. A "luta das ordens" que se seguiu não era apenas uma disputa por poder, mas uma demanda por um "direito público e conhecido de todos" (Philippi, 2000, p. 11), desafiando a autoridade baseada no arbítrio e no segredo. A publicação da Lei das XII Tábuas marcou um ponto de virada decisivo, transferindo a fonte da autoridade legal para um "texto escrito e acessível" que visava à "igualdade jurídica". Com isso, a autoridade da lei se redefiniu, ancorando-se na publicidade e na transparência como novos pilares de sua legitimação (Philippi, 2000, p. 54 ss).

Durante a República, a autoridade política foi institucionalizada nas figuras do *imperium* e da *potestas*, exercidas pelos magistrados. A *lex* consolidou-se como uma "norma de direito imposta por uma autoridade exercendo o seu poder a um corpo social dado" (Philippi, 2000, p. 12), distinguindo-se claramente do costume e formalizando-se como um instrumento de poder político. Com a transição para o Império, essa autoridade se centralizou na figura do imperador, que se tornou o "único órgão legislativo". Paradoxalmente, para legitimar essa concentração de poder, o imperador ainda buscava fundamentos na tradição sacra, sendo-lhe outorgada pelo Senado a "autoridade guardiã do fogo sagrado dos lares" (Philippi, 2000, p. 12). Em paralelo, a jurisprudência desenvolveu uma forma de autoridade intelectual, exercida

pelo "homem prudente", cuja expertise na resolução de casos concretos foi fundamental para a construção da "ciência jurídica".

A complexidade da autoridade romana é aprofundada pelo conceito de *auctoritas*, um "fundamento legitimador da relação de obediência" que não se baseia na coerção, mas na reverência à tradição e aos fundadores (Philippi, 2000, p. 21). Essa noção, associada à sabedoria ancestral, conferia respeito e legitimidade às decisões. Filósofos como Cícero, por sua vez, introduziram a ideia de uma autoridade transcendente, um "direito supremo, natural e divino" fundamentado na "razão soberana contida na natureza", que seria universal e imutável, colocando em questão a legitimidade de leis puramente humanas (Philippi, 2000, p. 13-14). Essa busca por um fundamento último para a lei ecoa na construção mítica de um "Autor primeiro", uma figura paternal ficcional que institui um "lugar de certeza" para a origem do direito (Philippi, 2000, p. 22-23).

O advento do cristianismo promoveu a transformação mais radical no conceito de autoridade. A "palavra de deus", manifestada no Decálogo e na figura de Cristo como o "Verbo", tornou-se a "única expressão possível de uma ordem eterna, válida para todos" (Philippi, 2000, p. 24). A obediência passou a ser uma questão interna, de fé, e a "palavra do Pai" deveria ser inscrita nos corações, superando a lei como mero pedagogo. Ao mesmo tempo, o cristianismo legitimou os "poderes superiores" terrenos como instituídos por Deus, fundamentando a obrigatoriedade da legislação humana. Com a queda do Império Romano do Ocidente, a Igreja emergiu como a "única autoridade comum", estabelecendo, através do direito canônico e da figura do papado, um "conflito normativo dualista" entre o poder secular e o espiritual (Philippi, 2000, p. 31). Assim, o cristianismo não apenas se tornou uma força legitimadora para a *auctoritas* jurídica, mas também reconfigurou o panorama do poder, estabelecendo uma dualidade de autoridade que marcaria profundamente a história do Ocidente.

A transição para sistemas mais complexos, como os reinos bárbaros, marcou um primeiro deslocamento, em que a "lei dos bárbaros" passava a ser legitimada por uma dualidade entre o "consentimento do povo" e a "aprovação do soberano", que ordenava sua publicação e conferia-lhe validade (Philippi, 2000, p. 31).

Um ponto de ruptura fundamental ocorreu com o pensamento de Santo Agostinho, que elevou a autoridade a uma esfera transcendente. Para ele, a autoridade máxima reside em Deus, fonte última de toda existência, inteligência e ordem (Philippi, 2000, p. 32). A sabedoria e a justiça humanas só encontram

legitimidade quando se conformam passivamente à verdade divina. Essa sacralização do poder estabeleceu a "Cidade de Deus" como uma autoridade moral e espiritual superior à "Cidade dos homens", redefinindo a legitimidade de todo poder terreno e contrastando a autoridade da fé com a tradição romana. Essa visão teocêntrica moldou profundamente a Idade Média, especialmente durante o feudalismo, período em que a autoridade política secular se encontrava fragmentada e limitada pelo costume local. Em contrapartida, a Igreja Católica emergiu como a "única autoridade comum" (Philippi, 2000, p. 36), exercendo um poder centralizado através do direito canônico, cuja autoridade emanava diretamente da "palavra de deus" e podia legitimar ou deslegitimar soberanos através de sanções espirituais como a excomunhão (Philippi, 2000, p. 38).

A complexidade gerada pela coexistência de múltiplas fontes normativas impulsionou um movimento de sistematização. O "Decreto de Graciano" e o trabalho dos glosadores de Bolonha representaram um esforço escolástico para harmonizar as leis civis e eclesiásticas, desenvolvendo uma "ciência jurídica" baseada na interpretação racional dos textos (Philippi, 2000, p. 39-41). Essa autoridade interpretativa, contudo, ainda se ancorava na figura de um "Pai" ou "Autor primeiro" — seja ele Deus, o pontífice ou o compilador — que garantia a "verdade" do sistema. A síntese mais refinada dessa conciliação entre fé e razão foi elaborada por Tomás de Aquino, que propôs uma clara hierarquia das leis. No topo está a "lei eterna" (a razão divina), da qual participa a "lei natural", acessível à razão humana. A "lei humana", por sua vez, só possui autoridade quando deriva da lei natural e é promulgada para o bem comum. Leis injustas, que contrariam a razão, "não obrigam no foro íntimo" (Philippi, 2000, p. 46), estabelecendo um critério racional e moral para a legitimidade do poder.

O ponto de inflexão para a modernidade foi marcado pela progressiva secularização e centralização da autoridade. O poder legislativo "passa progressivamente dos senhores e das cidades para os soberanos e depois para a nação" (Philippi, 2000, p. 52). A figura do rei absolutista consolida a autoridade no Estado-nação, mas essa concentração logo dá lugar a novas fontes de legitimação, como a "soberania nacional" e a "democracia", que transferem a autoridade última para o povo.

Em Roma, a evolução da autoridade é notória na transição do *fas* (direito divino) para o *ius* (direito humano). Embora a origem religiosa do direito fosse inegável, a autoridade legal se consolidou através da jurisprudência e da razão,

culminando na defesa ciceroniana de um direito natural universal, acessível pela razão e superior a qualquer legislação humana (Philippi, 2000, p. 54-64). A autoridade, nesse contexto, torna-se mais institucionalizada e menos dependente de uma manifestação divina direta, embora ainda com fortes alicerces filosóficos.

Na Roma republicana, estabeleceu-se distinção precisa entre *auctoritas* e *potestas*, conceitos frequentemente confundidos na modernidade. *Potestas* designa o poder formal-legal associado aos cargos e magistraturas, enquanto *imperium* representa a autoridade executiva suprema, militar e judiciária. A *auctoritas*, por sua vez, constitui fenômeno singular: poder que valida, aperfeiçoa ou suspende atos jurídicos, derivando não de mandato legal, mas da própria pessoa ou grupo específico, notadamente os *patres* do Senado romano. Etimologicamente vinculada ao verbo *augeo* – aumentar, acrescer, tornar perfeito –, a *auctoritas* manifesta-se como força que "produz algo de dentro, fazendo existir" (Agamben, 2004). Caracteriza-se por ser unilateral, desprovida de obrigação formal ou sanção, e essencialmente pessoal, vivendo e desaparecendo com seu portador. Exemplos históricos romanos ilustram essa distinção: o Senado, detentor de *auctoritas* e não de *potestas*, podia ratificar ou vetar decisões dos magistrados; o *interregno*, período de suspensão da *potestas*, era regido pela *auctoritas* dos patrícios; o *iustitium*, suspensão da ordem jurídica, era proclamado por uma *auctoritas* que transcendia a lei (Agamben, 2004, p. 104-108).

O *pater familias*, com sua *auctoritas* sobre a família, também demonstrava um poder que não era meramente legal, mas fundado em tradição e respeito. A apropriação da *auctoritas principis* por Augusto, que se declarou "superior a todos em *auctoritas*", caracteriza uma transformação histórica crucial que ocorre na transição da República ao Principado, sem deter mais *potestas* que seus colegas magistrados, revela a astúcia política de fundar o império em um poder que se apresentava como extralegal e legitimador (Agamben, 2004, p. 110).

Na Idade Média, a legitimidade da autoridade política e legal era predominantemente teocêntrica, com a Igreja e a lei divina como fontes supremas, o que representa um retorno à centralidade da autoridade divina, com o direito canônico e a teologia cristã dominando o cenário jurídico e político. Pensadores como Tomás de Aquino elaboram complexa hierarquia normativa em que a lei eterna (razão de Deus) fundamenta a lei natural (acessível pela razão humana) e a lei humana (criada para o bem comum). A autoridade, nesse período, é concebida como derivada de

Deus, e os governantes exercem seu poder sob a égide e a legitimação divina (Philippi, 2000, p. 8-9).

Essa distinção, portanto, não é apenas uma curiosidade histórica, mas a revelação da ambiguidade central do poder, que sempre se apoia em um fundamento que não é puramente jurídico. Agamben (2004) sublinha que essa *auctoritas principis* inaugura modelo de poder pessoal, carismático, operando além ou acima das estruturas legais convencionais, poder do Princeps não deriva primordialmente de competências jurídicas formais, mas de autoridade pessoal que legitima e confere eficácia ao ordenamento jurídico.

A análise da distinção entre *auctoritas* e *potestas* culmina no conceito agambeniano de estado de exceção, que se configura como o limiar de indecidibilidade entre a anomia e o *nomos*, entre a ausência de lei e a ordem jurídica. Para Agamben, o estado de exceção não é uma anomalia ou uma suspensão temporária da lei, mas sim uma “ficção” que mantém a conexão entre a anomia e a ordem jurídica, revelando o fundamento não-jurídico do direito (Agamben, 2004, p. 15). É nesse espaço liminar que a soberania se manifesta plenamente, na capacidade de suspender a própria lei.

A função histórica do estado de exceção é, portanto, a de suspender a lei para salvaguardar a própria lei, expondo a violência fundadora do direito. A lei, ao ser suspensa, revela que sua validade não depende de sua aplicação, mas de sua capacidade de ser suspensa. O soberano, ao decidir sobre a exceção, situa-se fora da ordem jurídica, mas ao mesmo tempo a constitui. É o ponto em que *auctoritas* e *potestas* coincidem, transformando-se em uma “máquina letal” (AGAMBEN, 2004, p. 17). A *auctoritas*, que antes legitimava a *potestas*, agora se confunde com ela na suspensão da lei, criando um espaço onde a vida é exposta à violência nua do poder. A permanência do estado de exceção, que se torna a regra na modernidade, demonstra como a ordem jurídica se funda e se mantém através de sua própria suspensão, expondo a violência que a constitui e a sustenta. A crítica agambeniana reside em desvelar essa violência fundadora, que não é um acidente, mas o próprio mecanismo de funcionamento do direito.

A modernidade, longe de superar a ambiguidade entre *auctoritas* e *potestas*, a intensifica e a normaliza através da figura do estado de exceção. Agamben traça uma continuidade histórica que vai desde as teorias de Carl Schmitt, passando pelas experiências totalitárias do século XX (Primeira Guerra Mundial, fascismo, nazismo),

até os fenômenos políticos contemporâneos. A redescoberta da *auctoritas* na modernidade coincide, paradoxalmente, com o autoritarismo e a emergência de regimes que operam na suspensão da lei. Carl Schmitt, ao definir a soberania como a capacidade de decidir sobre a exceção, já apontava para essa dimensão extralegal do poder, na qual o *potestas* se confunde com a *auctoritas* na decisão soberana (Agamben, 2004, p. 30).¹¹⁰ A modernidade testemunha perigosa tendência de normalização do estado de exceção, quando o que deveria ser anomalia torna-se regra, borrando fronteiras entre direito e violência, vida e norma.

Pode-se concluir, nessa lógica, por mais que o direito exerça função civilizatória fundamental, ao submeter a força bruta ao poder regulador da sociedade, configurando-se como o avanço cultural mais decisivo da humanidade. Contudo, todo instrumento de civilização encerra em si o potencial para a barbárie. Observa Leiria (2022) não surpreende que essa conquista civilizatória tenha permanecido sempre incompleta e paradoxal: os regimes liberais, embora tenham buscado limitar o exercício do poder soberano e fundar uma ordem política baseada em lei comum a todos, nunca renunciaram à possibilidade de exercer poder sem as restrições legais. Ao contrário, asseguraram-se dessa prerrogativa desde o princípio, incorporando paradoxalmente no próprio ordenamento jurídico a faculdade de suspensão do direito.

Para Arendt (2016) a própria autoridade entrou em crise na modernidade, pois é um fenômeno distinto do poder e da violência, caracterizado pela obediência voluntária baseada no reconhecimento de uma hierarquia e de uma fonte de legitimidade que transcende o mero exercício da força. O poder, sem essa base de autoridade e legitimidade, degenera em tirania ou, em sua forma mais extrema, em totalitarismo, onde a própria liberdade é aniquilada. Assim a crise moderna reside na incapacidade de encontrar ou restabelecer essa fonte de autoridade, levando a uma constante confusão entre esses conceitos e a tentativas falhas de substituir a autoridade por outras formas de controle.

¹¹⁰ O estado de exceção, na leitura agambeniana, transforma-se em uma “máquina biopolítica”, em que a vida nua (*vita nuda*) é exposta ao poder soberano. A suspensão da lei não visa apenas a manutenção da ordem, mas a gestão e o controle da vida biológica da população. O campo de concentração, para Agamben, é o paradigma biopolítico do Ocidente, o espaço onde o estado de exceção se torna a regra (AGAMBEN, 2002, p. 171). Essa lógica se estende e se globaliza, culminando em um “estado global de exceção”, onde a suspensão das garantias legais se torna uma prática comum em nome da segurança, do combate ao terrorismo ou de crises sanitárias. A crítica de Agamben reside na incapacidade moderna de resolver a tensão entre *auctoritas* e *potestas*, resultando na normalização do estado de exceção. A ordem jurídica, ao invés de limitar o poder, torna-se o instrumento de sua expansão ilimitada, expondo a vida à violência soberana e transformando a exceção em regra.

A modernidade, por sua vez, revoluciona a compreensão da autoridade com o surgimento do Estado soberano. A lei passa a ser a expressão da vontade do soberano, que detém o poder supremo de criar e aplicar as normas. Jean Bodin e Thomas Hobbes são expoentes dessa visão, defendendo que a autoridade do soberano é absoluta e indivisível, essencial para garantir a ordem e a segurança em um estado de natureza caótico (Philippi, 2000, p. 10). O contrato social, teorizado por John Locke e Jean-Jacques Rousseau, introduz uma nova fonte de legitimação para a autoridade: o consentimento dos governados. A autoridade do Estado e a validade das leis, nesse modelo, derivam de um acordo entre os indivíduos, que voluntariamente cedem parte de sua liberdade em troca de proteção e benefícios sociais (Philippi, 2000, p. 11).

O Iluminismo, ao conceber a lei como instrumento de liberdade e igualdade, reforça a ideia de uma autoridade que serve aos direitos e interesses dos cidadãos, culminando nas constituições e declarações de direitos que limitam o poder e protegem o indivíduo (Philippi, 2000).

Em suma, a autoridade, embora exija obediência, 'exclui a utilização de meios externos de coerção'. Se a força é empregada, a autoridade já falhou. A obediência à autoridade é voluntária e baseada no reconhecimento da legitimidade daquele que a exerce. Assim como é incompatível com a persuasão, porque essa pressupõe igualdade e opera por meio de argumentos, enquanto a autoridade é sempre hierárquica. A relação autoritária não se baseia na razão comum nem no poder do que manda, mas na aceitação da hierarquia e do lugar predeterminado de cada um nela.

A autoridade não é um fenômeno universal (autoridade em geral), mas uma invenção política específica, com certidão de nascimento na Roma Antiga. Ela emerge como uma alternativa tanto à persuasão (método da *polis* grega) quanto à coerção (característica da tirania). A experiência grega, baseada na isonomia e na deliberação entre iguais, não conhecia a autoridade; as decisões eram tomadas via argumentação no âmbito da *ágora*. A autoridade, em sua essência romana, está intrinsecamente ligada à tradição e à religião, formando o que Arendt denomina a "trindade romana". Desta forma, o mundo que chegou a um fim após a época moderna ter desafiado e invalidado o conceito de autoridade é um mundo estruturado pela tradição, pela religião e por uma hierarquia política e social estável, onde a obediência era voluntária e baseada no reconhecimento de uma fonte de legitimidade transcendente ou fundacional.

A crise da autoridade que define a época moderna não é um evento isolado, mas o capítulo final do desmantelamento de uma ordem mundial específica. O mundo que se desintegrou era um cosmos político e social estruturado pela tríade inseparável de tradição, religião e autoridade. Esses três pilares, intrinsecamente ligados, sustentavam uma realidade onde a estabilidade e a continuidade eram garantidas por uma legitimidade que transcendia o poder humano imediato. As características desse mundo perdido são feixes para compreender a profundidade da crise atual. Primeiramente, era um mundo fundamentado na tradição e na sacralidade do passado. Arendt recorre à origem romana do conceito para explicar isso: a *auctoritas* derivava do verbo *augere*, que significa "aumentar". A função da autoridade era, portanto, "aumentar" e dar continuidade à fundação original de Roma. A obediência não era submissão, mas uma forma de reverência ao ato fundador, conectando o presente a um passado sagrado e garantindo a perpetuidade da comunidade política. (Arendt, 2016)

Em segundo lugar, a legitimidade dessa ordem emanava de uma fonte transcendente, seja ela metafísica ou religiosa. Na experiência romana, essa fonte era a santidade da fundação da cidade. Na tradição cristã, era a revelação divina e o testemunho da vida de Cristo, que se tornou a "pedra angular" de uma nova fundação para o mundo ocidental. Essa origem extra-humana conferia à autoridade um caráter inquestionável, que não necessitava de justificação constante pela força ou pela persuasão racional. Consequentemente, esse era um mundo de hierarquia reconhecida e obediência voluntária. A autoridade, por sua natureza, criava uma ordem hierárquica. No entanto, Arendt faz uma distinção crucial: essa obediência não era obtida pela coerção, pois "onde a força é usada, a autoridade em si mesmo fracassou", nem pela persuasão, que pressupõe igualdade entre as partes. A obediência era um ato voluntário de reconhecimento da legitimidade e do lugar de cada um na estrutura. Isso permitia uma clara distinção entre um governo autoritário - limitado por leis superiores — e a tirania, que opera segundo o arbítrio de um único indivíduo. (Arendt, 2016)

A autoridade dos ancestrais, corporificada no Senado, não detinha o poder (*potestas*), mas "aumentava" as fundações da cidade a cada novo ato político, conectando o presente ao momento sagrado da fundação de Roma. Como Arendt esclarece a função da autoridade é garantir a continuidade e a durabilidade do mundo político.

A autoridade implicava mais que um conselho e menos que uma ordem; era um conselho que não se podia, sem mais nem menos, deixar de lado. [...] A fonte da autoridade [...] era sempre uma força externa e superior ao poder como tal; é sempre da fonte, da origem transcendente, que a autoridade deriva sua 'sanção'. (Arendt, 2016, p. 132).

Essa transcendência, no entanto, não era de natureza platônica (o mundo das ideias) ou cristã (Deus), mas imanente à própria história da cidade: o ato fundador. A obediência à autoridade era, portanto, voluntária, baseada no reconhecimento de uma fonte de legitimidade que precedia e transcendia os indivíduos no poder, incluindo o governante. O governo autoritário, no sentido arendtiano, é aquele cuja legitimidade repousa sobre essa fonte externa, limitando o exercício do poder através de um quadro de referências inquestionável (a tradição, os costumes, a sacralidade da fundação). (Arendt, 2016)

Apresenta como distinção crucial: autoridade, tirania e totalitarismo. A grande diferença reside na distinção entre o governo autoritário e a tirania. O tirano governa sem leis, ou melhor, sua vontade é a lei. Ele age movido por interesse próprio e capricho, destruindo o espaço público ao privatizá-lo. Sua dominação é baseada na força e no medo que impõe. O governante autoritário, por mais severo que seja, está submetido a um ordenamento que não foi criado por ele e que ele não pode alterar arbitrariamente. (Arendt, 2016 p.133-138)

Destaca-se a distinção de uma terceira forma de governo, o totalitarismo, que não pode ser confundido nem com a tirania nem com o autoritarismo. Enquanto o governo autoritário limita a liberdade e a tirania a abole, o totalitarismo visa eliminar a própria espontaneidade humana, a capacidade de iniciar o novo que define a condição política. O totalitarismo não é sem leis nem arbitrário; pelo contrário, ele se arroga a execução de supostas leis suprahumanas: as leis da Natureza (nazismo) ou da História (stalinismo). O terror totalitário não é um meio para intimidar oponentes, como na tirania, mas um fim em si mesmo, o instrumento para manter a ficção ideológica em constante movimento, eliminando não apenas inimigos, mas categorias inteiras de "supérfluos". Se a autoridade cria um mundo estável e a tirania o perverte, o totalitarismo visa a sua completa destruição e a fabricação de uma nova "humanidade".

A diferença entre tirania e governo autoritário sempre foi que o tirano governa de acordo com seu próprio arbítrio e interesse, ao passo que mesmo o mais draconiano governo autoritário é limitado por leis. Seus atos são testados por um código que, ou não foi feito absolutamente pelo homem, como no caso do direito natural, dos mandamentos divinos ou das ideias platônicas, ou, pelo menos, não foi feito pelos detentores efetivos do poder. (Arendt, 2016, p. 142)

A confusão moderna entre essas formas de domínio é, para Arendt, um sintoma direto da perda da experiência autêntica da autoridade. Sem a compreensão do que a autoridade foi, ficamos sem critérios para julgar as diferentes formas de poder, tendendo a agrupar sob o rótulo de "autoritário" qualquer regime não democrático, perdendo de vista a novidade radical e o perigo específico do totalitarismo.

O declínio da autoridade no mundo moderno é resultado direto da desintegração de seus pilares: a tradição e a religião. Arendt traça uma genealogia dessa perda, que passa pela Reforma Protestante, que rompeu a continuidade da tradição religiosa; pelas revoluções científicas do século XVII, que minaram a fé em uma verdade revelada; e, finalmente, pelas revoluções políticas¹¹¹ que questionaram toda e qualquer forma de herança. (Arendt, 2016)

Com o esfacelamento da tradição como fio condutor do passado e da religião como ponto de sanção transcendente, a autoridade perdeu seu fundamento. O que restou foi uma política despida de sua âncora. O espaço público tornou-se um campo de batalha entre interesses conflitantes, onde a legitimidade ou é fabricada pela argumentação e pelo consenso — sempre frágeis e revogáveis — ou é imposta pela força.

O desaparecimento da autoridade é simplesmente a fase final, embora decisiva, de um processo que por séculos minou principalmente a religião e a tradição. [...] A perda da tradição significa que já não nos é possível lançar mão do passado e respirar livremente. (Arendt, 2016, p. 130).

Essa condição deixa o mundo político em um estado de permanente instabilidade, numa espécie de esquecimento da Política. A ausência de um fundamento comum e reconhecido abre espaço para a manipulação ideológica e para a violência como último recurso de coesão. A nostalgia por uma "ordem" perdida pode facilmente degenerar no apelo a soluções tirânicas ou, no pior dos casos, na aceitação de lógicas totalitárias que prometem uma estabilidade fictícia ao custo da própria humanidade. Num processo de desconfiguração, ou até desaparecimento do espaço público, que se iniciou com a Revolução Industrial e foi acentuado pelos regimes totalitários. (Arendt, 2016)

A modernidade, com o surgimento do Estado soberano, desloca a fonte de legitimidade para o próprio Estado ou para o povo. As teorias do contratualismo, em

Hobbes, a legitimidade do soberano deriva da necessidade de evitar o caos do estado de natureza, sendo o contrato social o mecanismo pelo qual os indivíduos consentem em transferir seu poder para uma autoridade absoluta em troca de segurança. Em Locke e Rousseau, a legitimidade da autoridade reside no consentimento dos governados, e o poder é exercido em nome e para o benefício do povo. Nesse contexto, a autoridade é vista como um poder que se justifica por princípios racionais e pela salvaguarda dos direitos individuais.

A autoridade, uma vez legitimada, reforça o poder ao assegurar a obediência voluntária, reduzindo a necessidade de coerção. A ausência de legitimidade, por outro lado, fragiliza o poder, tornando-o dependente da força bruta e, consequentemente, mais propenso à instabilidade e à contestação. A partir da evolução histórica do que se entendeu por poder legítimo demonstra, que autoridade, uma constante busca por um fundamento que a torne aceitável e duradoura, passando de uma legitimação externa e transcendente para uma interna e imanente, baseada na razão e no consentimento humano.

Os autores ressaltam que a complexidade do poder reside em sua natureza multifacetada e na interdependência de suas formas. Eles enfatizam que, embora o poder político (coerção) seja o elemento definidor do Estado, jamais se sustenta apenas pela força. A estabilidade de qualquer regime depende de sua capacidade de gerar consenso (poder ideológico) e de regular as relações materiais (poder econômico). O poder não é um mal em si, mas uma realidade inerente à vida social que precisa ser compreendida, regulada e, acima de tudo, limitada. Tendo em vista as tensões entre autoridade e liberdade, força e direito, que continuam a moldar o cenário político e jurídico global.

Tanto Agamben quanto Philippi apresentam que a autoridade não é meramente um fenômeno jurídico ou racional, mas possui uma dimensão extralegal e extrarracional que a fundamenta. A *auctoritas* em Agamben, com seu caráter de poder que confere legitimidade e que opera fora da *potestas*, encontra um paralelo na 'função simbólica' da autoridade em Philippi. Para Philippi, a autoridade é uma função paterna que interdita e estrutura o sujeito, operando no nível do inconsciente coletivo e não dependendo da pessoa física que a exerce (Philippi, 2000, p. 43). Ambas as concepções apontam para um poder que não se esgota na norma escrita, mas que a precede e a legitima.

A partir de Hobbes e Spinoza, pode-se dizer então que, se há um soberano para ditar ao homem o bom caminho, a via da salvação, no Estado, está aberta; desse modo, o indivíduo deve fundir-se inteiramente nele para escapar da desordem das paixões e dos desejos que o animam. Eis aqui, então, *um novo nome para perpetuar, no silêncio da Lei, a referência a uma autoridade inquestionável*. Por isso, é lícito assinalar que a mudança operada entre a dogmática medieval e a construção jurídica moderna *traduz* apenas um efeito de superfície. O antigo discurso sobre a lei no início da modernidade foi revisado, e até mesmo obscurecido, mas não radicalmente demolido. A troca das máscaras realmente não alterou a *tecnologia* de recuperação dos sujeitos e, desse modo, a justificação da legalidade imanente revela-se no próprio processo da sua auto-mistificação, ou seja, como a defesa reiterada da obediência a uma instância onipotente que garante a todos uma *boa tirania*. De fato, adverte Lacan, a psicanálise articula justamente que, para o homem, "*... é mais cômodo sujeitar-se ao interdito do que incorrer na castração*, [...]" (Philippi, 2000, p.194)

Em essência, o trabalho de Philippi revela que, por trás das estruturas formais do direito e dos sistemas políticos, reside um complexo psicológico, em que nossos desejos mais profundos, medos e a forma como se constituem os sujeitos estão constantemente interagindo com o poder simbólico da Lei. A autora propõe entender que a lei não é apenas sobre o que está escrito, mas sobre o que é profundamente sentido, inconscientemente desejado e simbolicamente representado pela psique coletiva e individual.

4.1.2 Dimensão Afetiva

A compreensão das estruturas sociopolíticas tradicionalmente se ancorou em modelos que privilegiam a racionalidade e a objetividade, relegando os afetos (emoções) ao domínio do individual e do irracional. Contudo, insuficiência dessa dicotomia, evidencia a relação entre a vida afetiva e a constituição dos laços sociais e políticos. Ao explorar o medo, o desamparo e a dimensão teológico-política moldam as estruturas de poder, utilizando a lente psicanalítica de Freud, para refletir acerca das complexas dinâmicas implícitas à adesão social e à possibilidade de emancipação. Amplia a noção de afetos, de produto acessório (acidental) da vida individual/privada, para denotar relevância para a esfera pública. Nessa perspectiva, a maneira como a vida social e a experiência política se desenvolvem não se limita ao econômico.

O processo civilizatório, embora influenciado por determinantes econômicos e sociais, possui dinâmica própria, capaz de reconfigurar os objetivos pulsionais e transformar atitudes coletivas diante de fenômenos antes tolerados. Freud (1933) argumenta que a redução das condutas individuais e coletivas exclusivamente a

fatores econômicos negligência a complexidade das motivações humanas, nas quais operam simultaneamente pulsões de autopreservação, impulsos agressivos, demandas afetivas e a busca pelo prazer. O autor enfatiza, ainda, o papel estruturante do superego — instância psíquica que internaliza tradições, ideais e valores culturais — como força que resiste e modula as pressões advindas de novas condições materiais. Nessa perspectiva uma autêntica ciência social deveria integrar a compreensão das disposições psíquicas herdadas, das variações culturais e das transformações históricas, reconhecendo a sociologia como modalidade de psicologia aplicada ao estudo das relações humanas em sociedade (Freud, 1933 p.120)

A adesão social, portanto, não seria um mero resultado de julgamentos racionais e universalizáveis, mas sim de circuitos afetivos que operam, muitas vezes, de forma inconsciente. A vida psíquica, com suas modalidades de conflitos, sofrimentos e desejos, é uma produção desses circuitos, e a própria noção de afeto é indissociável de uma dinâmica de imbricação que descreve a alteração produzida por algo que parece vir do exterior e que nem sempre é constituído como objeto da consciência representacional (Safatle, 2015). Essa capacidade instauradora da afecção tem consequências políticas maiores, pois a superação de conflitos psíquicos e a possibilidade de experiências políticas de emancipação demandam uma mutação dos afetos, uma capacidade de ser afetado de outra forma.

A teoria política do contratualismo oferece contraponto para a compreensão da dimensão afetiva do poder, pois, para essa corrente, a condição humana sem um poder comum capaz de manter os indivíduos em temor respeitoso é a de guerra — todos contra todos, Leviatã hobbesiano. Nesse cenário, o medo emerge como o afeto político central, impulsionando os indivíduos a aceitar a soberania como forma de escapar à violência e à insegurança. “Um pressuposto freudiano central, a saber, o afeto que nos abre para os vínculos sociais é o desamparo.” (Safatle, 2015, p.42)

A civilização não elimina a ameaça da natureza, a enfrenta por outros meios, oferecendo ao ser humano alívio para o desamparo. Não livra do medo, a cultura cria recursos simbólicos e morais para tornar essa condição suportável. A ideia central é que o homem se sente vulnerável, frágil e desamparado diante da natureza, do destino e dos conflitos com os outros. Para lidar com isso, recorre à religião, à moral e às representações de ordem superior, que funcionam como uma espécie de amparo psicológico (Freud, 1933, p.5-11).

Nesse sentido, as ideias religiosas e civilizatórias nascem da necessidade de tornar tolerável o desamparo humano. Elas se apoiam nas experiências primeiras de dependência e insegurança, tanto da infância individual quanto da história da humanidade. Assim, a civilização protege o homem contra dois tipos de ameaça: as forças da natureza e os danos produzidos pela própria vida social (Rouanet, 1997).

A formação histórica de uma sociedade composta por indivíduos desvinculados de posições naturais ou de normas sociais preestabelecidas só pode ser entendida:

[...] como o advento de uma “sociedade da insegurança total” **não muito distante daquela que podemos encontrar nas sociedades neoliberais contemporâneas**. Contra a destrutividade amedrontadora desse excesso que coloca os indivíduos em perpétuo movimento (Safatle, 2015, p.43) (Gri-fou-se)

O poder soberano, o governo, portanto, é concebido para proteção do medo maior de destruição absoluta (morte violenta), cuja função é estabilizar a sociedade, paralisar o movimento e bloquear o excesso das paixões. O medo, nesse contexto, não é apenas uma emoção passiva, que permite a avaliação de consequências e a deliberação racional, legitimando a autoridade soberana como provedora de amparo e segurança. Ele assume papel de legitimador da necessidade de amparo, perpetua a dependência, semelhante ao modelo familiar e à soberania da imagem paterna.

Chama a atenção a advertência da semelhança com o neoliberalismo, possível mesmo em sistema de Estado Constitucional de Direito. Heiner (2020) adverte que a definição de neoliberalismo é complexa não se prestando a uma resposta simplista. O termo adquiriu uma carga polissêmica devido ao seu uso amplo, em diferentes contextos (vertentes como o monetarismo, o neoconservadorismo, as diretrizes do Consenso de Washington e as reformas de mercado). O neoliberalismo pode ser compreendido a partir de três eixos: econômico, a partir de uma ótica marxista, ele é definido como "um projeto político de restabelecimento das condições da acumulação do capital e restauração do poder das elites econômicas"; eixo político, o neoliberalismo se manifesta em políticas governamentais e na configuração de modelos estatais; e, ético, em que promove um forte individualismo, que atribui a cada pessoa a responsabilidade integral por sua própria condição de vida e situação socioeconômica. Atentando-se ao caráter pedagógico de incutir nos sujeitos a internalização da responsabilidade individual como única medida para sua condição socioeconômica, um processo que reformula o indivíduo como gestor de si mesmo em um ambiente competitivo.

A própria existência do governo e a capacidade de estabelecer relações por meio de contratos, que definem papéis, obrigações e comportamentos, estão intrinsecamente ligadas à presença do medo. Esse medo, como um sentimento fundamental, seria capaz de criar e manter as relações de autoridade, estabilizando a sociedade, freando o movimento e controlando as paixões excessivas.¹¹² (Safatle, 2015) A perpetuação da imagem da violência desagregadora e da morte iminente é, assim, um mecanismo contínuo de justificação do poder pacificador do Estado.

O mais importante não é tanto o triunfo da vulgata neoliberal, mas a maneira como o neoliberalismo é traduzido em políticas concretas, às quais afinal é submetida uma parte da população assalariada, e esta às vezes até as aceita, mesmo quando essas políticas visam explicitamente ao retrocesso de direitos adquiridos, de solidariedade entre grupos e entre gerações, e levam grande parte dos sujeitos sociais a dificuldades e ameaças crescentes, inserindo-os sistemática e explicitamente numa lógica de "riscos". O neoliberalismo é muito mais do que uma ideologia partidária. Aliás, em geral as autoridades políticas que adotam as práticas neoliberais recusam-se a admitir qualquer ideologia. O neoliberalismo, quando inspira políticas concretas, nega-se como ideologia, porque ele é a própria *razão*. Assim, políticas muito semelhantes podem moldar-se nas mais diversas retóricas (conservadoras, tradicionalistas, modernistas, republicanas, conforme a situação e o caso), manifestando desse modo sua extrema plasticidade. (Dardot, Laval, 2016, 242-243)

Safatle (2015) destaca que apesar das aparentes similaridades na antropologia de Freud e Hobbes, especialmente no reconhecimento de uma agressividade inerente ao ser humano, uma distinção crucial. Freud não compartilha da aceitação hobbesiana da contraviolência estatal como legítima e instauradora do direito, pelo contrário, a crueldade entre indivíduos tende a ser repetida pela suposta contraviolência soberana. A submissão a tal poder é vista como impossível devido ao excesso irreduzível de violência da vida pulsional. Nesse ponto que o conceito de "desamparo" ganha centralidade na teoria freudiana, diferenciando-se do medo. Enquanto o medo é uma reação a um perigo representável, o desamparo é uma experiência de desabamento das reações possíveis, de paralisia, de extrema vulnerabilidade, onde o sujeito se encontra dependente de um Outro cuja resposta é incerta (Safatle, 2015).

¹¹² "Isso leva comentadores, como Remo Bodei, a insistir em uma "cumplicidade entre razão e medo", não apenas porque a razão seria impotente sem o medo, mas principalmente porque o medo seria, em Hobbes, uma espécie de "paixão universal calculadora" por permitir o cálculo das consequências possíveis a partir da memória dos danos, fundamento para a deliberação racional e a previsibilidade da ação. Por isso, o medo ligado à força coercitiva da soberania deve ser visto apenas como certa astúcia para defender a vida social de medo maior" (Safatle, 2015, p.43-44)

O desamparo¹¹³, em Freud, transcende a condição de um dado biológico originário para se tornar própria ao funcionamento psíquico (Pereira, 2008, p. 37, citado por Safatle, 2015, p.52). Ele se associa à inadequação da força em comparação com a magnitude de uma situação de perigo ou excitação, conferindo um caráter traumático à experiência. Essa indeterminação, que elimina a temporalidade da expectativa presente no medo e na esperança, inaugura uma temporalidade desprovida de previsibilidade.

Uma política verdadeiramente emancipatória, para Freud, funda-se na capacidade de fazer circular socialmente a experiência de desamparo e sua violência específica, e não na construção de fantasias que nos defendam dela. O desamparo, assim, pode ser o fundamento da produtividade de novas formas sociais, impedindo sua conversão em medo social e abrindo espaço para acontecimentos que ainda não sabemos como experimentar. Essa perspectiva sugere que a ação política é, em sua essência, uma ação de desabamento, e que apenas pessoas desamparadas são capazes de agir politicamente, internalizando tais desabamentos. (Safatle, 2015)

Ao explorar a tese freudiana de que a modernidade, apesar de se considerar secularizada e racional, ainda está profundamente ligada a um núcleo teológico-político, argumenta que essa visão religiosa de mundo serve como um sistema de defesa contra a afirmação do desamparo como afeto social. Ideia que pode parecer contraintuitiva, já que a modernidade se define pela ruptura com fundamentos religiosos do poder, no entanto, Freud sugere que o desencantamento do mundo não é completo, pois há uma secularização de uma visão religiosa que continua a operar de forma latente.

Lacan, citado por Safatle (2017, p.40) aponta o recrudescência da dimensão teológico-política do poder, argumenta que a religião constitui "uma forma de sustentar vínculos sociais através da redução da dimensão política das demandas à demanda de amparo, de constituição de autoridade através das figuras do poder pastoral". Deste modo, a visão religiosa funciona através da constituição de figuras de

¹¹³ A situação paradigmática é a prematuridade do bebê, sua insuficiência motora e funcional, que o torna profundamente dependente, o desamparo, portanto, não é apenas a consciência da vulnerabilidade diante do Outro, mas também a ausência de resposta adequada às excitações pulsionais internas. Segundo Pereira a evolução teórica de Freud ante a questão do desamparo parece ir no sentido de ‘desacidentalizá-lo’ em relação ao ‘evento traumático’, de colocá-lo para além de uma simples regressão a uma fase em que o pequeno ser humano encontrava-se completamente incapaz de sobreviver por seus próprios meios, de encontrá-lo além das figuras aterrorizantes do superego, para conferir-lhe um estatuto de dimensão fundamental da vida psíquica que indica os limites e as condições de possibilidade do próprio processo de simbolização” (*apud* Safatle, 2015, p. 48)

autoridade marcadas por promessas de providência, seguindo um modelo infantil da relação entre criança e pais. O poder pastoral, que se sustenta na generalização social dessas demandas ligadas à representação fantasmática da autoridade paterna, promete amparo, mas para ter força de mobilização precisa constantemente lembrar dos riscos do desamparo iminente. Isso aprisiona os sujeitos em uma ambivalência estrutural (perda e redenção, fraqueza e força, cuidado paterno e inimigo à espreita), perpetuando a dependência. Funciona, assim, como um sistema de defesa coletivo contra a afirmação do desamparo como afeto social constituinte.

A violência natural, em sua irreducibilidade e contingência, produz uma experiência de insegurança ontológica que a visão religiosa busca desativar através da constituição de figuras de autoridade que prometem providência. Essas figuras seguem um modelo infantil da relação entre criança e pais, onde a autoridade paterna fantasmática generaliza demandas de amparo. Para ter força de mobilização, esse poder pastoral precisa constantemente evocar os riscos do desamparo iminente, aprisionando os sujeitos em uma ambivalência de perda e redenção, fraqueza e força, cuidado paterno e inimigo à espreita. (Safatle, 2015)

De acordo com a análise de Safatle (2015) sobre a hipótese freudiana, a resiliência do poder pastoral nesta era teológico-política está fundamentada em sua capacidade de replicar os processos de formação do indivíduo que se iniciam no núcleo familiar. Essa continuidade entre a socialização primária (a família) e as instituições sociais é o que garante a força desse poder. Nas palavras do autor, tal repetição "faz do poder pastoral uma forma privilegiada de reforço de modos de produção de individualidades" consolidando o processo de internalização da autoridade e da norma que Freud descreveu por meio da teoria do supereu. Que consiste no "[...] representante da política no interior da teoria do inconsciente e o representante do psiquismo inconsciente no interior da teoria política." Isso porque ele expõe como os indivíduos são formados pelas relações de poder ao internalizarem elementos que vão além das próprias normas "[...] mas de uma 'instância moral de observação' que nos pastoreia' ao mesmo tempo que nos julga implacavelmente." (Safatle, 2015, p. 37-38).

Tais raízes profundas da autoridade legal e política sugerem que, mesmo em um Estado laico, a legitimidade do poder pode estar inconscientemente ancorada em modelos "paternos" ou "pastorais" que prometem segurança e ordem, mas que, ao mesmo tempo, geram dependência e culpa.

O interesse freudiano na religião reside, portanto, não em sua dogmática, mas nas modalidades de investimento afetivo em suas figuras de autoridade, ou seja, na estrutura libidinal de seu poder pastoral (Safatle, 2015). Esse poder, que se exerce sobre uma multiplicidade em movimento, é um poder de amparo e, paradoxalmente, individualizador, cuidando do rebanho ao mesmo tempo em que o julga implacavelmente.

[...] o ponto de interseção entre “cuidar” e “culpar”, entender como o cuidado pastoral e paterno é indissociável da perpetuação de relações profundas de dependência e sujeição alimentadas não apenas pela reiteração do medo de a paz do rebanho ser, a qualquer momento, destruída pela matilha de lobos, medo que o pastor saberá bem manejar para conservar o rebanho paralisado, mas pela culpabilização do meu próprio desejo de violência contra a norma de igualdade restritiva enunciada pelo poder pastoral. (Safatle, 2015, p.38)

A culpa sustenta a coesão social e a relação com a autoridade. Ela não se reduz à responsabilidade consciente, mas indica um vínculo libidinal inconsciente. Assim, a culpa vista como mecanismo psíquico fundamental na constituição tanto da subjetividade individual quanto da coletividade, funciona como elemento de coesão social através de sua relação estruturante com a autoridade.

Freud (1930) demonstra que o superego — instância psíquica que internaliza as interdições e valores culturais — origina-se da introjeção de figuras de autoridade, particularmente a figura paterna, processo que se estende analogicamente ao nível civilizatório. Nesse contexto, a culpa não constitui mero sentimento patológico, mas resultado necessário da renúncia pulsional exigida pela vida em sociedade, operando como força que vincula o indivíduo aos imperativos culturais e às figuras de liderança que as encarnam. A comunidade, assim como o indivíduo, desenvolve um superego coletivo cujas origens residem nas personalidades de grandes líderes — homens cuja força espiritual ou expressão pulsional singular deixa marcas profundas na psique coletiva, frequentemente após suas mortes violentas, tal qual o pai primevo mitológico.

Desse modo, a culpa funciona como mecanismo de ligação social que perpetua a autoridade através das gerações, transformando a agressividade originária contra as figuras de poder em identificação e obediência. Essa dinâmica revela como a culpa, longe de ser meramente destrutiva, sustenta a possibilidade mesma da civilização ao canalizar as pulsões agressivas e eróticas em direção à conformidade com as exigências culturais, estabelecendo assim a base psíquica sobre a qual repousa a coesão das comunidades humanas (Freud, 1930, p. 87).

A melancolia, nesse sentido, é o saldo afetivo fundamental de um modelo hegemônico de instauração da vida psíquica, onde o poder "melancoliza" os sujeitos, submetendo-os ao fazê-los acusar a si mesmos em sua vulnerabilidade e paralisar sua capacidade de ação (Safatle, 2015). A vida psíquica, com seus conflitos e desejos, é uma produção de modos de circulação de afetos. Ser afetado significa que a vida psíquica é estabelecida através da forma mais elementar de sociabilidade, que passa pela sensação e constrói laços inconscientes. Essa capacidade dos afetos de instituir a vida psíquica tem grandes consequências políticas, pois tanto a superação de conflitos quanto a possibilidade de emancipação política dependem de uma mudança nos afetos, ou seja, da capacidade de ser afetado de uma nova forma. A política, em sua essência, é um modo de produção de circuitos de afetos.

Em 'Totem e Tabu', Freud (1913-1914) explora a gênese da comunidade e o 'lugar vazio do poder'.¹¹⁴ O mito do assassinato do pai primevo pelos irmãos, que monopolizava as mulheres, não é uma hipótese antropológica literal, mas uma forma de compreender como as relações sociais atuais carregam o peso do desejo de assassinato de uma representação fantasmática da autoridade soberana (Safatle, 2015).

Como se antes do estado de natureza hobbesiano houvesse a soberania do pai primevo. [...] Aparece, dessa forma, uma espécie de contrato social que permite a renúncia pulsional, o reconhecimento de obrigações e o estabelecimento de instituições. [...]. No mito freudiano há de se levar em conta como tal constituição do espaço político produz inicialmente a abertura de um "lugar vazio" do poder, já que: "ninguém mais podia nem era capaz de al-

¹¹⁴ "Certo dia, os irmãos que tinham sido expulsos retornaram juntos, mataram e devoraram o pai, colocando assim um fim à horda patriarcal. Unidos, tiveram a coragem de fazê-lo e foram bem sucedidos no que lhes teria sido impossível fazer individualmente. (Algum avanço cultural, talvez o domínio de uma nova arma, proporcionou-lhes um senso de força superior.) Selvagens canibais como eram, não é preciso dizer que não apenas matavam, mas também devoravam a vítima. O violento pai primevo fora sem dúvida o temido e invejado modelo de cada um do grupo de irmãos: e, pelo ato de devorá-lo, realizavam a identificação com ele, cada um deles adquirindo uma parte de sua força. A refeição totêmica, que é talvez o mais antigo festival da humanidade, seria assim uma repetição, e uma comemoração desse ato memorável e criminoso, que foi o começo de tantas coisas: da organização social, das restrições morais e da religião." (Freud, 1913, p.102) Safatle explica que "[...] o totemismo é, um fetichismo que faz com que um elemento da natureza seja elevado a objeto de culto, articulado a um modo de organização social que determina os membros de um grupo social através da identificação de todos a um elemento da natureza e à obrigação de exogamia que permite o estabelecimento de trocas entre grupos. Assim, ficam ligados: fetichismo que fornece qualidades humanas a objetos naturais (ou seja, uma lógica do encantamento do mundo), identificação "iterativa" (por participação, similitude, analogia) que aproxima homem e animal diminuindo a distância entre natureza/cultura e princípio de organização social (exogamia) que é apropriado de maneira reflexiva pela consciência social. Desta forma, ficavam unidos, sob um mesmo conceito, tudo o que seria a exterioridade da razão ocidental, marcada pelo desencantamento do mundo, pela crítica da potência cognitiva da analogia e pela possibilidade apropriação reflexiva do que fundamenta o vínculo social." (Safatle, 2009, p. 19)

cançar a plenitude de poder do pai. Tal lugar vazio, que Freud chega a descrever como próprio a uma sociedade sem pais que parece poder realizar a igualdade democrática, permitiu o aparecimento de laços comunitários baseados em “sentimentos sociais de fraternidade [...] na sacralização do sangue comum, na ênfase na solidariedade de todas as vidas do mesmo clã.” (Safatle, 2009, p.41)

Após o ato, um sentimento de culpa coletiva abate os irmãos, levando-os a preencher o lugar do pai primevo com uma representação totêmica compensatória. A identificação com o pai primevo implica a crença na transmissão e na possibilidade de ocupar, em algum momento, o mesmo lugar de exceção. A mera possibilidade de tal lugar existir já é uma fonte de amparo, pois implica alcançar uma posição onde as limitações normativas seriam ineficazes. Com o assassinato, instaura-se uma comunidade de iguais¹¹⁵ que, para viverem juntos, instituem a proibição do incesto e a regulação das paixões. No entanto, esse "lugar vazio" do poder é suplementado por uma elaboração fantasmática; a fantasia do pai primevo não é abolida, permanecendo na vida psíquica sob a forma de culpa e uma "nostalgia pelo pai" (Safatle, 2015, p. 40). Essa nostalgia leva ao retorno de figuras patriarcais, onde a autoridade precisa reavivar periodicamente os traços do pai primevo para manter a ordem, num jogo constante entre a Lei e sua transgressão.

Em síntese, a perspectiva psicanalítica de Safatle, ao revisitar Freud em diálogo com a tradição política, demonstra que o poder e as estruturas sociopolíticas não podem ser compreendidos sem a consideração dos afetos. O medo hobbesiano, embora eficaz na instauração da ordem, perpetua a dependência. O desamparo freudiano, por sua vez, emerge como uma vulnerabilidade fundamental que, se não for convertida em medo, pode ser o motor de uma política emancipatória, capaz de desestabilizar normas e abrir espaço para novas formas de sociabilidade. A persistência de um núcleo teológico-político na modernidade, a nostalgia pelo pai primevo e o preenchimento fantasmático do "lugar vazio" do poder nas democracias liberais revelam que a racionalidade política é constantemente atravessada por dinâmicas inconscientes e afetivas.

¹¹⁵ Entretanto as mulheres ainda são submetidas ao poder masculino “Ele ainda tem, como saldo, a perpetuação da condição feminina como exterior à determinação dos sujeitos agentes, já que, nessa narrativa, as mulheres se perpetuam como mero objeto de contrato.” (Safatle, 2015, p. 41)

4.1.3 Dimensão psicanalítica

“A autoridade não desapareceu, apenas mudou de máscara” (Philippi, 2000). Conceitos estabelecidos no campo jurídico (como ‘lei’, ‘autoridade’, ‘soberania’) são examinados através da lente psicanalítica, de modo a clarificar as funções simbólicas implícitas a esses conceitos e sua conexão com a constituição do sujeito. Tendo em vista que o reconhecimento da ‘autoridade’ e experiência com ‘lei’ não são puramente racionais, nem baseadas apenas em acordos explícitos como um ‘contrato social’. Pelo contrário, estão enraizadas em estruturas psicológicas inconscientes, aquelas descritas pela psicanálise.

A coletividade forma-se pela apreensão de limites, porque sem estes há apenas impulsos e instintos, da proibição a satisfação irrestrita organiza-se ser pensante, desejante e cultural (Freud, 1930; Philippi, 2010; Safatle, 2009; Saroldi, 2011). Assim, por esta força invisível, sociedade a internaliza, constitui-se civilização. Na cultura, em essência, busca-se preservar a coesão entre os indivíduos apesar de suas particularidades, motivo pelo qual tende a desconsiderar suas exigências específicas de felicidade. O desenvolvimento pessoal e o avanço cultural somente convergem quando o sujeito elege a integração comunitária como parâmetro de realização. Do mesmo modo que ocorre um conflito interno entre a libido voltada ao eu e aquela dirigida aos objetos externos, instala-se também uma tensão entre o impulso individual de felicidade e a tendência de ligação com outros seres humanos (Saroldi, 2011)

De modo que o conceito de ‘Lei’ funciona como um ‘Nome do Pai’ – uma ideia simbólica poderosa, não uma pessoa real, que estabelece limites, organiza a ordem e dá sentido ao nosso mundo. Sendo essa figura do “Pai”, ou o “Outro”, a representação última de autoridade, muito parecido com a forma como uma criança aprende regras de uma figura parental. Mesmo quando as sociedades se tornam seculares e as leis são criadas por humanos, essa necessidade profunda de uma autoridade última e inquestionável muitas vezes persiste, projetada no Estado ou em princípios abstratos.

Essa ‘Lei’ simbólica molda o ‘Sujeito’ – a pessoa individual. Sendo por meio do encontro com proibições (como a “Lei da Interdição”¹¹⁶) que aprendemos sobre

¹¹⁶ O trabalho de Jeanine Philippi (2000) intitulado “Elementos para a compreensão da lei: uma abordagem a partir da leitura cruzada entre direito e psicanálise”, para a autora “leitura cruzada” significa abordagem interdisciplinar em que os conceitos e as ferramentas de uma disciplina para

limites, desenvolvemos desejos e nos tornamos seres sociais. Processo que não é sempre consciente, ele opera em um nível mais profundo, inconsciente. Assim Philippi descreve e problematiza como filósofos jurídicos e políticos históricos, mesmo ao tentar estabelecer fundamentos racionais para a lei (por exemplo, através do "Direito Natural" ou do "Contrato Social"), muitas vezes invocaram, implícita ou explicitamente, um 'Outro' transcendente (Deus, Natureza, o Soberano absoluto) para fornecer legitimidade última. A autora destaca que esse "Outro" é frequentemente um 'Pai imaginário', uma figura idealizada que promete completude e verdade absoluta, o que pode levar a um sistema legal que ignora a 'falta' inerente e a responsabilidade do indivíduo.

Essas *marcas* a teoria psicanalítica ajuda a decifrar mediante a tematização de um ser desejante, implicado no estabelecimento do laço social – uma relação de alteridade de tipo libidinal e ambivalente, que pode ser compreendida a partir de pares antinômicos como: aproximação-distanciamento, amor-ódio, segurança-perseguição, etc. tradutores de movimentos afetivos que permitem ao ser humano ancorar em outrem a satisfação de seus desejos, fantasias e medos. Essa *metáfora* coloca em cena a *capacidade* do inconsciente de impor a sua ordem, dogmática *ab origine*, que não é outra senão aquela sustentada na remissão a um terceiro excluído – *representante* da ficção da função paterna que *preside* a reprodução, não meramente biológica, mas sobretudo simbólica, da espécie humana — através do qual vés do qual pode-se, enfim, estabelecer a conexão entre a legalidade subjetiva e a origem da lei da cidade, pronunciada a partir da tradição romano-medieval, em *nome do Pai*. (Philippi, 2000, p.112-113)

Nesta perspectiva o próprio fundamento da autoridade, o que legitima o poder. Na perspectiva psicanalítica, não reduzida a mecanismo de coerção racional ou imposição legal. Ela enraíza-se em processos inconscientes de identificação, culpabilidade e internalização de estruturas simbólicas que precedem e fundamentam qualquer manifestação explícita de poder. Assim, a compreensão da autoridade articulação entre as dimensões psíquica e sócio-política, reconhecendo que “a estrutura psíquica do sujeito moderno o deixa vulnerável à incorporação sócio-cultural através de figuras sociais do supereu” (Safatle, 2009, p. 112).

A psicanálise freudiana localiza as origens da autoridade no processo de formação da subjetividade durante a infância. Diferentemente de perspectivas que compreendem a obediência como resultado de aprendizagem meramente racional, Freud demonstra que a aceitação de normas sociais enraíza-se em mecanismo profundo de identificação com figuras de autoridade parental. Esse processo não é

reinterpretar (ou ininterpretar) os fenômenos da outra. No caso, “examinar o sentido da lei para os ocidentais, ressaltando os pontos de conexão existentes entre a normatividade jurídica e a legalidade inconsciente”. (Philippi, 2000, p.12).

consciente, transparente ou derivável de argumentação reflexiva; é, fundamentalmente, inconsciente e ambivalente.

A psicanálise estabelece o complexo de Édipo como o ponto nodal na constituição da subjetividade e na internalização da autoridade. Este complexo, que se manifesta na infância, representa um conjunto de desejos amorosos e hostis que a criança nutre em relação aos seus pais, culminando na proibição do incesto. A figura paterna, nesse contexto, assume um papel crucial como portadora da lei, aquela que interdita o acesso irrestrito ao objeto de desejo materno. A proibição do incesto não é meramente uma regra social, mas uma lei primordial que estrutura o psiquismo e inaugura a entrada do sujeito na cultura.

A autoridade paterna, portanto, não se configura apenas como uma força externa que impõe limites, mas como um agente de simbolização que permite à criança transcender a díade fusional com a mãe e se inserir em uma rede de relações mais ampla. A renúncia aos desejos edípicos, imposta pela ameaça de castração (simbólica ou real), leva à internalização da figura paterna e de suas proibições. Conforme Philippi (2000), a lei simbólica é fundamental para a constituição do sujeito, pois é através dela que se estabelecem as balizas que permitem a diferenciação e a individuação. A autora destaca que “a lei, em sua dimensão simbólica, é o que possibilita a passagem do registro imaginário para o simbólico, estruturando o sujeito” (Philippi, 2010, p. 142).

O complexo de Édipo constitui o *locus* dessa transformação psíquica. Durante essa fase do desenvolvimento, a criança confronta-se com três exigências simultâneas: identificar-se com a figura parental do mesmo sexo, renunciar ao investimento libidinal na figura parental do sexo oposto e aceitar a interdição do incesto. Essa renúncia dupla—sexual e identificatória—gera estrutura psíquica particular: o Supereu. “O sentimento de culpabilidade não é dedutível da consciência do imperativo moral [...] a culpabilidade é a condição para o aparecimento da moralidade” (Safatle, 2009, p. 86). A moral não surge, portanto, de compreensão racional do bem, mas de processo de internalização de proibições fundamentadas em culpabilidade inconsciente.

Esse ponto é decisivo, pois ao internalizar a interdição paternal, a criança não apenas aprende uma regra externa; ela institui em seu próprio psiquismo uma instância de autoridade permanente, que continuará regulando seus desejos mesmo quando adulta e mesmo quando nenhuma autoridade externa a vigia. O Supereu

torna-se, assim, "voz interna" que perpetua o controle parental, transformando-o em autocontrole. (Safatle, 2009) A obediência à lei social não depende fundamentalmente de vigilância externa, mas de mecanismo introjetado de culpa que torna a transgressão psiquicamente insuportável.

Essa estrutura revelou-se particularmente importante para compreender a eficácia da autoridade mesmo em contextos em que o exercício explícito de poder seria insustentável. Como observa Philippi, "a efetividade da lei reside também nesta dimensão intrapsíquica, na maneira com que a lei se inscreve como estrutura interna de regulação pulsional" (2000, p. 145). O sujeito obedece não porque teme punição exterior, mas porque internalizou estrutura de controle que o deixa incapaz de agir contra ela sem vivenciar angústia e culpa.

Enquanto Freud enfatiza a gênese psicológica da autoridade através do complexo de Édipo, Lacan radicaliza essa análise situando-a no nível simbólico. Para Lacan, a autoridade não é propriedade de uma pessoa individual (o pai "real"), mas função simbólica—o Nome-do-Pai—que estrutura a entrada do sujeito na linguagem e na cultura. Essa distinção entre o pai real pode estar ausente, ser fraco ou ineficaz; a função simbólica do Nome-do-Pai persiste operante justamente porque é estrutura de linguagem, não dependência de atributos pessoais. O Nome-do-Pai cumpre função de instituir a Lei de Castração, a interdição fundamental que separa o sujeito da mãe e introduz a diferença sexual. Essa castração simbólica não é meramente repressiva; é, paradoxalmente, condição para a emergência do desejo. "A intervenção paterna introduz a proibição do incesto, levando à castração simbólica—uma renúncia necessária de desejo absoluto que permite o sujeito entrar na cultura e linguagem" (Philippi, 2000, p. 152-157). Ao proibir o acesso irrestrito ao objeto de desejo primário, a Lei abre campo de outros objetos e permite a circulação do desejo através da cultura.

A autoridade simbólica, portanto, não reprime meramente, ela constitui. O desejo é sempre 'desejo do Outro', impulsionado por uma falta constitutiva" (Philippi, 2000, p. 156). Depreende-se que sem a Lei que institui a falta, não há desejo propriamente dito, apenas satisfação imediata ou frustração. A Lei estrutura o psiquismo de forma tal que o sujeito se situa sempre em relação a uma ausência, a um objeto que não pode ser completamente possuído. Essa impossibilidade fundamental é o que abre espaço para a existência de autoridade simbólica que não se reduz a coerção física.

A consequência dessa análise é que a autoridade simbólica não pode ser integralmente eliminada sem consequências psíquicas severas. Sua ausência ou enfraquecimento não resulta em "liberdade", pode resultar em desorganização psíquica, na qual o sujeito perde referências para estruturação do desejo e entra em relação de completa dependência de objetos exteriores de satisfação imediata. Isso explica fenômeno social de que mesmo quando movimentos emancipatórios destroem antigas figuras de autoridade, novas figuras emergem para preencher a função simbólica que permanece necessária. (Philippi, 2000)

A internalização da autoridade paterna, mediada pelo complexo de Édipo, é o que permite a formação de instâncias psíquicas que irão regular o comportamento e a moralidade do indivíduo. Freud argumenta que a dissolução do complexo de Édipo resulta na formação do supereu, que herda as proibições e os ideais parentais. A autoridade, nesse sentido, é introjetada, transformando-se em uma instância interna que exerce vigilância e julgamento sobre o eu. A proibição primordial, ao estabelecer a diferença e a separação, é o alicerce sobre o qual se ergue a capacidade do sujeito de se relacionar com o mundo e com os outros de forma civilizada. A função paterna, portanto, é essencialmente uma função de corte e de nomeação, que inscreve o sujeito na linhagem e na ordem da linguagem, conferindo-lhe um lugar no mundo simbólico (Freud, 1913).

A formação do supereu representa um marco fundamental na internalização da autoridade, consolidando-a como uma instância psíquica que opera de forma autônoma no sujeito. Freud concebe o supereu como o herdeiro do complexo de Édipo, resultante da introjeção das proibições e exigências parentais. Essa instância, em grande parte inconsciente, assume as funções de auto-observação, consciência moral e formação de ideais, exercendo uma vigilância constante sobre o eu e impondo-lhe um conjunto de normas e valores. A autoridade, que antes era exercida externamente pelos pais, passa a ser exercida internamente pelo supereu, gerando sentimentos de culpa e auto-censura quando suas exigências não são atendidas.

A distinção entre o ideal do eu e o eu ideal^{105F117} é crucial para compreender a complexidade do supereu. O eu ideal refere-se à imagem narcísica de perfeição que

¹¹⁷ Freud usou os termos de forma ambígua, confundindo Eu Ideal (Idealich) e Ideal do Eu (Ichideal), indistinção freudiana original entre ambos os conceitos gerou confusões teóricas que os pós-freudianos buscaram esclarecer, reconhecendo a necessidade de especificar essas formações intrapsíquicas distintas e suas respectivas funções clínicas (é um guia o desenvolvimento do ego, orienta sublimações, estrutura projeto identificador). Conforme indicam Nunberg, Lagache e Lacan (*apud* Laplanche,

o sujeito aspira ser, enquanto o ideal do eu representa o conjunto de exigências e expectativas que o sujeito deve cumprir para ser digno de amor e reconhecimento. O supereu, ao incorporar esses ideais e proibições, torna-se a instância que medeia a relação do eu com a realidade externa e com as exigências internas da moralidade. A culpa, um dos afetos mais característicos da operação do supereu, emerge da tensão entre o eu e suas aspirações ideais, bem como da transgressão das proibições internalizadas.

O mito de *Totem e Tabu* (Freud) oferece uma perspectiva etiológica para a formação do supereu e da consciência moral. Embora não se trate de um relato histórico factual, o mito ilustra a passagem da horda primitiva para a sociedade civilizada através do assassinato do pai primevo e da subsequente internalização de sua autoridade. Os irmãos, após o ato parricida, instituem a proibição do incesto e do assassinato do totem (que representa o pai), criando assim as bases da lei e da moralidade. Esse ato fundador, carregado de culpa e ambivalência, é o protótipo da internalização da autoridade e da formação do supereu, que perpetua as proibições e os ideais do pai morto. A autoridade, portanto, não é apenas imposta, mas também construída a partir de um pacto social e de uma herança psíquica. Philippi (2000) ressalta que “o supereu, como herdeiro do Édipo, é a instância que perpetua a lei e a autoridade no psiquismo, garantindo a coesão social”. (Philippi, 2000, p.155) A formação do supereu, assim, é um processo complexo que articula a história individual com a história da cultura, evidenciando a dimensão psicanalítica da autoridade como um pilar da subjetividade e da vida em sociedade (Safatle, 2009).

O supereu não constitui uma instância homogênea, abrigando em sua estrutura duas formações distintas: o componente do Ideal do Eu, de caráter aspiracional, simbólico e culturalmente mediado, que expressa o mandato identificador “torna-te como teu pai” (identificação edípica) e possibilita a sublimação, a criatividade e o reconhecimento social; e o componente do Eu Ideal, de natureza narcísica, cruel e imaginária, que impõe ao sujeito uma exigência de onipotência impossível, constituindo a fonte do imperativo obsceno de gozo descrito por Lacan e

Pontalis, 2001) essa duplicidade estrutural do supereu — que abriga simultaneamente um polo simbólico-aspiracional (Ideal do Eu) e um polo imaginário-tirânico (Eu Ideal) — explica tanto sua função orientadora quanto sua crueldade patogênica. Enquanto o Ideal do Eu constitui uma formação simbólica, herdeira do Complexo de Édipo, operando como modelo aspiracional mediado pela alteridade e pela Lei, o Eu Ideal representa uma formação narcísica primária, ligada ao registro imaginário e ao anseio de recuperar a onipotência do narcisismo infantil. Verbete Ego ideal (-Eu Ideal) (Laplanche, Pontalis, 2001, p.139)

produzindo culpa irracional e tirania superegóica. Essa distinção revela-se clinicamente decisiva para a compreensão de diversos quadros psicopatológicos: na depressão, observa-se o fracasso do sujeito diante do Eu Ideal narcísico (não sou perfeito); na melancolia, verifica-se a identificação com o objeto perdido no registro do Eu Ideal; na neurose obsessiva, manifesta-se a tensão entre o Ideal do Eu (dever moral) e o Eu Ideal (exigência de onipotência); na psicose, constata-se a regressão ao Eu Ideal com dissolução do Ideal do Eu simbólico. Assim, a complexidade estrutural do supereu expressa-se na coexistência conflituosa dessas duas vertentes, uma simbolicamente estruturante e outra narcisicamente tirânica, cuja articulação define modalidades específicas de sofrimento psíquico e possibilidades diferenciadas de elaboração clínica. (Laplanche, Pontalis, 2001, p.139)

Jacques Lacan, ao revisitar a obra freudiana, oferece uma reinterpretação da autoridade paterna, deslocando-a de uma figura biológica para uma função simbólica, significante de inscrição do sujeito na linguagem e na cultura. O Nome-do-Pai é a metáfora que substitui o desejo da mãe pelo falo, introduzindo a lei e a castração simbólica. Essa metáfora paterna é o que permite ao sujeito sair da relação imaginária e dual com a mãe e entrar no campo do Outro, o lugar da linguagem e da lei (Safatle, 2009). Na nova economia psíquica

A autoridade, na perspectiva lacaniana, está intrinsecamente ligada à ordem simbólica e ao Grande Outro. O Grande Outro é o tesouro dos significantes, o lugar onde a lei e a linguagem se originam. É a partir do Outro que o sujeito recebe sua identidade e seu lugar no mundo. O Nome-do-Pai, como significante mestre, é o que garante a consistência do Outro e a validade da lei. A inscrição do Nome-do-Pai no psiquismo do sujeito é o que o constitui como um ser desejante, submetido à lei e à falta. Philippi (2000) enfatiza que “o Nome-do-Pai é o operador da metáfora paterna, que inscreve a lei no sujeito e o diferencia do desejo materno” (Philippi, 2000, p. 148).

A castração simbólica, operada pelo Nome-do-Pai, não se refere à privação de um órgão, mas à perda da completude imaginária e à aceitação da falta. É a partir dessa perda que o desejo se constitui, pois o desejo é sempre desejo do Outro e desejo de algo que falta. O falo, nesse contexto, não é o órgão sexual masculino, mas um significante da lei e do desejo, o significante da falta. A autoridade do Nome-do-Pai é o que permite ao sujeito se posicionar em relação ao falo, aceitando a castração e se inserindo na cadeia significante. Sem a operação do Nome-do-Pai, o sujeito permanece fixado no registro imaginário, sem acesso à ordem simbólica e à lei, o que

pode levar a estruturas psicóticas. A autoridade, portanto, é a condição de possibilidade para a subjetivação e para a emergência do desejo, pois é ela que introduz a falta e a lei no campo do sujeito. A ordem simbólica, mediada pelo Nome-do-Pai, é o que confere sentido e estrutura à experiência humana, permitindo a articulação entre o sujeito, o desejo e a lei (Safatle, 2017).

A relação entre lei, proibição e desejo é um dos pilares da compreensão psicanalítica da autoridade. Longe de ser meramente repressiva, a proibição, ao estabelecer limites, paradoxalmente, é o que possibilita a constituição do desejo humano. O desejo, na psicanálise, não é a satisfação de uma necessidade biológica, mas uma busca incessante por algo que sempre falta, um anseio que se manifesta na linguagem e que é estruturado pela lei. A lei, ao interditar o acesso direto ao objeto primordial, cria um vazio, uma falta, que é o motor do desejo. (Philippi, 2000)

A autoridade, ao encarnar a lei e a proibição, não apenas restringe, mas também organiza o campo do desejo. É a partir da interdição que o sujeito é impelido a buscar objetos substitutos, a sublimar seus impulsos e a se inserir na cultura. A proibição do incesto, por exemplo, não apenas impede a união sexual com os pais, mas também abre o campo para a escolha de outros objetos de amor, permitindo a formação de laços sociais e a perpetuação da espécie. A autoridade, nesse sentido, é uma condição de possibilidade para a cultura, pois é ela que regula as pulsões e permite a vida em sociedade. Philippi (2010) argumenta que “a proibição, ao invés de anular o desejo, o constitui, direcionando-o para o campo da cultura e da simbolização” (Philippi, 2000, p. 152).

A relação entre gozo e interdição também é fundamental para compreender a autoridade. O gozo, na psicanálise lacaniana, refere-se a uma satisfação que excede o princípio do prazer, uma satisfação paradoxal que pode ser dolorosa e destrutiva. A lei, ao proibir o gozo ilimitado, busca proteger o sujeito de sua própria autodestruição e inseri-lo em uma dimensão mais humana de satisfação. A autoridade, portanto, atua como um dique contra o excesso de gozo, permitindo que o sujeito se organize em torno do desejo e da falta. A proibição, ao delimitar o campo do possível, é o que permite ao sujeito se constituir como um ser desejante, capaz de se relacionar com o mundo e com os outros de forma simbólica. A autoridade, assim, não é um obstáculo ao desejo, mas sua condição de emergência e estruturação (Philippi, 2000).

A autoridade, em sua complexidade psicanalítica, manifesta-se em diferentes registros, oscilando entre o imaginário e o simbólico. No registro imaginário, a

autoridade é percebida através das identificações com figuras idealizadas, como o pai forte, o líder carismático ou a imagem de poder. Essas identificações, embora importantes na formação do eu, podem levar a uma submissão cega ou a uma rebelião indiscriminada, pois se baseiam em imagens e não na lei simbólica. A autoridade imaginária é aquela que se sustenta na fascinação, no prestígio e na projeção de ideais.

A articulação entre o imaginário e o simbólico é crucial para a compreensão da autoridade. As figuras imaginárias de autoridade podem ser eficazes na medida em que remetem a uma autoridade simbólica subjacente. Quando a autoridade simbólica se fragiliza, as figuras imaginárias tendem a se tornar tirânicas ou ineficazes. A autoridade, portanto, não é apenas uma questão de poder, mas de reconhecimento da lei e da sua função estruturante na constituição do sujeito e do laço social.

A Escola de Frankfurt e o psicanalista alemão Alexander Mitscherlich observaram um fenômeno decisivo: o capitalismo moderno produziu uma "sociedade sem pais", (Safatle, 2017, p.18) onde a autoridade paterna tradicional desapareceu devido às mudanças no mundo do trabalho, à burocratização das instituições e ao fim das antigas seguranças que orientavam as decisões individuais. Porém, essa queda da figura paterna não gerou uma sociedade mais livre ou fraterna. Em vez da rivalidade clássica entre pai e filho, emergiu uma competição narcísica entre irmãos — ciúme, inveja e disputa permanente pelo reconhecimento, alimentando o culto à performance e a pressão angustiante por atingir ideais impossíveis. Mesmo os pais reais passaram a se comportar como irmãos competidores dos filhos, entrando na mesma lógica de rivalidade.

Pelo contrário, gerou uma nova forma de autoridade, sustentada não pela transmissão de valores ou ideais estruturantes, mas pela demanda de amparo diante da insegurança generalizada (autoridade superegoica). Como a lei foi reduzida às exigências do rival, do outro que compete comigo, as pessoas não internalizam mais ideais que as orientem, mas apenas figuras autoritárias que prometem proteção e segurança. Essa autoridade superegoica explora a fragilização narcísica dos indivíduos, produzindo identificações imaginárias que buscam reforçar um Eu enfraquecido. O resultado é que todo conflito passa a ser vivido como um atentado à integridade narcísica, em que qualquer crítica, qualquer diferença é sentida como ameaça pessoal. A afirmação de si torna-se afirmação narcísico-identitária, baseada na defesa da própria imagem, que funciona como compensação pela ausência de

transcendência, já que não há mais valores ou ideais que ultrapassem o indivíduo. Lacan alertou que esse processo alimenta regressões sociais como xenofobia, segregação e a busca desesperada por líderes autoritários.

Lefort descreve a revolução política moderna como um "fenômeno de desincorporação do poder e de desincorporação do direito", pois a democracia se caracteriza pela "desaparição do corpo do rei", ou seja, o poder não é mais encarnado em uma pessoa ou grupo, mas se torna um "lugar vazio". Isso significa que, embora a legitimidade venha do povo, o lugar da soberania permanece inocupável, garantindo que os governantes exerçam a autoridade apenas temporariamente, sem poderem se apropriar dela ou encarnar o todo. A democracia se caracteriza pela "dissolução da corporeidade do social", impedindo que a sociedade se veja como um corpo único e orgânico. Essa condição gera uma "indeterminação" fundamental que distingue a democracia dos regimes totalitários, pois impede que o poder seja permanentemente preenchido e incentiva o questionamento contínuo. Em suma, a democracia é definida como um sistema onde o poder não está ligado a um corpo físico, aceitando a "indeterminação" como um princípio central. (Safatle, 2017, p. 43 ss)

Safatle, no entanto, afirma a falha em compreender que as democracias liberais sustentam o lugar vazio apenas através de um "suplemento fantasmático". Pois, lugar vazio do poder não permanece realmente vazio; ele é preenchido por fantasias inconscientes. A democracia liberal, ao invés de ser um governo sem fundamento fantasmático, perpetua uma "determinação indiferente em sua reificação mortificada da estrutura", transformando a "institucionalização do conflito" em uma "competição regulada". Isso significa que a multiplicidade numérica do sufrágio universal, por exemplo, não é uma afirmação da produtividade da indeterminação, mas uma forma de controle que invisibiliza a multiplicidade de sujeitos políticos possíveis. 106F¹¹⁸

¹¹⁸ "Tal desincorporação, tal 'dissolução da corporeidade do social' que colocaria em cheque inclusive todas as representações orgânicas do Estado como expressão da unidade ontológica da vontade geral e todos os recursos à existência de um povo-Uno que têm na metáfora hobbesiana do *Leviatã* seu momento decisivo - permitiria a abertura à potência de "indeterminação do social" que nos forneceria um forte princípio de distinção entre a democracia e todas as formas variadas de totalitarismo. Pois a democracia seria este governo que impede o preenchimento do exercício simbólico do poder por construções imaginárias de completude. Daí porque "Estado, Sociedade, Povo, Nação são, na democracia, entidades indefiníveis". Ou seja, a substancialização identitária de tais identidades (denunciada pelo uso de maiúsculas) é estranha à indeterminação própria a um governo cujo motor consiste em colocar continuamente em questão aquilo que procura esconder a natureza profundamente antagônica da vida social. A democracia seria, assim "uma sociedade sem determinação positiva, irrepresentável na figura de uma comunidade"¹¹⁸ que, por funcionar a partir da institucionalização do

Lacan (*apud* Safatle, 2017) observa que, quando a autoridade paterna simbólica desaparece, fica mais difícil contestar a autoridade, pois o sujeito fica preso em fantasias sobre figuras autoritárias superpoderosas que prometem ordem e amparo. A verdadeira função da autoridade paterna seria justamente ensinar o sujeito a transgredi-la internalizar a lei de modo que, eventualmente, o filho possa superá-la, pensar por si mesmo e construir autonomia. Sem essa função simbólica estruturante, a sociedade não sofre de excesso de liberdade, mas de novo aprisionamento: a dependência narcísica de autoridades superegóicas e a angústia permanente diante de ideais inatingíveis.

Dessa forma, as dinâmicas psíquicas subjacentes aos fenômenos sociais perpassam pela seguinte cadeia relacional: a identificação narcísica cria o palco de rivalidades; a economia do gozo alimenta a angústia e a demanda por ordem; a luta por reconhecimento expressa essa tensão socialmente; e o ato político surge como a rara possibilidade de quebrar esse ciclo vicioso, transformando radicalmente o campo simbólico que sustenta a vida coletiva (Safatle, 2017).

A identificação como o processo formador dos corpos políticos, tradicionalmente, a união de um grupo dependia da figura de uma autoridade simbólica, a ‘*imago paterna*’, que servia como ponto de referência e unificação. A coesão social não se baseia mais em um ideal comum, mas sim em uma tensão agressiva e competitiva. É nesse contexto de estagnação narcísica^{107F}¹¹⁹ que definir o que seria um verdadeiro ato político, diferente de uma mera ação administrativa. O ato é uma ruptura radical que transforma as coordenadas simbólicas de uma situação, criando um ‘antes’ e um ‘depois’. Trata-se de um evento que não apenas reforma a ordem, mas redefine as próprias regras do jogo político, forçando os sujeitos a se reposicionarem completamente diante de uma nova realidade.

Nova ‘economia psíquica’ expressa “[...]mudança sofrida pelo imperativo do supereu, que de interditor do gozo passou a ser seu mandante[...]” (Saroldi, 2011, p.94). Injunção paradoxal que comanda ‘Goze!’, exigindo uma satisfação impossível e ilimitada. As transformações socioculturais engendradas pelo capitalismo globalizado têm produzido efeitos nas estruturas políticas e jurídicas das sociedades

conflito, precisaria ser capaz de suportar uma “quase-dissolução das relações sociais” nos momentos de manifestação da vontade popular.” (Safatle, 2017, p.43-45)

¹¹⁹ Espécie de fraternidade rivalizada caracteriza a fixação libidinal no registro do Eu Ideal, impedindo a simbolização plena dos conflitos e reduzindo toda relação ao registro da disputa imaginária.

contemporâneas. Diferentemente da moral de renúncia dos séculos XIX e XX, estimula-se a exploração irrestrita da sexualidade, da identidade e da autorrealização, por isso, o sujeito tende a sentir culpa não pela transgressão, mas por não ousar transgredir (Saroldi, 2011). Neste contexto, o cinismo emerge como metáfora privilegiada para compreender a crise de legitimação que assola as instituições sociais, constituindo-se como mecanismo operante tanto na esfera política quanto jurídica, portanto o “cinismo transformou-se na moralidade do capitalismo” (Assis; Oliveira, 2016, p. 84-87), produzindo novos padrões de subjetivação adaptados à lógica do mercado.

4.2 ‘VERDADE RACIONAL’ SOB A ‘RAZÃO’ CÍNICA: REFLEXÕES INCONCLUSIVAS

A ciência, ao contrário do que o imaginário popular sugere, não é um corpo de verdades absolutas e imutáveis, “ciência não fala com uma voz única” (Nature, 2017, p.134). Processo social de construção de conhecimento é marcado por controvérsias, incertezas, revisões. A solidez do conhecimento científico, conforme abordado por Oreskes (2019), não advém da infalibilidade individual de cientistas ou de um método único e estático. Pelo contrário, a confiança na ciência é um produto de seu “engajamento sustentado com o mundo” e de seu “caráter social” (Oreskes, 2019, p. 55).

A objetividade, nesse sentido, é concebida como uma “realização social”, resultado de uma “interrogação transformadora” coletiva. Mecanismos como a revisão por pares, a inclusão de diversas perspectivas e o debate crítico contínuo são essenciais para identificar e corrigir vieses, fortalecendo a confiabilidade das conclusões. A ciência, portanto, merece confiança não por sua perfeição, mas por sua capacidade intrínseca de autocorreção, culminando em um consenso empiricamente justificado. As posturas obscurantistas — negacionismo, anti-intelectualismo, revisionismo histórico etc.— exploram essa natureza processual, apresentando qualquer debate interno ou mudança de orientação — inerentes ao método científico — como ‘prova’ de sua fragilidade ou politização.

As manifestações sociopolíticas que exploram as incertezas inerentes ao próprio fazer científico para legitimar agendas ideológicas e desestabilizar o conhecimento científico como pilar da vida em sociedade. O obscurantismo

científico¹²⁰ não é um ato por ausência de conhecimento para julgar, pelo contrário trata-se de uma expressão da ‘razão’ cínica, como forma predominante de racionalização deste tempo. O paradoxo contemporâneo não se demonstra como abandono do Iluminismo científico, trata-se de uma disputa pela autoridade epistêmica e pela confiança pública (Caldas, 2010)

Para Caldas (2010, p.73) a comunicação científica teria papel central, o autor critica o modelo de divulgação científica afirmando ser mero "verniz de saber" ou relações públicas para a comunidade científica, argumentando que tal abordagem falha em construir uma “cultura científica cidadã”. Pensar em uma ‘cultura científica cidadã’ construída sobre a compreensão do processo científico, com suas revisões e debates, parece semelhante ao reforço a demarcação de cientificidade externa, apresentado por Pedro Demo. Todavia, poder-se-ia apontar “os mercadores da dúvida” (a efetividade no âmbito do tabaco etc.) e ainda, certa visão restritiva da crise de legitimidade contemporânea, que não se limita a autoridade da ‘verdade científica’, seguindo Phillip (2000) na Modernidade não ocorreu a perda da ‘autoridade’ essa se deslocou, e no capitalismo tardio, o sujeito neoliberal pelo ‘imperativo do gozo’ identifica-se com figuras de poder mesmo que a contradição esteja escancarada (Safatle, 2008).

De toda forma, a ausência de comunicação que contextualize o conhecimento, exponha suas incertezas e o conecte às implicações sociais abre uma brecha para que discursos negacionistas floresçam, seguindo Foucault, sustenta que o conhecimento é indissociável do poder, e a sua democratização é um ato político (Caldas, 2010, p. 69)¹²¹. Outras abordagens como postura de autopoiese afirmam que

¹²⁰ Diversos pesquisadores têm se posicionado contra o obscurantismo científico. Cf. Climatologista Carlos Nobre critica obscurantismo científico em política pública <https://www.ufmg.br/90anos/climatologista-carlos-nobre-critica-obscurantismo-cientifico-em-politica-publica/>; Só a ciência salva do obscurantismo: A luta de um cientista contra a pseudociência em tempos de pandemia <https://radis.ensp.fiocruz.br/entrevista/ciencia-entrevista/so-a-ciencia-salva-do-obscurantismo/>;

¹²¹ Diferentes abordagens sobre elementos constitutivos e soluções para o negacionismo científico são abordadas na literatura. Sustentam que a solução para o paradoxo descrito, seja a reconfiguração das práticas de pesquisa e da relação Universidade com a sociedade. (Caldas, 2010; Lacey, Mariconda, 2014) Trigueiro (2012, p. 132) aponta para a estrutura institucional, sustenta a necessidade de maior autonomia do Estado em relação aos grupos de interesse científicos (econômico) e por uma transformação das universidades em instâncias de mediação, capazes de alinhar a pesquisa às demandas sociais.

as raízes do negacionismo contemporâneo e sua solução no campo da própria ciência.¹²²

Entretanto, entende-se que esse paradoxo não pode ser lido apenas como crise interna de comunicação ou de legitimidade da ciência, pois ele se intensifica num contexto de crise estrutural que reconfigura as condições de reconhecimento de autoridade e de coordenação coletiva — campo no qual o Direito é continuamente convocado a produzir respostas. De modo que qualquer solução pontual parece insuficiente para a dimensão do paradoxo, porque não é apenas a ciência em crise. A sociedade contemporânea confronta-se com crise estrutural de magnitude inédita, caracterizado pela convergência de polícrises¹²³. (Lawrence, *et al.*, 2024; Gambhir, 2025) O Relatório de Desenvolvimento Humano 2023-2024, intitulado “Pôr fim ao impasse: Reimaginar a cooperação num mundo polarizado”, argumenta que a humanidade se encontra em um impasse global, como a estabilidade climática, a segurança sanitária e a governança digital, caracterizado pela incapacidade de gerir uma interdependência crescente em meio a uma polarização política asfixiante (PNUD, 2024).

Conforme aponta o relatório, mesmo com o IDH global em nível recorde, as desigualdades internacionais cresceram após a pandemia. Entre as soluções propostas, destaca-se a correção de percepções errôneas sobre as crenças dos

¹²² Vale pontuar Ribeiro (2021) argumenta que as raízes do negacionismo contemporâneo não devem ser buscadas apenas em fatores externos à ciência, como a ignorância ou a manipulação política, mas também em práticas e posturas internas da própria ciência hegemônica. A autora diagnostica um "duplo autoritarismo": o primeiro, de natureza epistemológica, que desqualifica e silencia outros saberes em um processo de "epistemicídio"; e o segundo, de caráter pedagógico, que se manifesta em um ensino científico que privilegia a transmissão de verdades prontas em vez de fomentar o pensamento crítico e o diálogo. Esse comportamento, que a autora classifica como um "sectarismo", isola a comunidade científica em uma "torre de marfim", gerando ressentimento e desconfiança na sociedade, o que, por sua vez, cria um ambiente fértil para a proliferação de discursos que questionam a legitimidade e a autoridade do conhecimento científico. Salienta que a ênfase excessiva na "desconstrução" de fatos, sem um cuidado em "agregar" e "proteger" o conhecimento construído, pode inadvertidamente fortalecer a posição daqueles que afirmam que "não há fatos seguros", assim o avanço científico, portanto, gera não apenas certezas, mas também um rastro de incertezas que se torna matéria-prima para a sua própria contestação. Como forma de superação propõe uma profunda transformação na prática e na comunicação da ciência. Em vez de uma crítica que apenas "desmascara" e descontrói, a autora defende uma abordagem que "agrega realidades", ou seja, uma ciência que se responsabiliza pelo conhecimento que produz e que se preocupa em construir pontes de entendimento com a sociedade. Isso implicaria substituir a busca por verdades absolutas e universais pela construção de "verdades suficientes", cuja validade seria medida por suas consequências práticas e sua capacidade de engajar a comunidade. Em última análise, a solução passaria por abandonar a postura autoritária em favor de um diálogo freiriano: um intercâmbio horizontal, humilde e genuíno, capaz de reconstruir a confiança e reafirmar o papel da ciência como uma ferramenta de emancipação social, e não de dominação.

¹²³ De forma simplista a abordagem que analisa múltiplas crises interconectadas (ambiental, econômica, social, política) como um sistema integrado.

outros, visto que essa distorção cria uma realidade ilusória capaz de paralisar a ação coletiva. Por fim, alerta-se que a cooperação global é insuficiente, exigindo um esforço político deliberado para reimaginá-la (PNUD, 2024). Denota-se que embora multifacetada e intimidadora, a crise/conflito enfatiza como o futuro não é um destino pré-escrito, mas campo em aberto, cuja configuração depende das decisões que a Sociedade tomar hoje.

A incerteza da manutenção da espécie humana (Kolbert, 2015), em sua dignidade e potencial, está intrinsecamente ligada à escolha do que tornar-se-á obrigação político-jurídica. Nesse cenário, a demanda por decisões “técnicas” e por políticas “baseadas em evidências” cresce ao mesmo tempo em que se deterioram as condições sociais e afetivas de confiança e cooperação. Observa-se que a policrise amplia a centralidade pública da ciência e, simultaneamente, expõe sua vulnerabilidade como fonte de autoridade normativa, abrindo espaço para mecanismos de neutralização cínica da evidência na produção de obrigação político-jurídica.

Diferentes abordagens sobre elementos constitutivos e soluções para o negacionismo científico são abordadas na literatura. Sustenta-se que a solução para o paradoxo descrito, seja a reconfiguração das práticas de pesquisa e da relação Universidade com a sociedade. (Caldas, 2010; Lacey, Mariconda, 2014). Trigueiro (2012, p. 132) aponta para a estrutura institucional, sustenta a necessidade de maior autonomia do Estado em relação aos grupos de interesse científicos (econômico) e por uma transformação das universidades em instâncias de mediação, capazes de alinhar a pesquisa às demandas sociais.

Ademais, a crescente negação de evidências científicas não pode ser dissociada das relações de poder que constituem o campo científico. Lacey e Mariconda (2014), a ciência não é uma atividade isenta de valores, propõem a partir de um modelo de interações que demonstrar que valores sociais, éticos e políticos influenciam legitimamente momentos cruciais da prática científica (escolha de estratégias de pesquisa e a aplicação do conhecimento). A ideia de que o problema surge quando a hegemonia de certas estratégias de pesquisa, as chamadas “estratégias descontextualizadoras”, passa a servir de forma desproporcional a certas perspectivas de valor, como as do mercado e do progresso tecnológico irrestrito, em detrimento de outras (Lacey; Mariconda, 2014, p. 76).

Este desequilíbrio alimentaria o negacionismo, pois quando grupos políticos percebem a ciência como aliada de agendas que contrariam seus interesses, a estratégia passa a ser questionar sua legitimidade. Lima (2018) descreve como a ascensão de um conservadorismo político no Brasil se manifestou por meio de restrições programáticas e orçamentárias direcionadas especialmente às Ciências Sociais, vistas como um campo de conhecimento crítico aos discursos hegemônicos. A autora aponta que a reação conservadora se intensificou justamente em resposta a políticas inclusivas — como cotas raciais — que foram, em grande parte, informadas por pesquisas em ciências sociais (Lima, 2018, p. 25). Nesse cenário, a ciência não é negada em sua totalidade, mas atacada seletivamente quando seus resultados desafiam interesses políticos ou visões de mundo estabelecidas.

Trigueiro (2012) defende a necessidade de maior autonomia do Estado em relação aos grupos de interesse, a transformação das universidades em instâncias de mediação entre às demandas sociais e linhas de pesquisa. Caldas (2010) critica o modelo de divulgação científica, funciona como "mero 'verniz de saber'" e argumenta que a ausência de uma comunicação que contextualize o conhecimento, exponha suas incertezas e o conecte às implicações sociais abre uma brecha para que discursos negacionistas floresçam.

Ribeiro (2021) argumenta que as raízes do negacionismo não residem apenas em fatores externos à ciência, mas também em práticas e posturas internas da própria ciência hegemônica, devido ao autoritarismo epistemológico e pedagógico, propõe avaliar que a Ciência não é uma vítima passiva. Percepção essa que se demonstra coerente com a hipótese desta tese. Pelo diagnóstico da 'razão' cínica como forma de racionalidade homogênea na contemporaneidade faz-se pensar que o cientista — curador da verdade racional Renz (2025)— devem ser situados em seu tempo e espaço, estão sujeitos e são sujeitos da 'razão' cínica. A racionalidade neoliberal, ao penetrar políticas, instituições e carreiras, reorganiza não só a economia da educação, mas a própria forma de viver e imaginar a vida acadêmica. O 'novo neoliberalismo acadêmico' (Costa, Silva, 2019), como será apresentado abaixo, é em si expressão da 'razão' cínica.

Historicamente, a renovação do projeto neoliberal para o ensino superior¹²⁴ recoloca a educação como peça estratégica, não como direito em si, mas como

¹²⁴ em essência o deslocamento ocorrido nos anos 1990 e 2000 nas prescrições dos organismos internacionais diante das críticas ao Consenso de Washington (1989). As reformas inspiradas por esse

condição para tornar economias periféricas mais funcionais à nova etapa do capitalismo global (Costa; Silva, 2019). Essa renovação se consolida quando a educação passa a ser apresentada, explicitamente, como estratégia de redução da pobreza e crescimento econômico, sobretudo no documento do Banco Mundial de 1999 — “Documento estratégico del Banco Mundial: La educación en América Latina y el Caribe” — que enfatiza o aumento do capital humano, especialmente entre os mais pobres. É nesse ponto que a ‘inclusão’ aparece como mecanismo político e econômico de estabilização: ao reconhecer que o neoliberalismo aprofunda desigualdades, a agenda renovada busca atenuar seus efeitos por meio de políticas focalizadas e compensatórias (transferência de renda, serviços sociais mínimos, expansão de oportunidades), sem abandonar o núcleo da racionalidade mercantil — isto é, manter a educação como investimento produtivo e como via de formação de força de trabalho ajustada às demandas tecnológicas (Gregório, 2012; Lima, 2011).

No ensino superior, essa inflexão se materializa em diretrizes como expansão com menor custo (EAD e tecnologias), diversificação institucional, flexibilização curricular, avaliação gerencial e fortalecimento do setor privado no financiamento e na oferta, além da reorientação da pós-graduação. Assim, a “renovação” não significa abandonar o neoliberalismo, mas torná-lo politicamente mais sustentável e institucionalmente mais capilar: incorpora a inclusão para conter resistências (Puello-Socarrás, 2013), ao mesmo tempo em que aprofunda mecanismos de mercantilização, padronização do conhecimento e governança gerencial do sistema,

consenso — marcadas por uma orientação economicista, ajuste fiscal, desregulação e redução do Estado — passaram a ser associadas, em muitos países periféricos, ao agravamento da pobreza e a tensões sociais e políticas que minavam a legitimidade do próprio receituário. Nesse cenário, instituições como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID revisaram o discurso e ampliaram a agenda, incorporando temas antes secundários, como educação e desenvolvimento tecnológico (Misoczky; Abdala; Damboriarena, 2017). Documentos do Banco Mundial — tais como *Más allá del Consenso de Washington: la hora de la reforma* (1998), *Documento estratégico del Banco Mundial: La educación en América Latina y el Caribe* (1999) e *Construir Sociedades de Conocimiento: Nuevos Desafíos para la Educación Terciaria* (2003) — consolidam uma pauta de reforma para a educação superior. Esses referenciais articulam expansão de matrículas, diversificação institucional, mudanças na governança e regulação (autonomia acompanhada de avaliação e responsabilização) e reorientação do financiamento, com ênfase em eficiência e resultados. Ademais, situam o ensino terciário como componente estratégico da economia baseada no conhecimento e dos sistemas nacionais de inovação. No Brasil, mobilizam-se tais orientações para interpretar a reorganização do setor e seus efeitos sobre as condições institucionais de formação e produção do conhecimento científico. O documento do Banco Mundial de 1998 (*Más allá del Consenso de Washington: la hora de la reforma*) é representativo desse movimento ao propor uma “segunda geração” de reformas, mais centrada em qualidade e avaliação, sugerindo que não bastava reduzir o Estado: era preciso também construir capacidades institucionais e assegurar padrões mínimos de desempenho.

reduzindo a centralidade do Estado e ampliando formas diretas e indiretas de privatização (Mancebo; Maués; Chaves, 2006).

Os avanços científicos contemporâneos não se medem apenas por descobertas ou inovações tecnológicas, mas também pela complexa e robusta institucionalização do campo científico e sua crescente influência nas esferas de poder. No Brasil, a trajetória da política de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) ilustra um avanço na consolidação de uma burocracia especializada e de uma comunidade científica com capacidade de incidir sobre as decisões do Estado. A criação de órgãos como o CNPq e a FINEP, e, posteriormente, do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), estabeleceu uma arena decisória em que, historicamente, prevaleceu a aliança entre burocratas (militares, engenheiros) e a comunidade científica, especialmente das "ciências duras" (Oliveira, 2016).

Este processo, marcado por fenômeno de insulamento burocrático, permitiu a continuidade de políticas de fomento mesmo durante períodos de instabilidade política, garantindo certo desenvolvimento científico endógeno. Como aponta Trigueiro (2012, p. 119), a relação entre o Estado e a comunidade científica, e não a tríplice-hélice¹²⁵ (Estado-empresa-universidade), foi o eixo estruturante do desenvolvimento de C&T no país. Essa capacidade de organização política e de formulação de agendas representa avanço significativo na consolidação da ciência como uma força social e política.

Conforme demonstrado no capítulo anterior na contemporaneidade a ideologia segue lógica da 'estrutura normativa dual', estrutura em que duas normas

¹²⁵ "O empreendedorismo é um dos pressupostos do modelo Hélice Tríplice, difundido a partir dos anos 1990, e cria uma nova configuração nas universidades, ao vincular o público ao privado para o desenvolvimento de inovações. [...] à universidade é exigida a função empreendedora, pois deve adotar uma postura proativa na criação de inovações, já que está imersa em ambiente que agrupa conhecimento e capital intelectual. Hélice Tríplice é materializado em arranjos como incubadoras, parques e polos tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, etc. [...] "o propósito de uma incubadora é treinar um grupo de indivíduos para trabalhar como uma organização. E a universidade pode fazer esse papel. Isso é mais amplo do que inventar novas tecnologias, é também criar estruturas organizacionais". Ainda, afirma que os escritórios de transferências de tecnologias, os núcleos de inovação e tecnologia (NITs) têm como função, além da geração de patentes, o incentivo ao empreendedorismo. [...] Além disso, as universidades públicas passam a incorporar os princípios dos empreendedorisos nos seus processos de gestão. [...] o espírito empreendedor tem guiado de forma contundente o arcabouço teórico que visa adaptar a administração pública para a nova era neoliberal. Essa adaptação ocorre através da utilização de ferramentas gerenciais provenientes da administração privada e tem como objetivo construir uma governança neoliberal (empreendedora), tornando o mercado o paradigma exclusivo da produção social. [...] o gerencialismo é "a matriz teórico-ideológica que oferece o suporte operacional para o avanço do projeto neoliberal", já que por meio dele é possível a "abertura de novas frentes para acumulação de capital dentro e fora da máquina de Estado, seja por meio de transformações internas ou de relações com organizações privadas". (Costa;Silva, 2019, p.16-21)

contraditórias coexistem, uma enunciada publicamente e outra praticada privadamente, sem que essa contradição seja resolvida ou eliminada. Infere-se que, a disputa pela verdade científica no espaço público não segue mais a lógica tradicional de ‘verdade vs. falsidade’ ou ‘conhecimento vs. ignorância’. Sob a racionalidade cínica a verdade científica, pode ser simultaneamente invocada e negada, afirmada e ironizada, respeitada e transgredida, tudo sem que essa contradição comprometa sua operacionalidade.

Figuras como da Universidade Organizacional (Chauí, 2003) e do ‘docente-empREENDEDOR’ (Costa;Silva, 2019) expressam a convivência de contradições internamente, sem que haja resolução. O sujeito que produz conhecimento científico, é inseparável do cenário institucional moldado pelo neoliberalismo. Contexto no qual a universidade deixa de operar prioritariamente como espaço de formação pública orientada por finalidades coletivas e passa a ser crescentemente reorganizada por lógicas de mercado, por dispositivos de gestão e por regimes de avaliação que convertem atividades acadêmicas em desempenhos mensuráveis (Chauí, 2003).

A universidade se torna espaço híbrido: mantém traços de instituição pública e de comunidade epistêmica, mas incorpora mecanismos típicos de organizações competitivas (Chauí, 2003). Esta hibridização constitui forma contemporânea de reorganizar a educação superior sem desapossá-la formalmente, ou seja, não é acidental (Pizolati, 2021). O pesquisador, enquanto sujeito produtor de ciência, vive experiência de permanente prova, seu valor é continuamente reavaliado, sua segurança é incerta, e seu reconhecimento depende de performances reiteradas, a adaptação individual é naturalizada como única via de permanência. Assim, o docente-empREENDEDOR é produzido como sujeito governável: autônomo na aparência, mas calibrado por métricas; responsável por si, mas condicionado por estruturas; movido por paixão, mas capturado por exigências de mercado (Mancebo; Maués, Chaves, 2006; Oliveira; Nada; Magalhães, 2024)

Portanto, pode ser descrito como trabalhador intelectual que opera sob racionalidade de mercado, mas que precisa sustentar narrativa de sentido público e de excelência científica (Mancebo; Maués, Chaves, 2006). Ele é, ao mesmo tempo, empREENDEDOR de si e guardião de ideal de ciência, jogador e crítico do jogo, sujeito de vocação e objeto de gestão. Sua relação com o conhecimento tende a ser mediada por regimes de avaliação que definem o que conta como produção relevante, por infraestruturas editoriais que controlam circulação e prestígio e por dispositivos

organizacionais que transformam autonomia em responsabilização (Costa; Silva, 2019). Ao mesmo tempo, este sujeito desenvolve repertórios de sobrevivência: aprende regras tácitas, adere a estratégias de carreira, negocia compromissos éticos com demandas de produtividade e administra custos emocionais da precarização e flexibilização (Oliveira; Nada; Magalhães, 2024).

5 'RAZÃO' CÍNICA: ABORDAGENS CONCEITUAIS E REGULAÇÃO DA MACONHA MEDICINAL NO BRASIL

Neste capítulo propõe-se à avaliação do desencontro-fático-científico relativo à maconha medicinal no Brasil. Completa o raciocínio dedutivo “Então, o principal obstáculo à regulação da maconha medicinal no Brasil resulta da operação da ‘razão’ cínica, que reconhece a autoridade da ‘verdade’ científica, mas a esvazia antes que se converta em norma (desencontro-fático-científico)”. Para tanto, o capítulo foi estruturado em três subseções. Primeiro, sintetizou-se razão cínica como operador da obstrução, pelas articulações teóricas desenvolvidas nos capítulos 3 e 4. Em seguida, foram feitas discussões dos resultados da análise de conteúdo: apresentou-se, a partir dos artigos de revisão sistemática, panorama do conceito e qualidade de ‘evidências’ da maconha medicinal; e, finalmente, avaliou-se racionalidade cínica pelo material empírico da audiência pública do IAC n.º 16, em que se reconhece a autoridade científica, mas neutraliza sua capacidade de gerar obrigação jurídica.

5.1 CINISMO: ABORDAGENS CONCEITUAIS DA CONTEMPORANEIDADE

A ‘razão’ cínica emerge como categoria para compreensão das dinâmicas sociais, jurídicas e políticas na contemporaneidade, desafiando as abordagens tradicionais da crítica ideológica. Diferentes pensadores, com suas raízes filosóficas e históricas distintas, têm se debruçado sobre essa noção. Peter Sloterdijk, Slavoj Žižek e Vladimir Safatle, cada um à sua maneira, oferecem perspectivas para decifrar o cinismo como uma forma de racionalidade que permeia as esferas do poder, da subjetividade e do direito. Este tópico destina-se a apresentar brevemente as características principais, para em seguinte debruçar na obra *Cinismo e Falência da Crítica* de Safatle.

Peter Sloterdijk, em sua seminal obra *Crítica da Razão Cínica* (1983)¹²⁶, introduz uma distinção fundamental entre o cinismo antigo (*kynismos*) e o cinismo moderno (*cynicism*). Slavoj Žižek, publicou em 1989 *O Objeto Sublime da Ideologia*¹²⁷, aprofunda a análise de Sloterdijk, concordando com a obsolescência da crítica ideológica tradicional que se baseia na noção de “falsa consciência”, mas desloca o

¹²⁶ Publicada no Brasil quase trinta anos depois em 2012, o que rendeu comentários e críticas Cf. <https://revistacontinente.com.br/edicoes/141/sloterdijk--antes-tarde-do-que-nunca> ,

¹²⁷ Nesta pesquisa de tese se optou pela obra *Um Mapa da Ideologia* em que Žižek apresenta algumas partes do *O Objeto Sublime da Ideologia* e faz considerações.

foco de estudo para a realidade social. Construído sobre esses alicerces, Safatle, em *Cinismo e Falência da Crítica*¹²⁸, oferece sistematização mais abrangente, integrando a psicanálise lacaniana para explicar a economia libidinal do cinismo. O autor que limitar a análise do cinismo à "má-fé" ou à "hipocrisia" é um erro que "esvazia problemas maiores" cinismo não é apenas uma falha moral individual, mas uma racionalidade estrutural (Safatle, 2008, p.13).

Ressalta-se que interessa a esta pesquisa a abordagem do cinismo como racionalidade que se manifesta em estruturas normativas duais, em que a Lei e sua transgressão coexistem e se complementam. A análise conjunta de Sloterdijk, Žižek e Safatle que o cinismo é mais do que atitude moral deplorável, caracteriza mutação estrutural da racionalidade ocidental. Enquanto, Sloterdijk diagnosticou a falsa consciência esclarecida e Žižek demonstrou operação ideológica no nível do ato, Safatle apresenta lógica interna dessa racionalidade cínica: estrutura que comanda, ao mesmo tempo, a obediência à Lei e sua transgressão funcional.

Sloterdijk realiza diagnóstico contundente da subjetividade na modernidade tardia, identificando o cinismo como lógica dominante da consciência contemporânea. A obra *Razão Cínica* redefiniu o debate sobre o legado do Iluminismo, e de forma irônica, remete-se ao fracasso do otimismo racionalista de que a razão guiaria a ação para o bem. Pelo contrário, o diagnóstico desconfortável de uma modernidade que resultou em razão que justifica no erro. Sloterdijk argumenta que a crítica tradicional, herdeira do projeto iluminista, tornou-se impotente diante de uma nova forma de consciência que permeia todas as esferas da vida social, da política à cultura e ao trabalho.

Ele define a razão cínica como 'falsa consciência esclarecida', estado paradoxal no qual o sujeito está plenamente ciente da falsidade ou da instrumentalização dos discursos ideológicos, mas, ainda assim, continua a participar das práticas que eles sustentam. O cínico moderno é aquele cuja inteligência e capacidade crítica não se convertem em oposição, mas em uma adaptação melancólica e pragmática ao *status quo*, tornando-se um "melancólico integrado" que sabe o quão ruins as coisas são, mas segue em frente.

¹²⁸ Primeira edição de 2008, a segunda edição sem alterações publicada em 2025 em que no prefácio o autor afirma a atualidade da obra.

O kynismo¹²⁹ (do grego *kynikos*, "semelhante a um cão") cujo arquétipo é Diógenes de Sínope, representa uma forma de crítica radical, performática e encarnada. Era uma "filosofia de oposição" que se manifestava não em tratados abstratos, mas em gestos provocadores, no uso satírico do corpo e na recusa insolente das convenções sociais (nomos) em favor da verdade nua da existência natural (physis). O kynismo era uma "gaia ciência", uma sabedoria alegre e combativa que usava o riso e o escárnio para desmascarar a hipocrisia do poder e da alta cultura.

Sloterdijk descreve essa atitude como uma inteligência satírica focada em parodiar teorias em vez de construí-las. O kynico é aquele que ousa, em praça pública, viver a verdade que sua filosofia prega, expondo-se ao ridículo e à marginalização. Essa é uma crítica que nasce do "a priori da dor" (Sloterdijk, 2012, p. 29), uma sensibilidade aguda ao sofrimento que impede o distanciamento intelectual. O kynismo é, portanto, uma força autêntica, subversiva e, em última instância, libertadora, que insiste que a verdade precisa de "encarnação" e "formas concretas" para ser efetiva.¹³⁰

Enquanto, o cinismo moderno, ou a razão cínica, é o produto degenerado dessa tradição. Se o *kynico* era o rebelde insolente, o cínico moderno é o funcionário desiludido. Sloterdijk o define de forma lapidar como uma "falsa consciência esclarecida" (Sloterdijk, 2012, p. 37). Este é o ponto nevrálgico da obra, o cínico moderno não é um ingênuo; ele não é vítima de uma ideologia que o engana. Pelo contrário, ele é perfeitamente lúcido. Ele sabe que as promessas de meritocracia são

¹²⁹ Ressalta-se que o autor deixa claro não está interessado em elaborar uma teoria sobre Kynismo, que seria uma contradição em termos, em vez disso, o utiliza como uma ferramenta de contraste, um contraponto para evidenciar a face doentia e degenerada do cinismo moderno. Ele quer entender a patologia de uma civilização que, apesar de todo o seu progresso e esclarecimento, produziu um tipo de subjetividade melancólica, resignada e amargurada. A razão, que deveria ser a ferramenta da libertação, tornou-se, na sua forma cínica, uma administradora da própria paralisia. (Sloterdijk, 2012, p.394). Assim, em tempos tão cansados da teoria, e sabe que o kynismo é, por definição, uma prática viva, corporal, performática e anti-sistemática. o autor se propõe a propõe uma "nova crítica dos temperamentos", focada nos estados de espírito e disposições psicológicas da época. Argumenta que o Esclarecimento, quando se manifesta como uma "ciência triste", paradoxalmente reforça a melancolia que deveria combater, portanto, apresenta seu livro não como um "trabalho" intelectual árduo (papel do crítico como profissional), mas como um "divertimento" e um "relaxamento", com intenção de oferecer uma forma de crítica que seja leve, espirituosa e libertadora, em vez de mais um peso para a consciência já sobrecarregada. (Sloterdijk, 2012, p.18-25)

¹³⁰ Era uma forma de crítica radical, uma "filosofia da insolência" praticada "de baixo", que usava o corpo e a provocação para desmascarar a hipocrisia do poder. Era uma filosofia de vida, uma prática radical de crítica às convenções sociais, à hipocrisia e à busca por uma vida autêntica, em consonância com a natureza. Era uma forma de parrhesia, a fala franca e corajosa, que desafiava o poder e a moral estabelecida. Este "cinismo bom", como Sloterdijk o descreve, operava como uma força destabilizadora e libertadora. A transição para o cinismo moderno e contemporâneo marca uma inversão paradoxal (Sloterdijk, 2012, p.54).

muitas vezes vazias, que os discursos políticos são estratégicos, que as relações de poder são brutais e que o sistema em que atua é falho.

Diferente da crítica pública e corporal do kynismo, o cinismo moderno é discreto, privatizado e melancólico. É a atitude daquele que, sabendo da verdade, opta por não agir, seja por autopreservação, por um sentimento de impotência ou simplesmente por conforto. É uma forma de inteligência que se volta para dentro, resultando em uma amargura resignada em vez de uma rebelião aberta. Como Sloterdijk (2012, p. 38) afirma, o cínico moderno é um "caso-limite melancólico", alguém que consegue manter seus sintomas depressivos sob controle apenas o suficiente para continuar funcionando dentro do sistema que despreza. O título de sua obra é uma provocação direta: se Kant buscou estabelecer os limites e as potências de uma razão que levaria à emancipação, Sloterdijk descreve a degeneração dessa mesma razão em um instrumento de poder.

A ascensão da razão cínica, como diagnosticada por Sloterdijk, representa um dos maiores desafios ao legado do Iluminismo, corroendo os próprios alicerces sobre os quais os conceitos de verdade e conhecimento foram construídos. A articulação do autor não descreve apenas um fenômeno, mas dissectiona uma patologia da razão moderna, rastreando como a verdade perdeu seu poder transformador (crítica). O impacto pode ser compreendido em três movimentos interligados: a neutralização da verdade, a instrumentalização do conhecimento e, por fim, a exaustão da própria crítica.

O ponto de partida da articulação de Sloterdijk é sua definição do cinismo moderno como uma "falsa consciência esclarecida" (Sloterdijk, 2012, p. 37). Este conceito representa uma inversão da crítica ideológica tradicional. O sujeito cínico não é um ignorante ludibriado por uma ideologia; ao contrário, ele é dolorosamente lúcido. Ele sabe da falsidade dos discursos, da brutalidade das relações de poder e da irracionalidade do sistema. O paradoxo, e a tragédia, é que esse saber não o liberta. Em vez disso, a verdade torna-se um fardo privado e estéril.

Em uma primeira versão, o cinismo aparece como uma intuição que expressa o mal-estar que impregna a vida social, o que pode ser visto sob a forma de 'falsa esperança' e 'desengano'. Em um segundo ângulo, a noção de cinismo adquire uma dimensão histórica e expressa a tensão que pode ser experimentada nos movimentos de resistência e oposição política. Trata-se de uma espécie de "provocação cínica", um movimento de tornar visível a crise moral da civilização. Por fim, o autor procura contrapor o cinismo enquanto corrente crítica de pensamento ao cinismo próprio à ideologia do capitalismo contemporâneo. Neste, deparamo-nos com a patologia da racionalidade cínica, que reina em uma cultura na qual mente-se regularmente, quando o cinismo se

transforma em ironização generalizada das condutas e é sustentado por estruturas perversas de funcionamento psíquico, tanto individual quanto social. (Assis, Oliveira, 2016, p.86)

Sloterdijk argumenta que a verdade, sob o domínio cínico, transforma-se em um "segredo de polichinelo" (2012, p. 17). É um conhecimento que todos partilham, mas que não gera nenhuma consequência prática coletiva. A verdade é comentada nos bastidores, confessada em desabafos melancólicos, mas é sistematicamente dissociada da ação pública. Ocorre uma privatização da indignação. O sujeito cínico vive uma cisão fundamental: sua inteligência reconhece a verdade, mas sua vontade o compele à adaptação pragmática. Essa dissociação entre o saber e o agir é o sintoma primário da patologia cínica, transformando o conhecimento, que deveria ser uma arma, em um alibi para a inação. A verdade é neutralizada no exato momento em que é reconhecida.

Sloterdijk traça uma genealogia dessa impotência da verdade, localizando um ponto de virada na transformação do lema iluminista ("a verdade vos libertará") para a máxima pragmática "saber é poder". Se para o projeto do Esclarecimento o conhecimento era um fim em si mesmo, um caminho para a emancipação humana, na modernidade tardia ele se converteu em um mero instrumento de poder e dominação. "O Esclarecimento quer ir de cima a baixo - em termos biopolíticos tanto quanto psicossomáticos." (Sloterdijk, 2012, p. 19-20) A razão cínica leva essa instrumentalização ao seu extremo adaptativo. Para o sujeito cínico, o conhecimento não serve para transformar o mundo, mas para sobreviver a ele com o mínimo de atrito.

O saber torna-se ferramenta de autopreservação, forma de inteligência estratégica usada para navegar as complexidades do sistema, antecipar seus perigos e explorar suas brechas para benefício próprio. Sloterdijk identifica essa atitude em várias correntes de pensamento, como no positivismo, que ele acusa de promover uma forma de "objetividade cínica" (Sloterdijk, p. 458). Essa objetividade se recusa a fazer juízos de valor, tratando a realidade como um conjunto de fatos a serem administrados, não como um projeto ético a ser construído. O conhecimento, despojado de sua dimensão ética e libertadora, torna-se cúmplice da ordem que ele deveria criticar. A consequência lógica da neutralização da verdade e da instrumentalização do conhecimento é a morte da crítica efetiva. A crítica, em sua forma clássica, opera sob a premissa de que "desmascarar" uma falsidade tem o poder de corrigi-la. Ela busca revelar a verdade oculta por trás da ideologia. Mas,

como pergunta Sloterdijk, o que acontece quando o poder não se esconde mais atrás de uma máscara? Como criticar um sistema que opera abertamente de forma cínica?

A razão cínica torna a crítica ideológica obsoleta, pois o sujeito-alvo da crítica já concorda com ela em seu íntimo. O poder não precisa mais de grandes justificativas morais, ele se exhibe em sua própria pragmática. Nesse cenário, a própria atividade crítica se esvazia de seu propósito e se degrada. Sloterdijk é impiedoso em seu diagnóstico, afirmando que a "crítica se tornou a forma universal do blablablá" (Sloterdijk, p. 445). Ela se transforma em um ruído de fundo, um exercício intelectual estéril que gera mais resignação do que revolta. A crítica deixa de ser uma prática perigosa e transformadora para se tornar apenas mais um sintoma da paralisia geral, uma forma de a consciência esclarecida gerenciar seu próprio descontentamento sem nunca ameaçar a estrutura que o produz. Ela se torna um exercício acadêmico, um jogo de "ter sempre razão" que, como alerta Sloterdijk (2012, p. 30), pode se tornar uma mania que apenas aliena o adversário. A crítica perde sua conexão com a "vida real" e com a possibilidade de mudança, tornando-se mais um sintoma da paralisia que pretendia combater.

Sloterdijk, no entanto, não termina em desespero. Sua crítica não é um convite à resignação, mas um chamado para reinventar a própria crítica. Ele propõe um retorno a uma forma de "inteligência corsária" (Sloterdijk, 2012, p. 49), uma crítica que seja ágil, ofensiva, irreverente e, acima de tudo, corajosa, como a dos antigos *kynicos*. Trata-se de buscar um "florescimento sem desilusão" para a filosofia e para a vida, redescobrimo a alegria combativa de desafiar o poder não com tratados, mas com a audácia de viver de outra maneira. Desafia a superar a paralisia da lucidez e a redescobrir a coragem – a insolência *kynica* – de alinhar o que sabemos com o que fazemos, transformando a consciência esclarecida de uma prisão em uma arma para a emancipação.

Slavoj Žižek¹³¹ elabora crítica contundente à noção de que vivemos em uma era "pós-ideológica", pois a ideologia não desapareceu; ela apenas se transformou e sua modalidade mais eficaz e pervasiva no capitalismo tardio é a 'razão' cínica. Insistindo que a ideologia, longe de ter desaparecido, persiste de uma forma espectral

¹³¹ Žižek é autor com ampla publicação, neste trecho teve-se como base as articulações presentes apenas em "Um Mapa da Ideologia", acerca do conceito de razão cínica, seu funcionamento através do desmentido fetichista, e seu profundo e paralisante impacto sobre as noções de verdade, conhecimento e crítica social.

e ainda mais ardilosa, sendo a 'razão' cínica sua principal modalidade de operação no capitalismo tardio¹³². Essa análise ataca frontalmente a premissa de que vivemos sem ideologias, argumentando que tal ideia se baseia em uma compreensão redutora que limita a ideologia a mero conjunto de crenças explícitas, quando, na verdade, ela é a matriz geradora e inconsciente que estrutura a própria realidade social (Žižek, 2010).

Nesse sentido, adota a tese de Sloterdijk, apresentada em "Crítica da Razão Cínica", para caracterizar o cinismo como uma forma de ideologia na qual o sujeito tem plena ciência da distância entre a máscara ideológica e a realidade social, reconhece os interesses particulares que se ocultam por trás das universalidades ideológicas, mas, apesar desse conhecimento, persiste na adesão à máscara e às práticas ideológicas.

A ideologia opera não tanto no que se pensa, mas no que faz sem pensar, e é precisamente nesse contexto que emerge a figura do cínico, caracterizado por uma "falsa consciência esclarecida". O sujeito cínico contemporâneo não é mais um ingênuo enganado, pois ele está perfeitamente ciente das ficções que sustentam a ordem social; contudo, essa mesma consciência paradoxalmente se torna o próprio mecanismo de sua sujeição.

A chave para compreender essa dinâmica está na inversão da fórmula clássica da ideologia, que passa de "eles não sabem o que fazem, mas o fazem" para a fórmula cínica: "eles sabem muito bem o que fazem, e ainda assim, o fazem". Esse paradoxo se sustenta através do mecanismo psicanalítico do desmentido fetichista, resumido na frase "eu sei bem, mas mesmo assim...", o que leva a uma consequência crucial: a objetificação da crença.

Žižek aborda o conceito de Recusa Fetichista, do campo da psicanálise, pois é o mecanismo psicológico que ele utiliza para explicar o paradoxo fundamental da 'razão' cínica: "eles sabem muito bem o que fazem, e ainda assim, o fazem". Conforme definido por Laplanche e Pontalis (2001, p.436-438), no verbete Recusa (-da realidade), o fetichismo é mecanismo de defesa perante a realidade exterior, uma percepção externa e real (fatos do mundo), que se diferencia de outros mecanismos como a repressão (pulsão interna/desejo/fantasia), em que o sujeito não "apaga" a

¹³² "Fica claro, portanto, que, confrontada com essa razão cínica, a crítica tradicional da ideologia não funciona mais. Já não podemos submeter o texto ideológico a uma "leitura sintomal", confrontando-o com suas lacunas, com o que ele tem de reprimir para se organizar, para preservar sua coerência — a razão cínica leva antecipadamente em conta essa distância." (Žižek, 2010)

percepção. Em vez disso, ele a mantém, mas, ao mesmo tempo, a recusa, vivendo como se ela não tivesse as consequências que deveria ter. Portanto, há coexistência de duas crenças contraditórias. Por isso a construção de Žizek adicionar a “Eles sabem, ainda assim, o fazem”.

A dimensão psicanalítica do cinismo žižekiano revela como a ‘razão’ cínica opera através de uma clivagem do ego. O sujeito cínico não é simplesmente um hipócrita no sentido clássico, ele é alguém que consegue manter, simultaneamente, duas posições contraditórias sem que uma anule a outra. O sujeito sabe, mas não quer saber que sabe. Esta estrutura psíquica permite uma coexistência impossível entre a crítica e a cumplicidade, entre a consciência e a indiferença. Isto implica que as estruturas de dominação não se sustentam apenas através de mecanismos externos de coerção ou de ilusão ideológica, mas através de uma reorganização da subjetividade, que aprende a conviver com suas próprias contradições sem que isto gere angústia ou demanda de transformação.

A “distância irônica” que permite que os indivíduos continuem a participar de práticas e instituições que internamente reconhecem como corrompidas ou sem sentido. Todo esse distanciamento deixa intacto o nível fundamental da *fantasia ideológica*¹³³, que é o que realmente estrutura a realidade social; a ilusão não está primariamente no “saber” (na consciência), mas na própria realidade do “fazer” – na atividade social dos indivíduos. O sujeito cínico sabe que as regras são arbitrárias, que a política é frequentemente dissimulada, mas age “como se” ainda acreditasse, mantendo uma fachada de conformidade. (Žizek, 2010).

Ao operar no nível do “fazer” e da fantasia, Žizek faz um paralelo direto no conceito marxista de fetichismo da mercadoria, os indivíduos, na prática, tratam o dinheiro como se ele fosse uma “substância imutável”, uma encarnação da riqueza, mesmo sabendo racionalmente que é apenas um símbolo de relações sociais. Essa “abstração real” é o “inconsciente do sujeito transcendental”, uma forma de pensamento externa ao próprio pensamento, que estrutura a realidade.

Com efeito, a crença deixa de ser estado mental subjetivo para ser externalizada e delegada à própria prática social, aos rituais e às instituições, de modo

¹³³ Essa fantasia vela um “núcleo real traumático” (o antagonismo social) que não pode ser simbolizado. O cinismo, com sua distância irônica, é uma forma de nos cegarmos para o poder estruturador dessa fantasia.

que não é preciso acreditar subjetivamente na ideologia, bastando agir *como se* acreditasse, pois as ações 'acreditam' por nós (Žižek, 2010).

Dessa forma, a 'razão' cínica, que à primeira vista poderia parecer uma forma de distanciamento crítico, revela-se como o mais eficiente guardião da ordem estabelecida, pois ao permitir que o sistema funcione sem a necessidade de uma adesão subjetiva genuína, ela garante uma estabilidade formidável. Ao focar a crítica na lacuna superficial entre o ideal e a realidade, o cinismo desvia a atenção da contradição fundamental que reside na própria forma do ideal, mascarando o "Real" de um antagonismo social traumático. (Žižek, 2010) A 'razão' cínica, ao desmentir a verdade, não anula o desejo inconsciente que a fantasia ideológica estrutura. A "realidade" tida como uma construção fantasiosa que nos permite mascarar o Real de nosso desejo, um "núcleo real traumático" (o antagonismo social). O cinismo, ao permitir que a ilusão persista na prática, garante a manutenção dessa estrutura fantasística da realidade.¹³⁴

Tem-se como impacto dessa nova lógica, por conseguinte, o esvaziamento da verdade e na impotência do conhecimento, uma vez que a estratégia da crítica tradicional, que consistia em desvelar a mentira, torna-se inócua diante de um sujeito que já conhece a verdade e a integrou em seu modo de vida. Para o autor a ideologia contemporânea não exige mais a crença ingênua na verdade de suas proposições, pelo contrário, opera mesmo quando os sujeitos estão cientes de sua falsidade.

Especificamente, análise da tautologia "A Lei é a Lei" para revelar a natureza da autoridade simbólica e o mecanismo da obediência no capitalismo tardio. A força dessa frase, argumenta ele, não reside em qualquer sabedoria ou justiça que seu conteúdo possa ter (pois seu conteúdo é zero), mas sim na pura forma do seu ato de enunciação. Extrai-se que o reconhecimento de autoridade é direcionado não a um

¹³⁴ Žižek afirma que Marx "inventou o sintoma" ao identificar uma fissura ou assimetria que desmente o universalismo burguês. O sintoma é um elemento particular que subverte seu fundamento universal, expondo a falsidade da totalidade ideológica. O Real como antagonismo social que impede a sociedade de se constituir como um todo fechado, e que retorna sob a forma de aparições espectrais. A psicanálise lacaniana é invocada para preencher o "buraco" no materialismo histórico, permitindo conceituar o antagonismo como irreduzível e constitutivo, e a ideologia como uma fantasia que estrutura a realidade. "Dito de maneira simples, a realidade nunca é diretamente "ela mesma"; só se apresenta através de sua simbolização incompleta/falha. As aparições espectrais emergem justamente nessa lacuna que separa perenemente a realidade e o real, e em virtude da qual a realidade tem o caráter de uma ficção (simbólica): o espectro dá corpo àquilo que escapa à realidade (simbolicamente estruturada). [...] a "realidade", tal como a verdade, nunca é, por definição, "toda". O que o espectro oculta não é a realidade, mas seu "recalcamento primário", o X irrepresentável em cujo "recalcamento" fundamenta-se a própria realidade [...]" (Žižek, 2010, p 27)

conteúdo, mas à forma pura da Lei, que se manifesta como um gesto vazio, tautológico e opaco. Reconhecemos a autoridade do "Grande Outro" precisamente porque ele não precisa se justificar racionalmente. Logo, a obediência é ato cínico e ritualístico, não adesão de fé, funciona através do mecanismo de externalização da crença, em que as ações e a participação na 'máquina social' garantem a eficácia da Lei, independentemente da descrença subjetiva. Obedece-se 'como se' acreditasse, permitindo que a ideologia funcione perfeitamente através das performances, e não da convicção.

O reconhecimento da autoridade, segundo a análise aqui apresentada, não se baseia na compreensão racional ou na concordância com o mérito da Lei. Pelo contrário, ele se fundamenta em três elementos interligados que definem a relação entre indivíduo e poder institucionalizado. Em primeiro lugar, a autoridade da Lei manifesta-se através de um gesto vazio. A frase "A Lei é a Lei" constitui um ato de fala que não transmite informação substantiva, mas que impõe um limite definitivo. Sua função primordial é encerrar a discussão e a cadeia infinita de questionamentos, marcando um ponto final onde a argumentação cessa e a pura autoridade se manifesta. Quando um agente da autoridade enuncia essa frase, ele está realizando um gesto que extrapola a comunicação convencional: está marcando um limite onde a negociação dialógica se torna impossível. O reconhecimento da autoridade, portanto, não decorre do que ela comunica, mas do fato de que possui o poder de realizar esse gesto e de encerrar unilateralmente o diálogo.

Adicionalmente, conforme argumenta Žižek, a autoridade da Lei deriva precisamente de seu caráter arbitrário e aparentemente irracional. Nesse sentido, a Lei não necessita justificar-se através de argumentos racionais. Se a Lei fosse totalmente transparente e racional — isto é, se pudesse ser reduzida a uma formulação como "devemos fazer X porque isso conduz ao bem comum Y" — ela se tornaria um mero conselho técnico, perdendo sua autoridade simbólica constitutiva. É justamente o fato de ela ser opaca, imposta e não-negociável que lhe confere seu poder específico. Reconhecemos sua autoridade porque ela se apresenta como uma força incondicional, um fato bruto da vida social que nos preexiste e nos submete sem necessidade de justificação.

Por conseguinte, a autoridade não pertence à pessoa física que a enuncia — seja o policial ou o juiz — mas ao "Grande Outro", a ordem simbólica impessoal que essa pessoa representa e através da qual fala. Ao pronunciar "A Lei é a Lei", o

indivíduo se apaga enquanto sujeito e se transforma em um mero canal de uma ordem anônima e coletiva. O reconhecimento da autoridade é, dessa forma, um reconhecimento dessa estrutura simbólica que nos preexiste e nos governa, independentemente de qualquer adesão pessoal e ingênua a seus princípios.

No que concerne à obediência, esta não constitui um ato de fé ou de convicção interna genuína, mas uma performance ritualística e fundamentalmente cínica. Žižek enfatiza que o sistema contemporâneo não exige mais que "acreditemos" sinceramente na justiça ou na bondade da Lei. A ideologia dominante nos permite, e até nos encoraja, a manter uma distância cínica em relação aos mecanismos de poder, autorizando-nos a rir da estupidez aparente da burocracia e da corrupção manifesta do sistema. O problema crítico, entretanto, reside no fato de que essa descrença subjetiva não afeta em absoluto a eficácia prática da Lei.

Com efeito, a obediência se sustenta porque a crença foi transferida do sujeito individual para a própria prática social, para o "Grande Outro" ou a "máquina" social. Žižek ilustra esse mecanismo através de um exemplo paradigmático: quando paro no sinal de trânsito vermelho durante a madrugada, essa ação não decorre da minha crença pessoal naquela regra específica, mas da pressuposição de que "outros" — o Grande Outro coletivo — acreditam e que a máquina social funciona fundamentalmente com base nessa crença distribuída. A obediência é, portanto, o ritual que mantém a ficção social em funcionamento contínuo. Posso ser um cínico em minha mente individual, porém minha ação de obediência constitui a maior prova de minha submissão involuntária à ordem ideológica.

Em virtude disso, a obediência à Lei possui um caráter fundamentalmente traumático. A Lei funciona como um corpo estranho, um "trauma" que internalizamos a fim de nos tornarmos sujeitos sociais plenamente constituídos. Obedecemos não porque a compreendemos racionalmente, mas porque sua imposição constitutiva foi a condição necessária para a entrada na sociedade e subjetivação. Obedecer à sua ordem aparentemente "estúpida" e tautológica — "faça isto porque é a Lei" — é, em última instância, repetir esse gesto fundador de submissão à ordem simbólica que nos precede e nos constitui enquanto seres sociais.

Enquanto o capitalismo clássico necessitava de narrativas legitimadoras robustas—ideologias que justificassem a exploração através de apelos à natureza, à providência divina ou ao progresso histórico—o capitalismo tardio opera através de uma deslegitimação performativa. As instituições de poder já não precisam ser

acreditadas; precisam apenas ser obedecidas. O cinismo, neste contexto, torna-se a atitude psíquica perfeita para este regime: permite simultaneamente a crítica verbal do sistema e a participação irrestrita nele. O trabalhador que critica a exploração enquanto trabalha, o político que denuncia a corrupção enquanto a pratica, o intelectual que questiona a ideologia enquanto a reproduz—todos encarnam esta ‘razão’ cínica que Žižek identifica como a verdadeira patologia do presente.

O autor usa “homologia estrutural” para demonstrar a afinidade da “essência” operacional” do capitalismo e do desejo, como chave para compreender por que o capitalismo não pode ser “curado” de suas contradições, porque estas contradições são o capitalismo, assim como o mais-gozar é o desejo, não desvio ou patologia. Em ambos os casos, o sistema não pode “permanecer o mesmo” sem deixar de existir. A fim de negar a visão “evolucionista”, que acredita num anterior estado saudável, e explicar a contradição como motor, porque “desequilíbrio fundamental e constitutivo”. (Žizek, 2010, p.79)

Assim como na mais-valia, aquele excedente de valor que o capitalista extrai do trabalho e que funciona como motor do processo de acumulação, opera segundo a mesma lógica que o mais-gozar lacaniano, o excedente de satisfação que impele o desejo. Em ambos os casos, não se trata de um simples acréscimo a uma base já constituída, mas de uma estrutura onde o próprio funcionamento do sistema depende fundamentalmente deste excedente. Sem a mais-valia, o capitalismo não funciona; sem o mais-gozar, não há desejo. Porém, e aqui reside o paradoxo crucial, é exatamente a presença deste excedente que impede qualquer estabilização, qualquer equilíbrio duradouro.

Na obra *Cinismo e Falência da Crítica* o autor apresenta o cinismo não como fenômeno moral ou psicológico, mas como mutação nas estruturas de racionalidade que fundamentam as formas de vida contemporâneas; o cinismo não é sintoma de crise, mas mecanismo de estabilização de situações de anomia normativa, permitindo a legitimação.¹³⁵ Safatle estabelece uma relação direta com a obra de Sloterdijk,

¹³⁵ Essa obra apresenta um projeto intelectual que pode ser organizada através de três movimentos decisivos: 1° Deslocamento da moral para a racionalidade: Ao contrário de abordagens que veem o cinismo como falha moral, o compreende como mutação racional; 2° Integração de múltiplas teorias: articula Sloterdijk, Žižek, Hegel, Deleuze & Guattari, Althusser e a psicanálise (Freud e Lacan), Adorno, se preocupa em não reduzir o cinismo a nenhuma destas perspectivas isoladamente; 3° Foco na estabilização paradoxal: enquanto diagnósticos anteriores veem o cinismo como sintoma de crise ou como perpetuação de contradição, o autor o compreende como disposição que transforma o “sofrimento da indeterminação” em “forma de vida” racional e até mesmo em motivo de gozo. Projeto continua tanto que em 2015 continua *Circuito dos Afetos*, (não utilizada nesta tese)

particularmente com a noção de "razão cínica", reconhece explicitamente: "Este é o ponto central, e ele foi bem salientado quando começamos a falar de razão cínica (Sloterdijk)". Afirma que a contribuição de Sloterdijk reside em ter deslocado o cinismo do registro da insinceridade individual para o registro da racionalidade operacional. Como Safatle sintetiza: "[...] se há uma razão cínica é porque o cinismo vê a si mesmo como uma figura da racionalidade. Para o cínico, não é apenas racional ser cínico, só é possível ser racional sendo cínico". E reforça que a simples contraposição entre verdadeiro e falso cínico está distante da "verdadeira questão", como feito por Sloterdijk no "projeto de recuperar o pretenso potencial disruptivo da crítica cínica aos costumes e à moral, a fim de contrapô-lo ao cinismo próprio à ideologia do capitalismo contemporâneo". (Safatle, 2008, p. 12- 13, 51).

Em relação a teoria das estruturas normativas duais, "noção foi exaustivamente trabalhada por Slavoj Žižek a fim de descrever o impacto social" da a socialização dos sujeitos que internalizam simultânea de duas estruturas normativas que, embora opostas (Lei e Transgressão) são enunciadas como imperativos. (Safatle, 2008, p. 16) Concorde com a construção žizekana da atuação das estruturas normativas duais como ferramenta ideológica contemporânea -funciona através de contradições internalizadas—, e que "[...] o desconhecimento ideológico não está na dimensão do 'saber' da consciência, mas na estruturação das condições de significação da *praxis*, ou seja, na dimensão do 'fazer'". (Safatle, 2008, p.83)

Por sua vez, Safatle amplia a análise para "ser clínica da economia libidinal do capitalismo avançado" levando-se em consideração a mudança de legitimação do capitalismo, que em vez de se justificar com base em princípios de justiça (universalizantes), passa a se apoiar na promessa "[...]de modos de satisfação e gozo ligados à anomia, à indeterminação, à ironização"¹³⁶ (2008, p.27). Esta reorientação é decisiva, pois o cinismo deixa de ser questão moral ou psicológica e passa a ser uma questão concernente aos próprios fundamentos da racionalidade, que estruturam as "formas de vida" nos múltiplos núcleos de interação social contemporâneas. Forma de vida é conceito operacional na obra, segundo o autor refere-se a

[...] um conjunto socialmente partilhado de sistemas de ordenamento e justificação da conduta nos campos do trabalho, do desejo e da linguagem. Tais

¹³⁶ Adverte "Nesse momento, só resta à crítica ser crítica dos modos de satisfação que legitimam nossas formas de vida. [...] Desse modo, este livro procura analisar um dado social como o cinismo a partir da articulação de uma tripla perspectiva que visa fazer convergir crítica da razão, teoria da ideologia e análise das modificações das dinâmicas de socialização e individuação nas sociedades capitalistas contemporâneas". (Safatle, 2008, p. 27)

sistemas **não são simplesmente resultados de imposições coercitivas, mas da aceitação advinda da crença de eles operarem a partir de padrões desejados de racionalidade.** (Safatle, 2008, 12) (Grifou-se)

Sendo nesse padrão de racionalização, que se expressa em diferentes âmbitos, a partir dos quais se identifica tendências e por conseguinte o que é hegemônico. Torna-se possível falar em hegemonia pois há partilha das “formas de vida”, que por conseguinte se “encarna em instituições, disposições de conduta valorativas e hábitos”. (Safatle, 2008, p.12)

5.2 CINISMO COMO RACIONALIDADE POLÍTICO-JURÍDICA: FUNDAMENTOS DO CENÁRIO BRASILEIRO

Neste subtópico articula-se, teoricamente, a alocação do cinismo como mecanismo de obstrução, a fim de consolidar a premissa maior da afirmação do antecedente. Organizou-se em três subseções: primeiro, discorre-se sobre a arena de coordenação normativa e os padrões de racionalização que sustentam a convivência paradoxal com contradições epistêmicas; em seguida, examina-se sua degradação em zona de indiferença cínica, na qual o que é reconhecido discursivamente se esvazia de força normativa; por fim, analisam-se as distorções performativas, com ênfase na subversão cínica da autoridade por estratégias discursivas e libidinais.

a) Formas de vida: reconhecimento intersubjetivo, espaço comum e padrões de racionalização

O termo ‘forma de vida’ atua como conceito unificador. A racionalização é processo contínuo de tornar instituições, valores e hábitos coerentes e aceitáveis dentro do ‘espaço comum’ intersubjetivamente reconhecido. É o que permite que ‘forma de vida’ funcione sem colapsar sob o peso de suas próprias contradições ou da falta de sentido. O ‘espaço comum’ transcende a mera coexistência física ou a esfera pública formal. Refere-se a dimensão intersubjetiva e simbólica, terreno compartilhado de inteligibilidade e interpretação que é constitutivo das relações sociais e da própria possibilidade de comunicação e de estabelecimento de sentido. É esse ‘espaço comum’ que fornece as coordenadas para o reconhecimento intersubjetivo, ou seja, estabelece os parâmetros pelos quais os indivíduos se veem e se validam uns aos outros. Esse reconhecimento mútuo não ocorre por meio de normas jurídicas explícitas ou discursos diretos, mas por códigos implícitos, gestos, olhares. A formação de sentido de uma comunidade que compreende o não dito —

por exemplo o riso simboliza o reconhecimento intersubjetivo de sentidos não ditos em determinada cultura (Safatle, 2008, p.32-33).

A partir dessa base de reconhecimento intersubjetivo, emerge 'padrão de racionalização'. Este padrão não é uma abstração, mas uma concretização da racionalidade partilhada que se manifesta nas estruturas sociais e nas condutas individuais. Ele dita as lógicas pelas quais as ações são justificadas, os valores são hierarquizados e as interações são mediadas. Em essência, é o arcabouço cognitivo e normativo que permite aos sujeitos operarem dentro de uma dada 'forma de vida', conferindo inteligibilidade, coerência às suas experiências e escolhas, moldam a percepção da realidade. Essa compreensão mútua, construída por meio de uma sintonia que, escapa à formalização estrita do direito. É o 'vínculo social que dá corpo à ordem jurídica' — consiste nas estruturas legais, às instituições e às normas explícitas que regulam a convivência, de regras formais e contratos.

A força de determinada 'forma de vida' não deriva primariamente do poder do Estado, ou da sanção legal, mas da adesão interna, de uma aceitação que emana da crença de que seus sistemas operam a partir de padrões compartilhadamente desejados. Essa partilha não pode ser compreendida como uma imposição meramente coercitiva ou externa.

Para que sistema de ordenamento seja efetivamente partilhado, não basta que ele seja imposto a todos; é necessário que os indivíduos se vejam e se validem uns aos outros como participantes legítimos desse mesmo sistema. A 'forma de vida' é, portanto, inerentemente relacional, de vínculo, de afetos. Ela só existe na medida em que é constantemente vivida, reproduzida e, crucialmente, reconhecida por uma comunidade de sujeitos — e assim se tornará padrão. Sem esse reconhecimento mútuo, a 'forma de vida' seria apenas uma estrutura vazia, um conjunto de regras sem vida, incapaz de gerar coesão ou sentido, porque necessita de aceitação.

O 'reconhecimento intersubjetivo' é processo fundamental pelo qual os sujeitos se constituem mutuamente, não apenas como objetos no mundo, mas como agentes dotados de intencionalidade, capazes de partilhar significados, valores e expectativas. É a condição de possibilidade para qualquer forma de comunicação e interação social significativa. Reconhecer o outro não é simplesmente constatar sua presença física, mas validá-lo como 'outro' (par) dentro de um horizonte comum de inteligibilidade. Sendo 'espaço comum' é local simbólico e prático onde esse reconhecimento se desdobra e se torna efetivo. Não trata-se da esfera pública formal

— o parlamento ou a praça pública—, é na dimensão intersubjetiva, em um nível muito mais profundo do que o das normas jurídicas ou dos contratos formais.

Enquanto o direito reconhece sujeitos de direito — abstrações universais com direitos e deveres —, o reconhecimento intersubjetivo diz respeito a particularidade das relações concretas. Manifestando-se, não em discursos diretos ou decretos, mas na complexa rede de códigos implícitos, gestos, olhares, entonações e práticas corporais. É uma sintonia fina que escapa à formalização estrita, aquela compreensão mútua que se constrói no ‘não dito’.

O exemplo do riso, citado por Safatle (2008), é emblemático. O riso compartilhado diante de uma situação não é apenas uma reação fisiológica; é um ato de reconhecimento profundo. Ele sinaliza que ambos os sujeitos interpretaram a situação a partir de um mesmo quadro de referências implícitas, que partilham uma sensibilidade comum que não precisou ser verbalizada. Nesse instante, um vínculo de cumplicidade e entendimento mútuo é forjado, reforçando a existência de terreno partilhado. Numa espécie de dinâmica o ‘espaço comum’ é o lugar que possibilita o reconhecimento e, ao mesmo tempo, é o produto desse mesmo reconhecimento. É a partilha de mesma capacidade de interpretar o mundo que torna a vida social possível. Mas também é constantemente ameaçado por contradições internas, por novas experiências que desafiam os significados estabelecidos e pela própria contingência da existência.

Desta forma, não se trata apenas de reconhecer a existência do outro, mas de reconhecer que operam dentro de um mesmo sistema de referências, e sua manutenção depende de processo contínuo de justificação e ordenamento. A racionalização, neste contexto, é o processo pelo qual os indivíduos e as instituições justificam suas crenças, ações e a própria ordem social de modo a torná-las coerentes e aceitáveis dentro do horizonte de sentido compartilhado. Esses padrões se materializam de formas concretas e observáveis nas instituições, nas condutas valorativas e hábitos.¹³⁷

¹³⁷ Em estruturas como o sistema jurídico, o mercado de trabalho, o aparato estatal e as configurações familiares não são apenas arranjos funcionais. Elas encarnam uma lógica específica, um padrão de racionalidade que dita como as relações devem ser organizadas, como o poder deve ser distribuído e como os conflitos devem ser mediados. A forma do processo judicial, por exemplo, é um padrão de racionalização que visa a produzir uma “verdade” aceitável. Em disposições de conduta valorativas, pois são os valores que orientam o que é considerado certo ou errado, bom ou mau, desejável ou indesejável, são a expressão mais direta desses padrões. Eles funcionam como uma bússola moral que guia as ações individuais e serve como critério para o julgamento das ações alheias. Por fim, nos hábitos, quase todas as práticas cotidianas são tão enraizadas que se tornam automáticas e não

Em síntese, ‘forma de vida’ é conjunto de sistemas socialmente partilhados que ordenam e justificam a conduta nos domínios do trabalho, do desejo e da linguagem — classificação de Safatle na obra *Cinismo e falência da crítica*. A sustentação dessa partilha não reside na coerção, mas no reconhecimento intersubjetivo: a validação mútua de que tais sistemas operam a partir de “padrões desejados de racionalidade”. Esse reconhecimento coletivo funda o ‘espaço comum’, um terreno simbólico e intersubjetivo de inteligibilidade onde as interações sociais adquirem sentido e legitimidade. Este espaço transcende a mera coexistência física, estabelecendo os parâmetros pelos quais os indivíduos se validam mutuamente não por normas explícitas, mas por códigos implícitos, gestos e olhares — uma sintonia que compreende o não dito, como o riso que simboliza sentidos partilhados em uma cultura (Safatle, 2008, p. 32-33). A partir dessa base emergem os padrões de racionalização, que concretizam essa racionalidade partilhada em instituições, disposições valorativas e hábitos. A racionalização, portanto, é o processo contínuo que torna essas estruturas coerentes e aceitáveis dentro do ‘espaço comum’, garantindo que a ‘forma de vida’ não colapse sob o peso de suas próprias contradições ou da falta de sentido. Ocorre que “a partir de um certo momento histórico os regimes de racionalização [...] na modernidade capitalista começaram a realizar-se a partir de uma racionalidade cínica.” (Safatle, 2008, p.13). Fenômeno possível em momentos de crise de legitimação.

Crise de legitimação transcende simples descrédito das instituições tradicionais, representando o modo de funcionamento paradoxal do capitalismo contemporâneo. Sua relevância está em demonstrar que o sistema não entra em colapso diante de suas próprias contradições, mas as absorve como parte de sua lógica. Em paradoxo fundamental a busca por um objetivo, como a autonomia individual, gera resultado oposto, a anomia e a indeterminação, mas essa falha é, de alguma forma, aceita como realização legítima da intenção original. Dessa forma, a crise não é um estado de exceção a ser superado, mas uma condição permanente que neutraliza a crítica, pois denunciar a contradição, não gera transformação, já não é suficiente para desqualificar um sistema que se alimenta dela. Assim, Safatle demarca problema estrutural:

questionadas. A forma como se cumprimenta, como se comporta em uma fila ou como se organiza as refeições são hábitos que refletem e reforçam, de maneira sutil e poderosa, os padrões de racionalidade da ‘forma de vida’. É a estrutura do ‘Outro’, o pré-existe simbólico a todos.

[...] se há uma razão cínica é porque o cinismo vê a si mesmo como uma figura de racionalidade. Para o cínico, não é apenas racional ser cínico, só é possível ser racional sendo cínico. E enquanto processo de racionalização, o cinismo pode aparecer como posição discursiva em várias esferas da vida social (e não apenas no campo dos julgamentos morais). (2008, p.13)

Portanto, a análise deste tópico revela que a 'forma de vida' se sustenta sobre um tripé conceitual indissociável: o reconhecimento intersubjetivo como condição fundadora, o 'espaço comum' como seu lócus simbólico de efetivação, e os padrões de racionalização como o mecanismo que confere coerência e justificação às práticas sociais. Este encadeamento demonstra que a coesão social não deriva primariamente de uma imposição normativa externa, como a lei ou o poder estatal, mas de uma complexa teia de validações mútuas, implícitas e continuamente reproduzidas no tecido das interações cotidianas. É a partir da consolidação desses padrões que a ordem social ganha inteligibilidade e legitimidade.

Contudo, esse mesmo processo pode assumir feição patológica na modernidade tardia, dando origem a uma 'razão' cínica, na qual as contradições do sistema são absorvidas como parte de seu funcionamento. Assim, a estabilidade da 'forma de vida' revela-se precária, constantemente tensionada pela qualidade dos padrões de racionalidade que ela mesma engendra, o que leva a examinar o fenômeno da crise de legitimação como condição estrutural, e não excepcional. Ao mesmo tempo que impõe, revela a contradição a absorve.

b) Descrição do 'espaço comum' no capitalismo tardio

A particularidade do cinismo surge quando essa 'forma de vida' adquire caráter hegemônico, especialmente no contexto do capitalismo contemporâneo. O cinismo, nesse sentido, não é uma mera descrença ou desilusão, mas uma categoria que expõe a normatividade interna dessa forma de vida dominante. Ele se configura como um modo de racionalização que permite aos indivíduos operar e se adaptar a um sistema cujas contradições e falhas éticas são percebidas, mas não necessariamente confrontadas de forma transformadora. O cínico, ao reconhecer a discrepância entre os ideais professados e a realidade prática, ainda assim adere às regras do jogo, racionalizando sua participação como uma necessidade ou uma inevitabilidade dentro da lógica hegemônica.

Especificidade do neoliberalismo reside em sua capacidade de internalizar este mecanismo expropriador através da construção do que se denomina "ideal

empreendedor de si". Enquanto o capitalismo industrial clássico apoiava-se na ética weberiana do trabalho e em dispositivos disciplinares externos, o neoliberalismo produz sujeitos que "se tornam empreendedores de si mesmos, gerenciando suas vidas, emoções e relações segundo a lógica de mercado, investimento e maximização de desempenho" (Dardot, Laval, 2016, p. 271 ss).

Esta transformação não representa mera mudança de técnicas de gestão, mas uma mutação antropológica fundamental: o sujeito neoliberal não é reprimido, mas convocado a autorrealizar-se mediante a otimização permanente de seu próprio capital humano. A empresa deixa de ser instituição externa à qual o trabalhador se submete e converte-se em modelo de existência generalizado. "É um sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida", uma "razão do mundo, mas, ao mesmo tempo 'razão-mundo'" (Laval, Dardot, 2016, p. 7, 17).

Esta internalização do imperativo empresarial foi historicamente precedida pelo processo de "humanização" da empresa capitalista iniciado nas décadas de 1920 e 1930. Superando a brutalidade taylorista da produção em série, incorporaram-se técnicas psicológicas destinadas a otimizar a produtividade mediante motivação, comunicação e gestão afetiva. Movimento que preparou terreno para borrar as fronteiras entre a lógica de mercado e a linguagem do *self* (Safatle, 2017), produzindo as condições para que, posteriormente, o próprio sujeito internalizasse a empresa como modelo existencial. O neoliberalismo radicaliza este processo, dissolvendo qualquer exterioridade entre vida psíquica e racionalidade econômica. "Exige-se do novo sujeito que produza "sempre mais" e goze "sempre mais" e, desse modo, conecte-se diretamente com "mais-de-gozar" que se tornou sistêmico." (Dardot, Laval, 2016, p. 355)

A consequência política desta configuração é a produção do consentimento moral à expropriação. Diferentemente de regimes fundados na coerção ou na ideologia tradicional, o neoliberalismo não necessita convencer os sujeitos de que o sistema é justo ou benéfico. Opera mediante a captura da própria dinâmica pulsional, transformando a busca de gozo em motor da acumulação capitalista. O sujeito não é alienado de seu desejo por uma instância externa, mas deseja segundo padrões que já estão estruturalmente alinhados com a lógica da valorização do capital. Este mecanismo revela-se particularmente eficaz porque não se apresenta como imposição heterônoma, mas como autorrealização, autonomia e liberdade individual.

Ademais, a castração simbólica designa, em psicanálise, o reconhecimento estrutural da falta, da impossibilidade de completude e da mediação necessária do desejo pela linguagem. A recusa desta dimensão constitutiva, sustentando a fantasia de uma plenitude possível, neoliberalismo sustenta-se precisamente nesta forclusão¹³⁸, prometendo que a otimização infinita do desempenho conduzirá à satisfação plena. A lógica do empreendedorismo de si funda-se na ilusão de que sempre é possível mais (mais produtividade, mais conexões, mais experiências, mais autorrealização). Esta "má infinitude" caracteriza-se pela impossibilidade estrutural de satisfação, uma vez que cada realização apenas desloca o objetivo para um patamar superior de exigência. (Safatle, 2017)

Com base na análise de Dardot e Laval (2016), o conceito de razão neoliberal transcende a simples definição de política econômica ou ideologia, configurando-se como uma "racionalidade" abrangente. Isso significa que o neoliberalismo opera como um sistema coerente que produz sentidos, molda subjetividades e estabelece uma forma de governo que se naturaliza como senso comum. Inspirada na noção foucaultiana de "governamentalidade", essa razão não se limita ao Estado, mas permeia todas as esferas da vida, desde instituições e empresas até as relações mais íntimas, fabricando sujeitos que pensam, agem e se relacionam de acordo com sua lógica. O seu poder reside na capacidade de produzir a própria realidade, estruturando concretamente as práticas sociais e não apenas influenciando crenças, o que o diferencia de uma ideologia tradicional.

As dimensões dessa racionalidade se manifestam em mecanismos específicos que reestruturam a sociedade. Primeiramente, há a generalização do modelo da "empresa" a toda a existência, transformando o indivíduo em um "empresário de si mesmo", que deve gerir seu "capital humano" em um mercado de

¹³⁸ "Termo introduzido por Jacques Lacan. Mecanismo específico que estaria na origem do fato psicótico; consistiria numa rejeição primordial de um "significante" fundamental (por exemplo: o falo enquanto significante do complexo de castração) para fora do universo simbólico do sujeito. A forclusão distinguir-se-ia do recalque em dois sentidos: 1) Os significantes forcluídos não são integrados no inconsciente do sujeito; 2) Não retornam "do interior", mas no seio do real, especialmente no fenômeno alucinatório". (2001, p.194-197) em outras palavras, a forclusão constitui mecanismo de defesa psíquica distinto tanto do recalque quanto da denegação ou do desmentido. Enquanto o recalque neurótico mantém o conteúdo indesejado no inconsciente, permitindo seu retorno sintomático, e o desmentido fetichista implica simultaneamente reconhecer e negar a realidade da castração, a forclusão opera uma rejeição primordial de um significante fundamental para fora do universo simbólico do sujeito. Lacan sistematizou este conceito a partir de observações freudianas sobre a defesa psicótica, estabelecendo que o forcluído não retorna do interior (como o recalcado), mas reaparece no real sob a forma de fenômenos alucinatórios e delirantes. (Comparação entre verbetes)

desempenho constante. Em segundo lugar, o princípio da concorrência é universalizado, deixando de ser um meio para se tornar o fim último que organiza todas as relações sociais, substituindo a solidariedade pela competição. Por fim, o conceito de liberdade é reconfigurado como uma responsabilidade individual infinita, onde o sucesso ou o fracasso (desemprego, pobreza) são vistos não como problemas estruturais, mas como resultados diretos das escolhas e da performance de cada um. Essa lógica coloniza até a vida privada e afetiva, transformando relacionamentos em projetos de investimento e a saúde mental em uma questão de "resiliência" individual, consolidando um sistema que governa os sujeitos por meio da sua própria auto-otimização e culpabilização. (Dardot, Laval, 2016)

Enquanto o capitalismo industrial produzia a renúncia pulsional exigida pela ética do trabalho, o neoliberalismo produz formas de sofrimento psíquico ligadas à exaustão, à performance impossível e à culpabilização pela não-realização de um ideal inatingível. Enfatiza-se que o neoliberalismo "absorve a própria dinâmica pulsional na lógica econômica" (Safatle, 2017), o que significa que não há mais exterioridade possível entre psiquismo e mercado. O cansaço, a ansiedade e a depressão contemporâneas não resultam de excessiva repressão, mas de excessiva exigência de gozo, paradoxalmente vivenciada como imperativo de autorrealização. Sendo a 'razão' cínica "a um problema geral referente à mutação nas estruturas de racionalidade em operação na dimensão da práxis" (Safatle, 2008, p. 13).

Embora o cinismo seja fenômeno da modernidade ocidental, sua manifestação na formação brasileira apresenta especificidades, tendo em vista sua alocação na periferia do capitalismo (e periférica do constitucionalismo), o cinismo é um traço da formação político-jurídica brasileira. Ao examinar as raízes coloniais, aprofunda-se a dimensão histórica da contradição, marcada pela subvalorização das normas e das leis em favor de uma lógica pessoal. O modelo de colonização ibérica, que mesclava religiosidade com cobiça e violência (Weffort, 2012, p. 183 *apud* Maldonado, 2019, p. 193), fortaleceu uma "personalidade muito diferente da herança ibérica". Essa estrutura é caracterizada pelo "familismo" e "sadismo" (conceitos de Gilberto Freyre) originados da escravidão e do poder quase ilimitado do patriarca. A ausência de resistência dos estamentos estatais, da Igreja ou da sociedade a essa

autoridade consolidou uma cultura de "pessoalidade" e "mandos", moldando as relações sociais e o trato com a coisa pública.¹³⁹ (Maldonado, 2019, p. 186-188)

A transição para os períodos Imperial e Republicano não rompeu com as estruturas anteriores, mas apenas as aperfeiçoou. O Império adotou uma fachada de capitalismo e liberalismo, enquanto preservava em sua essência a lógica patrimonialista, o que impedia o desenvolvimento de um liberalismo autêntico. De modo análogo, a República foi proclamada com um profundo alheamento popular, perpetuando a exclusão das massas e mantendo as estruturas de poder concentradas. observa que a apatia e o cinismo da população em relação ao poder já eram evidentes na Primeira República, resultado de um Estado que se mantinha alheio às demandas populares e que operava em um conluio entre o governo e os coronéis. A lei, seletivamente, aplicada simbolizava uma "ilegalidade mascarada de legalidade" (Maldonado, 2019, p. 214).¹⁴⁰

Em suma, quando as regras básicas da sociedade se tornam instáveis e confusas, a ironia é a atitude de quem aponta essa confusão com sarcasmo, enquanto, o cinismo é a atitude de quem abraça a confusão, usa a falta de regras a seu favor e transforma a mentira e a contradição na nova forma de poder. Safatle enfatiza que esta discussão ainda é relevante, hoje (livro data de 2008), sugere que Hegel, há mais de 200 anos, já tinha percebido o perigo, na atitude irônica dos filósofos românticos (que achavam chique não acreditar em nada) era a “estetização de um fracasso”, ou seja, eles estavam tornando bonito e poético um processo muito perigoso: a falência dos valores do Iluminismo, aspirações à validade incondicional, racional e universal. (Safatle, 2008, p. 40-43)

¹³⁹ A crítica apresentada em relação a legalidade cínica, fundamentada na obra de Streck, aponta para a prática de basear decisões judiciais em argumentos de ordem moral ou econômica, em detrimento de critérios estritamente jurídicos. Este fenômeno, conceituado pelo autor como pamprinciopologismo, refere-se ao uso desmedido e deturpado de princípios abstratos para justificar qualquer resultado desejado, o que acaba por desvirtuar a natureza do direito como um sistema normativo coerente. Sustenta-se que a noção de uma liberdade para julgar conforme a consciência, quando desvinculada do rigor dogmático, transforma o Estado de Direito em um espaço de pura discricionariedade, resgatando um modelo de arbítrio que a modernidade jurídica procurou superar. (Maldonado, 2019)

¹⁴⁰ A formação das Faculdades de Direito, como a de São Paulo, também contribuiu para a consolidação desse cinismo jurídico. Segundo Lilia M. Schwarz (1993, p. 201-202), essas instituições, embora importassem teorias liberais da Europa, as aplicavam de forma a sustentar os privilégios e as desigualdades. O "bacharelismo liberal" (Holanda, 1995, p. 201) transformou a erudição jurídica em um mecanismo de legitimação das práticas oligárquicas, no qual a "capacidade de conviver com contrários" (Weffort, 2012, p. 189) se tornou uma "marca e cicatriz" do caráter nacional. O "amor pronunciado pelas formas fixas pelas leis genéricas" (Holanda, 1995, p. 205-206) e o sucesso do positivismo jurídico no Brasil (Wolkmer, 2003, p. 206-207) são exemplos dessa formalização que esvaziava o direito de seu conteúdo material, transformando-o em um "painel decorativo" (Neves, 2018, p. 173).

Neste sentido, a identificação irônica, não representa uma ruptura com o sistema normativo, mas sua perpetuação através de uma "plasticidade subjetiva" que permite ao sujeito tratar suas posições como "performances", sem nunca se comprometer genuinamente com elas, "crença sem crença". A contradição fundamental da dualidade normativa reside precisamente nessa estrutura paradoxal: o sistema estabelece simultaneamente uma norma oficial (que deve ser conhecida e reconhecida publicamente) e uma norma implícita (que governa a ação efetiva), de modo que a própria consciência da discordância entre elas não apenas não desestabiliza o sistema como se torna condição de sua operacionalidade.

Trata-se, portanto, de uma legitimação que repousa não na eliminação da crítica, mas em sua incorporação e neutralização, transformando a consciência das contradições em instrumento de sua própria perpetuação, enquanto a identificação irônica do sujeito com suas posições normativas funciona como mecanismo que impede qualquer transformação substancial dessa ordem. Nesse novo regime, a linguagem sofre um bloqueio em sua "força perlocucionária", ou ela paradoxalmente produz performances que não deveria, agindo como um sintoma que une condutas contrárias, ou falha em produzir as ações que deveria, mesmo quando usada de forma normativamente correta.

[...] maneira como os sujeitos eram socializados por meio da internalização simultânea de duas estruturas normativas que, embora contrárias entre si, articulavam-se em relação de profunda complementaridade. De um lado, a lei simbólica que visa normatizar, de maneira relativamente explícita, os modos de interação social e de constituição de ideais de autorregulação; de outro, a lei do supereu que visa impor, de maneira implícita, imperativos de conduta atualmente pautados por exigências de satisfação irrestrita. (Safatle, 2008, p.15)

A legitimidade cínica repousa na capacidade de viver contradições normativas sem reconhecê-las como tais. A estrutura cínica funciona, portanto, através de um mecanismo de "indexação", onde normas universais são aplicadas a situações específicas de forma a inverter seu significado convencional, sem que haja contradição lógica aparente. Isto permite que ações que parecem violar uma norma sejam justificadas em nome daquela mesma norma. O exemplo da "tolerância intolerante", onde a intolerância é justificada em nome da defesa da tolerância, ilustra este mecanismo (Safatle, 2008, p.77).

A legitimação da discordância opera através de um mecanismo que Safatle identifica como central à racionalidade cínica: a capacidade de viver contradições normativas sem reconhecê-las como tais. Mas essa fórmula requer esclarecimento:

não se trata de uma negação inconsciente (como na neurose clássica), mas de um reconhecimento consciente que não impede a ação. O sujeito cínico desenvolve uma plasticidade subjetiva que lhe permite manter-se identificado com posições normativas contraditórias sem experimentar isso como patologia. Essa plasticidade funciona através de uma ressignificação permanente: o sujeito não é uma identidade fixa, mas conjunto de performances, de "semblâncias" que pode assumir e abandonar conforme as circunstâncias exigem.

Quando a lei simbólica comanda autorregulação, o sujeito assume a performance do "cidadão responsável", do "trabalhador ético", do "sujeito moral". Quando o supereu comanda satisfação irrestrita, ele abandona essa performance e assume outra: a do "consumidor flexível", do "empreendedor de si mesmo", do "sujeito que se reinventa". A transição entre essas performances não é vivida como contradição, mas como adaptação racional às exigências contextuais.

Esta indexação cínica revela como as normas podem ser manipuladas e torcidas para servir interesses particulares, mesmo enquanto ostensivamente sustentam aquelas mesmas normas. Além disso, o cinismo opera através da nulificação da força perlocutória da verdade, um conceito que destaca como o cinismo consegue negar o impacto pretendido da verdade. Mesmo quando afirmando uma verdade, o cinismo gerencia negar seu efeito pretendido. Isto não é simplesmente hipocrisia ou insinceridade, pois a contradição entre palavras e ações é frequentemente transparente e mesmo reconhecida. O conceito de "usura da verdade", descreve uma verdade que carece de poder performativo e inibe o surgimento de nova força performativa. Destaca-se como o cinismo pode tornar a verdade impotente, prevenindo que ela conduza a mudanças significativas (Safatle, 2008).

Apresentando-se como pura lógica e razão, e assim, algo além de uma ideologia. A título de exemplo, líderes políticos que adotam políticas neoliberais frequentemente negam qualquer viés ideológico, também internalizam a lógica empresarial. Por isso, fenômeno com grande flexibilidade, permitindo que políticas neoliberais sejam aplicadas sob diferentes discursos, sejam eles conservadores, modernistas ou outros. Na prática, a principal consequência é a mudança no comportamento individual. As pessoas são incentivadas a se tornarem autossuficientes, a abandonarem a confiança na ajuda coletiva e a agirem sempre com o objetivo de maximizar seus próprios interesses. Em suma, a estratégia

neoliberal visa fazer com que todos se comportem como se estivessem em uma constante competição de mercado, transformando todas as relações sociais em transações. (Dardot, Laval, 2016)

A economia libidinal em tempos de neoliberalismo caracteriza-se pela expropriação direta do gozo mediante a construção do ideal empreendedor de si. Este processo, teoricamente compreendido através do conceito lacaniano de *mais-gozar*, revela que o capitalismo contemporâneo não opera primordialmente pela repressão das pulsões, mas por sua captura e mobilização produtiva. A internalização da lógica empresarial como modelo existencial produz sujeitos que experimentam sua própria exploração como autorrealização, gerando consentimento moral à expropriação.

c) Mutação da legitimidade sob o regime das distorções performativas

A autoridade se manifesta e se sustenta, em grande medida, através da linguagem e de seus atos de fala. A capacidade de uma autoridade de enunciar normas, de justificar suas ações e de ser reconhecida como legítima está intrinsecamente ligada à forma como a linguagem é empregada e interpretada. O ‘Outro’ é fundamental para a autoridade, pois é o polo que confere (ou retira) legitimidade. O modo como o enunciado e intenção é percebido, e será aceito (ou não) no espaço comum. O cinismo alterou o modo de sentido da ironia, como expõe em diante.

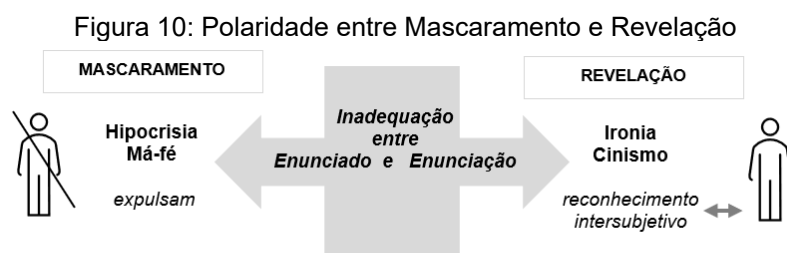
As distorções performativas são formas linguísticas de enunciar uma verdade, mas anular sua ‘força perlocucionária’, ou seja, sua capacidade de gerar um efeito esperado ou de reorientar a conduta. São pelos ‘atos de fala de duplo nível’ que o poder, especialmente em contextos em que a coerência entre o discurso e a prática é desafiada, expressa crenças internas, mas ações que produzem efeitos normativos no mundo social, muitas vezes contraditórios ou ambíguos (Safatle, 2008, p. 12-13, 71).

Compreender distorções na comunicação que operam simultaneamente em dois planos: o literal (o que se diz) e o performativo (o que se faz ao dizer). Em resumo, os atos de duplo nível são ferramentas para analisar como a linguagem não apenas descreve a realidade, mas a constrói de forma distorcida, facilitando a reprodução do capitalismo sem necessidade de ilusões totais. (manutenção do poder etc.)

Em relação ao ‘Outro’, referente a enunciação e a intenção, interessa-se pela presença ou ausência de mascaramento. Sendo a distinção fundamental entre “má-fé/hipocrisia” e “ironia/cinismo”, em polos opostos. Apresentará a possibilidade da relação intersubjetiva.

O termo “Outro (desenho na figura) não se refere a um indivíduo específico com quem se está dialogando (o “outro” com “o” minúsculo, que seria o interlocutor imediato), mas sim à instância simbólica e generalizada que garante a inteligibilidade da comunicação e a validade das normas sociais e linguísticas. Safatle exemplifica que para que a ironia funcione, ela não pode ser um mero mal-entendido, ou seja, a discrepância entre o que é dito (o enunciado) e o que se quer dizer (a enunciação, a intenção subjacente) precisa ser percebida e decodificada. Mas quem percebe e decodifica essa discrepância, não é apenas o interlocutor individual (o outro), mas a própria estrutura de sentido compartilhada, o conjunto de códigos, convenções e expectativas que tornam a comunicação possível.

A hipocrisia e a má-fé operam contra o ‘Outro’, buscam enganar, mascarar a verdade ou a intenção real, contando com a falha do Outro em perceber a inadequação. Por isso “expulsam o Outro” no sentido de que tentam subverter ou contornar a instância que garantiria a transparência e a coerência entre o dito e o feito. Se o Outro (o sistema de regras e expectativas compartilhadas) funcionasse perfeitamente, a hipocrisia e a má-fé seriam imediatamente desveladas.



Fonte: Elaborado pela autora

De outro modo, a ironia, ‘pede o reconhecimento deste [Outro]’. Ela *necessita* que o Outro esteja presente e ativo para que a mensagem seja compreendida em sua complexidade. A ironia não esconde a inadequação, ela a *revela* para que seja reconhecida como tal. O sucesso da ironia depende da capacidade do Outro (a instância simbólica que estrutura a compreensão compartilhada) de apreender a dupla camada de sentido – o literal e o intencionado – e a tensão entre eles. Em outras

palavras, a ironia, ao expor a inadequação, apela a essa instância simbólica que detém o saber sobre as regras do jogo linguístico e social.

Em suma, o 'Outro' — estrutura simbólica da linguagem e da cultura que detém as chaves para a interpretação e validação dos atos de fala — é a instância que permite que a ironia seja percebida como uma figura de linguagem intencional, e não como um simples equívoco. Sem esse Outro, a ironia perderia sua força e se dissolveria em incompreensão, pois não haveria um referencial comum para decifrar a inadequação que ela expõe.

O cinismo, assim como na ironia, atua na abertura ao reconhecimento intersubjetivo — capacidade da ironia de gerar uma cumplicidade na compreensão, fundamentada no Outro que permite a decodificação de sua intenção para além da literalidade— mas a problematiza. A distorção performativa de atos fala de duplo nível, é relevante para diferenciar o cinismo de outras distorções linguísticas, devido sua função cada vez mais hegemônica como racionalização social. O reconhecimento intersubjetivo refere-se à partilha de um espaço comum de compreensão, valores e expectativas entre sujeitos. É a base para a validade das normas sociais e para a própria comunicação. “A ironia é um modo muito particular de abertura ao reconhecimento intersubjetivo, [...] Pois, para além do vínculo social que dá corpo à ordem jurídica, o riso irônico funda e fornece as coordenadas do espaço comum destes que partilham olhares que dizem tudo que as palavras não afirmam” (Safatle, 2008, p. 33). O riso irônico, ao demonstra a inadequação, cria cumplicidade, entendimento mútuo que transcende a literalidade e estabelece um laço social.

No entanto, o cinismo problematiza esse modo de fundamentação do sentido. Enquanto a ironia, ao expor a inadequação, ainda busca um reconhecimento que pode, em última instância, levar a reavaliação ou a nova forma de sentido. O cinismo aceita a verdade, reconhece os critérios normativos partilhados, mas os inverte ou os anula em sua aplicação prática, sem que isso seja percebido como uma contradição a ser resolvida.

Os regimes de enunciação respondem à crise de legitimação da modernidade,¹⁴¹ partindo-se de conceitos linguísticos. Ou seja, sujeitos se validam mutuamente por meio de normas partilhadas, formando a base da legitimidade social e jurídica.

¹⁴¹ Na obra Safatle analisa as distorções normativas em três âmbitos, na linguagem, no desejo e no trabalho.

A ironia como resposta estetizada a um impasse prático: permite que os indivíduos participem de estruturas sociais nas quais não acreditam mais, tratando-as como jogo de aparências. Contudo, essa postura irônica não é forma de resistência, mas mecanismo que perpetua a própria crise (Safatle, 2008, p.40). Ao invés de confrontar o que perdeu a validade, a ironia conserva essas estruturas sob um véu de distanciamento cínico, que impede a reconstrução de novos valores e fundamentos para a ação social e, conseqüentemente, aprofundando o ciclo de paralisia e ilegitimidade.

Na vida moderna, perdem-se as velhas certezas (Arendt, 2016). Diante dessa crise, a ironia e a dialética são como duas irmãs que reagem de forma parecida no início (Safatle, 2008, p.38). Ambas percebem que o mundo como ele é (a realidade) não bate com o mundo como ele deveria ser (o ideal). A diferença é que a ironia se contenta em apontar essa falha com sarcasmo, enquanto a dialética vai tentar usar essa contradição para criar algo novo e melhor. Mas o ponto de partida delas é o mesmo: a consciência de que se vive em um mundo 'quebrado'. A semelhança entre as duas: tanto a ironia quanto a dialética são formas de mostrar o conflito entre o conceito, a ideia perfeita, e a efetividade, a realidade bagunçada/crise. Entretanto, a crise de legitimidade não resulta no colapso da ordem social, mas em sua transformação, pois a contradição entre a lei e sua violação, entre a legitimidade e a ilegitimidade, torna-se interna ao próprio funcionamento.

Conforme o quadro esquemático abaixo, a dialética e a ironia são posicionadas como respostas à contradição. A dialética, em sua matriz hegeliana, se legitima pela promessa de reconciliação, operando através da negatividade para alcançar uma síntese que supera a contradição. Safatle (2008, p. 40) reconhece essa proximidade estrutural ao afirmar que "ambas são modos de enunciar e apresentar a contradição entre efetividade e conceito".

Tabela 9: Relação autoridade e forma de racionalização

Forma de Racionalidade	Autoridade	Legitimidade Poder	Impacto/resultado/
Dialética	Promessa de reconciliação	Síntese que supera a contradição	(Negação de) sem contradição aparente
Ironia	Reconhecimento de contradição	Suspensão sem resolução	Mantem a contradição em aberto
Cinismo	Negação da Contradição real	Ironização que mantém a funcionalidade	(Indexação) Afirma valores invertendo significações

Fonte: Elaborado pela autora

A ironia, por sua vez, legitima-se pelo "reconhecimento da contradição insolúvel" e seu impacto é a "exposição" dessa mesma contradição. O sujeito irônico, como aponta o autor, sabe que "o presente não corresponde à ideia", mas, ao contrário do dialético, não possui a chave para a superação, limitando-se a expor o descompasso e a inverter as determinações fixas, operando como uma "figura 'larvar' da dialética", uma negatividade que não se completa em uma síntese positiva. A ironia "seria [...], uma 'dialética bloqueada'" (Safatle, 2008, p.38,41)

A transição da ironia para o cinismo ocorre quando a exposição da contradição se esgota em si mesma e a própria ausência de fundamento se torna a nova regra. O cinismo, que representa uma perversão da crítica que se legitima pela "negação da contradição real", não ao resolvê-la, mas ao naturalizá-la. O impacto cínico é inverter significações, a contradição entre o que se diz e o que se faz deixa de ser um problema ou uma tensão a ser exposta (como na ironia) ou superada (como na dialética). Ela se torna a própria forma de funcionamento do poder, onde a mentira pode ser apresentada como útil, e a verdade como nociva. No cinismo, a autoridade não se sustenta mais por uma promessa de reconciliação ou pela honestidade de reconhecer um impasse, mas pela capacidade de gerir a própria inconsistência como uma forma de poder, esvaziando a crítica ao incorporar sua lógica de maneira pervertida e funcional.

A configuração econômica neoliberal demanda instrumentos conceituais que ultrapassem as fronteiras tradicionais da economia política, alcançando os mecanismos subjacentes de constituição subjetiva. A psicanálise lacaniana oferece recursos teóricos para compreender como o capitalismo contemporâneo opera não apenas sobre as forças produtivas materiais, mas diretamente sobre a economia libidinal dos sujeitos. A contribuição de Lacan, segundo Safatle (2017), à crítica política situa-se em sua compreensão de que a adesão subjetiva ao capitalismo não repousa primordialmente sobre a repressão pulsional, conforme sugeria a leitura freudiana clássica, mas sobre um mecanismo específico denominado expropriação do gozo.

O neoliberalismo em definição comum mero conjunto de políticas econômicas focadas na maximização da concorrência e na liberalização comercial. Em sentido mais amplo, sua forma envolve dimensão mais profunda, apresenta-se como regime abrangente de gestão social, cuja principal função é a produção e a normatização de formas de vida específicas.

Nesse sentido, sua análise exige ir além da superfície das trocas mercantis para compreender como ele opera na constituição dos próprios sujeitos, moldando seus valores, suas aspirações e suas interações sociais para alinhá-los à sua lógica expansionista.

De modo que, tal formulação teórica permite compreender que o neoliberalismo não se limita a controlar comportamentos externos mediante dispositivos disciplinares, mas infiltra-se na própria constituição do desejo e da satisfação pulsional (Safatle, 2017). O conceito lacaniano de *plus-de-jouir* (mais-gozar) estabelece a semelhança estrutural com a noção marxista de mais-valia, revelando a dimensão libidinal da exploração capitalista. Marx demonstrou que a mais-valia resulta da apropriação, pelo capital, do tempo de trabalho não remunerado do operário, Lacan desloca esta análise para o registro pulsional, evidenciando que "quando o trabalho é abstraído e reduzido a mero valor, ocorre a expropriação do *jouissance*" (Lacan *apud* Safatle, 2017, p.82). O mais-gozar designa, o excedente de gozo que circula na economia psíquica e que o sistema capitalista captura, transformando-o em motor de acumulação. Essa operação constitui-se como núcleo da própria experiência subjetiva, gerando circuito autorreflexivo de autovalorização que escraviza o desejo à lógica do desempenho (Safatle, 2008).

A consolidação desse sistema se assenta sobre um paradoxo, pois, no momento histórico em que o desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social intensificava a exploração do trabalho, a ética weberiana, baseada na disciplina e na postergação da recompensa, perdia sua força de coesão social. Assim, a ascensão da sociedade de consumo exigia mobilização contínua dos desejos e sua satisfação no mercado. A solução neoliberal para essa contradição captura e gere a economia libidinal dos indivíduos, transformando a busca pela autorrealização e a expressão dos anseios pessoais no motor da acumulação capitalista. Nesse cenário, políticas que resultam em perda de direitos e enfraquecimento da solidariedade social, ao expor as pessoas a risco constante, podem ser aceitas até por aqueles que as sofrem (Dardot; Laval, 2016). Paradoxalmente, embora essa manifestação de políticas práticas afete a coletividade diariamente, ainda assim, o neoliberalismo mantém a hegemonia de suas ideias e popularidade.

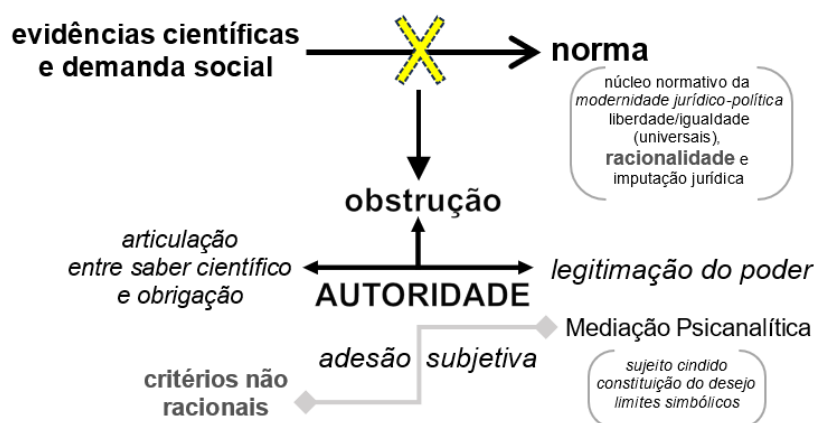
5.3 ‘RAZÃO’ CÍNICA COMO OBSTRUÇÃO

Esta pesquisa partiu da compreensão de que a obstrução à regulação político-jurídica racional não decorre de insuficiência do saber científico, mas do modo de racionalização predominante no estágio atual do capitalismo, marcado por racionalidade cínica capaz de reconhecer a evidência sem convertê-la em obrigação normativa. A modernidade iluminista pressupôs a existência de sujeito racional, apto a orientar suas decisões por critérios lógico-científicos, transparente a si mesmo. Este ser que precisa sustentar e escolher diante do desconforto que a ‘verdade científica’ produz, sobretudo quando desestabiliza crenças, posições simbólicas e formas estabelecidas de ‘gozo’. A razão cínica é o “resultado de um Iluminismo que se voltou contra si mesmo, em que conhecimento não liberta, mas apenas informa o sujeito sobre sua própria impotência.” (Sloterdijk, 2012, p.54)

A obstrução como efeito socioinstitucional da adesão subjetiva à autoridade — forma específica de vínculo ao poder — decorre de como o saber é subjetivamente suportado no campo político-jurídico. A obrigação coletiva depende do reconhecimento da ‘verdade racional’ para fundar espaço público, vida coletiva, a própria realidade social (Arendt, 2016; Rouanet, 1997; Bittar, 2023). Contudo, o saber científico não adentra ao espaço público de forma pacífica ou linear; é disputado. Essa disputa não ocorre no nível da ‘verdade’ em si, mas no nível da autoridade — o reconhecimento social que atribui legitimidade (Arendt, 2016).

Assim, ‘autoridade’ ocupou posição central: atua como operador psíquico-jurídico que organiza a adesão subjetiva ao (não)saber, confere à ‘verdade’ lugar no ‘espaço comum’, transformando-a em critério para os limites coletivos, em parâmetro de validação, em fundamento para orientações normativas. Apresenta-se em três dimensões, divisão apenas didática, jurídica, psicanalítica e afetiva. Estas dimensões ‘autoridade’ operaram e operam simultaneamente: normativa expressa limites definidos — Direito enquanto campo aberto, contingente e politicamente construído —, os sujeitos os quais definem em conjunto os substitutos culturalmente aceitos àquelas perdas/renúncias dos impulsos agressivos e sexuais.

Figura 11: Elemento autoridade na obstrução



Fonte: Elaborado pela autora

Na figura acima, a passagem para obrigação jurídica é bloqueada, via autoridade. Com a psicanálise explicitou-se apreensão de limites por intermédio da Lei — o tabu do incesto, proibição do acesso ao poder paterno, reconhecer a existência do outro—, já que sem ela há apenas impulsos e instintos, desta proibição da satisfação irrestrita organiza-se ser pensante, desejante e cultural (Freud, 1930; Philippi, 2010; Safatle, 2009; Saroldi, 2011). Assim, por esta força invisível, a sociedade a internaliza, constitui-se civilização, da qual se tem origem da aceitação de normas sociais, lei como técnica e estrutura de significação em determinado tempo e espaço, e legitima-se determinado poder (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998; Bobbio, 2004; Faria, 1978).

É por meio desta mediação simbólico-afetiva que ‘evidência’ deixa de ser constatação epistêmica e pode, ou não, converter-se em obrigação político-jurídica. Portanto, não se supõe que o conhecimento científico, por si só, produza efeitos normativos, pois entre a ‘verdade racional’ e a decisão jurídica há sempre intermediação subjetiva. Momento em que razão e crítica são imprescindíveis para valorar e definir a disposição em suportar mal-estar que o saber científico provoca — o que remete à castração simbólica, à impossibilidade de satisfação absoluta, renúncia pulsional necessária à vida coletiva, aquilo que converte a proibição em obediência consentida.

Enfatizaram-se transformações decorrentes do neoliberalismo (Dardot; Laval, 2016). Enquanto na sociedade industrial ancoravam-se na Lei como instância de interdição — como nomeação dos limites com fundamento na tradição, na religião, na razão universal —, na sociedade do consumo se incita gozo infinito — tem-se Lei sem

fundamento estável, sem localização precisa, sem nome — este limite flexível produz indeterminação e anomia (Safatle, 2008).

Esta mutação antropológica — em que o desejo se estrutura na exigência paradoxal de ‘limite é não ter limites’ — gera consentimento moral à expropriação e à contradição (Safatle, 2017; Žižek, 2010). O sujeito mantém os dois registros: o conhecimento da impossibilidade e a ação como se fosse possível. “Qualquer evocação da necessidade de renúncia individual em nome da cultura é hoje interpretada como um ataque intolerável à liberdade soberana do sujeito” (Saroldi, 2011, p.92). Portanto, as dimensões da autoridade articulam-se, reforçam-se mutuamente e estabiliza contradição entre reconhecimento discursivo da evidência e recusa performativa da força normativa.

A forma de vida predominante — estrutura expectativas, adesões, tolerâncias e modos de administrar o conflito entre saber e agir, é a própria textura afetiva e institucional das relações sociais — absorve-se as contradições, o outro conhece a distorção entre o que se diz e o que se faz, porém consente. Assim a moldura das relações sociais contemporâneas pauta-se por ‘racionalidade cínica’ (Safatle, 2008). Por isto, na hipótese sustentou-a como principal mecanismo político-jurídico obstrutivo, operador da obstrução no fenômeno do desencontro-fático-científico, pois concorre com qualquer que seja a decisão jurídica método científico — enquanto melhor aproximação da ‘verdade’.

Compreendeu-se o cinismo como gramática política de obstrução, operador psíquico-jurídico que organiza a adesão ao saber. Esta forma pode ser lida nas práticas da trajetória do conhecimento até a obrigação coletiva. Assim, permite avaliar modo pelo qual a verdade científica, ainda que reconhecida como tal, é absorvida por formas discursivas que preservam a aparência de legitimidade enquanto esvaziam sua potência normativa. O direito, enquanto mecanismo ativo de produção normativa modula-se as decisões, negociadas entre atores públicos e privados — a lei existe formalmente, mas é flexibilizada, suspensa, reinterpretada, conforme as necessidades do poder e do mercado. Porque revelar a contradição e realizar a crítica não têm efeito, ou seja, não altera o *status* simbólico atrelado àquela informação, opera-se em meio a arranjos performativos de adesão, nos quais a validade formal da norma convive com o descrédito material de sua universalidade, produzindo legalidade funcionalmente estável, ainda que simbolicamente corroída, e exceção socialmente aceita.

Esta forma de ‘racionalidade’ possibilita que a ‘verdade científica’ seja simultaneamente invocada e ironizada, que seja afirmada e negada, que seja praticada e desacreditada. O saber científico não desaparece da norma jurídica. A evidência é reconhecida, mas sua incidência é retardada por operações de desaceleração, cautela e adiamento decisório para mudanças efetivas/imediatas, que expressam a dificuldade subjetiva e institucional em suportar a abertura própria da verdade científica. Em vez de negar frontalmente o saber científico, o reconhece, o incorpora, até o louva, porém o (re)inscreve em ordem discursiva e prática que esvazia possível força vinculante. Tem-se como resultado adesão aparente, em que evidências científicas são admitidas como conteúdo, porém recusadas enquanto fundamento para decisão.

5.4 EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS MACONHA MEDICINAL

Neste subtópico apresentam-se resultados e discussões da revisão realizada a fim de verificar o que se considera e quais são as evidências científicas acerca da maconha medicinal. Os resultados abaixo extraídos do *corpus* da análise de conteúdo, conforme procedimento metodológico descrito na introdução. Pela organização do *corpus*, observou-se distribuição assimétrica ao longo da pirâmide de evidências científicas¹⁴², os estudos situados nos estratos superiores, caracterizam-se por elevado rigor metodológico, critérios transparentes de seleção, avaliação estruturada do risco de viés e maior capacidade de sintetizar achados clínicos heterogêneos. Nesse nível, concentram-se pesquisas sobre dor crônica, epilepsias refratárias, indicando que as áreas mais maduras são aquelas sustentadas por revisões sistemáticas de alta qualidade.

Em contraste, os campos psiquiátricos e neurodegenerativos permanecem em estágio exploratório. Apesar do predomínio de métodos secundários robustos, persistem limitações estruturais, como a heterogeneidade das preparações de *cannabis*, a ausência de padronização farmacológica e diferenças entre formulações, como concentração de THC, CBD ou combinações distintas.

Embora não componham evidência clínica direta, a literatura voltada a usos industriais, segurança alimentar animal, cultivo e fertilização contextualiza impactos socioeconômicos e agrônômicos associados ao cultivo e ao uso da planta. Este

¹⁴² Cf. Figura 6: Pirâmide de evidência científica na área da Saúde

cenário heterogêneo, marcado por assimetrias claras ao longo da pirâmide de evidências científicas. A tabela nº6 abaixo apresenta estas variações metodológicas dos estudos, de metanálises consolidadas até relatos de caso e séries relatos clínicos.

Acerca da eficácia terapêutica evidências robustas em dois domínios: dor crônica e epilepsias. A dor crônica, especialmente neuropática e musculoesquelética, é sustentada por revisões sistemáticas e metanálises que apontam benefícios analgésicos moderados condicionados a variáveis como tipo de canabinóide, dose, composição e duração terapêutica (Strand *et al.*, 2023b). Nas epilepsias refratárias, sobretudo síndromes como Dravet e Lennox–Gastaut – nas quais o CBD apresenta efeito consistente de redução de crises e melhora de desfechos funcionais, apoiado por ensaios clínicos multicêntricos (Beletsky *et al.*, 2024; Hoch *et al.*, 2025).

Esses dois eixos compõem o núcleo de evidência consolidada, convergindo com a classificação metodológica de Hoch *et al.* (2025), que os situam na categoria de efeitos “bem relatados” ou “significativamente relatados” (101–500+ estudos). Por outro lado, zonas de evidência fraca ou inconclusiva, especialmente em condições neurodegenerativas (Alzheimer, Parkinson), psiquiátricas (TEPT, TDAH, TEA) e gastrointestinais, nas quais predominam estudos observacionais, coortes pequenas ou mesmo relatos de caso e prontuários, enquadrando tais achados nas categorias “moderadamente relatado”, “minimamente relatado”.

Em relação à “segurança” tem-se que eventos adversos como tontura, sedação, disfunções neurocognitivas agudas e hiperemia conjuntival – olho vermelho pelo aumento do fluxo sanguíneo e dilatação dos vasos na conjuntiva – são bem documentados (Bondok *et al.*, 2024; Stefanidis *et al.*, 2025), embora geralmente não graves. Nota-se na terceira coluna esse padrão na lista de eventos adversos leves a moderados em praticamente todas as condições. As revisões de especialistas apresentam consenso emergente de que, sob supervisão clínica, o perfil de segurança da *cannabis* medicinal é favorável, especialmente para CBD (Strand *et al.*, 2023a; Leinen *et al.*, 2023), princípio ativo mais estudado.

Tabela 10: Resumo o que é e quais são as evidências científicas maconha medicinal

Indicação Clínica	Benefícios	Riscos/Eventos Adversos	Pirâmide de Evidência	Avaliação da Qualidade	Referência
Dor	Potencial analgésico, com destaque para modulação da dor neuropática e musculoesquelética manejo de dor generalizada, melhora subjetiva do bem-estar Potencial anti-inflamatório e analgésico dos canabinoides	Sonolência, tontura, efeitos gastrointestinais	Revisões sistemáticas; meta-análises Revisões narrativas e estudos observacionais	Moderada a alta Diferentes graus Grade: Dor neuropática Grau C e D dor pós-operatória crônica Grau F	Paland <i>et al.</i> (2023); Strand <i>et al.</i> (2023); Pathak <i>et al.</i> (2024)
Epilepsia	especialmente CBD como adjuvante no controle de convulsões	interações farmacológicas,	Revisões sistemáticas com base em estudos clínicos não randomizados	Alta para CBD, mas a maioria base em estudos clínicos não randomizados	Li <i>et al.</i> (2023) Doucettea <i>et al.</i> (2024)
Síndrome de Tourette	Redução significativa da gravidade dos tiques (motores e vocais) e impulsos premonitórios. Os estudos primários indicaram segura, com efeitos colaterais leves	-	Ensaios clínicos e estudos de coorte	Potencial, com necessidade de mais estudos.	Serag <i>et al.</i> (2024)
Alzheimer	neuroproteção, neuroinflamação, função cognitiva e sintomas comportamentais	Alterações cognitivas inespecíficas, sonolência	ensaios clínicos para sintomas comportamentais, estudos <i>in vitro/in vivo</i> para mecanismos de ação	Abordagem para inferências causais	Doumar <i>et al.</i> (2025)
Parkinson	Redução de sintomas motores e melhora do sono	tontura, sedação, alterações de pensamento/percepção.	relato de caso	moderadamente relatados	Hoch <i>et al.</i> (2025)
TEPT	modulação de respostas relacionadas sono e ansiedade	-	Relatos de casos e Série de casos	insuficientes para apoiar ou refutar o uso de cannabis	Beletsky <i>et al.</i> (2024)
TDAH e TEA	evidências mais fortes para o uso de cannabis medicinal em crianças com TEA, com melhorias significativas em sintomas como agitação e interação social, modulação de atenção e impulsividade, especialmente em estudos com canabinoides naturais.	aponta para a relevância da hipótese de automedicação e para o fato de que o TDAH é um fator de risco para o uso contínuo	ensaios clínicos não randomizados, estudos observacionais	indício promissor, emergente e limitada, necessitando de validação mais robusta	Dhamija <i>et al.</i> , (2023); Doucettea <i>et al.</i> (2024) Jawed <i>et al.</i> (2024)
Transtornos do sono (ou Distúrbios do sono)	indução e melhora da qualidade do sono; sugerem melhora na qualidade do sono a curto prazo efeitos a longo prazo permaneçam incertos	Dependência comportamental, fadiga diurna	Estudos randomizados controlados, estudos com humanos e animais e relatos de caso	Baixa a moderada	Hoch <i>et al.</i> (2025); Beyer <i>et al.</i> (2024); Sorkhou, Dent, George (2024)

Fonte: Elaborado pela autora

Paland *et al.* (2023) apontam descompasso entre indícios de pesquisas pré-clínicas e eficácia clínica comprovada, especialmente em reumatologia e condições inflamatórias. A literatura experimental sugere efeitos anti-inflamatórios dos canabinoides, mas os estudos clínicos não demonstram benefícios equivalentes (Paland *et al.*, 2023), assim classificam como evidências limitadas ou insuficientes para diversas indicações de base inflamatória.

Denota-se nuances em condições psiquiátricas entre evidências com indício promissor, mas insuficientes para apoiar ou refutar o uso de *cannabis*. Beletsky *et al.* (2024) ressaltam necessidade de padronização metodológica para inferência interpretativa, como na hipótese da automedicação na relação entre ansiedade e uso de *cannabis*, considerada mais plausível do que uma relação causal direta para transtorno de uso por cannabis.

Além disso, a partir das limitações metodológicas recorrentes, apresentadas nos artigos do *corpus*, sintetizou-se três fragilidades da produção científica a serem consideradas na interpretação da evidência.

Tabela 11: limitações metodológicas recorrentes

Tipo	Caracterização	Fonte
Difícil generalização	Heterogeneidade dos estudos primários, especialmente quanto à caracterização da exposição por exemplo teor de THC, frequência e modo de administração	Bero <i>et al.</i> (2023)
Vieses significativos	Predominância de desenhos transversais e autorrelato	Dawson <i>et al.</i> (2024)
Confiabilidade	Possíveis conflitos de interesse em parcela da produção científica, frequentemente financiada pela própria indústria da cannabis	Bero <i>et al.</i> (2023)

Fonte: Elaborado pela autora

O primeiro diz respeito a diferenças metodológicas, estas podem gerar aparentes divergências ou efeitos artificiais que não resultam apenas da intervenção em si. Isso significa que diferentes estudos medem variáveis como teor de THC/CBD, frequência de uso, via de administração — inalação, óleo, cápsulas, extrato bruto, sintético —, ou composição química de formas pouco comparáveis entre si.

Devido a predominância dos métodos de desenhos transversais e relatos de casos os resultados precisam ser interpretados com cautela, já que não são equivalentes às evidências clínicas de alta qualidade, como os ensaios clínicos randomizados. A ausência de acompanhamento, aspecto de temporalidade, dificulta/impossibilita estabelecer causalidade, assim o estudo transversal pode encontrar associação entre uso de *cannabis* e menor dor, porém não demonstra que

a *cannabis* causou a redução da dor. Da mesma forma, pode parecer que ansiedade está associada ao uso de maconha, mas não é possível determinar se ela aumenta a ansiedade ou se indivíduos ansiosos a usam para aliviar sintomas.

O terceiro aspecto diz respeito aos possíveis conflitos de interesse, vez que parte da literatura é financiada direta ou indiretamente pela própria indústria ou envolve autores com vínculos financeiros com o setor. Embora não os invalide automaticamente, Bero *et al.* (2023) exigem atenção crítica da evidência produzida. A transparência dada sobre financiamento e potenciais conflitos influenciará o valor social atribuído aos resultados.

a) Dor crônica e condições relacionadas a dores complexas

Mesmo que seja área de doenças mais explorada, ainda, apresenta controvérsias quanto à força da evidência. Identificou-se suporte para o uso de *cannabis* medicinal em dor relacionada ao câncer, no caso de dor refratária a opioides especialmente com nabiximols — Spray bucal com partes iguais de THC e CBD, comercializado como Sativex® ou Mevatyl® —, embora a recomendação seja de Grau D devido à falta de evidências robustas. Para dor de cabeça (enxaqueca), a evidência é limitada (Grau C). Em dor neuropática, os nabiximols mostram eficácia, mas o suporte para outros canabinóides é limitado a estudos de curto prazo (Grau C) (Strand, *et al.* 2023). A evidência para o uso de *cannabis* no tratamento da fibromialgia é considerada de Grau C, indicando suporte também limitado.

Em relação à utilidade potencial dos canabinóides em quadros de dor de difícil manejo, frequentemente refratários à terapêutica convencional. Leinen *et al.* (2023) sintetizam que produtos derivados de *cannabis* apresentam redução estatisticamente significativa da dor crônica em comparação ao placebo, ainda que classificada como evidência de certeza moderada, o que reforça resultados consistentes, mas não definitivos. Carvalho *et al.* (2024) e Longworth *et al.* (2023) evidenciam eficácia do uso de canabinóides em doenças reumatológicas e em dor orofacial crônica, acompanhada predominantemente de efeitos colaterais leves. Entretanto, a heterogeneidade metodológica entre os estudos primários limita generalizações amplas.

Em relação à dor associada a condições psiquiátricas e neurológicas, como ansiedade generalizada, distúrbios do sono e estados de hiperexcitabilidade

emocional, evidências preliminares sugerem modulação positiva dos sintomas. Embora emergentes, os achados não sustentam recomendações clínicas porque parte significativa dessa literatura é composta por estudos de viabilidade, aceitabilidade ou desenhos observacionais sem poder estatístico adequado para inferências causais (Nguyen *et al.*, 2024).

Conforme evidenciado por Strand *et al.* (2023), o rigor metodológico varia substancialmente entre indicações específicas e valor/qualidade atribuído ao resultado do estudo, ou seja, a confiança para indicação de uso. Enquanto condições como dor neuropática ou dor oncológica crônica recebem classificações Grau C e D, devido à escassez de ensaios clínicos randomizados de longo prazo, outras como dor pós-operatória crônica chegam a receber Grau F, pela ausência quase total de dados robustos. A análise de Bero *et al.* (2023) reforça essas limitações ao apontar que produtos com maior teor de THC apresentam dados fragmentados, métodos pouco padronizados e inconsistências na descrição das variáveis de exposição.

b) Doenças neurológicas

Pathak *et al.* (2024) observam que parte das neuropatologias permanece pouco investigada em relação ao uso de *cannabis*, lacunas decorrentes de baixa produção científica e possíveis vieses de publicação. O emprego de *cannabis* medicinal em epilepsia, doença de Alzheimer e síndrome de Tourette apresenta níveis distintos de evidência (Li *et al.*, 2023).

No campo da epilepsia, concentram-se evidências mais estruturadas entre as patologias neurológicas examinadas (Li *et al.*, 2023). Estudos indicaram redução na frequência de crises e melhora de desfechos secundários, com perfil de segurança compatível com o observado nas pesquisas clínicas, sendo o uso de CBD considerada a evidência mais forte (Hoch *et al.*, 2025). Entre os eventos adversos, relataram-se sonolência, alterações gastrointestinais e elevação de transaminases, sobretudo em pacientes que utilizam anticonvulsivantes (Chaachouay *et al.*, 2023).

Em relação à doença de Alzheimer, a literatura apresenta evidências iniciais com baixa uniformidade metodológica. Os estudos sistematizados indicaram possíveis efeitos da *cannabis*, especialmente do CBD, na modulação de sintomas comportamentais e inflamatórios. Relataram-se melhorias em agitação, irritabilidade e alterações comportamentais, além de potenciais efeitos neuroprotetores sugeridos

por pesquisas pré-clínicas. Contudo, grande parte dos trabalhos baseou-se em amostras reduzidas e intervenções heterogêneas, frequentemente sem grupos controle adequados, o que impede conclusões consistentes sobre eficácia terapêutica. Ademais, parcela dos efeitos adversos, como sonolência e alterações cognitivas inespecíficas, pode confundir-se com a própria evolução clínica da doença, reforçam a necessidade de estudos metodologicamente mais robustos.

Quanto à síndrome de Tourette, identificou-se cenário intermediário em comparação à epilepsia e à doença de Alzheimer. Revisões narrativas e de escopo apontaram que compostos canabinoides, sobretudo formulações contendo tetrahydrocannabinol (THC) isolado ou em combinação com CBD, apresentam potencial para redução de sintomas associados, como ansiedade e agitação (Pathak *et al.*, 2024; Shafiee *et al.*, 2023; Nachnani *et al.*, 2024). Serag *et al.* (2024) também aponta para a redução significativa da gravidade dos tiques e impulsos premonitórios. Todavia, pela predominância de estudos observacionais com amostras reduzidas e ausência de ensaios clínicos randomizados, apontam para limitada comparabilidade entre pesquisas.

c) Uso industrial na alimentação humana e animal

As revisões narrativas relativas à alimentação humana indicaram necessidade de padronização dos estudos primários, dada a heterogeneidade observada entre as cepas analisadas, os métodos de cultivo e processamento empregados, bem como as características das populações e amostras examinadas. Assim como, enfatizam a necessidade de pesquisas conduzidas em larga escala e por períodos mais extensos. Tănase Apetroaei *et al.* (2024) e Kamle *et al.* (2024) apresentam sínteses amplas sobre propriedades nutricionais e farmacológicas do cânhamo, enquanto Tănase Apetroaei *et al.* (2025) dedicou-se às técnicas de extração e identificação de compostos, relevantes para fins industriais e farmacêuticos. Kamle *et al.* (2024) também detalhou aplicações em rações animais.

Os autores identificam as sementes de cânhamo como fonte nutricional e bioativa, destacando proteínas de elevada qualidade —por exemplo em ácidos graxos ômega-3 e ômega-6, vitaminas E, D, A e B e minerais. Observou-se consenso quanto às propriedades antioxidantes, anti-inflamatórias e antimicrobianas de polifenóis, terpenos e fitoesteróis, bem como quanto ao potencial de aplicação em alimentos

funcionais e nutracêuticos. Além disto, s trabalhos ressaltam baixo teor de THC nas sementes, o que as torna não psicoativas e adequadas ao consumo alimentar (Kamle *et al.*, 2024; Tănase Apetroaei *et al.*, 2024; Tănase Apetroaei *et al.*, 2025).

No campo da alimentação animal, tanto a revisão sistemática de Ntsoane *et al.* (2024) quanto a revisão de literatura de Muedi *et al.* (2024) basearam-se na síntese de estudos primários revisados por pares. As duas revisões convergiram na avaliação do potencial da *Cannabis sativa* como aditivo alimentar para animais de fazenda, devido ao valor nutricional das sementes e folhas. Destacaram potenciais efeitos anti-inflamatórios, antioxidantes e imunomoduladores associados a canabinoides, terpenos e flavonoides. Ambos os trabalhos indicaram a existência de barreiras legislativas que historicamente limitaram o avanço das pesquisas na área, o que limita a quantidade e qualidade dos estudos primários disponíveis. Limitação marcada pela ausência de padronização de dosagens, pela escassez de estudos de longa duração, pela diversidade de partes botânicas analisadas e pela variação entre espécies animais. Embora dados empíricos estejam publicados, a robustez e a generalização das evidências foram relativizadas em razão da heterogeneidade metodológica, do número reduzido de estudos e de entraves regulatórios.

Por fim, no que se refere aos impactos do tipo de fertilização, Ahmadi (2024) discorre que fertilizantes químicos tendem a elevar o rendimento da planta, embora reduzam a concentração de fitoquímicos como o CBD. Bem como que métodos orgânicos, embora associados a rendimentos inferiores, podem aumentar a concentração de canabinoides e favorecer práticas sustentáveis. Portanto, a escolha do método de cultivo varia segundo o objetivo pretendido, seja maximizar biomassa, seja preservar qualidade fitoquímica.

5.5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: DESENCONTRO-FÁTICO-CIENTÍFICO RELATIVO À MACONHA MEDICINAL ¹⁴³

Nesta subseção apresenta-se as inferências da análise de conteúdo da audiência pública, organizou-as em dois subtópicos. No primeiro, com foco no aspecto político-institucional, — do cruzamento das dimensões jurídico-regulatória, social e econômico-produtiva conforme Figura nº3 —, observou-se ‘atos de fala de duplo nível’, pelo reconhecimento discursivo da ausência de norma com limites claros e universais sem ‘ato’ político de mudança. Isto produz insegurança e contradições econômicas, além de ampliar judicialização.

Em seguida, discute-se achado transversal nas dimensões, acerca da ação de resposta a demanda pela regulação da maconha medicinal — cf. Figura3: agrupamento por categorias —, o mecanismo de defesa perante a realidade exterior da ‘Recusa Fetichista’. Em que ‘excluir o THC’, (re)denominar a planta com ‘cânhamo’ e usar risco como fronteira intransponível aparecem como substitutos ao trabalho de ‘elaboração’ do paradoxo histórico em relação à maconha.

5.5.1 Valor reconhecido e Ação Negada

Do cruzamento entre a “Dimensão Social e Direitos Humanos” e a “Dimensão Jurídico-Regulatória” infere-se a operação de mecanismo reiterado de atos de fala de duplo nível, cinismo institucional. O Estado reconhece discursivamente a existência de direitos — especialmente o direito à vida, à saúde e à dignidade — mas simultaneamente nega consequência normativa do reconhecimento, mantendo práticas que inviabilizam o exercício desses mesmos direitos. Esta duplicidade corresponde à forma contemporânea de estabilização institucional, na qual a norma simbólica é preservada enquanto sua efetividade é corroída e na qual cinismo institucional apresenta-se (também) na figura do Estado, ou seja, não é contradição acidental, nem fingimento.

A ausência de norma com limites claros e universais para o uso maconha medicinal não protege a ordem jurídica; ao contrário, produz insegurança, amplia a judicialização e reforça desigualdades materiais já estruturais. Esta estabilização da

¹⁴³ Conferir Apêndice B para identificação completa das iniciais utilizadas nesta subseção, referente aos oradores na Audiência Pública no âmbito do IAC nº 16.

decomposição (Safatle, 2008) apresenta-se assim: o direito permanece formalmente intacto, mas sua função organizadora é deslocada para práticas que naturalizam a seletividade e a exclusão. O acesso à terapêutica apresenta-se como “privilegio de elite”, uma vez que “a sobrevivência e o alívio do sofrimento dependem diretamente da capacidade financeira para importar ou para judicializar” (MAG, p. 135). Essa seletividade é reforçada pelo modelo dependente de insumos estrangeiros: “dos mais de 1.700 produtos disponíveis, a grande maioria é importada” com tratamentos que chegam a R\$ 15.000 mensais (CF, p. 122-123).

O Estado afirma proteger a vida, mas, em muitas situações organiza a prática jurídica de modo a excluir aqueles que não podem pagar. A dignidade humana funciona como forma simbólica, enquanto a realidade normativa opera como dispositivo de contenção e seletividade. É nesse interstício que emergem atos de fala de duplo nível: direito reconhecido em tese, mas impedido de se realizar na prática.

A “omissão legislativa transfere ao Judiciário a responsabilidade pelo acesso”, criando barreiras para “mais de 500 mil pacientes” e resultando em “perda de soberania que encarece o produto e limita o bem-estar das famílias” (AFM, p. 110-111). A ordem jurídica passa a depender de uma forma de exceção contínua: o Judiciário age como instância substitutiva, encenando a decisão que o Executivo recusa tomar. A política normativa se torna cena vazia, substituída por uma economia de decisões individualizadas que ocultam a falência da ação coletiva, em consonância com descrição de Safatle (2008).

A estrutura normativa vigente reforça a criminalização indireta do cuidado. Como observado, entende-se que “mães e pais não podem ser tratados como criminosos ou traficantes por estarem cultivando a única planta que interrompe as convulsões de seus filhos” (CMPC, p. 49), todavia, a ausência de legislação distinta para uso medicinal gera “insegurança jurídica e criminalização indevida” (RMPV, p. 115). Assim, o ordenamento jurídico brasileiro produz dupla mensagem: reconhece o direito à saúde e à vida digna, mas mantém seus beneficiários sob risco penal — forma de duplicidade normativa.

Neste contexto, a racionalidade institucional opera pela recusa performativa em converter conhecimento científico em norma, o que não se explica por incapacidade técnica, mas pela função política da suspensão normativa. Assim, a ação do “o Estado se recusa a converter o saber científico [...] em um marco regulatório protetivo” (AFM, p. 110) é denunciada como “vácuo regulatório planejado”,

como “jogo de empurra” entre Anvisa e Ministério da Saúde — segundo o qual “a regulamentação do cultivo não é de sua competência” (RS, p. 23-24) — constitui expressão da razão cínica, porque todos sabem que a decisão é necessária, mas cada instância age como se não pudesse tomá-la.

Como consequência, o Judiciário torna-se única via de acesso, “forçado a suprir a falta de norma administrativa”, com “aumento de 168% em *habeas corpus* para cultivo doméstico” (RSC, pp.77-78). Trata-se do sintoma a norma já não organiza condutas, resta o mando fragmentado, a decisão caso a caso, a seletividade processual. Ocorre constante tensão “[...] entre o sistema de justiça, [...] com legislações reativas, [...] processo legislativo muito rápido, [nem sempre é observado] processo de consulta, de escuta [...]” (AVVR, p.153). O sistema reconhece seu fracasso, mas o reproduz. A judicialização não é mero defeito institucional, mas fenômeno expressivo da razão cínica: o cuidado é terceirizado, direitos tornam-se luxos jurídicos e o Estado preserva fachada normativa universal enquanto recusa procedimentalizar/realizar a consequência política da ‘verdade’ científica e da dor socialmente reconhecida.

Denota-se que esta duplicidade normativa não se esgota no cuidado individual projeta-se, com igual cinismo, sobre a base produtiva nacional. Se, na saúde, o Estado reconhece a vida enquanto nega os meios de provê-la, na economia nota-se fenômeno análogo: o bloqueio regulatório neutraliza o potencial da indústria nacional. Assim, como vácuo planejado, além de limitar e encarecer acesso terapêutico, preserva integridade simbólica da proibição ante evidências econômicas. Esta contradição estrutural entre o potencial produtivo do Brasil e a manutenção de barreiras normativas que inviabilizam a constituição de cadeia nacional de maconha medicinal e industrial, das contradições estruturais mais marcantes dos dados devido a finalidade do IAC.

Notou-se crítica recorrente à permissão da circulação de produtos derivados, mas proibição da base produtiva. O cânhamo é qualificado como ativo econômico estratégico: “gera receitas bilionárias no mundo todo” (AFA, p. 19 20), com projeções de “[...]150 bilhões de reais por ano” (AFM, p. 111 114), surgindo como “*commodity* global” para a qual o Brasil possui “todas as condições de liderar” (RMPV, p. 116). O bloqueio regulatório, apesar do reconhecimento explícito da viabilidade produtiva, opera como distância entre fala e ato. A cisão — admitir o valor e impedir realização

— constitui forma produzida pela razão cínica, não se trata de desconhecimento, mas da satisfação encontrada na própria recusa em transformar o real.

O cinismo desta operação se torna ainda mais evidente nos discursos sobre dependência tecnológica e custos. Em que a situação brasileira é tida como “protecionismo às avessas”, pois o Estado permite a entrada do produto final “caríssimo”, mas proíbe a produção nacional da matéria prima, que aumenta os custos para o SUS e para as famílias (RMM, p. 59).

A contradição de “toda matéria-prima [...] tem de, obrigatoriamente, ser importada” (AFA, p. 18 19), enquanto observa que a estruturação da cadeia nacional garantiria “qualidade [...] de forma barata, de forma acessível” (ADG, p. 106 110), a dependência de insumos importados é gargalo que impede a democratização do acesso. Assim, infere-se que o alto custo não é contingência natural do mercado, mas efeito direto de modelo de escolha regulatória. Entretanto, independentemente da racionalidade econômica, a manutenção da barreira produz satisfação simbólica ao preservar o conhecido, coerente com descrição histórica sobre cultivo de cânhamo no Brasil (Rosa, 2018).

A versatilidade industrial reforça o tamanho do desencontro entre evidência material e política normativa. Mesmo que a planta seja vista como “supermercado”, pois “com o caule, constroem-se casas”, além da possibilidade de “substituir o plástico com fibra biodegradável e sustentável” (MB, p. 94 98). Mesmo com estimativas econômicas elevadas, e expansão utilitária, porque “não é apenas remédio; é fibra para a indústria têxtil, é tijolo para a construção civil, é biocombustível e é superalimento” (AFM, p. 113).

A persistência do bloqueio funciona como recalque institucional: a realidade material é reconhecida, mas mantida na posição de objeto proibido para proteger a integridade simbólica da proibição. Situação exemplificada em reconhecer o efeito negativo da contradição, o “Brasil assiste passivamente a perda soberania econômica” (RMPV, p. 117), apesar de ser um dos “maiores exportadores [...] de sementes no mundo” e, ainda assim, escolher “perder divisas” ao impedir o cultivo nacional (HB, p. 30 31; 35).

Nota-se que conhecimento científico dá suporte à racionalização, informa que o país possui “plenas condições de produzir essa semente” (EHPM, p. 35 36), apresenta condições materiais porque “desponta disparado como o país com maior capacidade de produção de *cannabis* do mundo”, favorecido por “cultivo outdoor

economicamente mais viável” (FB, p. 118 120), entretanto a norma permanece imóvel/bloqueada.

Assim, a contradição atinge seu ponto máximo, o próprio Estado admite a distinção entre cânhamo e droga, reconhece sua viabilidade econômica e segurança, mas mantém a proibição do cultivo. Pelo material empírico pode-se resumir, “Este tema da *cannabis*, do cânhamo, é um tema que tem enfrentado talvez diversas forças contrárias [...] o Brasil permite a venda de medicamentos, mas obriga a importação da matéria-prima.” (AFA, pp. 17-20). Trata-se de ironia estrutural, em sentido sloterdijkiano, política que conserva a fachada da racionalidade enquanto mantém impossibilidade prática.

5.5.2 Preservação Simbólica e Impossível político

A análise do material empírico, articulada ao marco teórico permite interpretar que o tratamento jurídico-político dispensado ao THC e ao cânhamo industrial no Brasil opera por meio de arranjo psíquico-institucional característico da racionalidade clínica contemporânea. Notou-se a insistência na exclusão do THC, a renomeação estratégica da planta como ‘cânhamo’ e a resistência ao reconhecimento do espectro total e de seu efeito comitiva¹⁴⁴

Trata-se de posturas que combina esclarecimento/resignação e recusa fetichista compreendida como mecanismos de defesa característicos de racionalidade clínica que evita confrontar a genealogia racial, moral e política da criminalização da maconha e preserva a autoridade simbólica por substitutos. Em postura de dissociação, central na racionalidade clínica, que reconhece a inconsistência do mundo, mas se recusa a transformá-lo.

Preservar o THC como significante-ameaça e impedir que evidências científicas reconfigurem o marco normativo expressa ‘como se’, ou seja, sintoma maior da razão clínica: a capacidade institucional de conviver simultaneamente com o saber e com sua neutralização. Sabe-se, por relatórios científicos, por decisões judiciais, pela experiência clínica, que o THC não é o significante-núcleo do mal, mas

¹⁴⁴ *Full Spectrum* (espectro total) diz respeito ao produto, o tipo de extrato da planta *cannabis* que preserva todos os compostos naturais, incluindo canabinoides (CBD, THC, CBG, CBN), terpenos e flavonoides. enquanto o *Entourage Effect* (efeito comitiva) refere-se ao resultado dos compostos presentes no produto, mais eficiente do que isolados porque aumenta os benefícios terapêuticos e reduzir efeitos colaterais. Cf. nota de rodapé 28.

é necessário excluí-lo. Esta exclusão do THC das categorias de legitimidade científica constitui forma de recusa fetichista: não se trata de negar o saber, mas de colocá-lo em suspensão para que o Estado não precise reelaborar seu próprio fundamento.

A renomeação da planta como ‘cânhamo’, quando usada para higienizar moralmente a discussão, é expressão desta racionalidade: reconhece-se tacitamente que a planta não se reduz ao estigma da droga ilícita, mas evita-se o confronto com a história penal brasileira que produziu esse estigma. Essa substituição semântica opera como deslocamento defensivo, permitindo modernizar o discurso sem tocar no núcleo traumático da proibição, mecanismo de deslocamento simbólico que evita o conflito com o interdito moral depositado na palavra maconha.

“O chamado ‘efeito comitiva’ demonstra que a planta integral, com todos os seus canabinoides e terpenos, é muitas vezes mais eficaz que a molécula de CBD isolada.” (CMPC, p. 48). Esta constatação científica de que a planta integral — com seus múltiplos canabinóides e terpenos — oferece resultados superiores às moléculas isoladas desestabiliza o núcleo simbólico que sustenta o proibicionismo. Ao recolocar o THC como componente terapêutico indispensável em quadros como dor crônica e esclerose múltipla, a ciência retorna exatamente com aquilo que o discurso jurídico buscou expulsar: o elemento proibido, constituído como objeto-ameaça, reaparece como objeto-cuidado. Assim, ameaça arranjos político-jurídicos fundados na demonização da planta.

Poder-se-ia caracterizar como Recusa fetichista, que substitui a elaboração histórica do proibicionismo por estratégia de preservação simbólica, evita a tarefa de confrontar a gênese moral, racial e política da criminalização da maconha. Como operador de dissociação entre saber e ato, trata-se de recusa ativa em simbolizar o que se impõe empiricamente — nesta pesquisa denominou desencontro-fático-científico. O que explica o paradoxo da ‘razão’ clínica, coexistência paradoxal entre reconhecimento e negação (Žižek, 2010), porque fetichismo, enquanto mecanismo de defesa, mantém intacto a percepção externa dos fatos — vê a realidade tal como ela é —, mas produz recusa simultânea de suas consequências (Laplanche; Pontalis, 2001).

Assim, colocada em registro no qual pode ser reconhecida apenas como saber neutro, jamais como fundamento normativo. Logo, o Estado pode ‘ver’ a eficácia terapêutica da planta integral, mas não pode deixar que esse ver desestabilize a economia simbólica que organiza a política proibicionista. A distinção fetichista entre

‘cânhamo’ (bom) e ‘maconha’ (mau), quando mobilizada para preservar a centralidade moral, é expressão clara da dissociação entre saber e ato. Impedir que o THC retorne como categoria legítima de cuidado, mantendo-o rigidamente no lugar de ameaça, aparece como condição necessária para a reprodução da autoridade estatal sobre o campo disciplinar das ‘drogas’.

Entretanto, em sociedades cínicas, reconhecer que política é irracional não gera sua reformulação; ao contrário, esse reconhecimento pode reforçar sua vigência. A política de drogas brasileira exemplifica essa estrutura. A burocracia regulatória impede o acesso à planta para pesquisa, preservando dependência estrutural de dados estrangeiros; mantém categorizações que já não encontram amparo científico; recusa aplicar distinções varietais previstas em tratados internacionais; e, retarda sistematicamente a criação de marcos regulatórios para o cânhamo industrial. Portanto, o saber científico não altera as estruturas políticas impermeáveis à crítica, porque ‘verdade’ científica é manipulada, negada, ou convertida em mera opinião (Arendt, 2016). Ainda, a razão cínica pode potencializar ações políticas que busquem alterar o registro histórico e a percepção da realidade — fenômeno agravado em situações populistas (Renz, 2025) —, porque a ‘falsidade deliberada’ (Arendt, 2016) passa a compor a adesão performativa a formas hegemônicas de vida.

Para sustentar a paralisia institucional sem expor sua matriz puramente ideológica, a racionalidade cínica demanda álibi administrativo. Nota-se que o debate se desloca da moralidade para a técnica, mobiliza vocabulário da governança sanitária. A recusa em alterar o marco normativo passa a ser justificada não pela defesa explícita do proibicionismo, mas pela suposta impossibilidade de gerenciar as incertezas inerentes à planta.

Desse modo, converte-se precaução científica em instrumento de bloqueio, fazendo com que o conceito de risco opere com roupagem do interdito moral. A existência de riscos e incertezas ao cultivo e uso medicinal da maconha não implica, em termos normativos, a impossibilidade de regulação. Riscos são inerentes a qualquer política pública e, no campo sanitário, constituem precisamente o objeto da regulação, não sua negação. Conduta racional seria convertê-los em objeto de responsabilidades — públicas e privadas. Ou seja, na vida coletiva lida-se com incertezas, na paralisia tem-se camadas implícitas, por exemplo preservar posições ideológicas, evitar a assunção de responsabilidade normativa.

Contudo, no *corpus* analisado, verificou-se torção discursiva: a passagem indevida do risco administrável ao interdito estrutural. Embora existam instrumentos capazes de monitorar biomarcadores, controlar dispersão genética e assegurar padrões farmacológicos tais capacidades são neutralizadas pela evocação insistente da incerteza. Nesta passagem do risco para bloqueio atua razão clínica, que instrumentaliza a incerteza para paralisar a ação institucional. Trata-se, em última instância, disputa sobre quem define ‘risco’, ‘evidência’ e ‘interesse público’, e sobre como o Estado lida com a própria obrigação de traduzir conhecimento científico em normatividade.

Refere-se a camada ideológica que não opera pela crença, mas pelo distanciamento (Žižek, 2010), quando riscos reconhecidos como controláveis são ampliados e deslocados para horizontes de ameaça expansiva. Notaram-se dois eixos discursivos distintos, porém interligados: eixo que compreende o risco como objeto técnico-científico; e, outro, que o mobiliza como argumento para sustentar ingovernabilidade e impossibilidade normativa.

No primeiro eixo, a dimensão risco como fundamento para regulação qualificada, modelo regulatório tecnicamente orientado, norma qualificada pelo saber científico. Reconhece a realidade de riscos fitossanitários e biológicos, como no alerta de que a “maior preocupação [...] é com a introdução de pragas e doenças que não existem no Brasil” (EHPM, p. 36). Reconhece também riscos decorrentes da contaminação genética: “o pólen de grandes plantios industriais de cânhamo contamine cultivos medicinais controlados, alterando a genética e a eficácia dos remédios” (IMC, p. 38). Tais enunciados apresentam consciência técnica dos desafios envolvidos e se articulam a compromissos com políticas de “[...] acesso ao direito à saúde à população hipossuficiente [...]” (APLS, p. 64), orientadas por finalidades de “[...] maximizar a saúde, o bem-estar das pessoas, e minimizar os riscos” (ADG, pp. 106–110).

Neste enquadramento, a incerteza não paralisa, ela delimita (dá contorno) e orienta a ação. Como se afirma, “[...] a agronomia e a química moderna possuem [...] as ferramentas necessárias para garantir que o teor de THC seja monitorado desde a semente até o produto final” (FC, p. 33), sendo também viável a “validação biológica, farmacológica, pré-clínica e clínica antes da comercialização” (BBR, p. 90–94). Assim, surgem condições materiais para que o Estado formule normas proporcionais, mecanismos de fiscalização e exigências laboratoriais compatíveis.

Todavia, delineia-se a ambivalência: ao transformar riscos em objetos puramente técnicos de governança, corre-se o risco de despolitizar o que é essencialmente político. A tecnificação absoluta pode se converter em cientificismo — busca verdade absoluta e autossuficiente —, esvaziar a dimensão ética — compromissos humanistas — e a deliberação democrática. A técnica, sozinha, não decide: nenhuma ferramenta científica substitui o construir coletivamente no espaço comum, tão pouco, a decisão política.

No segundo eixo, o risco opera como argumento para sustentar impossibilidade regulatória. Retoma as matrizes sociocriminais e biomédicas do proibicionismo, combinando-as a suspeitas geopolíticas e econômicas. Numa economia moral de suspeita — não importa se a informação é condizente com a realidade, muitas vezes não é — que prejudica o agir em conjunto, porque a dúvida e o ‘inimigo’ são mais importantes.

Parte-se por insinuar que a regulação seria captura econômica do Estado — “há grande indústria por trás disso” (AEU, p. 73); “importamos mais de R\$ 100 milhões [...] sem poder produzir aqui” (ELGN, p. 54) — soma-se a crítica epistemológica: “há muita desinformação e estudos sem robustez metodológica sendo usados como justificativa” (FAOC, p. 85). Em paralelo, afirmam-se limitações estruturais: “produtos nacionais apresentam concentrações elevadas de THC e baixas de CBD, sem controle adequado” (FAOC, p. 84); “é necessário laboratório [...] que hoje não existe” (GPJ, p. 88). A cada passo, os riscos deixam de ser mensuráveis e se transformam em indícios de um horizonte de descontrole crescente: “o canabidiol passou a ser usado como panaceia [...] perdemos absolutamente o controle [...]” (EFSC, pp. 145–147). Assim, dúvidas particulares são generalizadas como se indicassem ameaça estrutural: haveria “risco imensurável de desvio de finalidade” e fiscalização “impraticável” (OT, p. 42).

Esse movimento pode ser interpretado à luz da racionalidade cínica, pois performa impossibilidade: a norma não pode ser criada justamente porque o sistema já decidiu previamente não criá-la. A ampliação infinita das exigências epistemológicas transforma o viável no plano técnico em inviável no plano político. Aproxima-se da lógica neoliberal, identificada por Safatle (2008), da produção deliberada de escolhas impossíveis, neste caso como forma de paralisar a crítica e evitar redistribuições de responsabilidade jurídica e moral.

A dúvida, longe de ser mera expressão de cautela científica, converte-se em operador político de obstrução normativa. Assim, elementos pontuais são investidos de força desproporcional e convertidos em prova de ingovernabilidade estrutural. O risco, que deveria orientar o desenho regulatório, é mobilizado como dispositivo de contenção moral, reinstalando na lógica proibicionista sob o vocabulário da prudência. Apesar da existência reconhecida de instrumentos técnicos de controle — indica que o obstáculo não é o risco em si, mas a manutenção do estado de paralisia institucional. Esta impossibilidade é performada, trata-se de que nada pode ser regulado

Neste eixo, a regulação qualificada torna-se aquilo que se deseja evitar. Reconhece-se eficácia terapêutica — ainda que limitada —, reconhecem-se protocolos de controle, mas a totalidade da experiência é recodificada como ameaça expansiva. Também tenta despolitizar para utilizar-se do desconhecimento produzido como dispositivo de manutenção do *status quo*, “a obsolescência dessa planta está relacionada ao próprio proibicionismo, que impediu o acesso” (PGL, p. 74). Portanto, não é o risco que bloqueia a norma, mas regime discursivo que depende da paralisia para manter a ordem proibicionista.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa estruturou-se em raciocínio dedutivo expresso na condição: Se a ‘racionalidade’ cínica se consolidou no âmbito político-jurídico contemporâneo, então reconhece a verdade científica sem converter sua autoridade em limite coletivo. Esse requisito ateu-se à relação entre limite coletivo e obrigação político-jurídica para descrever fenômeno do desencontro-fático-científico. Na lacuna entre saber e agir, em que o reconhecimento do saber científico não se converte em norma.

Interpretou-se este cenário a partir da compreensão de que política e direito não operam no vácuo, mas sobre textura factual que lhes dá sustentação. Resgatou-se o projeto iluminista de limitação do poder, no qual a obrigação político-jurídica só é ‘racional’ se o poder não for absoluto. O limite factual — o ‘fato que não se negocia’ — é o que impede que o poder se torne arbitrário. Sem esse limite factual compartilhado, o espaço comum se dissolve em solipsismo ou populismo. Ou seja, consiste no reconhecimento de que não se pode negociar, por exemplo, a existência ou a gravidade de um vírus.

Em suma, há a premissa de que emancipação — objetivo central da ilustração — não significa a ausência de limites, mas no exercício da razão dentro de limites factuais e éticos compartilhados. Essa realidade que impede o deslizamento para desorientação factual, cria um regime de percepções, crenças, performances, no qual a norma perde potencial de proteger a coletividade. Desse modo, no Estado de Direito a obrigação político-jurídica, como instrumento de ordenação racional e não mero exercício de arbítrio, pressupõe a intersubjetividade — capacidade de reconhecer o outro e o mundo compartilhado. Assim, o limite coletivo consiste na condição de possibilidade para a vida política, porque sem reconhecimento de limites factuais, a política deixa de ser exercício de liberdade no/para agir em conjunto e torna-se imposição de força e manipulação de massas.

A tese serviu-se deste resgate para contrastar com o fenômeno contemporâneo caracterizado pela lacuna entre o ‘saber’ — ‘verdade racional’ — e o ‘agir’ — conversão desse saber em normas de conduta. Afinal, essa desconexão consiste em lógica ambígua: se reconhece a existência do fato — a evidência científica —, mas recusa-se o limite que esse fato impõe à ação individual e política. Essa recusa de limite factual compartilhado — como a gravidade de uma pandemia, finitude de recursos, eficácia das vacinas — fragmenta o tecido social, empurrando o espaço

público para extremos, como solipsismo, em que a realidade é reduzida à percepção individual e subjetiva, negando a objetividade do mundo; e, populismos, em que a verdade factual é deliberadamente transformada em ‘opinião’, permitindo que o poder político se declare legítimo enquanto destrói as condições de possibilidade do espaço comum ao ignorar evidências. Depreendeu-se que ao recusar verdade científica, como um dos limites intransponíveis, esvazia-se a obrigação jurídica de seu sentido iluminista, como vínculo entre sujeitos de direito e o Estado, fundamentado no consentimento e na razão.

A ‘autoridade’ foi demarcada como filtro que decide o que e como o conhecimento científico comporá a vida comum; e, como transição para norma (nessa instância entre saber científico e norma na qual ocorre ‘obstrução’). Por este operador psíquico-jurídico, que organiza a coletividade, permite-se consumir ciência como ‘informação’ enquanto recusa sua autoridade como ‘limite’. Em suas dimensões afetiva e psicanalítica, tal circunstância organiza a adesão subjetiva ao (não)saber, expresso na dimensão jurídica.

Tratou-se da mutação neoliberal, com ênfase na ilusão de liberdade sem renúncias pela incitação ao gozo infinito, retirando-se da verdade científica sua capacidade de interdição simbólica, enquanto crítica que expõe incongruências. Ao reconhecer a ciência sem convertê-la em limite, preserva-se sua face iluminista ‘esclarecida’, enquanto mantém a prática da ‘exceção’, na seguinte tautologia: a lei é a lei, mas sua aplicação é negociada conforme a conveniência. Tensiona-se o paradoxo pelo que a constante flexibilização dos limites promete liberdade enquanto entrega a anomia. Assim, quando a ciência impõe determinado limite é sentida como ataque à soberania do Eu, por exigir/expor necessidade de renúncia.

Este modelo constitui o atual modo de racionalização hegemônico, marcado pela absorção das inconsistências sistêmicas como parte da gramática política cotidiana, em que o sujeito consente com distorção mesmo a conhecendo; pela subjetividade que prioriza a performance; e, pela satisfação individual em detrimento da interdição simbólica e alteridade. Tal dinâmica resulta em registros dissociados e contraditórios sem que haja conflito. Essa forma de vida contemporânea, que reconhece o fato mas recusa o limite, consiste na ‘racionalidade’ cínica. O sujeito e as instituições continuam funcionando apesar, e através, da contradição.

Por tais articulações teóricas sustentou-se a Afirmação (Ora, *p*) “Ora, reconhecimento discursivo da autoridade científica sem conversão em fundamento

normativo expressa a estável/naturalizada convivência com contradição reconhecida”. Portanto, a conclusão da articulação teórica é que a consolidação da racionalidade clínica (*p*) explica fenômeno contemporâneo em que o sistema jurídico-político não sofre de insuficiência de dados, mas de incapacidade subjetiva e institucional de suportar o mal-estar que a verdade científica provoca, optando pela estabilidade clínica da contradição.

Seguiu-se para aplicação empírica expressa na conclusão dedutiva (Então, *q*): *Então*, o principal obstáculo à regulação da maconha medicinal no Brasil resulta da operação da ‘razão’ clínica, que reconhece a autoridade da ‘verdade’ científica, mas a esvazia antes que se converta em norma (desencontro-fático-científico). Conforme articulação teórica sustentou-se como “o principal obstáculo” à regulação baseada no saber científico devido à subversão de limites coletivos, tendo em vista a exigência paradoxal de que ‘o limite é não ter limites’, qualquer regulação que utilize o saber científico para impor renúncia pulsional, ou limite ético é/será bloqueada pela própria textura das instituições, que priorizam manutenção de arranjos performativos em detrimento da objetividade do mundo compartilhado.

Dessa forma, ‘racionalidade clínica’ é o mecanismo obstrutivo central no fenômeno do desencontro-fático-científico, pois fornece suporte subjetivo para que a verdade científica seja invocada e ironizada simultaneamente, preservando a aparência de legitimidade enquanto se recusa a força vinculante do saber. Nessa plasticidade modula-se Direito conforme a ‘legalidade funcional’ independentemente da contradição. A lei existe formalmente, mas sua potência normativa é esvaziada por operações de desaceleração, cautela e adiamento — conforme a necessidade momentânea, seja econômica, pressão coletiva, discurso político — convive-se com o descrédito material de suas próprias bases racionais.

No último capítulo o conjunto de dados analisados — desde o uso de canabinoides em dores crônicas e epilepsias refratárias até o potencial terapêutico em condições neurológicas — inferiu-se que a ‘verdade’ racional já circula como referência pública estável, inclusive mobilizada retoricamente pelo próprio Estado. Contudo, não se converte em limite coletivo, pois a racionalidade que rege sua recepção não é ilustrada, mas clínica. Tal racionalidade opera por meio do reconhecimento discursivo da autoridade epistêmica da ciência, mas simultaneamente neutraliza sua força normativa, mantendo a política de acesso em estado de exceção permanente. Essa cisão produz o que a tese denominou

desencontro-fático-científico — descompasso não acidental, mas estrutural, da forma de governo da incerteza e da contradição.

A partir do exercício de poder sobre a transição da *cannabis* de droga proibida para medicamento legítimo, pois a classificação político-jurídica não é ato puramente biológico, a ciência é mobilizada para tentar estabilizar objeto que é inerentemente fluido. Assim, ciência e lei coproduzem a realidade social da maconha. O fenômeno contemporâneo reconfigura formas de controle social e científico sobre a substância, resulta de ampla demanda social e pesquisas científicas. Notou-se tensão no debate jurídico em atribuir nexos causal para o *status legal* a categorização com uso de quimiotipos. Esse fato pode levar a erro e insegurança jurídica, pois se trata de gênero monotípico (uma única espécie, *Cannabis sativa* L.), embora a variação física entre as subespécies gere debates e, por vezes, pode não haver correspondência genética clara para cada ‘tipo’ físico. Assim como o uso vernacular dos termos botânicos (indica, sativa) para descrever/associar a efeitos da categorização com foco químico — divide a *Cannabis* em grupos como ‘tipo droga’ com alto teor de THC, ‘tipo fibra’ com baixo THC e alto CBD, e ‘tipo intermediário’ — entretanto, plantas fisicamente idênticas podem ter composições químicas drasticamente diferentes devido a pressões seletivas e manejos de cultivo. Normatizar o uso desta planta para fins medicinais vinculando-o ao perfil químico, desconsiderada a complexidade, amplitude e campos desconhecidos que envolvem o *entourage effect*, participação de terpenos e outros canabinoides.

Neste processo, mecanismos destacaram-se: reconhecimento sem implementação, distância entre fala e práxis — o Estado afirma o direito à saúde, à dignidade e à vida, mas restringe o acesso a produtos importados, caros e restritos, deslocando o ônus para famílias, associações e judicialização. Como pela fetichização da substância separa-se artificialmente o “CBD bom” do “THC mau”, apesar da congruência terapêutica, reitera formas simbólicas de estigmatização. Ocorre substituição semântica ao adotar de rótulos como ‘cânhamo’ e ‘*cannabis* medicinal’ que funciona como dispositivo de purificação simbólica, protegendo o ordenamento de enfrentar sua própria contradição normativa.

Assim, encerrou-se a estrutura dedutiva, tendo confirmado a hipótese de que a razão cínica opera no centro da racionalidade político-jurídica, naturalizando a convivência com paradoxo institucional, reconhecer a verdade para, precisamente, não ter de segui-la. Vale dizer, o principal fator como sustentado na hipótese. Sendo

esse o fundamento da obstrução contemporânea — não a ausência de evidência, mas a força da forma de vida que desautoriza a autoridade científica antes que ela se torne obrigação— que caracteriza o desencontro-fático-científico.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João M. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2023. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2023.

ADEODATO, João M.L. Critérios para diferenciação e autonomia do direito diante dos demais sistemas normativos e a coercitividade. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 3, n. 4, p. 157–177, 2018. DOI: 10.24861/2526-5180.v3i4.65. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/65>. Acesso em: 26 nov. 2024.

ADEODATO, João Mauricio Leitão. Filosofia do direito e dogmática jurídica. **Revista de direito em debate**, Ijuí, v. 4, n. 5, p. 38-53, jan./jun., 1995. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.1995.5.%p>; Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/issue/view/65>

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Iraci D. Poleti (Trad.). São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Henrique Burigo (Trad). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Davi Pessoa Carneiro (Trad.) Belo Horizonte: Autêntica Editora: 2017.

ALENCAR, Ana Carolina. Legalidade e Estado de Direito na Era do Neoliberalismo. In: **Estado e Direitos no Contexto de Neoliberalismo**. Luana Renostro Heinen (Org.). Florianópolis: Habitus, 2020. P.25-46.

ANDRADE, Érico. Contra a monocultura branca: Os quilombos são fruto da partilha, e não do isolamento, como pensa Vladimir Safatle.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Nota técnica sobre produtos derivados de Cannabis e importação excepcional**. Brasília: ANVISA, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/medicamentos/controlados/nota-tecnica-39-de-2021-produtos-cannabis> . Acesso em: 14 jan. 2026.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) – Produtos de Cannabis**. Brasília: ANVISA, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/air/analises-de-impacto-regulatorio/2024/arquivos-relatorios-de-air-2024/relatorio_air_produtos_cannabis_dicol_15052024.pdf . Acesso em: 14 jan. 2026.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 327, de 9 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos para concessão de autorização sanitária para fabricação e importação e requisitos para comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano. Diário Oficial da União: Brasília, 2019. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2019/rdc0327_09_12_2019.pdf . Acesso em: 14 jan. 2026.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 660, de 30 de março de 2022**. Define critérios e procedimentos para importação de produto derivado de Cannabis por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição. Diário Oficial da União: Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-660-de-30-de-marco-de-2022-389908959> . Acesso em: 14 jan. 2026.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 1.011, de 30 de janeiro de 2026**. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da [Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998](#). (Essa Resolução entra em vigor em 4 de agosto de 2026). Diário Oficial da União: Brasília, 2026. Disponível em: [resolução da diretoria colegiada anvisa nº 1.011, de 30 de janeiro de 2026 - resolução da diretoria colegiada anvisa nº 1.011, de 30 de janeiro de 2026 - dou - imprensa nacional](#) Acesso em 10 Fev. 2026.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 1.012, de 30 de janeiro de 2026**. Dispõe sobre os requisitos para o cultivo da espécie vegetal Cannabis sativa L. destinado exclusivamente a fins de pesquisa. (Esta Resolução entra em vigor em 4 de agosto de 2026) Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-anvisa-n-1.012-de-30-de-janeiro-de-2026-684828062> Acesso em: 10 fev. 2026.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 1.013, de 30 de janeiro de 2026**. Dispõe sobre os requisitos para o cultivo da espécie vegetal Cannabis sativa L. com teor de THC menor ou igual a 0,3% destinado exclusivamente a fins medicinais e/ou farmacêuticos. (Essa Resolução entra em vigor em 4 de agosto de 2026). Diário Oficial da União: Brasília, 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-anvisa-n-1.013-de-30-de-janeiro-de-2026-684830074>

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 1.014, de 30 de janeiro de 2026**. Institui Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) para testagem controlada de atividades relacionadas à Cannabis para fins medicinais. Diário Oficial da União: Brasília, 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-anvisa-n-1.014-de-30-de-janeiro-de-2026-684839403> Acesso em: 10 Fev. 2026.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 1.015, de 30 de janeiro de 2026**. Dispõe sobre a Autorização Sanitária para fabricação e importação de produtos de Cannabis para uso medicinal humano e estabelece requisitos relativos à sua comercialização, e dá outras providências. (Essa Resolução entra em vigor em 4 de maio de 2026). Diário Oficial da União: Brasília, 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-anvisa-n-1.015-de-2-de-fevereiro-de-2026-684848671> Acesso em: 10 Fev. 2026.

ARAÚJO, Sara. O primado do direito e as exclusões abissais. Reconstruir velhos conceitos, desafiar o cânone. **Sociologias**, [S. l.], v. 18, n. 43, 2016. DOI: 10.1590/15174522-018004304. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/62150>. Acesso em: 29 out. 2025.

ASSIS, Maria de Fátima Pessoa; OLIVEIRA, Maria Lúcia de. O cinismo como metáfora da cultura. **Revista Subjetividades**, vol.16 no.2 Fortaleza ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/23590777.16.2.82-92>

AZEVEDO, Debora. Revisão de Literatura, Referencial Teórico, Fundamentação Teórica e Framework Conceitual em Pesquisa – diferenças e propósitos. **Working paper**, 2016. Disponível em: <https://unisinus.academia.edu/DeboraAzevedo/Papers> Acesso em 10 Jan. 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. A política criminal de drogas no Brasil. Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. **Rev. Cien. Soc.**, Montevideo, v. 36, n. 53, p. 63-88, 2023. Disponible en <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382023000200063&lng=es&nrm=iso>. accedido en 27 agosto 2025. Epub 01-Dic-2023. <https://doi.org/10.26489/rvs.v36i53.3>.

BACH, Augusto. Hannah Arendt e a Conquista do Espaço. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 32, n. 64, p. 265–286, 2018. DOI: 10.14393/REVEDFIL.issn.0102-6801.v32n64a2018-13. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/33195>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**, n.11, Ago, pp. 89-117, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004> Acesso em 18 2018.

BARBOSA, Jonnefer F. Uma abstração polêmica: Ao denunciar simplificações, Vladimir Safatle corre o risco de reproduzi-las (Réplica). **PIAUI**, São Paulo: 29 jan. 2026. Disponível em: <https://piaui.uol.com.br/replica-uma-abstracao-polemica-safatle/>

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Laís A. Reto (trad). São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Periferia**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2012. DOI: 10.12957/periferia.2011.3953. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/3953>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BARROSO JÚNIOR, Maurício; ALVES, Sandra Mara Campos. Regulamentação Estadual e Distrital da Cannabis Medicinal no Brasil: uma análise normativa e política. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 14, n. 2, p. 24–40, 2025. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1327> Acesso em: 11 dez. 2025.

BECERRA REBOLLEDO, Mauricio. A controvérsia sobre a *Cannabis* no Chile: Medicina Baseada em Evidências (MBE) como estratégia retórica e os limites do pensamento biomédico. In: FRAGA, P.; ROSA, L.; REZENDE, D. (Org.). **De maconha à cannabis: entre política, história e moralidades**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2023. p. 40-57.

BEWLEY-TAYLOR, David R. **International Drug Control**. Cambridge University Press, 2012. pp. 1–35, 152–218, 279–336 Disponível em: <https://doi.org/10.1017/cbo9781139057424.005> Acesso em: 05 Nov.2024

BITTAR, Eduardo. **Introdução ao Estudo do Direito** - Humanismo, Democracia e Justiça - 4ª Edição 2023. Disponível em: Grupo GEN, (4th edição). Grupo GEN, 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Disponível em: Grupo GENdigital, (2nd edição). Grupo GEN, 2004. <https://grupogen.vitalsource.com/books/9788535293272>

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Daniela Beecaccia Versiani (Trad). São Paulo: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Direito e poder**. NilsonMoulin (Trad.). São Paulo: UNESP, 2008.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Carlos Nelson Coutinho (Trad.) 4ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11 ed. Carmen Varella (Trad). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BORILLE, B. T. Caracterização química da planta *Cannabis sativa* L. a partir de sementes apreendidas pela Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul. 2016.

BRANDÃO, Marcílio D. A maconha na jurisdição médica brasileira. In: FRAGA, P.; ROSA, L.; REZENDE, D. (Org.). **De maconha à cannabis: entre política, história e moralidades**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2023. p. 21-39.

BRANDÃO, Marcílio D. De muitos maconhismos a um único antiproibicionismo no Brasil. Dossiê Cannabis Medicinal. Saúde Soc. São Paulo, v.34, n.1, 2025. Disponível em: DOI 10.1590/S0104-12902025240339pt Acesso em 23 Jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 399/2015**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947642>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Diário Oficial da União: Brasília, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria SCTIE/MS nº 25, de 28 de maio de 2021**. Torna pública decisão de não incorporar canabidiol para epilepsias refratárias no SUS. Diário Oficial da União: Brasília, 2021. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2021/prt0025_02_06_2021.html. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **Diretrizes metodológicas: Sistema GRADE – Manual de graduação da qualidade da evidência e força de recomendação para tomada de decisão em saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Audiência pública [recurso eletrônico]: sobre a concessão de autorização sanitária para importação e cultivo de cannabis para uso exclusivamente medicinal, farmacêutico ou industrial** : (REsp 2.024.250/PR — 2022/0210283-1) / Superior Tribunal de Justiça, Assessoria

de Apoio a Julgamento Colegiado — Brasília: Superior Tribunal de Justiça — STJ, 2024. Disponível em: <https://bdjur.jus.br/ispui/> Acesso em: 16 Out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tese de Repercussão Geral para o Tema 1161**. Dever do Estado de fornecer medicamento sem registro na ANVISA com importação autorizada. Leading Case RE nº 1165959, Relator Min. Marco Aurélio, DJE nº 42, 07/03/2022. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5559067&numeroProcesso=1165959&classeProcesso=RE&numeroTema=1161> Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tese de Repercussão Geral para o Tema 506**. Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal: Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada. Leading Case RE nº 635659, Relator Min. Gilmar Mendes, DJE 20/02/2025. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506> Acesso em: 14 jan. 2026.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Mario A. Marino, Eduardo Altheman S. Santos (Trad.). São Paulo: Politeia, 2019.

BROWN, Wendy. Neo-liberalism and the End of Liberal Democracy. **Theory & Event**, v. 7, n. 1, 2003. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1353/tae.2003.0020>. Acesso Jan 2023

CALDAS, Graça. Divulgação científica e relações de poder. **Inf.Inf.**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 66-77, mar. 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Tramitação e documentos da Comissão Especial sobre Medicamentos Formulados com Cannabis (PL 399/2015)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019–2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947642>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 55, n. 4, p. 314–317, 2006.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. . São Paulo: Autonomia Literária, 2019a.

CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. **Cahiers des Amériques latines**, 92, 2019b, p.135-152. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI : <https://doi.org/10.4000/cal.10049> Acesso em 02 Set. 2024.

CARNEIRO, Henrique. Transformações do significado da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: CARNEIRO, Henrique; VENÂNCIO, Renato Pinto (Org.). **Álcool e Droga na história do Brasil**. Belo Horizonte: Editora PucMINAS, 2005. p. 11–27.

CASTRO, Marcos V.. Moralidades contra as normas: desacordos morais e o uso medicinal da *Cannabis* no Brasil. In: FRAGA, P.; ROSA, L.; REZENDE, D. (Org.). **De maconha à cannabis: entre política, história e moralidades**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2023. p. 58-71.

CORDEIRO, Quirino. Brasil Defenderá na ONU Posição Contrária à Redução do Controle Internacional sobre a Cannabis. **Ministério da Saúde. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD)** realizada em 6 de julho de 2020. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/cuidados_prevencao_drogas/obid/publicacoes/Artigos/Artigo%20Cannabis%20-%20CONAD_OK.pdf Acesso em 10 Jan.2026

CORNELISSEN, Lars. Neoliberalism and the racialized critique of democracy. **Constellations**. 2020; 27: 348–360. <https://doi-org.ez6.periodicos.capes.gov.br/10.1111/1467-8675.12518>

COSTA, Alyne. Negacionistas são os outros? Verdade, engano e interesse na era da pós-verdade. **Principia**, v. 25, n. 2, p. 305-334, 2021. Disponível em: <https://api.semanticscholar.org/CorpusID:244538803> Acesso em 10 abr.2023

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 1995.

DUARTE, Daniel Edler; BENETTI, Pedro Rolo. Pela Ciência, contra os cientistas? Negacionismo e as disputas em torno das políticas de saúde durante a pandemia. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 24, n. 60, p. 44-77, 2022.

DUNKER, Christian I.L. Mal-estar, sofrimento e sintoma Releitura da diagnóstica lacaniana a partir do perspectivismo animista. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 23, n. 1, pp.115-136, 2011. Disponível em: Acesso Em 25 Nov. 2025.

DUNKER, Christian I.L. **Mal-estar, sofrimento e sintoma: uma psicopatologia do Brasil entre muros**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.p.47-72

ELIAS, Josemar da Silva J. *et al.* Anseios e devaneios: a memória social envolta ao progresso de legalização da maconha para fins medicinais no Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v.25, número 3, p. 63-81, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/3350> Acesso em Jun. 2025.

ELO, Satu; KYNGÄS, Helvi. The qualitative content analysis process. **Journal of Advanced Nursing**, v.62, nº1, pp.107–115, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1365-2648.2007.04569.x>

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia elemental de las drogas**. 7º ed. Madrid: La Emboscadura, 2023.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**. 7º ed. Madrid: Alianza, 1998.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FARIA, José Eduardo. **Poder e Legitimidade**: Uma Introdução à Política do Direito. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FARIA, José Eduardo. Poucas certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira. **Revista Direito GV**, São Paulo 5(2), p. 297-324, jul-dez 2009.

FARIA, José Eduardo. **Sociologia jurídica**: direito e conjuntura. Série GVlaw. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAGA, Paulo; ROSA, Lilian; REZENDE, Daniela (ORG). **De maconha à cannabis**: entre política, história e moralidade. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2023. Disponível em: <https://www2.uff.br/editora/wp-content/uploads/sites/113/2023/09/De-maconha-a-cannabis-entre-politica-historia-e-moralidades-Editora-UFJF.pdf>

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da maconha no Brasil**. São Paulo: Três Estelas, 2018.

FREITAS, Renan Springer de. **Os três lugares para a crise de legitimidade da ciência**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 33, n. 3 pp.47-69, 2021.

FREUD, Sigmund. (1913) Totem e Tabu. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XIII**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. (1927) O futuro de uma Ilusão. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, Volume XXI**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. (1930 [1929]) O mal-estar na civilização. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. (1933[1932]) Novas conferências introdutórias sobre psicanálise. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXII**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GALVÃO, Cristina Maria. Níveis de evidência. **Editorial ACT Paulista de Enfermagem**, v. 19, nº2, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002006000200001> Acesso em 07 Jul.2025

GALVÃO, Taís F.; PEREIRA, Mauricio G.. Avaliação da qualidade da evidência de revisões sistemáticas. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, 24(1), pp.173-175, jan-mar, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742015000100019> Acesso em: 08 Dez.2025.

GAMBHIR, Ajay; ALBERT, Michael J.; DOE, Sylvanus S. P.; et al. A systemic risk assessment methodological framework for the global polycrisis. **Nature Communications**, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41467-025-62029-w>. Acesso em: 26 nov. 2025.

GONÇALVES, Higor; MARTINEZ, Elias David Morales. Análise do Regime Internacional de Controle sobre Drogas a partir da perspectiva da Teoria Crítica das Relações Internacionais. **Monções: Revista de relações Internacionais da UFFGD**, Dourados, v. 14, n. 23, pp.2316-8323, 2023. Disponível em DOI: 10.30612/rmufgd.v12i23.15382 . Acesso em: 12 dez. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DE REGULAMENTAÇÃO CIENTÍFICA DA CANNABIS.

Nota Técnica: Propostas para a consolidação da pesquisa com cannabis no Brasil. Florianópolis, 14 ago. 2025. Disponível em:

<https://noticias.ufsc.br/files/2025/08/Nota-Tecnica-GT-de-Regulamentacao-Cientifica-da-Cannabis-assinada.pdf> . Acesso em: 15 dez. 2025.

GUIMARÃES, Cátia Corrêa. Negacionismo científico: do debate epistemológico à luta de classes. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 19, e00320152, 2021.

GUIMARÃES, Gleny T. Duro; PAULA, Marlúbia C. de. Análise de conteúdo a partir de Moraes: abordagem metodológica. IN: GUIMARÃES, Gleny T. Duro; PAULA, Marlúbia C. de (org.). **Análise de conteúdo e análise do discurso**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2022. Pp. 31-50.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HEINEN, Luana Renostro. O neoliberalismo e a reengenharia do Estado In: HEINEN, Luana R. et al. (Org.) **Estado e Direitos no Contexto de Neoliberalismo**. Florianópolis: Habitus, 2020. Pp.9-46

HONÓRIO, Heitor M. Níveis de Evidências. [vídeo] **e-Aulas: Portal de vídeoaulas da Universidade de São Paulo**. [S.d.]. Disponível em: <

<https://eaulas.usp.br/portal/video?idItem=8883>> Acesso em 08 Jul.2025

HSIEH, Hsiu-Fang; SHANNON, Sarah E.. Three Approaches to Qualitative Content Analysis. **Qualitative Health Research**, Vol. 15, No. 9, pp. 1277-1288, 2005.

Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1049732305276687>

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

KAYA. Kaya Mind Dados e Pesquisas LTDA. **Anuário da Cannabis Medicinal 2025**. Disponível em: < <https://kayamind.com/relatorios/>> Acesso em: 05 Dez. 2025.

KAUFRNANN, Pierre (Ed.). **Dicionário enciclopédico de psicanálise: o legado de Freud e Lacan**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; COSTA, Leonardo Bocchi; CORREIA, Carla Graia. Judicialização do acesso à Cannabis medicinal no Brasil: o paradoxo do proibicionismo no controle de drogas e a efetivação do direito à saúde. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 14, n. 2. p. 55-76, 2024. Disponível em doi: 10.5102/rbpp.v14i2.8816

KRIPPENDORFF, Klaus. **Content analysis: an introduction to its methodology**. 2ed. London: SAGE Publications, 2004.

LACERDA, Marina Basso. Família, mercado, liberdade de expressão e ressentimento nas ruínas do neoliberalismo. In: **Fórum Centro de Estudos dos Direitos da Cidadania, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo**. São Paulo: CENEDIC/FFLCH/USP, 2020. Disponível em: cenedic.fflch.usp.br . Acesso em: 20 jul. 2025.

LACEY, Hugh; MARICONDA, Pablo Rubén. O modelo das interações entre as atividades científicas e os valores. **Scientiae Studia**, São Paulo, v. 12, n. 4, p. 643-668, 2014.

LAFER, Celso. "Da Dignidade da Política: Sobre Hannah Arendt" (1972). In: ARENDT, Hannah. Prefácio de **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo, Perspectiva, 2016.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica e relatório, publicação e trabalhos científicos. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LAPIERRE, Éliana; MONTHONY, Adrian S.; TORKAMANEH, Davoud. Genomics-based taxonomy to clarify cannabis classification. **Genome**. 66(8): 202-211. <https://doi.org/10.1139/gen-2023-0005>

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean-Bertrand. **Vocabulário da Psicanálise**. Tradução de Pedro Tamen. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **A Nova Razão do Mundo**: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal.

LAWRENCE, Michael; HOMER-DIXON, Thomas; JANZWOOD, Sarah; ROCKSTRÖM, Johan; RENN, Ortwin; DONGES, Jonathan F. **Global polycrisis**: the causal mechanisms of crisis entanglement. Global Sustainability, Cambridge University Press, 2024.

LEIRIA, William Hamilton. **Império e Domínio**: o triunfo da máquina econômico governamental no novo nomos da Terra. (Dissertação) Jeanine Nicolazzi Philippi (Orientadora), 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243722?show=full> Acesso em: 10 Mar. 2023.

LIMA, Márcia. A produção de conhecimento em tempos de conflito: o lugar das Ciências Sociais. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 61, n. 1, p. 19-31, 2018.

MALCHER-LOPES, Renato; RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, Cérebro e Saúde**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007.

MALDONADO, Gabriel Mota. **Direito e cinismo**: estudo sobre os elementos constitutivos da racionalidade cínica como fundamento para uma nova crítica do direito. 2019. 294 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MILLS, J. H. Science, diplomacy and cannabis: the evidence base and the international drugs regulatory system 1924-1961. In: COLLINS, J. (Ed.). **Governing the global drug wars**. Londres: LSE, 2012. p. 25-30.

MORAES, Barbara Gonçalves. A arte de governar os dados em tempos de COVID19: apontamentos antropológicos sobre práticas de conhecimento e de Estado. **R@U : Revista de Antropologia Social dos Alunos do PPGAS-UFSCar**, São Carlos, v. 12, n. 1, p. 196-209, 2020.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Educação-PUCRS**, Porto Alegre, ano XXII (37): 7-32, março 1999. Disponível em: <http://pesquisaemeducacaoufrgs.pbworks.com/w/file/fetch/60815562/Analise%20de%20conteúdo.pdf> Acesso em Jul. 2025

MOURÃO, V. Neoativismo canábico, controvérsias científicas e canabização do humano: transformações no complexo simbólico e político da *Cannabis*. In: FRAGA, P.; ROSA, L.; REZENDE, D. (Org.). **De maconha à cannabis: entre política, história e moralidades**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2023. p. 72-83.

NEVES, Maria do Céu Patrão. **Relatório sobre o Estado da Aplicação das Novas Tecnologias à Vida Humana 2021**: As Tecnologias Impulsionadas pela Pandemia. Lisboa: Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, 2022. p. 33-41. Disponível em: repositorio-aberto.up.pt. Acesso em: 30 nov. 2025.

NÚMERO de médicos prescritores de cannabis cresce e ultrapassa 52 mil no Brasil. **Sechat**, 08 de set. de 2025. Disponível em: <https://sechat.com.br/noticia/e-hora-de-os-medicos-retomarem-a-relacao-com-a-cannabis-diz-cristiano-fernandes> Acesso em 28 nov. 2025

NUTT, David. J.; KING, Leslie A.; NICHOLS, David E. Effects of schedule I drug laws on neuroscience research and treatment innovation. **Nature Reviews Neuroscience**, v. 14, p. 577-585, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/nrn3530>

OLIVEIRA E SILVA, Ricardo Ferreira; FIGUEIREDO, Emílio Nabas. Current legislation on medical cannabis in the European Union: historical background, movements, trends, and counter-trends lessons for Brazil. Lições para o Brasil. **Brazil Journal of Pain**, v.6 n.2 p.9094 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/2595-0118.20230052-enBrJP> Acesso em: Jan.2025

OLIVEIRA, Joelmo Jesus de. Ciência, tecnologia e inovação no Brasil: poder, política e burocracia na arena decisória. **Revista de Sociologia e Política**. v. 24, n. 59, p. 129-147, set. 2016. Disponível em: DOI 10.1590/1678-987316245907

OLIVEIRA, N.; RIBEIRO, E. O massacre negro brasileiro na Guerra às Drogas: Reflexões sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra. **SUR - Revista Internacional dos Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 35-43, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(ONU). **Convention on Psychotropic Substances of 1971**. Nova Iorque: Nações Unidas, 1971. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/psychotropics.html> Acesso em 10 Dez. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(ONU). **Single Convention on Narcotic Drugs of 1961**. Nova Iorque: Nações Unidas, 1961. Disponível em:<

<https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/single-convention.html>> Acesso em 10 Dez. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(ONU). **United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances of 1988**. Nova Iorque: Nações Unidas, 1988. Disponível em: 10 Dez.2025

PACHILLA, Pablo N. Modernity Leaks: Latour's Reading of Leviathan and the Air-Pump. **Transversal: International Journal for the Historiography of Science**, Belo Horizonte – MG / Brazil, v. 18, p. 1-16, jun. 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.24117/2526-2270.2025.i18.06> Acesso em Jul de 2025.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. Panorama Internacional das Políticas sobre Drogas. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 18, p. 100-106, dez. 2018.

PEREIRA, Caleb Salomão; ADEODATO, João Maurício. Ética da tolerância e seus inimigos: imprecisão conceitual de pluralismo, permissivismo e relativismo como obstáculo a seus próprios ideais. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 17, n. 26, p. 13–41, 2019. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v17i26.p13-41.2019. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniojuridica/article/view/2155>. Acesso em: 26 nov. 2025.

PETRY, Franciele Bete. Neoliberalismo e universidade pública contemporânea: contribuições da crítica de Wendy Brown. **Trans/Form/Ação: Revista de Filosofia da Unesp** v. 48, n. 4, p.e025052, 2025. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/16818> Acesso em: 10 abr. 2025.

PETTICREW, Mark; ROBERTS, Helen. **Systematic reviews in the social sciences: a practical guide**. Boston (USA): Blackwell Publishing, 2006.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. “Igualdade e Diferença. Breves Anotações Acerca do Estatuto Ético do Direito Moderno”. In Denise Dourado Dora (org.). **Feminino, Masculino, Igualdade e Diferença na Justiça**. Porto Alegre, Sulina, 1997, pp. 31-46.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. As modulações do direito contemporâneo em um breve exercício de filosofia do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 51, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30723>. Acesso em: 16 abr. 2024.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. **Elementos para a compreensão da lei: uma abordagem a partir da leitura cruzada entre direito e psicanálise**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2000.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. **O Sujeito do direito: uma abordagem interdisciplinar**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Orientador: Caubet, Christian, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 1991

PIUMBATO I. HAYASHI, Maria Cristina, et al. Sociologia da ciência: primeiras aproximações ao campo. **Revista Tecnologia e Sociedade**. 6(11):72-85, 2010.

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=496650332007> Acesso em 08 Ago. 2025.

POLLIO, Antonio. The Name of Cannabis: A Short Guide for Non-botanists. **Cannabis Cannabinoid Res.**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 234-238, 2016. DOI 10.1089/can.2016.0027.

PRADO, Monique. Política de drogas e “reparação histórica”: uma análise da atuação da Marcha da Maconha do Rio de Janeiro e sua influência no cenário político e cultural. In: FRAGA, P.; ROSA, L.; REZENDE, D. (Org.). **De maconha à cannabis: entre política, história e moralidades**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2023. p. 185-202.

PRIYANSHU RAJ et al.. Exploring the Legitimation of Cannabis: A Narrative Review of Historical uses, Legislative changes and Medical Implication. **Journal of Clinical and Diagnostic Research**, v.18, nº6: VE01-VE04, 2024. Disponível em: DOI: 10.7860/JCDR/2024/69814.19496 Acesso em 10 Dez.2025

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Relatório de Desenvolvimento Humano 2023-2024: **Pôr fim ao impasse - Reimaginar a cooperação num mundo polarizado**. Nova York: PNUD, 2024. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2023-24overviewpt.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do estado: do estado do direito ao estado democrático do direito**. 3º Ed. São Paulo: Almedina, 2023.

RAVETZ, J. R. Usable knowledge, usable ignorance: incomplete science with policy implications. **Knowledge: Creation, Diffusion, Utilization**, v. 9, n. 1, p. 87-116, 1987. Disponível em: doi:10.1177/107554708700900104

RENZ, Martin Michael. **The prejudice against politics: Arendtian explorations of the populist situation**. 2025. 229 f. Tese (Doutorado em Filologias Modernas) – Johann Wolfgang Goethe-Universität, Frankfurt am Main, 2025.

RIBEIRO, Élide Santos. Negacionismo, relativismo e autoritarismo na ciência: do desmascarar ao agregar realidades. **Revista ClimaCom**, pesquisa-artigos, ano.8, nº.21, 2021. Disponível em: <http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/negacionismo-relativismo-e-autoritarismo-na-ciencia/> Acesso em Abr. 2023

RIBEIRO, Sidarta *et al.* Ciência e fraude no debate da maconha. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 jul. 2010. Disponível em: https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?jsessionid=D89C9A19947AD433CA61DB36A08C480E.buscatextual_0 Acesso em Jul. 2025

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos de Filosofia do Direito: O Jurídico e o Político da Antiguidade a Nossos Dias**, 5ª edição. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2014.

RODRIGUES, Ana Paula L. da S.; LOPES, Ivonete da S.; MOURÃO, Victor L.A.. Sobre ativismos e conhecimentos: a experiência de associações canábicas no

Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 29(2):1-10, 2024. Disponível em DOI: 10.1590/1413-81232024292.18462022

RODRIGUES, Ana Paula. L. S. Cannabis e Ciência: Identificação de Redes de Pesquisa com/sobre a Cannabis a Partir da Plataforma de Currículos Lattes. **Mediações**, Londrina, v. 28, n. 3, p. 1-19, set./dez. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer Direito I: a teoria do conhecimento no século XX e a Ciência do Direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Sobre as pestes, o desamparo e o desgoverno**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, 25(3), p.731-751, 2022. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1415-4714.2022v25n3p731.12>

ROQUE, Tatiana. A queda dos experts: A pandemia colocou em xeque o papel exercido pelos intermediadores da ciência com a política. **Piauí**, Edição 176, Maio 2021b. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/queda-dos-experts/> Acesso em Jul. 2025.

ROQUE, Tatiana. Intelectuais da internet chegam ao poder: a luta de classes do saber. **Le Monde Diplomatique**, 06 fevereiro de 2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/intelectuais-de-internet-chegam-ao-poder-a-luta-de-classes-do-saber-2/> Acesso em Abr. 2022.

ROQUE, Tatiana. **O dia em que voltamos de Marte**: uma história da ciência e do poder com pistas para um novo presente. São Paulo: Planeta, 2021a.

ROQUE, Tatiana. O negacionismo no poder: Como fazer frente ao ceticismo que atinge a ciência e a política. **Piauí**, Edição 161, Fevereiro 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-negacionismo-no-poder/> Acesso em Abr. 2022.

ROSA, Alex; VECHI, Fernando. O cinismo segundo Foucault, Sloterdijk e Safatle. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 5, n. 2, e20979. Disponível em <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e20979>. Acesso em: 21 out. 2025.

ROSA, Lilian da. Análise preliminar dos projetos de lei visando à desapropriação de terras com plantios de maconha durante a ditadura civil-militar. In: FRAGA, P. et al. (Org.). **De maconha à cannabis: entre política, história e moralidades**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2023. p. 135-149.

ROSA, Lilian. Cultivo do cânhamo no Brasil. **7ª Conferência Internacional de História Econômica e IX Encontro de Pós Graduação em História Econômica**, 2018. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/330880922>>.

ROSA, Lilian. Cultivo do cânhamo no Brasil. **7ª Conferência Internacional de História Econômica e IX Encontro de Pós Graduação em História Econômica**, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/330880922> Acesso em: 04 Set. 2024.

ROUANET, Sergio. P. **Mal-estar na modernidade**: ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

SAAD, Luísa. “**Fumo de negro**”: a criminalização da maconha no pós-abolição. - Salvador: EDUFBA, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32169>

SAFATLE, Vladimir. O grande FMI universitário: Como o colonialismo domina os estudos decoloniais. **PIAUÍ**, São Paulo, Edição 232, 22 dez. 2025. Disponível em: <https://piaui.uol.com.br/materia/como-o-colonialismo-domina-os-estudos-decoloniais/>

SAFATLE, Vladimir. **Bem-vindo ao Estado suicidário**. GGN, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/blog/doney/bem-vindo-ao-estado-suicidario-por-vladimir-safatle-n-1-edicoes/>. Acesso em: Jul. 2024.

SAFATLE, Vladimir. **Cinismo e Falência da Crítica**. São Paulo: Boitempo, 2008.

SAFATLE, Vladimir. **Freud como teórico da modernidade**: Curso Integral 13 aulas. Curso Ministrado no Primeiro Semestre de 2009. São Paulo: Departamento de Filosofia da Universidade de São Paulo, 2009.

SAFATLE, Vladimir. **Lacan**: psicanálise, ontologia e política. Curso Ministrado no Segundo Semestre de 2017. São Paulo: Instituto de Psicologia, 2017.

SAFATLE, Vladimir. Quem pensa abstratamente? Um grave problema de interpretação e alguns esclarecimentos. (tréplica) **PIAUÍ**, São Paulo, 09 de fevereiro de 2026. Disponível em: <https://piaui.uol.com.br/vladimir-safatle-quem-pensa-abstratamente/>

SAFATLE, Vladimir. Transformar a psicanálise em uma arma: lutas sociais e silenciamento no contexto brasileiro. **Ágora: estudos em teoria psicanalítica**, v. 28, e29869, 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4414-2025-298691> Acesso em Out.2025

SAMPAIO, Rafael C.. **Análise de conteúdo categorial**: manual de aplicação. Brasília: Enap, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa, «A crítica da governação neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna», **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 72 | 2005, publicado a 01 outubro 2012, consultado a 30 outubro 2021. URL: <http://journals.openedition.org/rccs/979>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.979>SANTOS,

SANTOS, Rafael Guimarães dos. Breve panorama etnobotânico sobre a maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo Angola canabis, racismo, Resist. Cult. e Espirit**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 59–64.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023**. Institui política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17618-31.01.2023.html>. Acesso em: 14 jan. 2026.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013.

SLOTERDIJK, Peter. **Crítica da Razão Cínica**. Editora Estação Liberdade, 2012.

SOARES, Edinei. A estrutura e a constituição da clínica psicanalítica: uma abordagem crítica. **Psicol. rev.**, vol.18, no.1, p. 172-174, abr. 2012. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682012000100014 Acesso em 25 Out. 2025.

SOUZA, Raphael F. O que é um estudo clínico randomizado? In: **SIMPÓSIO: Planejamento e condução de estudos clínicos de alta evidência científica**, Capítulo I, Ribeirão Preto, 42(1), pp. 3-8, 2009.

SOUZA, Taciana S. de. **A Economia das Drogas em uma abordagem heterodoxa**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico), Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=491286> Acessado em Out. 2024

SOUZA, Taciana S. Desenvolvimento econômico, políticas públicas e mercado canábico. In: FRAGA, P.; ROSA, L.; REZENDE, D. (Org.). **De maconha à cannabis: entre política, história e moralidades**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2023. p. 168-184.

STJ (Superior Tribunal de Justiça). **Audiência Pública - 25/04/2024**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eZgxEaoZw3A> Acessado em Out. 2024

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e do proibicionismo no Brasil: da Colônia a República**. Tese (Doutorado) apresentada no Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-05102016-165617/publico/2016_CarlosEduardoMartinsTorcato_VCorr.pdf

TORRÃO, Fernando. Crise da razão no mundo contemporâneo: as (pós-modernas) tendências de superação da razão tecno-instrumental e do paradigma liberal universalista (olhar para trás é olhar para o futuro?). **Foro, Nueva época**, v. 17, n. 2, p. 223-269, 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5209/rev_FORO.2014.v17.n2.48153. Acesso em: 23 Jul. 2025.

Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

TRIGUEIRO, Michelangelo Giotto Santoro. A comunidade científica, o Estado e as universidades, no atual estágio de desenvolvimento científico tecnológico. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, n. 15, p. 116-136, 2012.

TRUBILIANO, Carlos; DUTRA, Zeila. Algumas Questões Sobre A Racionalidade Ocidental. **AURORA** ano V número 9 - DEZEMBRO DE 2011 Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/>. Acesso em Jul.2022

VANDRESEN, Thaís. **Limites e possibilidades da categoria sujeito do direito no século XXI**. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito). Orientadora: Jeanine Nicolazzi Philippi Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito.. Florianópolis, 2002.

VARGAS, Eduardo Viana. Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas. In: LABATE, Beatriz C. (Org.). **Drogas e Cultura novas Perspectivas**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2008. p. 41–58.

VERAS, Thor João de Sousa. Comentário a “Neoliberalismo e universidade pública contemporânea: contribuições da crítica de Wendy Brown”. **Trans/Form/Ação: Revista de Filosofia da Unesp** v. 48, n. 4, e025094, 2025. Disponível em <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/17458>. Acesso em: 20 nov. 2025.

WHO. World Health Organization. **UN Commission on Narcotic Drugs reclassifies cannabis to recognize its therapeutic uses**. News 4 December 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/04-12-2020-un-commission-on-narcotic-drugs-reclassifies-cannabis-to-recognize-its-therapeutic-uses> Acesso em 10 Jan. 2026.

YADAV, Shubh S.; GHIMIRE, Netra Prasad; LAHUTIVA, Vivek. A comprehensive review of the production technology of *Cannabis sativa L.* with its current legal status and botanical features. **Fundamental and Applied Agriculture**, v.8, n°1&2, p. 458–474, 2023. Disponível em doi: 10.5455/faa.144546 Acesso em out. 2024.

ZAIDAN DOS SANTOS TUPINAMBÁ, Renata *et al.* Canabidiol para usuários do SUS: desafios e possibilidades para a assistência farmacêutica nos estados brasileiros. **BEPA. Boletim Epidemiológico Paulista**, São Paulo, v. 22, p. e41540, 2025. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/BEPA182/article/view/41540> Acesso em: 11 Dez. 2025.

ŽIŽEK, Slavoj. O espectro da ideologia. In: ŽIŽEK, Slavoj (Org.). **Um mapa da ideologia**. Vera Ribeiro (Trad.). 4. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

APÊNDICE A – ARTIGOS MACONHA MEDICINAL

Nº	Título do Artigo	Autores	Ano	Periódico	DOI
1	Medical Cannabis: A Review from the American Society of Pain and Neuroscience	Natalie Strand <i>et al.</i>	2023	Journal of Pain Research	10.2147/jpr.s425862
2	Therapeutic Potential of Cannabis: A Comprehensive Review of Current and Future Applications	Zach J. Leinen <i>et al.</i>	2023	Biomedicines	10.3390/biomedicines11102630
3	Health Effects of High-Concentration Cannabis Products: Scoping Review and Evidence Map	Lisa Bero <i>et al.</i>	2023	American Journal of Public Health	10.2105/ajph.2023.307414
4	The prevalence of cannabis use disorders in people who use medicinal cannabis: A systematic review and meta-analysis	Danielle Dawson <i>et al.</i>	2024	Drug and Alcohol Dependence	10.1016/j.drugalcdep.2024.111263
5	Urgent need for treatment addressing co-use of tobacco and cannabis: An updated review and considerations for future interventions	Nhung Nguyen <i>et al.</i>	2024	Addictive Behaviors	10.1016/j.addbeh.2024.108118
6	Epigenetic effects of cannabis: A systematic scoping review of behavioral and emotional symptoms associated with cannabis use and exocannabinoid exposure	Ana Sofia Machado <i>et al.</i>	2024	Drug and Alcohol Dependence	10.1016/j.drugalcdep.2024.111401
7	Cannabis sativa L.: A Review on Traditional Uses, Botany, Phytochemistry, and Pharmacological Aspects	Noureddine Chaachouay <i>et al.</i>	2023	Traditional & Integrative Medicine	https://doi.org/10.18502/tim.v8i1.12407
8	Roadside screening tests for cannabis use: A systematic review	Erica Wennberg <i>et al.</i>	2023	Heliyon	10.1016/j.heliyon.2023.e14630
9	Brain reward function in people who use cannabis: a systematic review	Emillie Beyer <i>et al.</i>	2024	Frontiers in Behavioral Neuroscience	10.3389/fnbeh.2023.1323609
10	A systematic review of cannabis health warning research	Zachary B. Massey <i>et al.</i>	2024	Preventive Medicine Reports	10.1016/j.pmedr.2023.102573
11	Use of non-medical cannabis in epilepsy: A scoping review	Jimmy Li <i>et al.</i>	2023	Frontiers in Neurology	10.3389/fneur.2023.1132106
12	Cannabis and Anxiety: A Critical Review	Alexander Beletskya <i>et al.</i>	2024	Medical Cannabis and Cannabinoids	doi: 10.1159/000534855
13	Cannabis, cannabinoids and health: a review of evidence on risks and medical benefits	Eva Hoch <i>et al.</i>	2025	European Archives of Psychiatry and Clinical Neuroscience	https://doi.org/10.1007/s00406-024-01880-2
14	The Association Between Diagnosed Cannabis Use Disorder and Post-Operative Outcomes in Lower Extremity Trauma Patients: A Retrospective Database Review	Cole Veliky <i>et al.</i>	2025	Journal of Ort. Exp. & Innovation	https://doi.org/10.60118/001c.129786
15	Cannabis for the Treatment of Fibromyalgia: A Systematic Review	Natalie Strand <i>et al.</i>	2023	Biomedicines	https://doi.org/10.3390/biomedicines11061621
16	Cannabis and Rheumatoid Arthritis: A Scoping Review Evaluating the Benefits, Risks, and Future Research Directions	Nicole Poland <i>et al.</i>	2023	Rambam Maimonides Medical Journal	www.rmmj.org.il doi: 10.5041/rmmj.10509

Nº	Titulo do Artigo	Autores	Ano	Periódico	DOI
17	Industrial Hemp (<i>Cannabis sativa</i> L.) Agronomy and Utilization: A Review	Jelena Viskovic <i>et al.</i>	2023	Agronomy	https://doi.org/10.3390/agronomy13030931
18	Cannabis use and mood disorders: a systematic review	Maryam Sorkhou <i>et al.</i>	2024	Frontiers in Public Health	doi: 10.3389/fpubh.2024.1346207
19	Cannabis Use and Associated Gastrointestinal Disorders: A Literature Review	Adedeji O. Adenusi <i>et al.</i>	2023	Cureus	doi 10.7759/cureus.41825
20	Review: Utilizing industrial hemp (<i>Cannabis sativa</i> L.) by-products in livestock rations	AW Altman <i>et al.</i>	2024	Animal Feed Science and Technology	https://doi.org/10.1016/j.anifeedsci.2023.115850
21	Medicinal Cannabis and Implications for Workplace Health and Safety Scoping Review of Systematic Reviews	Veronica O'Neill <i>et al.</i>	2023	Workplace Health & Safety	doi: https://doi.org/10.1177/21650799231157086 .
22	The association between hematological markers of inflammation and chronic cannabis use: a systematic review and meta-analysis of observational studies	Reza Moshfeghinia <i>et al.</i>	2024	Frontiers in Psychiatry	doi: 10.3389/fpsy.2024.1438002
23	Treatments for Cannabis Use Disorder across the Lifespan: A Systematic Review	Mohammad Ghafouri <i>et al.</i>	2024	Brain Sciences	https://doi.org/10.3390/brainsci14030227
24	Nutraceutical potential, phytochemistry of hemp seed (<i>Cannabis sativa</i> L.) and its application in food and feed: A review	Madhu Kamle <i>et al.</i>	2024	Food Chemistry Advances	https://doi.org/10.1016/j.focha.2024.100671
25	Identifying standardised neuropsychological test measures sensitive to cannabis consumption: A systematic review	K.B. Stefanidis <i>et al.</i>	2025	Journal of Affective Disorders	https://doi.org/10.1016/j.jad.2024.10.051
26	Sleep quality of adult recreational cannabis users: a systematic review of literature	Nathália Lima Costa <i>et al.</i>	2024	Trends Psychiatry Psychother	http://doi.org/10.47626/2237-6089-2024-0802
27	Adverse Ocular Impact and Emerging Therapeutic Potential of Cannabis and Cannabinoids: A Narrative Review	Mostafa Bondok <i>et al.</i>	2024	Clinical Ophthalmology 2024:18 3529–3556	https://doi.org/10.2147/opth.s501494
28	A Retrospective Medical Record Review of Adults with Non-Cancer Diagnoses Prescribed Medicinal Cannabis	Michael Morris <i>et al.</i>	2023	Journal of Clinical Medicine	https://doi.org/10.3390/jcm12041483
29	What Does a Systematic Review of Cannabis and PTSD Tell Us? That We Need to Learn More	Ostacher, Michael J.	2024	J Clin Psychiatry	https://www.psychiatrist.com/jcp/what-does-a-systematic-review-of-cannabis-and-ptsd-tell-us/
30	Assessing effects of Cannabis on various neuropathologies: A systematic review	Suhrud Pathak <i>et al.</i>	2024	Journal of Ayurveda and Integrative Medicine	https://doi.org/10.1016/j.jaim.2024.100911
31	Impact of cannabis abuse on the occurrence of stroke in young people: a systematic review and meta-analysis	Dongxue Liu <i>et al.</i>	2024	Frontiers in Neurology	doi: 10.3389/fneur.2024.1426023
32	Effect of cannabis use on blood levels of brain-derived neurotrophic factor (BDNF) and nerve growth factor (NGF): A systematic review and meta-analysis	Arman Shafiee <i>et al.</i>	2024	Brain and Behavior	doi: 10.1002/brb3.3340

Nº	Título do Artigo	Autores	Ano	Periódico	DOI
33	Systematic review of drug-drug interactions of delta-9-tetrahydrocannabinol, cannabidiol, and Cannabis	Rahul Nachnani <i>et al.</i>	2024	Front. Pharmacol	doi: 10.3389/fphar.2024.1282831
34	Using Cannabis and CBD to Sleep: An Updated Review	Isobel Lavender <i>et al.</i>	2024	Current Psychiatry Reports (2024) 26:728	https://doi.org/10.1007/s11920-024-01580-7
35	Cannabis therapy in rheumatological diseases: A systematic review	Jozélio Freire de Carvalho <i>et al.</i>	2024	North Clin Istanb	doi: 10.14744/nci.2023.43669
36	Possibilities Of Using Hemp (Cannabis Sativa L.) and its by-products in sheep nutrition – a review	Hulüsi Ozan Taşkesen, Hacer Tüfekci	2025	Annals of Animal Science	doi: 10.2478/aoas-2024-0065
37	Efficacy of cannabis-based medicine in the treatment of Tourette syndrome: a systematic review and meta-analysis	Ibrahim Serag <i>et al.</i>	2024	European Journal of Clinical Pharmacology	https://doi.org/10.1007/s00228-024-03710-9
38	Association between history of cannabis use and outcomes after total hip or knee arthroplasty: a systematic review and meta-analysis	Guangyao Yang <i>et al.</i>	2024	Front. Public Health 12:1377688.	doi: 10.3389/fpubh.2024.1377688
39	A Systematic Review: Assessment of the Metabolomic Profile and Anti-Nutritional Factors of Cannabis sativa as a Feed Additive for Ruminants	Tumisho Ntsoane <i>et al.</i>	2024	Metabolites	https://doi.org/10.3390/metabo14120712
40	Cannabis and cannabinoid medications for the treatment of chronic orofacial pain: A scoping review	Jory Longworth <i>et al.</i>	2023	Dentistry Review	https://doi.org/10.1016/j.dentre.2023.100063
41	Is a Low Dosage of Medical Cannabis Effective for Treating Pain Related to Fibromyalgia? A Pilot Study and Systematic Review	Giardina, Antônio <i>et al.</i>	2024	Journal of Clinical Medicine	https://doi.org/10.3390/jcm13144088
42	Effectiveness and safety of cannabis-based products for medical use in patients with fibromyalgia syndrome: A systematic review	Valentina Lopera, <i>et al.</i>	2024	Exploratory Research in Clinical and Social Pharmacy	https://doi.org/10.1016/j.rcsop.2024.100524
43	Exploring the diversity of cannabis cannabinoid and non-cannabinoid compounds and their roles in Alzheimer's disease: A review	Hanane Doumar <i>et al.</i>	2025	IBRO Neuroscience Reports	https://doi.org/10.1016/j.ibneur.2024.12.011
44	Excluído Erro de acesso				
45	Evaluation of Efficacy of Cannabis Use in Patients With Attention Deficit Hyperactivity Disorder: A Systematic Review	Divyanshu Dhamija <i>et al.</i>	2023	Cureus: part of Springer Nature	10.7759/cureus.40969
46	Plant-Derived Compounds in Hemp Seeds (Cannabis sativa L.): Extraction, Identification and Bioactivity—A Review	Virginia Tanase Apetroaei <i>et al.</i>	2025	Molecules	https://doi.org/10.3390/molecules30010124
47	Cannabis use before and after metabolic and bariatric surgery: literature review	Kasey P. S. Goodpaster <i>et al.</i>	2025	Surgery for Obesity and Related Diseases 21 (2025) 345–353	https://doi.org/10.1016/j.soard.2024.12.006

Nº	Título do Artigo	Autores	Ano	Periódico	DOI
48	Use of Cannabis-Based Medical Products for Pediatric Health Conditions	Doucette <i>et al.</i>	2024	Med Cannabis Cannabinoids	doi: 10.1159/000542550
49	Excluído-Repetido				
50	To Weed or Not to Weed: A Systematic Review Exploring the Potential for Cannabis Use in Cardiovascular Disease, Mental Health and Pain Management	Kofi D. Seffah <i>et al.</i>	2023	Cureus 15(6): e40606.	doi 10.7759/cureus.40606
51	The Evolving Role of Cannabidiol-Rich Cannabis in People with Autism Spectrum Disorder: A Systematic Review	Bilal Jawed <i>et al.</i>	2024	International Journal of Molecular Sciences	https://doi.org/10.3390/ijms252212453
52	Cannabis and Sleep: A Systematic Review of the Effects of Cannabinoids on Sleep Disorders	Anna Luchowska <i>et al.</i>	2023	Journal of Education, Health and Sport	http://dx.doi.org/10.12775/jehs.2023.13.03.003
53	Brain-Derived Neurotrophic Factor Levels in Cannabis Use Disorders - A Systematic Review and Meta-Analysis	Palani Mohanraj <i>et al.</i>	2023	Cureus 15(9): e45960.	doi 10.7759/cureus.45960
54	Hemp Seeds (<i>Cannabis sativa</i> L.) as a Valuable Source of Natural Ingredients for Functional Foods—A Review	Virginia Tănase Apetroaei <i>et al.</i>	2024	Molecules	doi.org/10.3390/molecules29092097
55	The use of industrial hemp (<i>Cannabis sativa</i>) on farm animal's productivity, health and reproductive performance: a review	Muedi HTH <i>et al.</i>	2024	Animal Production Science	https://doi.org/10.1071/an23268
56	Hemp (<i>Cannabis sativa</i> L.) Cultivation: Chemical Fertilizers or Organic Technologies, a Comprehensive Review.	AHMADI, Fatemeh <i>et al.</i>	2024	Nitrogen	https://doi.org/10.3390/nitrogen5030042

APÊNDICE B — IDENTIFICAÇÃO ORADORES

INICIAIS E N°. PÁGINA	IDENTIFICAÇÃO
ADG , pp. 106-110	Andrea Donatti Galassi — Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
AEU , pp.68-72	André Estevão Ubaldino — Ministério Público do Estado de Minas Gerais
AFA , p.17-20	Arthur Ferrari Arsuffi — Advogado da Recorrente, DNA Soluções em Biotecnologia
AFM , pp.111-114	Ana Fábيا Martins — Associação Brasileira das Indústrias de Cannabis
APLS , pp.64-67	Ana Patrícia Landim Salha — Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores
ASF , pp.65-67	Anelyse Santos de Freitas — Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores
ATMA , pp. 99-101	André Tadeu de Magalhães Andrade — Associação Brasileira de Cannabis e Cânhamo Industrial
AVVR , pp.43-44, pp.150-153	Aurélio Virgílio Veiga Rios — Subprocurador-Geral da República
BBR , pp. 90-94	Bruna Barbosa Rocha — Associação Brasileira da Indústria de Canabinoides
BCGS , p.27-30	Bruno César Gonçalves da Silva — Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CF , pp.126-128	Cláudia Fegadolli — Universidade Federal de São Paulo
CMPC , pp.46-49	Cláudia Marin Pereira Castelazi Maléli — Associação Canábica em Defesa da Vida
EFSC , pp.145-147	Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti — Conselho Federal de Medicina
ELGN pp.52-55	Eliane Lima Guerra Nunes — Associação Brasileira de Estudos de Cannabis sativa
ENF , pp.79-84	Emilio Nabas Figueiredo — Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas
FAOC , pp.85-86	Flávio Anastácio de Oliveira Camargo — Laboratório de Produtos Naturais e Fitoterápicos da UFRGS
FB , pp.118-122	Fabian Borghetti — Conselho Federal de Biologia
FC , p.31-33	Flávio Camargo — Agronomia UFRGS

GPJ , pp.87-89	Geraldo Pereira Jotz — Laboratório de Produtos Naturais e Fitoterápicos da UFRGS
HB , p.30-31	Herman Benjamin — Ministro do Superior Tribunal de Justiça
IMC , p.37-39	Izabela Mendes Carvalho — Ministério da Agricultura e da pecuária
JPSP , p.24-26	João Paulo Silvério Perfeito — Agência Nacional de Vigilância Sanitária
KG , pp.56-57	Konstantin Gerber — Associação Brasileira de Estudos de Cannabis sativa
LMSJ , pp. 102-104	Luiz Miguel Skrobot Junior — Conselho Federal de Química
LS , pp. 128-131	Luciana Surjus — Universidade Federal de São Paulo
MAAA , pp.123-125	Marcelo Alexandre Andrade de Almeida — Associação Nacional do Cânhamo Industrial
MAAG , pp.133-137	Maria Ângela Aboin Gomes — Federação das Associações de Cannabis Terapêutica do Brasil
MB , p.94-98	Manuela Borges — Instituto Informacann
OT , pp.138-142	Osmar Terra — Deputado Federal
PGL , pp.73-77	Pedro Gabriel Lopes — Instituto de Pesquisas Sociais e Econômicas da Cannabis
RHC , p.14-16, 40-42, 98-99, 104, 142-143 154-155	Regina Helena Costa — Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Relatora do IAC
RMM , pp.58-61	Rodrigo Melo Mesquita — Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
RMPV , pp.115-117	Rafael Medeiros Popini Vaz — Associação Brasileira das Indústrias de Cannabis
RS , pp.21-24	Renata Souza – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
RSC , pp.50-51	Rogério Schietti Cruz — Ministro do Superior Tribunal de Justiça
SK , pp. 132-133	Sérgio Kukina — Ministro do Superior Tribunal de Justiça

GLOSSÁRIO E CONCEITOS OPERACIONAIS

Complexo de Édipo Ponto nodal na constituição da subjetividade e na internalização da autoridade. Manifesta-se na infância como conjunto de desejos amorosos e hostis que a criança nutre em relação aos seus pais, culminando na proibição do incesto. A figura paterna assume papel crucial como portadora da lei, aquela que interdita o acesso irrestrito ao objeto de desejo materno. A renúncia aos desejos edípicos resulta na formação do supereu. (Freud, 1913; Laplanche & Pontalis, 2001, p. 89-91)

Consciência moral Na psicanálise, não emerge de compreensão racional do bem, mas de processo de internalização de proibições fundamentadas em culpabilidade inconsciente. “O sentimento de culpabilidade não é dedutível da consciência do imperativo moral [...] a culpabilidade é a condição para o aparecimento da moralidade.” (Safatle, 2009, p. 86)

Crítérios de Seleção estudos em Revisões diz respeito as regras que definem quem/o que pode participar do estudo, seja ensaio clínico ou da Revisão sistemática. Dividem-se em: Inclusão, características necessárias, e Exclusão fatores que impedem a participação. (Hulley *et al.*, 2015, p. 617)

Culpa (sentimento de) Afeto característico da operação do Supereu, emergindo da tensão entre o eu e suas aspirações ideais, bem como da transgressão das proibições internalizadas. Na economia psíquica contemporânea, o sujeito tende a sentir culpa não pela transgressão, mas por não ousar transgredir. (Saroldi, 2011)

Desejo Na psicanálise, não é satisfação de uma necessidade biológica, mas busca incessante por algo que sempre falta. É estruturado pela lei e pela linguagem. O desejo é sempre “desejo do Outro”, impulsionado por uma falta constitutiva. Sem a Lei que institui a falta, não há desejo propriamente dito, apenas satisfação imediata ou frustração. (Lacan apud Philippi, 2000; Safatle, 2009) Assim, o ‘desejo do outro’, conceito lacaniano que indica que o desejo humano não é autônomo, mas sempre mediado pela alteridade. O sujeito deseja aquilo que o Outro deseja, ou aquilo que falta no Outro. Essa estrutura fundamenta a dependência psíquica e a necessidade de reconhecimento. (Lacan apud Philippi, 2000, p. 156). Conecta-se ao ‘Grande Outro (Outro)’ o lugar em que a lei e a linguagem se originam, pois é a partir do Outro que o sujeito recebe sua identidade e seu lugar no mundo. Portanto, Grande Outro é a ordem simbólica que estrutura a realidade psíquica. (Lacan apud Philippi, 2000). E ‘Objeto de desejo’ é aquilo em relação ao qual o desejo se orienta, o objeto de desejo é sempre um objeto substituto, pois o objeto primordial (a mãe) é interdito, logo proibição do incesto abre o campo para a escolha de outros objetos de amor. (Freud; Laplanche & Pontalis, 2001, p. 301-303) Por isto, a castração é essencial na formação da subjetividade, a partir disto tem-se à perda da completude imaginária e à aceitação da falta, assim, dessa perda, que o desejo se constitui (Lacan *apud* Philippi, 2000).

Economia psíquica Conjunto de processos e dinâmicas que regulam a distribuição e circulação de energia psíquica no sujeito. A economia psíquica contemporânea expressa mudança sofrida pelo imperativo do supereu, que de interditor do gozo passou a ser seu mandante, exigindo uma satisfação impossível e ilimitada. (Saroldi, 2011, p. 94)

Efeito Comitiva (Entourage Effect) Sinergia biológica onde a interação de diversos compostos da planta (canabinoides e terpenos) potencializa o resultado terapêutico.

Ensaio Clínico Estudo experimental onde se compara o efeito de um tratamento (ex: CBD) entre dois ou mais grupos. **Ensaio Clínico Randomizado (ECR)** O "padrão-ouro". Os participantes são sorteados para os grupos, garantindo que a comparação seja justa e não influenciada pelos pesquisadores. **Estudo Cego** Técnica onde o participante (e às vezes o médico) não sabe quem está recebendo o remédio real ou o placebo, evitando que a expectativa mude o resultado. (Hulley *et al.*, 2015, pp. (Hulley *et al.*, 2015, p.620-625)

Eu (Ego) Instância psíquica que media a relação do sujeito com a realidade externa e com as exigências internas. Formado através do processo de identificação, o eu é resultado da internalização de figuras de autoridade e de ideais. Na segunda tópica freudiana, o eu situa-se entre as exigências do id, do supereu e da realidade. (Freud, 1923; Laplanche & Pontalis, 2001, p. 131-133)

Eu ideal Imagem narcísica de perfeição que o sujeito aspira ser. De natureza narcísica, cruel e imaginária, impõe ao sujeito uma exigência de onipotência impossível, constituindo a fonte do imperativo obscuro de gozo. Diferencia-se do ideal do eu. (Laplanche & Pontalis, 2001, p. 139; Safatle, 2009)

Fases da Pesquisa (I a IV) em medicina Fase I: Testa segurança em poucos voluntários. Fase II: Testa dose e eficácia inicial. Fase III: Teste ampliado para confirmar eficácia (base para aprovação). Fase IV: Monitoramento após o remédio já estar no mercado. (Hulley *et al.*, 2015, pp.

Ideal do eu Conjunto de exigências e expectativas que o sujeito deve cumprir para ser digno de amor e reconhecimento. De caráter aspiracional, simbólico e culturalmente mediado, expressa o mandato identificatório "torna-te como teu pai" (identificação edípica) e possibilita a sublimação, a criatividade e o reconhecimento social. Diferencia-se do eu ideal. (Laplanche & Pontalis, 2001, p. 139; Safatle, 2009)

Interdição (Lei da Interdição) Proibição fundamental que estrutura o psiquismo e inaugura a entrada do sujeito na cultura. A proibição do incesto é a interdição primordial. Longe de ser meramente repressiva, a interdição, ao estabelecer limites, paradoxalmente, é o que possibilita a constituição do desejo humano. (Philippi, 2000)

Introjeção Processo psicológico através do qual o sujeito incorpora em seu psiquismo características, valores e proibições de figuras externas. A internalização da autoridade paterna, mediada pelo complexo de Édipo, ocorre através da introjeção. (Laplanche & Pontalis, 2001, p. 227-228)

Lei de Castração Interdição fundamental instituída pelo Nome-do-Pai que separa o sujeito da mãe e introduz a diferença sexual. Não é meramente repressiva; é, paradoxalmente, condição para a emergência do desejo. (Lacan apud Philippi, 2000, p. 152-157)

Mal-estar Kaufmann (1996, p. 317) discorre sobre duas dimensões de mal-estar: dimensão somática —estado corporal que mascara a angústia propriamente dita, como tremores, sensação de instabilidade —; e, dimensão civilizatória — utilizada nesta pesquisa —categoria metapsicológica e sociológica. O foco desloca-se da economia somática para a economia ética. O mal-estar passa a ser definido por um novo traço fundamental: a intolerância, pelo eu, da pressão da culpa. A civilização exige renúncia pulsional constante — especialmente das pulsões agressivas e sexuais — em troca de segurança. Essa renúncia não resulta em equilíbrio pacífico, mas na internalização da agressividade, que passa a ser exercida pelo Supereu contra o Eu sob a forma de

culpa. O mal-estar é, portanto, o resíduo inevitável do conflito entre desejo individual e Lei coletiva. Este conceito/categoria articula-se com outros: culpa — inconsciente gerada pela simples existência de desejos que a Lei interdita—, o sujeito sofre não apenas pela renúncia, mas pela intolerância interna dessa renúncia, imposta pelo Supereu; com o conceito de autoridade, levando em consideração que autoridade oferece proteção contra o desamparo primordial, mas ao custo do mal-estar, assim, quando esta se torna puramente superegoica (punitiva, sem função simbólica estruturante), o mal-estar é exacerbado. O sujeito sofre tanto pela vulnerabilidade quanto pelas restrições que supostamente o protegem. Poder-se-ia resumir a dimensão social do mal-estar como resposta subjetiva à intolerância da culpa imposta pela Lei. No aspecto contemporâneo, o sofrimento da indeterminação (Safatle, 2008) liga-se ao fato de a autoridade falhar em sua função simbólica estruturante — oferecendo apenas coerção sem identificação — o mal-estar persiste sem possibilidade de elaboração. Essa é a ‘autoridade superegoica’: forma contemporânea de autoridade que não se sustenta na transmissão de valores ou ideais estruturantes, mas na demanda de amparo diante da insegurança generalizada. Explora a fragilização narcísica dos indivíduos, produzindo identificações imaginárias que buscam reforçar um eu enfraquecido. Característica da sociedade sem pais do capitalismo contemporâneo (Safatle, 2017)

Pulsão Força psicológica que impele o sujeito em direção a um objetivo. Freud distingue entre pulsão de vida (Eros) e pulsão de morte (Thanatos). Os destinos da pulsão incluem sublimação, recalque, deslocamento e transformação em seu oposto. (Freud; Laplanche & Pontalis, 2001, p. 383-385) Pulsão de morte (Thanatos) Pulsão que tende à destruição, à agressão e ao retorno ao estado inorgânico. Contrasta com a pulsão de vida (Eros). A pulsão de morte está presente em fenômenos como a agressividade, a autodestruição e a compulsão à repetição. (Laplanche & Pontalis, 2001, p. 383-385) Pulsão de vida (Eros) Pulsão que tende à preservação, à reprodução e à ligação. Contrasta com a pulsão de morte (Thanatos). A pulsão de vida está presente em fenômenos como o amor, a sexualidade e a criatividade. (Laplanche & Pontalis, 2001, p. 383-385)

Randomização Processo de sorteio para alocar pacientes nos grupos de estudo, eliminando a escolha subjetiva do pesquisador. (Hulley *et al.*, 2015, p.633)

Recalque Mecanismo de defesa através do qual o sujeito expulsa do consciente conteúdos psíquicos inaceitáveis (desejos, fantasias, memórias). O recalque não elimina esses conteúdos, mas os mantém no inconsciente, de onde continuam exercendo influência sobre o comportamento e as relações. (Freud; Laplanche & Pontalis, 2001, p. 409-411)

Revisão Sistemática Um ‘estudo de estudos’. Reúne e resume todos os resultados de pesquisas anteriores sobre o mesmo tema para dar uma resposta final mais robusta. (Hulley *et al.*, 2015, p.635)

Sistema Endocanabinoide (SEC) Sistema de sinalização celular no corpo humano, por receptores, que mantém a homeostase e interage com a planta. Já os fitocanabinoides, são compostos químicos — como THC, CBD, CBG— produzidos pela planta que interagem com receptores no corpo humano. Enquanto os terpenos são hidrocarbonetos aromáticos que conferem odor e sabor, possuindo propriedades farmacológicas que modulam a ação dos canabinoides.

Sublimação Destino da pulsão através do qual a energia pulsional é desviada de seus objetivos sexuais originais para objetivos socialmente valorizados (arte, ciência, trabalho, etc.). A sublimação é possibilitada pela inscrição do sujeito na ordem simbólica. (Laplanche & Pontalis, 2001, p. 467-469)

Sujeito Na psicanálise, não é entidade autônoma e racional, mas um ser constituído pela linguagem, pela lei e pelo desejo do Outro. O sujeito é sempre sujeito dividido, barrado, estruturado pela falta e pela castração simbólica. (Lacan *apud* Safatle, 2009; Philippi, 2000)

Supereu Instância psíquica formada pela introjeção das proibições e exigências parentais, resultante da dissolução do complexo de Édipo. O supereu é o herdeiro do Édipo, perpetuando a lei e a autoridade no psiquismo, garantindo a coesão social. Funciona como uma “voz interna” que exerce vigilância constante sobre o eu, impondo normas, valores e ideais, gerando sentimentos de culpa e auto-censura quando suas exigências não são atendidas. (Freud, 1923; Kaufmann, 1996; Laplanche & Pontalis, 2001, p. 481-483) A complexidade estrutural do Supereu expressa-se na coexistência conflituosa dessas duas vertentes, uma simbolicamente estruturante e outra narcisicamente tirânica, cuja articulação define modalidades específicas de sofrimento psíquico e possibilidades diferenciadas de elaboração clínica. (Laplanche & Pontalis, 2001, p. 139) Em síntese, as funções psíquicas do Supereu: auto-observação e vigilância; consciência moral, formação de ideais, regulação pulsional. “Um ponto crucial na reformulação de 1923 é que o supereu está numa relação menos estreita com a consciência (*Bewusstsein*) do que se poderia supor. Grande parte do supereu opera de forma inconsciente, exercendo suas funções sem que o sujeito tenha plena consciência de suas exigências. Isso explica por que a culpa pode ser vivida sem que o sujeito compreenda racionalmente sua origem, e por que a transgressão pode gerar angústia mesmo quando não há vigilância externa.” (Kaufmann, 1996). A formação do supereu, assim, é um processo articulado entre história individual e história da cultura, no que foi abordado na dimensão psicanalítica da autoridade como pilar da subjetividade e da vida em sociedade. O supereu, como herdeiro do Édipo, é a instância que perpetua a Lei e a autoridade no psiquismo, garantindo a coesão social. (Philippi, 2000, p. 155; Safatle, 2009). Na economia psíquica contemporânea, há uma transformação do imperativo do Supereu: de interditor do gozo passou a ser seu mandante. Injunção paradoxal que comanda “Goze!”, exigindo uma satisfação impossível e ilimitada. O sujeito tende a sentir culpa não pela transgressão, mas por não ousar transgredir. (Saroldi, 2011, p. 94) O sujeito obedece não porque teme punição exterior, mas porque internalizou estrutura de controle que o deixa incapaz de agir contra ela sem vivenciar angústia e culpa. (Philippi, 2000, p. 145)

Viés (Bias) Erro sistemático que distorce os resultados. Existem vários tipos de vieses que enfraquecem a qualidade do estudo, por exemplo, viés de publicação, ocorre quando apenas estudos com resultados positivos são publicados, escondendo os negativos. (Hulley *et al.*, 2015, pp. 639-641)